



**CENTRO UNIVERSITÁRIO AUTÔNOMO DO BRASIL
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITOS FUNDAMENTAIS E
DEMOCRACIA -MESTRADO E DOUTORADO**

ANGELA RANK LINZMEIER

**ABORTO, POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE DA MULHER E
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL SOB A ÓTICA DA
INTERSECCIONALIDADE**

CURITIBA

2023

ANGELA RANK LINZMEIER

**ABORTO, POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE DA MULHER E
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL SOB A ÓTICA DA
INTERSECCIONALIDADE**

Dissertação apresentada como requisito parcial ao título de mestre, Programa de Mestrado em Direitos Fundamentais e Democracia, Centro Universitário Autônomo do Brasil. Orientadora: Dra. Adriana da Costa Ricardo Schier e Coorientadora: Dra. Allana Campos Marques Schrappe.

CURITIBA

2023

Ficha catalográfica elaborada pelo Sistema Universitário de Bibliotecas (UniBrasil),
com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

Linzmeier, Angela Rank

Aborto, políticas públicas de saúde da mulher e desenvolvimento sustentável sob a ótica da interseccionalidade. / Angela Rank Linzmeier. -- Curitiba, 2023.

186 f.

Orientador: Adriana da Costa Ricardo Schier
Dissertação (Mestrado) - UniBrasil, 2023.

1. Aborto. 2. Direitos fundamentais - Saúde. 3. Direitos sexuais e reprodutivos. 4. Igualdade de gênero. I. Schier, Adriana da Costa Ricardo, orient. II. Título.

ANGELA RANK LINZMEIER

**ABORTO, POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE DA MULHER E
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL SOB A ÓTICA DA
INTERSECCIONALIDADE**

Dissertação apresentada como requisito
parcial ao título de mestre, Programa de
Mestrado em Direitos Fundamentais e
Democracia, Centro Universitário
Autônomo do Brasil

COMISSÃO JULGADORA

Profa. Dra. Adriana da Costa Ricardo Schier

Centro Universitário Autônomo do Brasil - UniBrasil

Profa. Dra. Allana Campos Marques Schrappe.

Centro Universitário Autônomo do Brasil – UniBrasil

Profa. Dra. Ana Carla Harmatiuk Matos

Universidade Federal do Paraná - UFPR

Profa. Dra. Marina Michel de Macedo Martynychen

Centro Universitário Autônomo do Brasil - UniBrasil

Curitiba, 09 de maio de 2023.

*“Me levanto sobre o sacrifício
de um milhão de mulheres que
vieram antes e penso o que é
que eu faço para tornar essa
montanha mais alta para que
as mulheres que vieram depois
de mim possam ver além”.*

Rupi Kaur.

*“Triste, louca ou má
Será qualificada
Ela quem recusar
Seguir receita tal
A receita cultural
Do marido, da família
Cuida, cuida da rotina
Só mesmo, rejeita
Bem conhecida receita
Quem não sem dores
Aceita que tudo deve
mudar
Que um homem não te
define
Sua casa não te define
Sua carne não te define
Você é seu próprio lar”.*
Francisco -El hombre.

AGRADECIMENTOS

Com a conclusão da presente pesquisa de Dissertação de Mestrado chega-se ao fim de um importantíssimo ciclo, tal qual representa um grande passo e conquista na minha vida acadêmica e, simultaneamente, apenas o requisito para concretização de demais objetivos. Portanto, essa é a oportunidade de agradecer as pessoas que acompanharam essa trajetória que, pacientemente, aguardaram e hoje, comemoram comigo este momento. Aliás, no meio do caminho foram incontáveis as dificuldades e obstáculos pelos quais passei e, tive a oportunidade de encontrar amparo e apoio de pessoas excepcionais, motivo pelo qual, merecem meus mais sinceros agradecimentos.

Primeiramente, agradeço às minhas filhas, Lídia, Letícia e Luciana que quando em casa estava, normalmente, após uma intensa rotina de trabalho e, quando aos finais de semana, suportaram a minha ausência afetiva, assistencialista e física e, carinhosamente demonstraram compreensão e apoio, em prol de um bem maior. Também não poderia deixar de mencionar a minha netinha, Maria Eduarda que veio ao mundo no início do meu Mestrado e, não foram poucas vezes, que assistiu comigo as aulas e me acompanhou nas escritas acadêmicas. Em meio a uma agenda bastante cheia, percebe-se que, nalgumas vezes, se pode chegar mais longe do que se imagina. Às mulheres da minha vida, todo o meu amor, gratidão e respeito.

Ao meu amigo e genro Eldrey Seolin Galindo que nos momentos de turbulência não me deixou fraquejar, compactuando comigo as suas experiências acadêmicas, me trazendo conforto e incentivo, de maneira que me mantivesse forte e determinada na concretização dos meus objetivos. Gratidão.

A minha terapeuta Elizandra que teve muita sensibilidade emocional para tratar dos meus anseios, medos, inseguranças, não apenas em relação ao meu trabalho de pesquisa, mas sob o ponto de vista multidimensional de toda a minha vida, de modo que aprendi a me conhecer melhor e a ter consciência das minhas limitações. Obrigada por me ouvir tanto!

Aos professores do PPGD do Unibrasil, em especial a minha professora orientadora, Dra. Adriana da Costa Ricardo Schier e a minha professora coorientadora Dra. Allana Campos Marques Schrappe pelas quais tenho imensa admiração e respeito. Às queridas professoras minha gratidão pelos

apontamentos e sugestões na presente pesquisa, eis que foram de grande valor para a sua finalização.

Não poderia deixar de mencionar a Secretária do PPGD do Unibrasil Maria Luísa que foi meu braço direito nas demandas relacionadas ao Programa e, prontamente sempre me auxiliou da melhor maneira possível. A você Maluzinha toda a minha Gratidão.

Também os meus mais sinceros agradecimentos aos meus colegas discentes do PPGD do Unibrasil que me auxiliaram com o envio de material bibliográfico, me proporcionaram momentos de aprendizado, de conforto e apoio nos seminários. E não raras vezes, se demonstraram excelentes mestres.

Por fim, a CAPES por fomentar essa pesquisa.

PRÓLOGO

A escolha do presente tema de pesquisa se deu em razão da desconformidade com o tratamento político, econômico e social em torno das questões femininas, motivo pelo qual me despertou a curiosidade em compreender todo um contexto histórico de conquistas dos direitos das mulheres e por quais razões, em que pese considerável avanço nas questões femininas, simultaneamente, existem inúmeras dificuldades na concretização desses direitos.

Ou seja, esses direitos foram apenas conquistados em aspecto formal, eis que no aspecto material, se encontram numa linha substancialmente divergente quando comparados à realidade dessas mulheres e, principalmente, em se tratando das mais diversas desigualdades femininas relacionadas a classe social e raça, realidade essa que não condiz com a dignidade da pessoa humana.

Outrossim, pelo fato de eu ser uma mulher, pelo fato de ser mãe de três mulheres, pelo fato de ser vó de uma menina e, pelo fato de conviver numa sociedade em que, constantemente mulheres são vítimas de discriminação, opressão e violência nas suas mais variadas formas, mesmo diante de mecanismos legais que servem para a coibição de tais práticas.

RESUMO

Diante de um contexto de “retrocesso de direitos e precarização das políticas públicas sociais”, vive-se no Brasil, um cenário de inúmeras desigualdades de gênero, onde meninas e mulheres são constantemente vítimas de várias “violações de direitos”. Apesar de importantes avanços legislativos e teóricos no debate sobre as “relações de poder entre gêneros”, se mantém o modelo organizacional da sociedade com base no sistema patriarcal. O presente trabalho trata do estudo dos direitos sexuais e reprodutivos e a violência contra as mulheres sob a perspectiva da proposta da Agenda 2030, eis que dentre um de seus principais objetivos se encontram a universalidade de acesso aos serviços e insumos de saúde sexual e reprodutiva e o extermínio de condutas danosas contra mulheres e meninas. A criminalização do aborto é a temática de destaque do presente estudo, eis que considerada uma afronta aos direitos sexuais e reprodutivos, haja vista que retira da mulher o seu direito de escolha responsável e livre a respeito “de quando se quer ter filhos e de quantos se quer ter”. Outrossim, a sua criminalização não impede a sua prática, eis que implica na busca do abortamento na clandestinidade e, não raras vezes, realizado por meio de métodos inseguros, o que pode resultar em graves complicações à saúde da mulher e, inclusive considerada uma das importantes causas de mortalidade materna, motivo pelo qual o aborto é considerado uma problemática de saúde pública. Fator este, que também se encontra interligado à classe social, raça, ao nível de escolaridade e a localização geográfica dessas mulheres. Os “programas de assistência à saúde reprodutiva” devem colocar à disposição da sociedade vários serviços sem quaisquer formas de intimidação, além do direito à educação e informação e os recursos de o realizar. Porém, a relação entre saúde e doença se encontra umbilicalmente interligada e abrange um procedimento em que a resolução reside na determinação de uma conjuntura de condições histórico-culturais e econômico-financeiras donde se compreende que o limite entre “saúde e doença” se refere a variáveis temporais e espaciais e, conforme o nível de desenvolvimento econômico-social e humano das regiões. A presente pesquisa irá se valer do método analógico-dedutivo por meio de análise bibliográfica.

Palavras –chave: Direitos sexuais e reprodutivos; igualdade de gênero; políticas públicas de saúde da mulher; desenvolvimento sustentável; pensamento crítico.

ABSTRACT

Faced with a context of “regression of rights and precariousness of social public policies”, we live in Brazil, a scenario of numerous gender inequalities, where girls and women are constantly victims of various “violations of rights”. Despite important legislative and theoretical advances in the debate on “power relations between genders”, the organizational model of society based on the patriarchal system remains. The present work aims to study sexual and reproductive rights and violence against women from the perspective of the 2030 Agenda proposal, since one of its main objectives is universal access to sexual and reproductive health services and supplies and the extermination of harmful conduct against women and girls. The criminalization of abortion is a prominent theme of the present study, and is considered an affront to sexual and reproductive rights, given that it deprives women of their right to make a responsible and free choice regarding “when you want to have children and how many to choose”. Furthermore, its criminalization does not prevent its practice, since it implies the search for an abortion in clandestinity and, not infrequently, performed through unsafe methods, which can result in serious complications to the woman's health and, even considered one of the important causes of maternal mortality, which is why abortion is considered a public health problem. This factor, which is also linked to social class, race, level of education and geographic location of these women. “Reproductive health care programs” must make various services available to society without any form of intimidation, in addition to the right to education and information and the resources to carry it out. However, the relationship between health and disease is umbilically interconnected and encompasses a procedure in which the resolution lies in the province of a conjuncture of historical-cultural and economic-financial conditions from which it is understood that the limit between “health and disease” refers to temporal and spatial variables and, according to the level of economic, social and human development of the regions. This research will use the analogical-deductive method through bibliographical analysis.

Keywords: Sexual and reproductive rights; gender equality; public policies for women's health; sustainable development; critical thinking.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
1. MOVIMENTOS FEMINISTAS E REIVINDICAÇÕES DOS DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS.....	20
1.1 Mecanismos de poder e perspectivas de gênero	20
1.2. A “castração da autonomia corporal da mulher” e prática do abortamento como crime.....	40
1.3. Liberdades e desigualdades femininas sob o olhar da interseccionalidade.....	52
2. POLÍTICAS PÚBLICAS DE ATENÇÃO INTEGRAL À SAÚDE DA MULHER	63
2.1. A saúde da mulher sobre os vieses dos direitos sexuais e reprodutivos	63
2.2. Implementação de políticas públicas de atenção integral à saúde da mulher	73
2.3. Desenvolvimento sustentável	87
3. DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS: UMA HISTÓRIA DE CONQUISTAS E OBSTÁCULOS	111
3.1. Excluentes de responsabilidade penal e hipóteses legais de interrupção da gestação	111
3.2. Regulamentação do procedimento de abortamento nas hipóteses legais de interrupção da gestação.....	134
3.3. Educação sexual sob a perspectiva do pensamento crítico e solidificação da democracia.....	152
CONCLUSÃO	166
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	170

INTRODUÇÃO

O presente estudo versa a respeito dos direitos sexuais e reprodutivos, cujo destaque reside em torno da temática do aborto diante de uma perspectiva política, social e econômica e sob um olhar interseccional. Diante do aspecto político, consigna-se que o aborto é tratado como crime com base na legislação datada de 1940, a qual não mais dá conta dos anseios da sociedade, eis que para além de considerável transformação na forma de vida das pessoas, notadamente, nas relações familiares, tal se fundamentava nas relações de dominação e patriarcais, embora ainda tão presentes na época contemporânea.

Por sua vez, no que diz respeito ao aspecto social, imperioso destacar que se vive numa sociedade de inúmeras e diferenciadas desigualdades sociais, condições essas que repercutem consideravelmente nos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres, assim como nas situações de violências contra as mulheres, nas suas mais diversas formas.

E, por fim, no aspecto econômico, em que pese o aborto ser tratado como crime pelo Código Penal Brasileiro, tal tipificação não impede a sua prática, eis que a busca pela realização do aborto se dá na clandestinidade e, não são poucas as vezes, a resultante de complicações advindas da realização desse procedimento quando submetido ao método inseguro e, que coloca a saúde das mulheres em grave risco e, inclusive em risco de vida, eis que segundo estatísticas representa uma das importantes causas de mortalidade materna, principalmente, de meninas e mulheres pobres e negras,

Segundo o Relatório a respeito da Situação da População Mundial, divulgado pelo UNFPA¹, de 2022², intitulado como “Vendo o invisível: em defesa

¹ Desde 1973, o UNFPA tem atuado no Brasil, colaborando com o governo e diversas organizações da sociedade civil, incluindo a academia e os movimentos sociais, na formulação e monitoramento de políticas e programas sobre população e desenvolvimento. Disponível em: <https://brazil.unfpa.org/pt-br/content/unfpa-no-brasil>.

² O Relatório sobre a Situação da População Mundial é publicado anualmente pelo UNFPA desde 1978. A cada ano, o relatório enfoca questões de interesse da atualidade relacionadas à população e desenvolvimento. Em 2022, o relatório aborda sobre a crise invisível de gravidez não intencional. Intitulado "Vendo o invisível: em defesa da ação na negligenciada crise da gravidez não intencional", o relatório chama a atenção da comunidade internacional, especialmente dos governos, para dar visibilidade à situação, para além de estereótipos, preconceito ou discussões relacionadas à moral. Através de evidências, o estudo denota que a gravidez não intencional é uma questão humanitária, de saúde, de direitos humanos e de desenvolvimento. Vendo o invisível: em defesa da ação na negligenciada crise da gravidez não

da ação na negligenciada crise da gravidez não intencional”, o aborto inseguro é uma das mais importantes causas que implicam na mortalidade materna a nível mundial, pois dentre 4,7% e 13,2% das mortes são decorrentes da realização de abortos não seguros.³

Ademais, dados estatísticos demonstram que dentre 2015 a 2019, ocorreram aproximadamente, a cada ano, dentro desse período, 121 milhões de gestações indesejadas e, em torno de 48% dessas gestações foram não intencionais, e 61% das gestações não intencionais findaram na indução do aborto.⁴ Em países de maior percentual de renda, desde a década de 90, as taxas de aborto vêm diminuindo de forma significativa. Presume-se que em países de “baixa-média renda” as internações em virtude de complicações advindas da prática do aborto correspondem de 5 a 7 milhões.⁵

Estima-se que no Brasil sejam realizados anualmente em torno de 1 milhão de abortos, o que representa uma problemática de saúde pública, haja vista sua ocorrência em números tão elevados e consequências gravosas para a saúde da mulher.⁶

Outrossim, segundo o Ministério da Saúde, a ocorrência de 65% de mortalidade materna no ano de 2018, se referem a “mulheres de raça/cor preta e parda”. E, conforme a “pesquisa Nascer no Brasil” realizada pela “Escola Nacional de Saúde Pública da Fundação Oswaldo Cruz”, tem-se a estimativa de que “1,7% das mulheres pretas” não dispunham de acessibilidade a assistência médica obstétrica, enquanto o percentual de mulheres brancas desassistidas

intencional”. Disponível em: < <https://brazil.unfpa.org/pt-br/publications/situacao-da-populacao-mundial-2022> >

³ **Vendo o invisível: em defesa da ação na negligenciada crise da gravidez não intencional.** Relatório da População Mundial 2022. Disponível em: < <https://brazil.unfpa.org/pt-br/publications/situacao-da-populacao-mundial-2022> > Acesso em 20.8.2022.

⁴ **Vendo o invisível: em defesa da ação na negligenciada crise da gravidez não intencional.** Relatório da População Mundial 2022. Disponível em: < <https://brazil.unfpa.org/pt-br/publications/situacao-da-populacao-mundial-2022> > Acesso em 20.8.2022.

⁵ WHO. *Preventing unsafe abortion [Internet]. World Health Organisation. 2016 [cited 2020 Nov 22]. Available from:* Disponível em: < <https://www.who.int/news-room/fact-sheets/detail/preventing-unsafe-abortion> >. Acesso em: 20.8.2022.

⁶ ULIANA, Maíra Dutra; MARIN, Daniela Ferreira D’Agostini; SILVA, Maura Belomé da; GIUGLIANI Camila; ISER, Betine Pinto Moehlecke. Internações por aborto no Brasil, 2008-2018: estudo ecológico de série temporal. **Revista do SUS**. Epidemiologia e Serviços de Saúde, Brasília, 31(1): e 2021341, 2022.

girou em torno de 0,8%, ou seja, praticamente a metade delas, se comparadas com mulheres negras.⁷

A Pesquisa Nacional de Aborto de 2010 demonstrou que, aproximadamente, uma mulher em cada cinco mulheres aos 40 anos de idade, de áreas urbanas do país e alfabetizadas, já fizeram ao menos um aborto. Tal pesquisa se utilizou da “técnica de urna”⁸ no intento de assegurar o anonimato das mulheres que responderam a entrevista e minimizar o índice de respostas ilegítimas “associados ao estigma contra o aborto” e insegurança de “denúncia à autoridade policial”.⁹

Com o resultado da Pesquisa Nacional de Abortamento, das 2.002 mulheres entrevistadas entre 18 e 39 anos e alfabetizadas, pode-se concluir que ao menos 13%, ou seja, 251 dessas mulheres já realizou um aborto. Essa taxa tem maior predisposição às mulheres mais velhas, pois entre 35 e 39 anos, o percentual foi de 18% e, dentre 38 e 39 anos, o percentual chegou a 19%. Assim, por aproximação, pode-se dizer que, dentre as mulheres de 40 anos de idade, uma em cada cinco, já realizou um aborto.¹⁰

Destarte, a Pesquisa Nacional de Aborto de 2016 consistiu na formulação de um “inquérito domiciliar” realizado por amostragem representativa da totalidade populacional brasileira de mulheres alfabetizadas e com idade entre 18 e 39 anos, onde foram incluídos Municípios de porte pequeno, no entanto, limitada à área urbana, o que corresponde a 83% dessa população. A pesquisa de campo foi realizada dentre o período de 2 a 9 de junho de 2016, e consistia

⁷ Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/153118-artigo-3-metas-ambiciosas-para-defender-os-direitos-reprodutivos>> Acesso em: 21.8.2022.

⁸ A técnica de urna consiste em entregar às entrevistadas um questionário em papel com perguntas sobre assuntos controversos, a título exemplificativo, se fez ou não o aborto e, se realizou, quando; perguntas essas que são respondidas pelas mulheres entrevistadas e após, são depositadas em uma urna lacrada, sem que as mulheres que entrevistaram, tenham acessibilidade a tais respostas. Tal técnica, garante não somente o sigilo dessas respostas, mas, sobretudo, a perceptibilidade do sigilo, que tendência ao aumento de veracidade das respostas. Em momento posterior ao questionário, foi realizada uma entrevista “face-a-face” com a entrevistada com perguntas genéricas, com utilização de tablets. Referidos “questionários de urna” possuíam uma identificação codificada, que após, possibilitou a análise combinatória de ambas as ferramentas sem prejuízo da confidencialidade e sigilo. DINIZ, Debora. **Pesquisa Nacional de Abortamento**. 2016. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/csc/a/8LRYdgSMzMW4SDDQ65zzFHx/>> Acesso em: 10.6.2022.

⁹ DINIZ, Debora. **Pesquisa Nacional de Abortamento**. 2016. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/csc/a/8LRYdgSMzMW4SDDQ65zzFHx/>> Acesso em: 10.6.2022.

¹⁰ DINIZ, Debora. **Pesquisa Nacional de Abortamento**. 2016. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/csc/a/8LRYdgSMzMW4SDDQ65zzFHx/>> Acesso em: 10.6.2022.

na análise combinatória de uma entrevista “face a face” feita por mulheres e um questionário fundamentado na técnica de urna, a qual vem sendo utilizada em âmbito nacional desde 1990 para o fim de mensurar o aborto no país.¹¹

A maioria dos abortos é feito com maior intensidade durante o período reprodutivo das mulheres. Entretanto, mais frequentemente, entre as mulheres mais jovens, cerca de 29 % (73), entre a idade de 12 e 19 anos; 28% (70), entre 20 aos 24 anos de idade; e 13% (32), a partir dos 25 anos. Aproximadamente, 11% desses abortos foram feitos no ano de 2015, o que significa dizer que 1% dessas mulheres da Pesquisa Nacional de Abortamento de 2016, fizeram aborto neste ano no país.¹²

Em torno de 48% dessas mulheres necessitaram de internamento a fim de finalizar o aborto, tal proporção se difere nos mais diversos contextos utilizados para se estimar a prática anual de abortamentos por métodos não seguros, uma vez que esse percentual tem por fundamento o internamento de mulheres por complicações decorrentes do abortamento no Sistema Público de Saúde.¹³

Dentre as características das mulheres que realizaram o aborto, se verifica que tal prática é comum no país e, frequentemente feito entre mulheres comuns, ou seja, das mais diversas idades durante a fase reprodutiva; e abrangem as mais variadas religiões ou sem religião, inclusive; dos mais variados níveis de escolaridade; abrangem a totalidade de “grupos raciais e classes sociais”; que constituem matrimônio ou não; as que são mães e as que não são; mulheres trabalhadoras ou não; nas diversas regiões do país e; nos mais diversos tamanhos e tipos de municípios.¹⁴

Entretanto, as taxas de abortamento são maiores entre as mulheres localizadas nas Regiões Norte/ Nordeste e Centro-Oeste do que na Região Sul e Sudeste do país, de igual modo, ocorre mais nas capitais do que nas regiões

¹¹ DINIZ, Debora. **Pesquisa Nacional de Abortamento. 2016.** Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/csc/a/8LRYdgSMzMW4SDDQ65zzFHx/>> Acesso em: 10.6.2022.

¹² DINIZ, Debora. **Pesquisa Nacional de Abortamento. 2016.** Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/csc/a/8LRYdgSMzMW4SDDQ65zzFHx/>> Acesso em: 10.6.2022.

¹³ DINIZ, Debora. **Pesquisa Nacional de Abortamento. 2016.** Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/csc/a/8LRYdgSMzMW4SDDQ65zzFHx/>> Acesso em: 10.6.2022.

¹⁴ DINIZ, Debora. **Pesquisa Nacional de Abortamento. 2016.** Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/csc/a/8LRYdgSMzMW4SDDQ65zzFHx/>> Acesso em: 10.6.2022.

metropolitanas; de nível educacional de ensino fundamental até quinto ano do que em nível superior; de nível salarial mais baixo do que mais alto; dentre mulheres pretas, pardas, indígenas e amarelas do que em brancas; viúvas ou separadas do que dentre mulheres em união estável ou casada; mulheres que são mães do que dentre mulheres que não tem filhos.¹⁵

Nada obstante, mesmo nas hipóteses em se permite a realização do aborto, quais sejam, em gravidez decorrente de estupro, em gravidez que importa em grave risco à vida da gestante e, em gravidez de feto anencefálico, se verifica que são inúmeras as dificuldades enfrentadas por essas mulheres, especialmente, em se tratando da situação de gravidez advinda de estupro.

Em pesquisa realizada a respeito dos serviços de aborto legal no Brasil, entre 2013 e 2015, dos 68 serviços analisados, 37 deles informaram que fazem a interrupção da gestação decorrente de estupro (37/37); quando há risco de morte materna (27/37) e na hipótese de feto anencefálico (30/37). Entretanto, 2 desses hospitais informaram que, nas hipóteses de gestação acima das 14 semanas, encaminham a situação para outro serviço. E dentre os serviços não mais ativos, 28 informaram que deixaram de realizar o aborto legal e 4 disseram nunca terem realizado.¹⁶

Destarte, entre os serviços que permanecem ativos, 29 foram implantados até 2005, e posteriormente, foram estruturadas 8 unidades e, dessas 8, apenas 2, foram implantadas nos últimos 2 anos. Os serviços de aborto legal são distribuídos entre as unidades da Federação, sendo 12 unidades na Região Sudeste, 6 unidades na Região Sul, 5 unidades na Região Norte, 11 unidades na Região Nordeste e 3 unidades na Região Centro-Oeste. E dentre esses, somente em 6 estados existe mais de 1 serviço e, em 4 deles há serviços que não são localizados nas capitais.¹⁷

Assim, diante dessas estatísticas, apesar de considerável avanço em matéria de direitos sexuais e reprodutivos, eis que passaram a ser reconhecidos

¹⁵ DINIZ, Debora. **Pesquisa Nacional de Abortamento. 2016.** Disponível em: < <https://www.scielo.br/j/csc/a/8LRYdgSMzMW4SDDQ65zzFHx/>> Acesso em: 10.6.2022.

¹⁶ MADEIRO, Alberto Pereira; DINIZ, Débora. **Serviços de aborto legal no Brasil – um estudo nacional.** Ciênc. Saúde coletiva (online), Rio de Janeiro, v. 21, n. 2, 2016, p. 563-572.

¹⁷ MADEIRO, Alberto Pereira; DINIZ, Débora. **Serviços de aborto legal no Brasil – um estudo nacional.** Ciênc. Saúde coletiva (online), Rio de Janeiro, v. 21, n. 2, 2016, p. 563-572.

documentalmente em 1994, na Conferência Internacional a respeito de População e Desenvolvimento realizada no Cairo, não se pode reconhecer que as pessoas possuem plena garantia para decidirem a respeito de suas questões reprodutivas.

Isso porque, por um lado a taxa de natalidade diminuiu porque as mulheres não conseguem equilibrar a vida profissional e os cuidados com a família e, por outro lado, algumas mulheres possuem mais filhos do que de fato desejam, eis que não possuem acessibilidade aos serviços de saúde e as informações adequadas a respeito da utilização de métodos de contracepção. Ou seja, não há pleno acesso aos métodos contraceptivos e à educação sexual e nem todos os países possuem mecanismos que assegurem esses direitos.

Nesse sentido, a presente pesquisa com a finalidade de descortinar todo esse cenário vivenciado pelas mulheres, em um primeiro momento irá tratar de todo um contexto de luta pelos direitos sexuais e reprodutivos, tecendo breves considerações a respeito da estrutura das relações de poder entre o masculino e feminino sob uma perspectiva de gênero e do entendimento sobre a dualidade entre esfera pública e esfera privada e de como todas essas questões representam um constructo social.

Outrossim, diante das alarmantes estatísticas supramencionadas, será feita uma análise da criminalização do aborto compreendida como o controle dos corpos femininos, eis que retira das mulheres a sua capacidade de autonomia corporal, entendida em sentido *lato sensu*, como afronta ao seu direito de liberdade e igualdade e, sobretudo em nítida afronta a sua dignidade.

E, para além disso, em que pese o aborto ser considerado como conduta típica prevista na legislação penal, sua criminalização não impede a sua prática, no entanto, a modalidade de escolha de procedimento de abortamento seguro e não seguro, reside na dependência de aspectos econômico-financeiros dessas mulheres, o que permite fazer uma análise dessa tratativa sob o olhar da interseccionalidade.

No segundo capítulo, intitulado como Políticas Públicas de Atenção Integral da Saúde da Mulher, primeiramente, será feita uma análise da conceituação da saúde, especialmente, sob o ponto de vista dos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres, para na sequência tecer breves considerações a

respeito das políticas públicas a fim de compreender o funcionamento dessa estrutura sob o viés político, administrativo e jurídico, traçando um paralelo com o seu contexto histórico e de que forma, se torna possível a concretização desses direitos sexuais e reprodutivos.

Diante dessa perspectiva, imprescindível o debate a respeito da temática do desenvolvimento, uma vez que toda essa questão se encontra umbilicalmente interligada com a proposta elaborada com a Agenda 2030 que tem dentre seus “Objetivos de Desenvolvimento Sustentável” a “Saúde e bem-estar” e “Igualdade de gênero”. Para tanto se adota o referencial de desenvolvimento humano com enfoque nas capacidades proposto por Martha Nussbaum a qual elabora uma lista de dez capacidades humanas, as quais considera o mínimo que a dignidade humana requer para que se alcance a justiça social e a pergunta que se faz consiste “no que as pessoas de fato são capazes de fazer e ser”.

Por fim, no último capítulo, intitulado como “Direitos sexuais e reprodutivos: uma história de conquistas e obstáculos”, será feito um estudo referente às excludentes de responsabilidade penal do crime de aborto, tratando das hipóteses em que tal prática é permitida por lei ou não pode ser considerada como conduta ilícita.

Diante desta tratativa, se demonstra essencial estudar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 442, pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 54 que abordou a temática do feto anencefálico e o *Habeas Corpus* n.124.306/RJ que tratou de um caso concreto da prática de aborto com o consentimento da gestante. A relevância da análise dos julgados mencionados reside justamente nos fundamentos em torno das temáticas da presente pesquisa.

Também serão tecidas considerações a respeito dos serviços de abortamento no país e a existência ou não de política pública de aborto nas hipóteses legais. E, ao final do último capítulo, será defendida a questão da acessibilidade à boa educação sob uma perspectiva multidimensional, principalmente à educação sexual, voltada na construção do pensamento crítico visando a edificação de democracia sólida, eis que se compreende que a educação é a mola mestre na condução e gerenciamento no projeto de vida das

mulheres. Para tanto, a presente pesquisa irá utilizar o método analógico-dedutivo mediante a análise bibliográfica.

1. MOVIMENTOS FEMINISTAS E REIVINDICAÇÕES DOS DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS

1.1 Mecanismos de poder e perspectivas de gênero

Para melhor compreensão a respeito da temática em questão, inicialmente serão tecidas algumas considerações, mesmo que breves, versando sobre as construções epistemológicas das estruturas de poder, especialmente, a despeito dos mecanismos de controle dos corpos femininos diante de uma perspectiva de gênero.

Há aqueles que consideram que o “poder” consiste na proibição, na legislação, o fato de falar não é “uma vez mais a forma, a fórmula”. Ou seja, o poder em sua essência consiste em dizer “tu não deves”. Porém, tal concepção de poder se demonstra insuficiente para entender melhor como as relações foram estabelecidas entre sexualidade e poder nas sociedades do Ocidente. Não raras vezes, se tem a compreensão de que o poder consiste basicamente na regra, na lei, na proibição, o limite entre o permissivo e o proibido, consubstanciado em uma noção jurídica.¹⁸

Michel Foucault também estabeleceu uma correlação entre sexualidade, sexo e poder, de maneira que o sexo se constituiu um elemento essencial para a formação da singularidade e identidade das pessoas e este poder normalizador se utiliza da categoria sexo para distinguir mulheres e homens, não somente pela determinação biológica, mas, sobretudo, por meio de criações sociais.¹⁹

“Para saber quem és, conheças teu sexo. O sexo sempre foi o núcleo onde se aloja, com o devir de nossa espécie, nossa verdade de sujeito humano”.²⁰ O exame de consciência, o ato de confessar, o insistir sobre a importância e os segredos da carne, não foram apenas uma maneira de proibição do sexo, ou de afastamento de consciência, mas, sobretudo, uma maneira de alocar a sexualidade como sendo a centralidade da existência e de

¹⁸ FOUCAULT, Michel. **Segurança, penalidade e prisão**: organização e seleção de textos Manoel Barros da Motta: tradução Vera Lúcia Avellar Ribeiro -Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2012. p. 169.

¹⁹ FOUCAULT, Michel. **A História da sexualidade. A vontade do saber**. Tradução: Maria Thereza da Costa Albuquerque e José Augusto Guilhaon de Albuquerque. 13 ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1999, p. 136.

²⁰ FOUCAULT, Michel. **Segurança, penalidade e prisão**: organização e seleção de textos Manoel Barros da Motta: tradução Vera Lúcia Avellar Ribeiro -Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2012. p. 169.

vincular à salvação ao controle de suas obscuras movimentações. Ou seja, o sexo foi o que, nas sociedades cristãs, era preciso ser vigiado, examinado, confessado e transformado em discurso.²¹

A despeito da biopolítica com fundamento nos ensinamentos de Michel Foucault, pode-se identificar a existência de mecanismos regulamentadores e disciplinares diversamente estruturados para mulheres e homens, com a finalidade de legitimar os comportamentos e as discussões sociais hegemônicas confeccionados sobre o olhar do masculino, visando a efetivação do controle da sexualidade e vida reprodutiva das mulheres. O poder disciplinar e regulamentador se articulam e se complementam, eis que o primeiro é estruturado para regularizar e vigiar o corpo por meio de instituições criadas por esse sistema, e o último é direcionado ao povo e executado pelo Estado.²²

Os mecanismos de poder e biopoder no cenário da denominada “sociedade de controle ou sociedade de risco” estão interligados ao controle do corpo e da sexualidade, principalmente dos corpos femininos, estes que, não poucas vezes, foram submetidos ao domínio e a castração ao longo de toda história, através de mecanismos ligados ao seu aspecto corporal e sexual, o que nada mais é do que uma forma de controle, domesticação e repressão sobre o feminino, com embasamento nos dizeres da Igreja, outras vezes do Estado, médicos e juristas, não poucas vezes, usados para obtenção da dominação masculina por meio da “ideologia da inferioridade feminina”.²³

Michael Foucault estabelece uma relação da sexualidade com referidos institutos:

(...) Se a sexualidade foi importante, foi por uma porção de razões, mas em especial houve estas: de um lado, a sexualidade, enquanto comportamento exatamente corporal, depende de um controle disciplinar, individualizante, em forma de vigilância permanente (e os famosos controles, por exemplo da masturbação que foram exercidos sobre as crianças desde o fim do século XVIII até o século XX, e isto no meio familiar, no meio escolar etc., representam exatamente esse lado de controle disciplinar da sexualidade); e depois, por seus efeitos procriadores, em processos biológicos amplos que concernem não mais ao corpo do indivíduo mas a esse elemento, a essa unidade

²¹ FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. Organização, introdução e revisão técnica Roberto Machado. 13. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2022. p. 349.

²² FOUCAULT, Michel. **Em Defesa da Sociedade: Curso no Collège de France (1975-1976)**. Tradução: Maria Ermantina Glavão. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

²³ **Do biopoder ao controle do corpo feminino**. PUCRJ. p. 52. Disponível em: < https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/10063/10063_4.PDF > Acesso em: 1.8.2022.

múltipla constituída pela população. A sexualidade está exatamente na encruzilhada do corpo e da população. Portanto, ela depende da disciplina, mas depende da regulamentação.²⁴

Assim, importa trazer à baila o debate da sexualidade e o controle exercido pelo Estado sobre os corpos das mulheres, principalmente, como um modo de repressão, dominação e domesticação do feminino, vinculando as categorias disciplinares e regulamentadoras, por meio da “política do sexo”, razão pela qual, a sexualidade caracteriza a esfera de maior regulação, exploração e controle pelo biopoder.²⁵ E a título de complemento desse raciocínio, Michel Foucault destacou que o controle em face dos corpos femininos se dá a partir da biologização da histeria²⁶, além de encarregar à mulher de todas as responsabilidades decorrentes da reprodução.

(...) a histerização das mulheres, que levou a uma medicalização minuciosa de seus corpos, de seu sexo, fez-se em nome da responsabilidade que elas teriam no que diz respeito à saúde de seus filhos, à solidez da instituição familiar e à salvação da sociedade.²⁷

Flávia Biroli ao referenciar Gayle Rubin, descreveu que nos anos 1980, aquele afirmou ser “o sexo sempre político”, porém, “há períodos na história em que a sexualidade é mais nitidamente contestada e mais excessivamente politizada”, e assim, “o domínio da vida erótica” é renegociado. É algo que pode ser compreendido à discussão acerca dos arranjos familiares, da reprodução e maternidade. Para além disso, na contemporaneidade, tanto no Brasil como em toda América Latina posicionamentos conservadores se acumulam posteriormente às décadas de conquistas de direitos e de transformações sociais. As controvérsias a respeito da sexualidade e da reprodução são eminentemente políticas.²⁸

²⁴ FOUCAULT, Michel. **Em Defesa da Sociedade: Curso no Collège de France (1975-1976)**. Tradução: Maria Ermantina Glavão. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010, p. 300.

²⁵ FOUCAULT, Michel. **Em Defesa da Sociedade: Curso no Collège de France (1975-1976)**. Tradução: Maria Ermantina Glavão. 2. Ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

²⁶ FOUCAULT, Michel. **A História da sexualidade. A vontade do saber**. Tradução: Maria Thereza da Costa Albuquerque e José Augusto Guilhaon de Albuquerque. 13 ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1999, p. 136.

²⁷ FOUCAULT, Michel. **A História da sexualidade. A vontade do saber**. Tradução: Maria Thereza da Costa Albuquerque e José Augusto Guilhaon de Albuquerque. 13 ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1999, p. 136.

²⁸ BIROLI, Flávia. **Gênero e desigualdades: limites da democracia no Brasil**. 1. ed. São Paulo: Boitempo: 2018. p. 134.

Tal situação permite verificar o “adestramento dos corpos femininos, da sua sexualidade e da sua reprodução”, visando a sua limitação à esfera privada, especialmente, no que diz respeito às questões ligadas à maternidade e à família.²⁹ A igreja possuía grande poder sobre a sexualidade da mulher e a justificativa para a repressão feminina era de que o masculino era dotado de superioridade, portanto, a ele incumbia o exercício da autoridade.³⁰ “O ato sexual não se direcionava ao prazer, mas a reprodução. Com prazer ou sem prazer, com paixão ou sem paixão, a menina se tornava mãe, a mãe honrada, criada na casa dos pais, casada na igreja”. O grupo social misógino concebia a maternidade como o apogeu da vida de uma mulher.³¹

Os encadeamentos sociais de sexo se encontram determinados por diversas dimensões, a saber: representam um construto social, não necessariamente caracterizadas pelo meio biológico; fundamentalmente antagônicas; possuem embasamento material, não somente ideológico, eis que não passíveis de desvinculação da divisão sexual do trabalho; tem por base uma relação de hierarquização entre os sexos. Ou seja, os relacionamentos sociais de sexo norteiam integralmente a sociedade, de modo a gerar e manter desigualdades de difícil reversão.³²

Assim, pode-se dizer que a categoria sexo faz uso da condição biológica como uma premissa necessária para elaborar e fundamentar a identidade das pessoas, os relacionamentos entre mulheres e homens e, por consequência, a sujeição do gênero.³³

²⁹ SOUZA, Josiene. **Direito ao aborto: Reflexões disruptivas em busca do protagonismo feminino sobre o direito ao próprio corpo.** Disponível em: < <https://plataforma.bvirtual.com.br/Leitor/Publicacao/189727/epub/0?code=y01DYsTG126lqo6FI0MiEWtCANwo98aiNMm6o1k1sFFU9fhPspAWxFLIzWEDKnz3ON+ihQOxXWSC8xPVSklaRg=> > Acesso em: 4.1.2023.

³⁰ ARAÚJO, Emanuel. **A arte da sedução: sexualidade feminina na colônia.** História das mulheres no Brasil. 10. ed. São Paulo: 2018. p. 45-6.

³¹ ARAÚJO, Emanuel. **A arte da sedução: sexualidade feminina na colônia.** História das mulheres no Brasil. 10. ed. São Paulo: 2018. p. 51.

³² BERTOLIM, Patrícia. Teixeira Machado; MACHADO, Mônica Sapucaia. Cidadania e participação das mulheres: um direito individual e social? **Revista Direitos Fundamentais & Amp; Democracia**, 23(3), 182–199. <https://doi.org/10.25192/issn.1982-0496.rdfd.v23i3892>. Acesso em: 4.1.2023.

³³ SOUZA, Josiene. **Direito ao aborto: Direito ao aborto: Reflexões disruptivas em busca do protagonismo feminino sobre o direito ao próprio corpo.** Disponível em: < <https://plataforma.bvirtual.com.br/Leitor/Publicacao/189727/epub/0?code=y01DYsTG126lqo6FI0MiEWtCANwo98aiNMm6o1k1sFFU9fhPspAWxFLIzWEDKnz3ON+ihQOxXWSC8xPVSklaRg=> > Acesso em: 4.1.2023.

As definições modernas de gênero encontram suas raízes na compreensão de Beauvoir: “Ninguém nasce mulher: torna-se mulher. Nenhum destino biológico, psíquico, econômico” determina o modelo que a mulher assume no grupo social; ou melhor dizendo, a civilização como um todo que desenvolve “esse produto intermediário entre o macho e o castrado”, que se identifica como feminino.³⁴

Judith Butler estabelece uma análise crítica a respeito da diferenciação entre sexo e gênero, a partir da desconstrução da determinação biológica do primeiro e da concepção do segundo como uma compreensão cultural do sexo.

[...] para questionar a formulação de que a biologia é o destino, a distinção entre sexo e gênero atende à tese de que, por mais que o sexo pareça intratável em termos biológicos, o gênero culturalmente construído: conseqüentemente, não é nem o resultado causal do sexo, nem tampouco tão aparentemente fixo quanto o sexo. Assim, a unidade do sujeito já é potencialmente contestada pela distinção que abre espaço ao gênero como interpretação múltipla do sexo.³⁵

Deste modo, se confere uma categoria social de gênero, em que o gênero se identifica como um dispositivo pessoal de questionamento da identidade e construção de si, de forma que³⁶ “o que a pessoa é, e a rigor, o que o gênero é, se refere sempre as relações construídas em que ela é determinada”.³⁷ De maneira que não há que se estabelecer uma dicotomia do gênero feminino e masculino, mas, sobretudo de entendê-lo como³⁸ “um ponto relativo de convergência entre conjuntos específicos de relações, cultural e historicamente convergentes”.³⁹

³⁴ BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**. Tradução Sérgio Milliet - 2 ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira. 2009 2v.

³⁵ BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Tradução: Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 2003, p. 24.

³⁶ SOUZA, Josiene. **Direito ao aborto: Direito ao aborto: Reflexões disruptivas em busca do protagonismo feminino sobre o direito ao próprio corpo**. Disponível em: < <https://plataforma.bvirtual.com.br/Leitor/Publicacao/189727/epub/0?code=y01DYsTG126lqo6FI0MiEWtCANwo98aiNMm6o1k1sFFU9fhPspAWxFLizWEDKnz3ON+ihQOxXWSC8xPVSklARg=> => Acesso em: 4.1.2023.

³⁷ BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Tradução: Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 2003, p. 29.

³⁸ SOUZA, Josiene. **Direito ao aborto: Direito ao aborto: Reflexões disruptivas em busca do protagonismo feminino sobre o direito ao próprio corpo**. Disponível em: < <https://plataforma.bvirtual.com.br/Leitor/Publicacao/189727/epub/0?code=y01DYsTG126lqo6FI0MiEWtCANwo98aiNMm6o1k1sFFU9fhPspAWxFLizWEDKnz3ON+ihQOxXWSC8xPVSklARg=> => Acesso em: 4.1.2023.

³⁹ BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Tradução: Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 2003, p. 29.

Outrossim, a partir de uma análise de gênero como componente característico dos relacionamentos sociais entre mulheres e homens, pode-se dizer se tratar de uma estruturação histórica e social, pois estruturado e tratado com fundamento em “símbolos, normas e instituições” que determinam paradigmas de feminilidade e masculinidade, e modelos de conduta admissíveis ou não para mulheres e homens.⁴⁰

Isso porque, o gênero coloca limites nas esferas de atuação para o feminino e o masculino, dá sustentáculo à criação de leis e seus delineamentos de aplicabilidade. Igualmente se encontra inserida no “gênero a subjetividade” de cada indivíduo, portanto, seu modo de reagir ao que lhe é oferecido na esfera social, se demonstra único. O gênero se caracteriza por ser uma criação social justaposta a um “corpo sexuado”, uma primeira configuração de definição de poder.⁴¹

Ademais disso, o gênero faz referência à associação de atributos, crenças, funções, condutas que determinam a significação de ser mulher ou homem. As relações de gênero, geralmente, se demonstram desiguais na esfera social. As disparidades de gênero se simbolizam na legislação, nas práticas sociais e políticas, nas identidades e nos comportamentos pessoais. As desigualdades de gênero se inclinam à introdução de distintas “desigualdades sociais e a discriminação de raça, classe, idade, casta, orientação sexual, língua, religião, etnia etc.”⁴²

Os mecanismos de poder, tanto os disciplinares, quanto os regulamentadores, foram elaborados para produzir “desigualdades sistêmicas” entre mulheres e homens, principalmente, no que diz respeito ao controle do Estado e por demais instituições assemelhadas sobre os corpos femininos. Tais desigualdades são usadas para dar sustentáculo a um cenário de dominação masculina, eis que epistemologicamente, o homem se encontra em posição superior e a mulher em posição inferior nas mais variadas relações institucionais, principalmente, no âmbito da divisão social do trabalho, haja vista que à esfera

⁴⁰ SCOTT, Joan. **Gênero: uma categoria útil para análise histórica.** Tradução: Christine Rufino Dabat; Maria Betânia Ávila.

⁴¹ SCOTT, Joan. **Gênero: uma categoria útil para análise histórica.** Tradução: Christine Rufino Dabat; Maria Betânia Ávila.

⁴² SCOTT, Joan. **Gênero: uma categoria útil para análise histórica.** Tradução: Christine Rufino Dabat; Maria Betânia Ávila.

pública sempre foi incentivada aos homens, ao passo que às mulheres foram reservadas ao ambiente privado.⁴³ Nas palavras de Pierre Bourdieu acerca da dominação masculina na ordem social:

A ordem social funciona como uma imensa máquina simbólica que tende a ratificar a dominação masculina sobre a qual se alicerça: é a divisão social do trabalho, distribuição bastante estrita das atividades atribuídas a cada um dos dois sexos, de seu local, seu momento, seus instrumentos; é a estrutura do espaço, opondo o lugar de assembleia ou de mercado, reservados aos homens, e a casa, reservada às mulheres; ou, no interior desta, entre a parte masculina, com o salão, e a parte feminina, com o estábulo, a água e os vegetais.⁴⁴

Aliás, se define como questão política, a própria compreensão das fronteiras entre esfera pública e privada, na medida em que os embates e os processos nos quais são esboçadas as limitações para o agir estatal, os modelos aceitáveis de autoridade e os direitos dos sujeitos no âmbito público, privado e doméstico.⁴⁵

Há que se consignar que a dicotomia entre a esfera pública e privada caracteriza um constructo social valorativo a respeito dos papéis de gênero, veja-se:

(...) a oposição entre público e privado possui forte carga valorativa do ponto de vista dos papéis de gênero, ao hierarquizar estas esferas: vez que atribui importância, poder e autoridade ao âmbito público, à esfera masculina; e relega ao feminino a esfera privada, da família, dos cuidados e da reprodução – um espaço limitado de autonomia e importância. Daí se afirmar que a manutenção acrítica ou irrefletida dessa dicotomia, naturaliza e despolitiza a sujeição da mulher à papéis ligados ao privado, do que o trabalho doméstico, não remunerado e desvalorizado, assim como a inserção desigual da mulher no espaço produtivo e nos contextos de poder, permanecem como exemplos sintomáticos. Ao mesmo tempo, a referida dicotomia legitima as posições de poder e de autoridade ocupadas por homens na esfera pública – e neutraliza essa divisão de papéis como se a própria mão fosse arbitrária ou merecedoras de atenção pelo Direito.⁴⁶

⁴³ SOUZA, Josiene. **Direito ao aborto: Reflexões disruptivas em busca do protagonismo feminino sobre o direito ao próprio corpo**. Disponível em: <<https://plataforma.bvirtual.com.br/Leitor/Publicacao/189727/epub/0?code=y01DYsTG126lqo6FI0MiEWtCANwo98aiNMm6o1k1sFFU9fhPspAWxFLIzWEDKnz3ON+ihQOxXWSC8xPVSklaRg=>> Acesso em: 4.1.2023.

⁴⁴ BOURDIEU, Pierre. 1930-2002: **A dominação masculina**. Tradução: Maria Helena Kuhner. 11 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012, p. 18.

⁴⁵ BIROLI, Flávia. **Gênero e desigualdades: limites da democracia no Brasil**. 1. ed. São Paulo: Boitempo: 2018. p. 133.

⁴⁶ FERREIRA, Luciana Tasse. **A participação da mulher nos órgãos da administração societária no Brasil: obstáculos e perspectivas 2016**. 134 F. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro. 2016, p. 33-34.

Na contemporaneidade, a esfera privada abrangeria as relações de pessoalidade e intimidade e, diversamente, a esfera pública englobaria as relações dotadas de universalidade, impessoalidade e de racionalidade. Na primeira, as pessoas são determinadas pelas suas concretas e peculiares individualidades, enquanto na segunda, se apresentam como manifestações de cidadania ou humanidade comumente universais. Adicionam-se, a tal compreensão “estereótipos de gênero desvantajosos” às mulheres, como a prioridade de dedicação ao âmbito doméstico. Estar-se-ia diante da base das diferenciadas relações de hierarquia entre os sexos. ⁴⁷

O caráter fictício de que o privado e o público existem como diferentes dimensões da vida resultam na construção de oportunidades para as pessoas, eis que as expectativas da sociedade direcionam ao desenvolvimento de diferentes habilidades pelos homens e pelas mulheres, porquanto, as atividades para as quais os homens são orientados fazem referência, por outro lado, a ocupações diferentemente valorizadas, o que não resulta somente em diferenças, mas na desigualdade nos recursos. ⁴⁸

As mulheres são colocadas à vulnerabilidade por suas expectativas pessoais de que terão a principal responsabilidade pelo cuidado com os filhos, o que de certo modo, direciona seu comportamento para o matrimônio, uma vez que, conquistar e preservar o “suporte econômico de um homem” se faz necessário para que haja o “cumprimento do papel que se espera que desempenhem”. ⁴⁹

O Código Civil de 2002 representou consideráveis avanços no que diz respeito aos direitos civis da mulher, sob o ponto de vista da igualdade entre os gêneros. Desta forma, eliminou as normas discriminatórias previstas no Código Civil de 1916, a título exemplificativo, ao pátrio poder e à supremacia do homem na “administração dos bens do casal, inclusive dos bens particulares da mulher”; às normas que se referiam “à chefia masculina da sociedade conjugal”; à anulabilidade do matrimônio pelo homem, na hipótese de desconhecer do fato

⁴⁷ MIGUEL, Luis Felipe; BIROLI, Flávia. **Feminismo e política**. 1. Ed. São Paulo: Boitempo, 2014, p. 32.

⁴⁸ MIGUEL, Luis Felipe; BIROLI, Flávia. **Feminismo e política**. 1. Ed. São Paulo: Boitempo, 2014, p. 35.

⁴⁹ MIGUEL, Luis Felipe; BIROLI, Flávia. **Feminismo e política**. 1. Ed. São Paulo: Boitempo, 2014, p. 35.

de a mulher já ter sido deflorada; e à deserdação da filha desonesta caso residisse na casa do pai.⁵⁰

No ambiente familiar, as mulheres “constituem um microcosmo de relações de produção e reprodução” através de estruturas de poder e relações com base em elementos afetivos e ideológicos que fortalecem à sua replicação e manutenção.⁵¹

Os paradigmas organizacionais internos das famílias se diferenciam conforme alguns fatores de parentesco e gênero, idade de cada um dos membros, os quais, inclusive determinam a divisão do trabalho no seio familiar, das responsabilidades individuais e do consumo perante o grupo.⁵² Destaca-se que “quanto maiores foram a desigualdade, a hierarquização e a supressão de direitos, entre os membros da família, tanto maior foi o pátrio poder e o poder marital”.⁵³

Ao se tratar das políticas da sexualidade e do aborto, estar-se-ão face às dinâmicas em que se encontram a disputa dos corpos. Dentre as diversas abordagens feministas a respeito do aborto e nos mais variados entendimentos sobre políticas da sexualidade entre ativistas e pensadoras, pode-se citar, dentre esses, um ponto em comum, a saber, o entendimento de que o íntimo e o privado são “atravessados por relações de poder”.⁵⁴

Outrossim, a “hierarquização sexual” estabelece e habilita as mulheres “a aceitar como evidentes, naturais e inquestionáveis as prescrições e proscricções arbitrárias que, inscritas na ordem das coisas, imprimem-se insensivelmente na ordem dos corpos”⁵⁵, com a finalidade de que essas mulheres vítimas de uma

⁵⁰ PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos, civis e políticos: a conquista da cidadania feminina.** In: O progresso das mulheres no Brasil (2003-2010). Org.: Leila Linhares Barsted; Jacqueline Pitanguy. Rio de Janeiro: CEPIA; Brasília: ONU Mulheres, 2011, p. 80.

⁵¹ OLIVEIRA, Ligia Ziggotti de. **(Con)formação da(s) identidade(s) da mulher no direito das famílias contemporâneo: perspectivas feministas sobre o individual e o relacional em família.** Disponível em: <<https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/37805>> Acesso em: 25.5.2023.

⁵² JELIN, Elizabeth. **Pan y afectos: la transformación de las familias.** 2. ed. Buenos Aires: Fondo de Cultura Económica, 2010, p. 29.

⁵³ LÔBO, Paulo. Do poder familiar. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n. 1057, 2006. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/8371>>. Acesso em: 15.5.2023.

⁵⁴ BIROLI, Flávia. **Gênero e desigualdades: limites da democracia no Brasil.** 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2018. p. 133.

⁵⁵ BOURDIEU, Pierre. 1930-2002: **A dominação masculina.** Tradução: Maria Helena Kuhner. 11 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012, p. 71.

violência simbólica⁵⁶ sejam capazes de executar as tarefas com presteza e docilidade, eis que tais situações passam a ser despercebidas, pois inconscientes de perceptibilidade e apreciação.⁵⁷

Nada obstante, existem mulheres marcadas por desigualdades sociais para além da condição feminina, como preconceitos de raça e classe, que não poucas vezes, possuem sua identidade moldada nos padrões patriarcais, os quais impõem um único perfil de mulher: “mero objeto ou sujeito negativamente diferenciado”.⁵⁸ O feminismo jurídico se apresenta como mecanismo de rompimento com o direito patriarcal, eis que:

(...) não se satisfaz em reivindicar um tratamento jurídico igualitário entre homens e mulheres ou uma maior proteção social para elas diante da dominação/exploração masculina. A intenção é transformar o direito pela raiz, removendo os entulhos de ordem androcêntrica e patriarcal existentes no seu bojo, com vistas a promover a efetiva igualdade entre os gêneros, sem olvidar de outros marcadores sociais da diferença.⁵⁹

Partindo da análise da objetificação dos corpos, destaca-se que o corpo de alguém pertence ao sujeito como uma condição indispensável para a própria existência e, aliado a esta condição não se pode permitir que alguém se

⁵⁶ A temática da “violência simbólica” corresponde a uma construção teórica presente nas obras de Bourdieu e trabalhada também no contexto da dominação masculina, a qual pode ser contextualizada: “Ao tomar “simbólico” em um de seus sentidos mais correntes, supõe-se, por vezes, que enfatizar a violência simbólica é minimizar o papel da violência física e (fazer) esquecer que há mulheres espancadas, violentadas, exploradas, ou, o que é ainda pior, tentar desculpar os homens por essa forma de violência. O que não é, obviamente, o caso. Ao se entender “simbólico” como o oposto de real, de efetivo, a suposição é de que a violência simbólica seria uma violência meramente “espiritual” e, indiscutivelmente, sem efeitos reais. É esta distinção simplista, característica de um materialismo primário, que a teoria materialista da economia de bens simbólicos, em cuja elaboração eu venho há muitos anos trabalhando, visa a destruir, fazendo ver, na teoria, a objetividade da experiência subjetiva das relações de dominação” (BOURDIEU, Pierre. 1930-2002: **A dominação masculina**. Tradução: Maria Helena Kuhner. 11 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012, p. 46).

⁵⁷ BOURDIEU, Pierre. 1930-2002: **A dominação masculina**. Tradução: Maria Helena Kuhner. 11 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012, p. 69.

⁵⁸ LÔBO, Paulo. Do poder familiar. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n. 1057, 2006. Disponível em: < <http://jus.com.br/artigos/8371>>. Acesso em: 15.5.2023.

⁵⁹ SILVA, Salete Maria da. **Feminismo Jurídico: uma introdução**. **Cadernos de Gênero e Diversidade**, [S. l.], v. 4, n. 1, 2018, p. 90. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/cadgendiv/article/view/25806>. Acesso em: 22 out. 2021.

empodere do corpo de outrem⁶⁰. Logo, não necessariamente o corpo é um sujeito em si, bem como não é objeto de propriedade de alguém.⁶¹

Ademais disso, prevalece o entendimento de que homens possuem maior liberdade como sujeitos de desejo do que mulheres, ou seja, possuem mais liberdade como sujeitos sexuais e, portanto, atribuem ao feminino a qualidade de sujeito passivo, ou melhor, as mulheres são vistas como algo de que homens podem se assenhorar, por sua vez, inadmissível situação contrária.⁶²

Tal constatação repercute em consequências graves diante de uma cultura de dominação do masculino e pode ser circunscrita nos corpos de mulheres fisicamente violentadas e mortas no país. Aliás, o *double Standart*⁶³ no que se trata do desenvolvimento sexual é considerado relevante campo de análise, principalmente ao se comprometer com a defesa dos direitos humanos. Essa perspectiva oferece condições para que se tenha a noção da liberdade real da mulher sobre ela mesma.⁶⁴

Os direitos sexuais e reprodutivos englobam esforços para assegurar que os indivíduos possuam a capacidade política e legal de fazer escolhas referentes à sua “vida sexual e reprodutiva”. E correspondem ao conjunto de direitos em relação à liberdade da sexualidade e da reprodução humana, o qual integra à acessibilidade a saúde que assegure educação, informação e meios para tanto, seja para a procriação, seja para o controle de natalidade sem a sujeição de riscos à saúde.⁶⁵ O fornecimento dos direitos reprodutivos ou a carência deles

⁶⁰ DAVIES, Margaret; NAFFINE, Ngaire. ***Pregnancy and the legal person: sex, reproduction and the self-proprietor***. In: *Person and property in private law*. Org.: Brettel Dawson. 2 Ed. Concord: Canadian Captus Press, 2013, p. 237.

⁶¹ OLIVEIRA, Ligia Ziggiotti de. **(Con)formação da(s) identidade(s) da mulher no direito das famílias contemporâneo: perspectivas feministas sobre o individual e o relacional em família**. Disponível em: <<https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/37805>> Acesso em: 25.5.2023.

⁶² DAVIES, Margaret; NAFFINE, Ngaire. ***Pregnancy and the legal person: sex, reproduction and the self-proprietor***. In: *Person and property in private law*. Org.: Brettel Dawson. 2 Ed. Concord: Canadian Captus Press, 2013, p. 237.

⁶³ Mecanismo de aplicabilidade de diferentes critérios morais, os quais variam conforme o grupo de indivíduos considerados.

⁶⁴ OLIVEIRA, Ligia Ziggiotti de. **(Con)formação da(s) identidade(s) da mulher no direito das famílias contemporâneo: perspectivas feministas sobre o individual e o relacional em família**. Disponível em: <<https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/37805>> Acesso em: 25.5.2023.

⁶⁵ PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**, 2ª edição. São Paulo: Max Limonad, 2003.

se encontram relacionados às políticas públicas diferenciadas das diversas instituições “governamentais nacionais, regionais e locais”.⁶⁶

Sob a concepção feminista, associa-se o direito à autodeterminação com o reconhecimento à procriação e expressão da sexualidade. Permite-se dizer, assim, que os direitos sexuais e reprodutivos podem ser entendidos em “termos de poder e recurso”, ou melhor dizendo, poder fazer escolhas e dispor dos recursos para implementá-las com segurança, contemplando a expectativa de controle do próprio corpo e das relações sociais estabelecidas por parte das mulheres, com “filhos, parceiros sexuais, membros da família, a comunidade e a sociedade”, não deixando de levar em consideração, que “o corpo existe em universo socialmente mediado”.⁶⁷

Compreende-se por autonomia corporal a capacidade e poder de escolhas a respeito do próprio corpo e sobre decisões futuras, esvaziadas de quaisquer tipos de coerção ou violência. Nesse conceito, se inclui o “se fazer ou com quem fazer sexo”, “se deseja ou de quem se deseja engravidar”, e ser livre para atendimento médico quando necessitar. Não diferentemente, a autonomia corporal se encontra entrelaçada ao direito à integridade física.⁶⁸

As discussões em torno dos direitos reprodutivos, inclusive que trouxeram e continuam trazendo considerável impacto na “regulação da liberdade reprodutiva” das mulheres afro-americanas, indígenas, de cor e pobres, acometem progressivamente meninas e mulheres.⁶⁹

O marco de afirmação gradativa de igualdade se constituiu entre os anos de 1970 e 1980. Em 1975 se deu início a Década das Nações Unidas para as Mulheres com a Conferência Internacional da Mulher. A Organização das Nações Unidas deu legitimidade à Convenção sobre a Eliminação de todas as

⁶⁶ COLLINS, Patrícia Hill; BILGE Sirma. **Interseccionalidade**. Tradução: Rane Souza. 1 ed. São Paulo: Boitempo, 2021. p. 133.

⁶⁷ LIMA, Flávia Danielle Santiago Lima. **Meu corpo, minhas regras: A judicialização dos direitos reprodutivos da mulher no Supremo Tribunal Federal à luz da legal mobilization**. Constitucionalismo Feminista. 2. ed. Disponível em: < https://ler.amazon.com.br/reader?ref_=dbs_p_ebk_r00_pbcb_rnvc00&_encoding=UTF8&asin=B098TM16CZ > Acesso em: 23.4.2022.

⁶⁸ **Meu corpo me pertence: reivindicando o direito à autonomia e à autodeterminação**. Relatório da População Mundial. 2021. Disponível em: < <https://popdesenvolvimento.org/images/noticias/2021/UNFPA-relatorio-popul-mundial-2021.pdf> > Acesso em: 3.8.2022.

⁶⁹ COLLINS, Patrícia Hill; BILGE Sirma. **Interseccionalidade**. Tradução: Rane Souza. 1 ed. São Paulo: Boitempo, 2021. p. 133.

Formas de Discriminação contra a Mulher, em que o principal objetivo reside em eliminar a discriminação e assegurar a igualdade, incumbindo aos Estados Partes a adoção de medidas básicas para tanto.⁷⁰ Daí que se vê a contribuição da pluralidade dos movimentos feministas para o processo de confecção histórica dos direitos humanos das mulheres.⁷¹

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos é considerado como importante instrumento de proteção. Consigna-se que seu surgimento se deu em razão das falhas e omissões das instituições domésticas⁷². Tal sistema tem o que Flávia Piovesan caracteriza como “força catalisadora” de proporcionar ascensões na “agenda de direitos humanos”.⁷³

A Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e a Convenção Americana de Direitos Humanos são consideradas marcos normativos do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Oportuno mencionar que a Convenção Interamericana de Direitos Humanos corroborou para o sistema regional de proteção ao amplificar o objetivo de atuação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e ao dar origem à Corte Interamericana.⁷⁴

A Convenção para além de criar essas ferramentas de monitoramento, garante diversos direitos políticos e civis em cooperação com os direitos elencados no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, por exemplo: O direito à vida, o direito à liberdade, o direito à personalidade jurídica, o direito à privacidade, o direito à liberdade de consciência e religião etc.⁷⁵

⁷⁰ PIOVESAN, Flávia. **Integrando a perspectiva de gênero na doutrina jurídica brasileira: desafios e perspectivas**. In: PIOVESAN, Flávia (org.) Temas de Direitos Humanos. 2. Ed. São Paulo: Max Limonad, p. 221-235, 2003, p. 207.

⁷¹ PIOVESAN, Flávia; FACHIN, Melina Girardi. **Diálogos sobre o feminino: a proteção dos direitos humanos das mulheres no Brasil à luz do impacto no sistema interamericano**. Constitucionalismo Feminista. I Volume. 2 ed. 2021.

⁷² FREITAS, Laura Cristina; FERREIRA, Marrielle Maia Alves. **O perfil dos casos de violação de direitos humanos da mulher no Sistema Interamericano e o padrão das decisões judiciais em casos de violência sexual**. Direitos Humanos: contextos e perspectivas. Indaiatuba, São Paulo. Editora Foco. 2022, p. 185.

⁷³ PIOVESAN, Flávia. Sistema Interamericano de Direitos Humanos: Impacto transformador, diálogos jurisdicionais e os desafios da reforma. **Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global**. v. 3, n. 1, jan.jun/2014.

⁷⁴ FREITAS, Laura Cristina; FERREIRA, Marrielle Maia Alves. **O perfil dos casos de violação de direitos humanos da mulher no Sistema Interamericano e o padrão das decisões judiciais em casos de violência sexual**. Direitos Humanos: contextos e perspectivas. Indaiatuba, São Paulo. Editora Foco. 2022, p. 185.

⁷⁵ FREITAS, Laura Cristina; FERREIRA, Marrielle Maia Alves. **O perfil dos casos de violação de direitos humanos da mulher no Sistema Interamericano e o padrão das decisões**

A existência dos sistemas internacionais afeta diretamente os ordenamentos jurídicos internos dos Estados, e assim, o espaço entre internacional e interno é relativizado visando melhor proteção de direitos e adequada iniciativa na existência de violação desses direitos. No entanto, a existência desses sistemas internacionais não afasta a importância dos ordenamentos jurídicos internos pela proteção dos direitos humanos, inclusive em razão de sua soberania.⁷⁶

Ademais, a preferência pela ordem jurídica interna não é revestida de caráter absoluto e, algumas situações permitem a aplicabilidade do princípio da complementariedade e da subsidiariedade da ordem jurídica internacional. Portanto, na hipótese de omissão ou falha na proteção de direitos pelo Estado, incidirá a proteção internacional.⁷⁷ A ideia da convivência complementar entre os sistemas de direitos humanos reside na ampliação de proteção desses direitos, a partir de uma lógica miscigenada, complexa e plural.⁷⁸

As Constituições contêm dispositivos que indicam determinado grau de abertura para fora, o qual se constitui como elemento fundamental das constituições, eis que não há possibilidades de existência de um estado isolado independente da Comunidade Internacional em razão da imposta cooperação da comunidade internacional na resolução de problemas.⁷⁹ Ou seja, a ratificação dos tratados internacionais de direitos humanos e o diálogo com as cortes regionais comprova que o constitucionalismo não mais se encerra na autoridade do Estado, e se projeta em um esforço pluralístico e multinível.⁸⁰

judiciais em casos de violência sexual. Direitos Humanos: contextos e perspectivas. Indaiatuba, São Paulo. Editora Foco. 2022, p. 185.

⁷⁶ PIOVESAN, Flávia; FACHIN, Melina Girardi. **Diálogos sobre o feminino: a proteção dos direitos humanos das mulheres no Brasil à luz do impacto no sistema interamericano.** Constitucionalismo Feminista. I Volume. 2 ed. 2021.

⁷⁷ PIOVESAN, Flávia; FACHIN, Melina Girardi. **Diálogos sobre o feminino: a proteção dos direitos humanos das mulheres no Brasil à luz do impacto no sistema interamericano.** Constitucionalismo Feminista. I Volume. 2 ed. 2021.

⁷⁸ FLORES, Joaquín Herrera. **A (re) invenção dos direitos humanos.** Florianópolis: Boiteux, 2009.

⁷⁹ MALISKA, Marcos Augusto. **Fundamentos da Constituição: abertura, cooperação, integração.** Curitiba: Juruá, 2013. p. 15. *apud*: MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público.** 9. Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1992, p. 31.

⁸⁰ PIOVESAN, Flávia; FACHIN, Melina Girardi. **Diálogos sobre o feminino: a proteção dos direitos humanos das mulheres no Brasil à luz do impacto no sistema interamericano.** Constitucionalismo Feminista. I Volume. 2 ed. 2021.

Ademais disso, serve também para caracterizar constituições de sociedades pluralistas, portanto, se abre para dentro.⁸¹ Dito de outra forma, as Constituições se projetam para além das suas próprias fronteiras, com as cláusulas abertas que projetam a força normativa da Constituição, o que calha, também na ampliação da jurisdição constitucional.⁸²

A partir da legitimação da Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher pela Organização das Nações Unidas, o Brasil firmou um compromisso de realizar relatórios sobre a implantação das diretrizes da Convenção no país e a respeito dos avanços e retrocessos na acessibilidade das mulheres aos direitos humanos. Assim, o comitê da Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de discriminação Contra a Mulher faz uma análise destes relatórios e elabora sugestões e recomendações para os demais Estados signatários.⁸³

A perspectiva de gênero se fortaleceu com o surgimento da mencionada convenção e se encontra relacionada com a história dos direitos humanos, nas palavras de Kimberlé Crenshaw:

Ao longo da última década, em consequência do ativismo das mulheres, tanto em várias conferências mundiais como no campo das organizações de direitos humanos, desenvolveu-se um consenso de que os direitos humanos das mulheres não deveriam ser limitados apenas às situações nas quais seus problemas, suas dificuldades e vulnerabilidades se assemelhassem aos sofridos pelos homens. A ampliação dos direitos humanos das mulheres nunca esteve tão evidente como nas determinações referentes à incorporação da perspectiva de gênero (*gender mainstreaming*) das conferências mundiais de Viena e de Beijing. (...) Assim, enquanto no passado a diferença entre mulheres e homens serviu como justificativa para marginalizar os direitos das mulheres e, de forma mais geral, para justificar a desigualdade de gênero, atualmente a diferença das mulheres indica a responsabilidade que qualquer instituição de direitos humanos tem de incorporar uma análise de gênero em suas práticas.

⁸⁴

⁸¹ MALISKA, Marcos Augusto. **Fundamentos da Constituição: abertura, cooperação, integração**. Curitiba: Juruá, 2013. p. 36.

⁸² PIOVESAN, Flávia; FACHIN, Melina Girardi. **Diálogos sobre o feminino: a proteção dos direitos humanos das mulheres no Brasil à luz do impacto no sistema interamericano**. Constitucionalismo Feminista. I Volume. 2 ed. 2021.

⁸³ STELZER, Joana; KYRILLOS, Gabriela. Inclusão da Interseccionalidade no âmbito dos Direitos Humanos. **Revista Direito e Praxis**. Rio de Janeiro, Vol. 12, N. 01, 2021, p.237-262. Disponível em: < <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/44747> > Acesso em: 15.5.2023.

⁸⁴ CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o Encontro de Especialistas em Aspectos da Discriminação Racial Relativos ao Gênero. **Revista Estudos Feministas**. Ano 10 (1).

Em 1984, no I Encontro Internacional da Saúde da Mulher, em Amsterdã (Holanda) a expressão foi publicizada, uma vez que se refere à autodeterminação reprodutiva das mulheres, de modo a contemplar maior amplitude que a saúde da mulher, conforme o lema feminista da década de 1970: “nosso corpo nos pertence”.

Posteriormente, em 1994, na Conferência Internacional de População e Desenvolvimento do Cairo (Egito) as mulheres passaram a ser sujeitos ativos dos programas de controle populacional, anteriormente submetidas a intervenção da Igreja e do Estado, obtendo o reconhecimento de controle sobre seu próprio corpo, sexualidade e aspectos reprodutivos. No mesmo ano, as Organizações das Nações Unidas adotaram a Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher, o que contribuiu na esfera da Organização dos Estados Americanos para a aprovação da Convenção Interamericana para “Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher”, com efeitos vinculantes para os demais Estados ratificadores.⁸⁵

A IV Conferência Mundial da Mulher ocorrida em Pequim no ano de 1995, definiu uma Plataforma de Ação que assinalou a incorporação dos direitos reprodutivos na expressão direitos humanos e, igualmente avançou na questão dos direitos sexuais, no sentido de reconhecer a extensão da vida feminina.⁸⁶ Assim, as políticas de saúde assumiram nova conotação, no entendimento de que todos os indivíduos devem possuir condições para exercer autonomia e para decidir sobre sua sexualidade e reprodução.⁸⁷

Florianópolis, 2002. p.172.

⁸⁵ LIMA, Flávia Danielle Santiago Lima. **Meu corpo, minhas regras: A judicialização dos direitos reprodutivos da mulher no Supremo Tribunal Federal à luz da legal mobilization. Constitucionalismo Feminista.** 2. ed. Disponível em: < https://ler.amazon.com.br/reader?ref=dbs_p_ebk_r00_pbcb_rnvc00&encoding=UTF8&asin=B098TM16CZ > Acesso em: 23.4.2022.

⁸⁶ MATTAR, Laura Davis. Reconhecimento jurídico dos direitos sexuais: uma análise comparativa com os direitos reprodutivos. Sur -**Revista Internacional de Direitos Humanos**, v. 5, n. 8, p. 60-83, 2008, p. 63-68.

⁸⁷ LIMA, Flávia Danielle Santiago Lima. **Meu corpo, minhas regras: A judicialização dos direitos reprodutivos da mulher no Supremo Tribunal Federal à luz da legal mobilization. Constitucionalismo Feminista.** 2. ed. Disponível em: < https://ler.amazon.com.br/reader?ref=dbs_p_ebk_r00_pbcb_rnvc00&encoding=UTF8&asin=B098TM16CZ > Acesso em: 23.4.2022.

Diante da positivação nos Pactos e Convenções de Direitos Humanos, ratificados pela maioria dos Estados, igualmente pelo Brasil⁸⁸, pode-se dizer que o ordenamento jurídico pátrio incorporou esse direito, nos termos do art. 5º, §§2º e 3º da Constituição Federal e, de igual modo, os direitos fundamentais.⁸⁹

Na medida em que meninas e mulheres possam exercer livremente suas fundamentais decisões a respeito de seus corpos, se tem um ganho não somente em questões de autonomia, mas, sobretudo se tem progressos na educação e na saúde, na segurança e renda.⁹⁰ “A propriedade de si mesmo” se mostra essencial para a acessibilidade à cidadania e, portanto, a criminalização do aborto ocasiona importante desigualdade e acaba por impor às mulheres restrições ao próprio corpo, diversamente dos homens.⁹¹

A temática do direito à autonomia corporal engloba a condição de que “a propriedade sobre si mesmo”, nos moldes defendidos pelo liberalismo, se estenda aos indivíduos em sua totalidade.⁹² No entanto, partindo de uma posição concreta e específica dos indivíduos, para as mulheres, a interrupção ou manutenção de uma gestação tem efeito diverso daquele que tem para os homens, haja vista que atinge de forma direta a sua integridade física.⁹³

Aliás, não é novidade que há uma considerável parcela de mães que criam seus filhos sozinha. A interrupção da gestação se encontra disciplinada no Código Penal, apesar de inexistir obrigação legal acerca do embrião, no entanto, sobre a criança nascida viva existem responsabilidades que devem ser

⁸⁸ ALDANA, Myriam; WINCKLER, Silvana. Direitos reprodutivos: debates e disputas sobre o direito ao aborto no contexto da redemocratização no Brasil. **Revista Sequência**, n. 58, p. 167-183, jul. 2009, p. 170.

⁸⁹ LIMA, Flávia Danielle Santiago Lima. **Meu corpo, minhas regras: A judicialização dos direitos reprodutivos da mulher no Supremo Tribunal Federal à luz da legal mobilization**. Constitucionalismo Feminista. 2. ed. Disponível em: < https://ler.amazon.com.br/reader?ref=dbs_p_ebk_r00_pbcb_rnvc00&_encoding=UTF8&asin=B098TM16CZ > Acesso em: 23.4.2022.

⁹⁰ **Meu corpo me pertence: reivindicando o direito à autonomia e à autodeterminação**. Relatório da População Mundial. 2021. Disponível em: < <https://popdesenvolvimento.org/images/noticias/2021/UNFPA-relatorio-popul-mundial-2021.pdf> > Acesso em: 17.8.2022.

⁹¹ MIGUEL, Luis Felipe. Aborto e democracia. **Revista Estudos Feministas**, v. 20, n. 3, 2012. Disponível em: < <https://www.scielo.br/j/ref/a/dDYjxr9Q5R5Q4qx7JSWM6BL/?lang=pt> > Acesso em: 22.1.2023.

⁹² MIGUEL, Luis Felipe. Aborto e democracia. **Revista Estudos Feministas**, v. 20, n. 3, 2012. Disponível em: < <https://www.scielo.br/j/ref/a/dDYjxr9Q5R5Q4qx7JSWM6BL/?lang=pt> > Acesso em: 22.1.2023.

⁹³ MIGUEL, Luis Felipe; BIROLI, Flávia. **Feminismo e política**. 1. Ed. São Paulo: Boitempo, 2014, p. 127.

cumpridas tanto pela mãe quanto pelo pai. Ou seja, a interrupção da gravidez, para além de ser considerada conduta criminosa, existe uma condenação religiosa, moral e ética, no entanto, o abandono do pai, compreendido como “abortamento masculino” não encontra o mesmo espaço para debate, tampouco há políticas públicas para impedir que “homens” abandonem seus filhos.⁹⁴

Outrossim, segundo o Censo Escolar de 2011, aproximadamente 5,5 milhões de crianças brasileiras não possuem o nome do pai na certidão de nascimento. Ademais, conforme o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística dentro do período de 10 anos este número aumentou para mais de 1 milhão.⁹⁵ Portanto, o método abortivo masculino consiste em “abandonar os filhos gerados ou já nascidos”, de modo a ignorar como vão sobreviver. Quando um pai deixa de registrar seu filho, incorre na prática de um crime contra a cidadania e contribui para a promoção do “abortamento masculino”. A cada criança que não possui o nome de seu pai no documento de identificação pessoal, certifica-se que o país é conivente com o aborto masculino.⁹⁶

A edificação de um cenário social democrático não se mostra possível se houver a separação do âmbito político do âmbito social, da esfera privada e da esfera pública, razão pela qual, o ponto de vista de que a esfera pública e a esfera privada se referem a tempos e lugares distintos da vida das pessoas merece ser abandonado, de modo a adotar o posicionamento de que essas passem a ser debatidas como um complexo diversificado “de relações, práticas e direitos”.⁹⁷

A democracia demanda relações de igualdade nas mais variadas esferas da vida. O comprometimento de ideal normativo pautado na universalidade compreende um comprometimento social de que o fato de ser homem ou mulher não seja relevante para estabelecer o nível de vantagens ou desvantagens, tampouco o nível de autonomia das pessoas no decorrer da vida.⁹⁸

⁹⁴ BRANDALISE, Camila. **O aborto masculino**. Disponível em: < <https://www.geledes.org.br/o-aborto-masculino/> > Acesso em: 20.5.2023.

⁹⁵ LESSA, Emília. Aborto masculino: o abandono de um pai. **Revista Due**. Disponível em: < <https://www.revistadue.com/aborto-masculino-o-abandono-de-um-pai/> >. Acesso em: 20.5.2023.

⁹⁶ TIMACHI, Karina Bueno. Aborto masculino: abandonar é pior que abortar. Disponível em: < <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/aborto-masculino/1738959813> > Acesso em: 21.5.2023.

⁹⁷ MIGUEL, Luis Felipe; BIROLI, Flávia. **Feminismo e política**. 1. Ed. São Paulo: Boitempo, 2014, p. 33.

⁹⁸ MIGUEL, Luis Felipe; BIROLI, Flávia. **Feminismo e política**. 1. Ed. São Paulo: Boitempo, 2014, p. 36.

A criminalização do aborto acaba por retirar das mulheres a sua autonomia e a plenitude do exercício dos direitos sexuais e reprodutivos, que em última análise, caracteriza violência de gênero. Isso porque, desmerece às mulheres a um contexto de marginalização e vulnerabilidade e, implicam na submissão aos inúmeros desdobramentos de práticas de violência, que se aprofundam consoante os “recortes” de raça, idade, classe, etnia, localização geográfica, dentre outros fatores.⁹⁹

Assim, pode-se dizer que a criminalização do aborto se encontra ligada diretamente com a questão da violência contra a mulher, pois dá ênfase a vários “estereótipos de gênero”, com a ótica de “uma suposta proteção da vida”, a qual não se consubstancializa, até mesmo porque, referido discurso é permeado de modo absoluto por argumentações religiosas e morais, as quais acabam por implicar na obscuridade de consideráveis questões de saúde pública intrínsecas ao debate e afronta dos direitos das mulheres.¹⁰⁰

Digno de nota, que a dualidade entre esfera pública e esfera privada colaborou para o impedimento do debate acerca da violência doméstica e do estupro no matrimônio. Isso porque, a violência doméstica foi, de longa data, concebida como um “problema particular” e, em considerável medida, tida como natural em razão da relação esperada entre mulheres e homens. Por sua vez, o estupro no matrimônio, até há pouco, era considerado logicamente impossível, eis que se compreendia que o corpo feminino era transferido para o seu marido com o acontecimento do matrimônio.¹⁰¹

Um dos efeitos desse “pertencimento”, que ao mesmo tempo, faz referência a uma localização e subordinação é o de que, em cenários sociais em que condutas misóginas e sexistas se prevalecem, a mulher se torna mira de

⁹⁹ URTADO, Daniela; PARIS, Mariana Silvino. **Violência contra a mulher e direitos sexuais e reprodutivos: A regulação do aborto no Brasil**. V. 4. Criminalização do aborto no Brasil. Disponível em: <
https://www.academia.edu/en/44477221/Viol%C3%Aancia_contra_a_mulher_e_direitos_sexuais_e_reprodutivos_a_regula%C3%A7%C3%A3o_do_aborto_no_brasil> Acesso em: 31.7.2022.

¹⁰⁰ URTADO, Daniela; PARIS, Mariana Silvino. **Violência contra a mulher e direitos sexuais e reprodutivos: A regulação do aborto no Brasil**. V. 4. Criminalização do aborto no Brasil. Disponível em: <
https://www.academia.edu/en/44477221/Viol%C3%Aancia_contra_a_mulher_e_direitos_sexuais_e_reprodutivos_a_regula%C3%A7%C3%A3o_do_aborto_no_brasil> Acesso em: 31.7.2022.

¹⁰¹ MIGUEL, Luis Felipe; BIROLI, Flávia. **Feminismo e política**. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2014, p. 42.

violência, tanto no âmbito doméstico quanto fora dele, quando não se reconhecem “esses laços protetores”.¹⁰²

Por sua vez, a violência em face das mulheres se encontra estreitamente relacionada “à iniquidade de gênero”, ao passo que as transgressões são acolhidas na convicção de que tais mulheres são inferiores ou não são capazes, motivo pelo qual não podem exercer seu direito de liberdade e sequer de realizar suas escolhas próprias.¹⁰³

Segundo o Fundo de População da Organização das Nações Unidas, as diversas tipologias de violências empreendidas em face das meninas e mulheres modelam e delimitam seu exercício de liberdade e, por evidente repercutem na afetação de seus direitos reprodutivos, especialmente, em sua autonomia corporal, haja vista que tão somente 55% das mulheres detém autonomia para tomada de decisões essenciais a respeito de seus corpos, segundo o Relatório sobre a Situação da População Mundial.¹⁰⁴

Em âmbito nacional, em que pese a existência da Lei n. 11.340/2006, mais conhecida como Lei Maria da Penha¹⁰⁵, a qual estabelece como crime a violência doméstica contra a mulher, persistem inúmeras dificuldades no seu combate, o que remete à criação institucional das políticas e das normas, mas igualmente, “à tolerância a formas” rotineiras “da dominação masculina”, as quais podem se encontrar localizadas na esfera “dos costumes”.¹⁰⁶

Pode-se dizer que a estrutura de dominação é estimulada por um “poder simbólico” comandada pelos dominantes-homens sobre as dominadas - mulheres, tal qual, inclusive é convalidada arbitrariamente, de maneira que, as

¹⁰² MIGUEL, Luis Felipe; BIROLI, Flávia. **Feminismo e política**. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2014, p. 42-43.

¹⁰³ Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/153118-artigo-3-metas-ambiciosas-para-defender-os-direitos-reprodutivos>> Acesso em: 31.7.2022.

¹⁰⁴ Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/153118-artigo-3-metas-ambiciosas-para-defender-os-direitos-reprodutivos>> Acesso em: 31.7.2022.

¹⁰⁵ A Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2003) é resultado da denúncia apresentada na Comissão Interamericana de Direitos Humanos contra o Estado brasileiro por negligência, omissão e tolerância com relação a violência contra a mulher. Tal lei resultou do reconhecimento, no plano do sistema regional de proteção internacional de direitos humanos, da permanência de uma dívida histórica do Brasil referente à adoção de mecanismos eficazes de prevenção, combate e punição à violência doméstica. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADC 19/DF. Rel. Min. Marco Aurélio. Julgamento em: 9 fev. 2012. Disponível em: < <http://w.w.w.stf.jus.br>>. Acesso em: 29.9.2022.

¹⁰⁶ MIGUEL, Luis Felipe; BIROLI, Flávia. **Feminismo e política**. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2014, p. 43.

próprias mulheres auxiliam a reproduzi-la naturalmente.¹⁰⁷ Tal “poder simbólico”, no entanto, “não se pode exercer sem a colaboração dos que lhe são subordinados e que só se subordinam a ele porque o constroem como poder”.¹⁰⁸

A submissão, a subordinação e opressão da mulher se encontram a disposição do domínio de sua vida e, especialmente, do domínio sobre sua sexualidade. Em se tratando do direito das mulheres sobre seu próprio corpo, partindo da ótica da bioética, obviamente a escolha de se tornar mãe se demonstra muito mais valiosa do que a maternidade imposta pela sociedade.¹⁰⁹

Em verdade, o cerne se encontra em reconhecer que se trata de questão da relação de poder entre homens e mulheres, essas últimas que possuem imposição de submissão de seus corpos e se tornam vulneráveis face uma gravidez não planejada, com a qual se objetiva romper. Acrescenta-se a isso, portanto, a demanda de autonomia da mulher face a seu corpo em contraposição à uma gravidez não planejada e, de consequência, a indesejada maternidade.¹¹⁰

Por fim, como este trabalho não é específico às relações de gênero, não se trata de esgotar a temática, mas tão somente para fins de ilustração, eis que se encontra interligada ao tema do presente estudo. Passa-se, portanto, ao debate em torno do abortamento em si e seus reflexos na liberdade da mulher acerca de assenhorar-se de seu próprio corpo.

1.2. A “castração da autonomia corporal da mulher” e prática do abortamento como crime

A Organização Mundial de Saúde define aborto como um procedimento que resulta na finalização gestacional. O vocábulo aborto possui origem no latim

¹⁰⁷ SOUZA, Josiene. **Direito ao aborto: Reflexões disruptivas em busca do protagonismo feminino sobre o direito ao próprio corpo**. Disponível em: <<https://plataforma.bvirtual.com.br/Leitor/Publicacao/189727/epub/0?code=y01DYsTG126lqo6FI0MiEWtCANwo98aiNMm6o1k1sFFU9fhPspAWxFLizWEDKnz3ON+ihQOxXWSC8xPVSklaRg=>> Acesso em: 4.1.2023.

¹⁰⁸ BOURDIEU, Pierre. 1930-2002: **A dominação masculina**. Tradução: Maria Helena Kuhner. 11 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012, p. 52.

¹⁰⁹ SANTOS, Vanessa Cruz; ANJOS, Karla Ferraz dos; SOUZAS, Raquel; EUGÊNIO, Bendito Gonçalves. **Criminalização do aborto no Brasil e implicações à saúde pública**. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/bioet/a/3ZMrQd69ZnwWCGNXTsZzh7t/?lang=pt&format=pdf>> Acesso em: 20.8.2022.

¹¹⁰ CASSOU, Beatriz Arantes; GOMES, Camila Ziller; KESIKOWSKI, Sabrina Cunha. **O direito ao aborto e o movimento feminista na França: a luta pela autodeterminação da mulher**. Dossiê: As mulheres e o sistema penal. 2015. p. 56. Disponível em: <https://www.academia.edu/42797322/Dossi%C3%AA_As_Mulheres_e_o_Sistema_Penal> Acesso em: 20.8.2022.

aboriri e significa “separação do sítio adequado”.¹¹¹ Tal expressão se refere ao “produto da concepção” expulso do útero e, por sua vez, a expressão abortamento se refere ao processo de risco à gravidez que pode implicar na perda gestacional, em que o procedimento pode ser provocado pela gestante ou ser espontâneo.¹¹²

Esse último consiste na interrupção gestacional em que não ocorre nenhuma interferência externa e, inclusive, pode ser ocasionado por problemas genéticos do embrião, traumas psíquicos ou físicos ou por doenças da gestante. Ao seu turno o aborto induzido, voluntário ou provocado faz referência a uma interrupção gestacional provocada por uma interferência externa e intencional.¹¹³

O termo aborto pode ser conceituado como “uma intercorrência obstétrica em que há a interrupção da gestação”, ocorrendo, comumente, nas 12 primeiras semanas e abrange cerca de 15% a 25% das gestações em sua totalidade. Embora 70% dos abortos, ocorridos em até 8 semanas, serem solucionados espontaneamente, pode haver a necessidade de intervenções médico – hospitalares visando a coibir “possíveis complicações maternas”, como por exemplo, infecções, hemorragias, choque hipovolêmico e óbito, inclusive.¹¹⁴

¹¹¹ **Mortalidade por aborto no Brasil: Perfil e evolução de 2000 a 2020.** *Research, Society and Development*, v. 10, n. 7, e49910716866, 2021 (CC BY 4.0) | ISSN 2525-3409 | DOI: <http://dx.doi.org/10.33448/rsd-v10i7.16866>. Disponível em: <https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/16866>. Acesso em: 20.2.2023.

¹¹² **Mortalidade por aborto no Brasil: Perfil e evolução de 2000 a 2020.** *Research, Society and Development*, v. 10, n. 7, e49910716866, 2021 (CC BY 4.0) | ISSN 2525-3409 | DOI: <http://dx.doi.org/10.33448/rsd-v10i7.16866>. Disponível em: <https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/16866>. Acesso em: 20.2.2023.

¹¹³ **Mortalidade por aborto no Brasil: Perfil e evolução de 2000 a 2020.** *Research, Society and Development*, v. 10, n. 7, e49910716866, 2021 (CC BY 4.0) | ISSN 2525-3409 | DOI: <http://dx.doi.org/10.33448/rsd-v10i7.16866>. Disponível em: <https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/16866>. Acesso em: 20.2.2023.

¹¹⁴ ULIANA, Maíra Dutra; MARIN, Daniela Ferreira D'Agostini; SILVA, Maura Belomé da; GIUGLIANI Camila; ISER, Betine Pinto Moehleck. Internações por aborto no Brasil, 2008-2018: estudo ecológico de série temporal. **Revista do SUS**. Epidemiologia e Serviços de Saúde, Brasília, 31(1): e 2021341, 2022.

A tipificação do crime de aborto ¹¹⁵ se encontra prevista nos artigos 124, 125 e 126 do Código Penal¹¹⁶ e no artigo 128, do mesmo diploma legal¹¹⁷, estão previstas as excludentes de ilicitude, e se referem ao aborto terapêutico ou necessário, nas situações em que não há possibilidade de utilização de meio diverso para salvaguardar a vida da gestante e, o aborto humanitário, sentimental ou ético, nas situações de gravidez decorrentes de estupro, essas últimas hipóteses que serão melhor estudadas em momento posterior.

O aborto se mostra o tema central em torno dos debates a respeito da autonomia reprodutiva ou direitos reprodutivos no âmbito das teorias feministas e abrange a acessibilidade aos recursos e as informações que possibilitem à mulher “o controle sobre sua vida reprodutiva”. O aborto e métodos de contracepção são imprescindíveis para que a maternidade não se torne compulsória. O direito ao aborto, principalmente, afronta a “idealização da maternidade”, o que de certa forma, representa um “papel compulsório”, como

¹¹⁵ Aborto é a cessação da gravidez, antes do termo normal, causando a morte do feto ou embrião (de ab ortus, ou seja, parto sem nascimento, cuida-se de palavra latina, que expressa a ação e o efeito da interrupção do processo reprodutivo da espécie, vale dizer, da gestação, antes do término normal, com consequências eliminatórias, cf. Bernaldo de Quirós, Derecho penal – parte especial, p. 83). No caso do art. 124, cuida-se de duas formas: provocar (causar ou determinar) o aborto em si mesma (autoaborto) e consentir (aprovar, admitir, tolerar) que outra pessoa provoque o aborto (aborto com consentimento da gestante). A pena é de detenção, de 1 a 3 anos. (...) E, no caso do art. 125 Provocar significa dar causa ou determinar. O objeto da conduta é a cessação da gravidez, causando a morte do feto ou embrião. Nesta figura, o elemento fundamental é a provocação do aborto sem a aprovação da gestante, razão pela qual a pena é mais severa: reclusão, de 3 a 10 anos. Conferir o capítulo XIII, item 2.1, da Parte Geral. Por fim, o art. 126 Provocar significa dar causa ou determinar. O objeto da conduta é a cessação da gravidez, causando a morte do feto ou embrião. Nesta figura, o elemento fundamental é a provocação do aborto sem a aprovação da gestante, razão pela qual a pena é mais severa: reclusão, de 3 a 10 anos. ¹¹⁵ Nucci, Guilherme de S. **Manual de Direito Penal**. Disponível em: Minha Biblioteca, (18th edição). Grupo GEN, 2022.

¹¹⁶ **Aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento** Art. 124 - Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque: (Vide ADPF 54 Pena - detenção, de um a três anos. **Aborto provocado por terceiro** Art. 125 - Provocar aborto, sem o consentimento da gestante: Pena - reclusão, de três a dez anos. Art. 126 - Provocar aborto com o consentimento da gestante: (Vide ADPF 54) Pena - reclusão, de um a quatro anos. Parágrafo único. Aplica-se a pena do artigo anterior, se a gestante não é maior de quatorze anos, ou é alienada ou débil mental, ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência. **Código Penal**. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm> Acesso em: 19.1.2023.

¹¹⁷ Art. 128 - Não se pune o aborto praticado por médico: (Vide ADPF 54) Aborto **necessário** I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante; Aborto **no caso de gravidez resultante de estupro** II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm> Acesso em: 19.1.2023.

algo que seria de vontade comum e tendencialmente natural para as mulheres em sua totalidade.¹¹⁸

No século XIX, feministas reivindicaram a “maternidade voluntária”, o que deu ensejo à campanha de “controle de natalidade”. “A maternidade voluntária” era tida como uma desfaçatez, por indivíduos que persistiam que a “esposa “não possuía o direito de manifestar recusa aos desejos sexuais do “marido”. Posteriormente, em 1970, a reivindicação ao aborto legal e de acessibilidade não era de menor controvérsia do que “a maternidade voluntária”, fator que ensejou o movimento pelos métodos contraceptivos nos Estados Unidos.¹¹⁹

“O controle de natalidade” é um quesito essencial para a “emancipação das mulheres”, eis que consiste na individual escolha, contracepção segura e aborto se necessário e, por óbvio, um benefício para as mulheres de todas as raças e classes. Entretanto, muito se foi insuficiente na esfera da exploração de classe e contestação do racismo.¹²⁰

O auge do movimento pela contracepção, se deu nos anos 1970, com a declaração de que o aborto seria legal. Mais precisamente, em 1973, o movimento em torno da legalização do aborto logrou êxito triunfante, eis que “no caso *Roe versus Wade* ¹²¹ e no caso *Doe versus Bolton* a Suprema Corte dos

¹¹⁸ MIGUEL, Luis Felipe; BIROLI, Flávia. **Feminismo e política**. 1. Ed. São Paulo: Boitempo, 2014, p. 123.

¹¹⁹ DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. Tradução: Heci Regina Candiani. 1 ed. São Paulo: Boitempo, 2016, p. 205.

¹²⁰ DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. Tradução: Heci Regina Candiani. 1 ed. São Paulo: Boitempo, 2016, p. 205.

¹²¹ Em 1973, O caso *Roe versus Wade*, culminou na legalização legal do aborto em âmbito federal. Em junho de 1969, Norma McCorvey havia engravidado de seu terceiro filho e, como o aborto era legal no Texas na hipótese de estupro, alegou falsamente que havia sido vítima de estupro. O pedido havia sido negado, eis que não efetuou registro de estupro na polícia. Assim, Norma tentou realizar um aborto ilegal, no entanto, tomou conhecimento de que as clínicas haviam sido fechadas pela polícia. Em 1970, as advogadas Linda Coffee e Sarah Weddington abriram um processo favorável a Norma, sob o codinome Jane Roe, contra o advogado do distrito do condado de Dallas, Henry Wade. Naquele ano, três juízes declaram inconstitucional a Lei do Texas, porque violava a 9ª emenda, de direito à privacidade. O caso chegou à Suprema Corte que, em janeiro de 1973, deliberou em favor de Roe, com uma maioria de sete a dois, declarando inconstitucional as leis contra o aborto no Texas. A Corte determinou que, sob os estatutos dos EUA, o não nascido nunca foi reconhecido como uma pessoa em sentido pleno, e o aborto se encaixava nos parâmetros do direito à privacidade. Depois de *Roe versus Wade*, os estados não mais poderiam proibir o aborto para gestações com menos de doze semanas. Em 1992, entretanto, o caso *Planned Parenthood versus Casey*, reformou o direito de os estados regularem os abortos no primeiro trimestre. Os norte-americanos permanecem quase que igualmente divididos entre “pró vida” e “pró escolha” e, a insatisfação com as leis do aborto se expande. A liberdade da mulher está em jogo (**Conquistando o direito legal ao aborto**. O livro do feminismo/ colaboração Hannah McCann. Tradução: Ana Rodrigues. 1 ed. Rio de Janeiro: Globo Livros. 2019, p. 159).

Estados Unidos” estabeleceu que o direito à privacidade individual da mulher importava seu direito de decisão a respeito de se submeter ou não a um aborto.¹²²

Imperioso destacar que, por durante muitos anos que antecederam a descriminalização do aborto naquele Estado, aproximadamente 80% de mortes ocasionadas pela prática do aborto não seguro, abrangiam mulheres porto-riquenhas e negras, instantaneamente, com a descriminalização do aborto, “as mulheres de minorias étnicas” obtiveram praticamente metade de todos os abortos seguros.¹²³

No entanto, ao mesmo tempo que essas “mulheres de minorias étnicas” almejavam angustiantes escapulir dos “charlatões de fundo de quintal”, não se mostravam dispostas a comentar sentimentos posteriores à realização do aborto. Ou seja, em que pese serem favoráveis ao “direito ao aborto”, não necessariamente fossem defensoras de sua prática. Quando dados estatísticos demonstram que mulheres negras e latinas recorrem com maior frequência ao aborto, suas histórias revelam que a vontade de se ver livre da gestação não se sobrepõe às condições de miserabilidade que as faz com que desistam de levar a gravidez adiante.¹²⁴

A vontade das mulheres de dominar seu “sistema reprodutivo”, certamente, é de maior longevidade, do que a “própria história”. Entretanto, em que pese mulheres sempre tenham almejado métodos contraceptivos infalíveis, os direitos reprodutivos tão somente surgiram com legítima reivindicação, após que os direitos das mulheres em sua integralidade, se tornaram o cerne de um movimento estruturado em prol da igualdade política das mulheres.¹²⁵

Ademais disso, o desejo de construir uma carreira profissional e demais percursos de autodesenvolvimento no âmbito exterior do matrimônio e da maternidade, tão apenas seriam possíveis de realização se tivessem controle sobre suas gestações, razão pela qual a expressão “maternidade voluntária”

¹²² DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. Tradução: Heci Regina Candiani. 1 ed. São Paulo: Boitempo, 2016, p. 206.

¹²³ DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. Tradução: Heci Regina Candiani. 1 ed. São Paulo: Boitempo, 2016, p. 207.

¹²⁴ DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. Tradução: Heci Regina Candiani. 1 ed. São Paulo: Boitempo, 2016, p. 207.

¹²⁵ DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. Tradução: Heci Regina Candiani. 1 ed. São Paulo: Boitempo, 2016, p. 210.

demonstrava uma nova ótica e espontaneamente “progressista da condição de mulher”.¹²⁶

Contudo, essa ótica se encontrava severamente interligada ao modo de vida de que desfrutavam a burguesia e as classes médias. Os anseios na retaguarda da “reivindicação da maternidade voluntária” não retratavam as situações das mulheres trabalhadoras, envolvidas em uma batalha muito mais essencial pela subsistência econômica.¹²⁷

(...) as feministas enfatizavam cada vez mais o controle de natalidade como um caminho para as carreiras profissionais e para a educação superior, objetivos inalcançáveis para a população pobre com ou sem controle de natalidade. (...) as feministas que defendiam o controle de natalidade começaram a difundir a ideia de que a população pobre tinha a obrigação moral de reduzir o tamanho de sua família, porque as famílias grandes drenavam os impostos e os gastos com caridade dos ricos e porque as crianças pobres eram menos propensas a se tornar superiores.¹²⁸

Todavia, ao mesmo tempo, as políticas de esterilização adotadas em várias partes do mundo, estão historicamente interligadas ao controle populacional com o racismo, eis que mulheres pobres foram o escopo de esterilizações involuntárias, além da desproporcional negativa das esterilizações voluntárias, do acesso ao aborto seguro e aos contraceptivos, quando equiparadas às mulheres brancas. Isso porque, na “visão neomalthusiana” preventiva de propagação das categorias mais empobrecidas da população, o que era visto como um direito para as mulheres privilegiadas, passou a ser interpretado como um dever para as mulheres mais pobres.¹²⁹

Ou seja, enquanto mulheres brancas que desfrutavam de boas condições econômico-financeiras eram estimuladas a reproduzir, as mulheres de minorias étnicas, por iguais forças, eram continuamente impulsionadas a se “tornarem inférteis”.¹³⁰ Em verdade, o que se pretendia girava em torno da purificação da

¹²⁶ DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. Tradução: Heci Regina Candiani. 1 ed. São Paulo: Boitempo, 2016, p. 210

¹²⁷ DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. Tradução: Heci Regina Candiani. 1 ed. São Paulo: Boitempo, 2016, p. 210.

¹²⁸ GORDON, Linda. **Woman's Body. Woman's Right: Birth Control in America**. Nova York, Penguin, 1976, p. 157.

¹²⁹ DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. Tradução: Heci Regina Candiani. 1 ed. São Paulo: Boitempo, 2016, p. 213.

¹³⁰ DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. Tradução: Heci Regina Candiani. 1 ed. São Paulo: Boitempo, 2016, p. 223.

raça humana, eis que se fazia uma seleção de quem deveria ou não vir ao mundo.¹³¹

Aliás, neste sentido, importa trazer à baila questões pertinentes às principais técnicas de reprodução humana assistida, as quais também são restritas à parcela da sociedade que dispõem de condições financeiras para tanto, pois a fertilização artificial não é considerada um bem essencial.¹³²

A expressão “reprodução humana assistida” consiste em um conjunto de técnicas que permitem unir artificialmente os gametas masculino e feminino, com objetivo de combater a infertilidade e com a pretensão de dar vida a um novo ser humano¹³³, a qual ocorre mediante a utilização das técnicas artificiais, com gametas masculino e feminino, com a pretensão de auxiliar certa pessoa com problemas de infertilidade ou esterilidade para a concretização do projeto parental.¹³⁴

O artigo 1.597 do Código Civil¹³⁵ prevê algumas técnicas de reprodução humana assistida, nos incisos III (fecundação artificial homóloga, inclusive a *post mortem*), IV (concepção artificial homóloga e a fertilização *in vitro*) e V (inseminação artificial heteróloga).

¹³¹ **Racismo e preconceito dentro do feminismo.** O livro do feminismo/colaboração Hanna McCann. Tradução: Ana Rodrigues. 1 ed. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2019, p. 205.

¹³² MORAES, Carlos Alexandre. **Responsabilidade civil dos pais na reprodução humana assistida.** Rio de Janeiro Método 2018 1 recurso online. (Coleção Rubens Limongi). ISBN 9788530982959. p. 65

¹³³ RODRIGUES JUNIOR, Walsir Edson Rodrigues; BORGES, Janice Silveira. **Alteração da vontade na utilização das técnicas de reprodução assistida.** In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite (Coord.). Manual de direito das famílias e das sucessões. Belo Horizonte: Del Rey/Mandamentos, 2008. p. 228.

¹³⁴ LEITE, Eduardo de Oliveira. **Procriações artificiais e o direito: aspectos médicos, religiosos, psicológicos, éticos e jurídicos**, cit., p. 26. “A procriação artificial surge como meio legítimo de satisfazer o desejo de ter filhos em benefício de um casal estéril. Considerada com circunspeção por alguns, com reservas por outros e mesmo com hostilidade por terceiros (em razão dos meios utilizados e das consequências que podem resultar para o interesse maior da criança e o interesse dos pais), a procriação artificial, apesar dos excelentes resultados já alcançados, capazes de contornar a infertilidade, ainda provoca diversidade de opiniões, mas também convergência sobre pontos essenciais, cuja validade continua sendo inegável; nem a inseminação artificial nem a fecundação *in vitro*, nem a maternidade por substituição não curam a esterilidade que as motivam. São paliativos, são tratamentos capazes de dar filhos a quem a natureza os negou.”

¹³⁵ Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos: (...) III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido; IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga; V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm > Acesso em: 15.5.2023.

A I Jornada de Direito Civil, em seu Enunciado 105 ¹³⁶ dispõe que as expressões “fecundação artificial”, “concepção artificial” e “inseminação artificial”, constantes nos incisos III, IV e V e do artigo 1597 do Código Civil, deverão ser entendidas como “técnica de reprodução assistida”.

Dentre as principais técnicas utilizadas pode-se citar a inseminação artificial homóloga e a inseminação artificial heteróloga, a fertilização *in vitro*, que também pode ser homóloga ou heteróloga, a gestação de substituição, a inseminação *post mortem* e a doação de embriões excedentários, técnicas tais pendentes de regulamentação pelo ordenamento jurídico pátrio, porém, normatizadas pela Conselho Federal de Medicina, por meio da Resolução n. 2.121/2015.¹³⁷

Porém, em razão do alto custo do procedimento, apesar da existência da Portaria n. 3.149/2012 ¹³⁸, a qual direciona recursos financeiros aos estabelecimentos de saúde no âmbito do Sistema Público de Saúde, como a injeção intracitoplasmática de espermatozoides e ou fertilização *in vitro*, este

¹³⁶ CJF – ENUNCIADOS. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/736>>. Acesso em: 15.5.2023.

¹³⁷ Disponível em: https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/2015/2121_2015.pdf Acesso em: 15.5.2023.

¹³⁸ (...) Considerando que a assistência em planejamento familiar deve incluir a oferta de todos os métodos e técnicas para a concepção e a anticoncepção, cientificamente aceitos, de acordo com a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, que regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar; (...) Considerando a Portaria nº 426/GM/MS de 22 de março de 2005, que institui a Política Nacional de Atenção Integral em Reprodução Humana Assistida; Considerando a Portaria nº 1.459/GM/MS de 24 de junho de 2011, que institui no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) a Rede Cegonha, cujos arts. 2º e 4º no inciso V constam a garantia de acesso às ações do planejamento reprodutivo; (...). Considerando que já existe um conjunto de iniciativas de atenção à reprodução humana assistida no âmbito do SUS; (...) Art. 1º Ficam destinados recursos financeiros no valor total de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) aos estabelecimentos de saúde que realizam procedimentos de atenção à Reprodução Humana Assistida, no âmbito do SUS, incluindo fertilização *in vitro* e/ou injeção intracitoplasmática de espermatozoides, conforme o Anexo desta Portaria. Parágrafo único. Os recursos financeiros de que trata o caput deste artigo serão repassados aos Fundos de Saúde dos entes federados e deverão ser repassados aos respectivos estabelecimentos de saúde em parcela única, conforme discriminado no Anexo a esta Portaria. Art. 2º Os recursos orçamentários desta Portaria deverão onerar o Programa de Trabalho 10.302.2012.20R4 - Apoio à Implementação da Rede Cegonha, do orçamento do Ministério da Saúde (RCE-RCEG). Disponível em: <https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2012/prt3149_28_12_2012_comp.html> Acesso em: 15.5.2023.

procedimento não se encontra disponível a todos os indivíduos.¹³⁹ Ou seja, apesar da existência de previsão legal em torno do direito à saúde ligada à sexualidade e à procriação, ao planejamento familiar, à autonomia e à decisão livre aos denominados direitos sexuais e reprodutivos, no sentido de quando se deseja ter filhos, seja tanto na delicada questão do procedimento de abortamento seja em torno da temática envolvendo à reprodução humana assistida, estar-se-á muito distante da concretização desses direitos, ainda que se possa falar em avanços na conquista desses direitos.

Tecidas breves considerações acerca da reprodução humana assistida, , eis que trazidas apenas a título ilustrativo, mas igualmente importante às temáticas dos direitos sexuais e reprodutivos, retoma-se o debate sobre as dificuldades das mulheres na obtenção de informações e contraceptivos para fins de evitar uma gravidez não planejada, ora objeto da presente pesquisa.

A acessibilidade à literatura a respeito do controle de natalidade por mulheres trabalhadoras era bem limitada e tampouco essas mulheres tinham condições econômico-financeiras de adquirir contraceptivos, de maneira que, tentativas de evitar uma gravidez, geralmente se referiam a remédios caseiros não seguros e não produziam efeito. Desse modo, várias mulheres tentavam praticar o aborto por meio do auxílio de uma “aborteira” ou se submetiam a tal prática por conta própria. Outras mulheres se encontravam comumente grávidas ou amamentando e, se demonstrava bem comum a existência de famílias grandes, eis que normalmente, com doze filhos ou mais.¹⁴⁰

Assim, era necessário, em primeiro plano, que as mulheres se libertassem de sua “escravidão biológica” e a melhor maneira de se alcançar tal objetivo se daria mediante o controle de natalidade. O exercício da sexualidade plena se torna possível mediante o controle de natalidade e a educação sexual.¹⁴¹

¹³⁹ MORAES, Carlos Alexandre; AMARO, Mylene Manfrinato dos Reis. Políticas públicas e os direitos reprodutivos por reprodução humana assistida: pela efetivação dos direitos da personalidade. **Revista direitos sociais e políticas públicas**. ISSN 2318 -5732 – v. 7, n. 3, 2019.

¹⁴⁰ **O controle de natalidade**. O livro do feminismo/colaboração Hanna McCann. Tradução: Ana Rodrigues. 1 ed. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2019, p. 101.

¹⁴¹ **O controle de natalidade**. O livro do feminismo/colaboração Hanna McCann. Tradução: Ana Rodrigues. 1 ed. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2019, p. 102.

Logo no começo do século XXI, os posicionamentos “pró vida” principalmente, interligados à Igreja católica e “pró escolha”, vinculados às teorias feministas demonstram as divisões das “disputas eleitorais e político-partidárias”. Ao passo que os fundamentos “pró escolha” se encontram voltados nos direitos das mulheres, os fundamentos “pró vida” colocam ênfase na valorização da vida do feto a partir de um ponto de vista religioso.¹⁴²

Diante da perspectiva “pró escolha”, o direito da mulher de determinar o que acontece com o seu corpo pode ser compreendido a partir das seguintes premissas: i) não pode se permitir qualquer contato com o corpo da pessoa sem que haja seu consentimento, o que eleva a amplitude da ideia de escolha na esfera da integridade física; ii) a escolha a respeito da manutenção da gestação tem de partir da mulher, ou melhor dizendo, “a geração, gestação e a maternidade” devem ser escolhas informadas e consentidas visando a preservação do direito à autonomia corporal da mulher; e iii) por fim, o direito à escolha, na hipótese do aborto, tem de ser apoiado pelo Estado mediante “políticas públicas de combate à violência”, de informação sobre as decisões individuais e adequado atendimento na saúde, eis que, contrariamente, ficaria limitado a uma condição de que tão somente teriam esses direitos “mulheres privilegiadas”.¹⁴³

Dentre os progressos do liberalismo, especialmente, no que tange ao direito de liberdade de expressão e de crença, é de importante relevância a afirmativa de que o “respeito aos indivíduos inclui o respeito a seu julgamento sobre o que é importante para si”.¹⁴⁴

No que diz respeito ao amparo legal do aborto, o direito à privacidade assegura a autonomia dos indivíduos e, ao mesmo tempo em que se garante a autonomia dos indivíduos acerca de sua capacidade reprodutiva, deve-se impedir meios de controle do ente estatal, mesmo que se encontrem embasadas nos entendimentos de uma maioria, até mesmo porque, a privacidade não se limita ao “direito de ser deixado em paz”, mas, sobretudo, de proteger questões

¹⁴² MIGUEL, Luis Felipe; BIROLI, Flávia. **Feminismo e política**. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2014, p. 125.

¹⁴³ MIGUEL, Luis Felipe; BIROLI, Flávia. **Feminismo e política**. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2014, p. 128.

¹⁴⁴ MIGUEL, Luis Felipe; BIROLI, Flávia. **Feminismo e política**. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2014, p. 128.

intimas e importantes da vida das pessoas, e nesta hipótese, uma continuação entre ideias de integridade física e personalidade não violável.¹⁴⁵

A integridade física aloca o direito a dominar o próprio corpo como parcela do direito de se autodefinir e a personalidade não violável remete a compreensão e que toda pessoa “merece igual preocupação e respeito”, de modo a garantir suas peculiaridades, ou seja, suas identificações concretas e frágeis.¹⁴⁶

A partir dessa concepção, o direito à personalidade individual não pode ser confundido com o direito à privacidade de entidade. Isso porque, “as garantias para a entidade familiar” se referem ao isolamento do âmbito doméstico em relação aos preceitos de justiça e aos direitos dos indivíduos, especialmente, das crianças e das mulheres.¹⁴⁷

As limitações dessas garantias foram fundamentais para a criminalização da violência doméstica e estupro no matrimônio. E a privacidade compreendida como garantia individual se demonstra relevante para o fim de assegurar o respeito às relações homoafetivas e à pluralidade de arranjos homoafetivos.¹⁴⁸

Em casos em que o aborto é tido como não legal ou isento de acessibilidade, “gestações não planejadas” vem sendo relacionadas como “procriação compulsória”. O pensamento de que uma mulher deve manter uma gravidez indesejada, está enraizado em “estereótipos de gênero” e representa o viés discriminatório de que a valoração de mulheres e meninas se concentra em seus potenciais reprodutivos. Por meio da Convenção de Direitos Humanos os entes estatais devem criar leis e mecanismos que ao menos, permitam que os indivíduos tenham o controle de evitar uma “gravidez não planejada”.¹⁴⁹

¹⁴⁵ MIGUEL, Luis Felipe; BIROLI, Flávia. **Feminismo e política**. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2014, p. 128.

¹⁴⁶ MIGUEL, Luis Felipe; BIROLI, Flávia. **Feminismo e política**. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2014, p. 128.

¹⁴⁷ MIGUEL, Luis Felipe; BIROLI, Flávia. **Feminismo e política**. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2014, p. 128.

¹⁴⁸ MIGUEL, Luis Felipe; BIROLI, Flávia. **Feminismo e política**. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2014, p. 129.

¹⁴⁹ **Vendo o invisível: em defesa da ação na negligenciada crise da gravidez não intencional**. Relatório da População Mundial 2022. Disponível em: < <https://brazil.unfpa.org/pt-br/publications/situacao-da-populacao-mundial-2022> > Acesso em 20.8.2022.

A luta em torno do aborto seguro e legal foi compreendida mais como uma “questão de direitos humanos do que uma questão moral”.¹⁵⁰ As limitações legais repercutiam na morte de mulheres ou em graves riscos de saúde em virtude da prática de abortos não seguros. As feministas defendiam o direito das mulheres de exercer autonomia sobre seu próprio corpo e de fazer suas escolhas reprodutivas e, principalmente, de que tão somente as mulheres possuíam o direito de decisão a respeito de interromper ou não a sua gestação.¹⁵¹

A criminalização do aborto pode ser considerada uma afronta à dignidade feminina em suas complexas extensões, haja vista que é tida como uma ferramenta de controle dos corpos femininos.¹⁵² Face a uma perspectiva bioética, é fundamental analisar o cenário de forma ampla, uma vez que os “paradigmas” compreendem que os abortamentos ultrapassam a moral da sociedade, extremamente influenciada pelo “patriarcado”, que constitui a base do estabelecimento das funções “sociosexuais” das mulheres e dos homens brasileiros, com visíveis desvantagens para as mulheres.¹⁵³

A dignidade da pessoa humana se constitui como fundamento do Estado Democrático de Direito e se encontra prevista no Artigo 1º, inciso III, da Constituição da República¹⁵⁴, concebida como elemento essencial e estruturante de todo o ordenamento jurídico.¹⁵⁵ Possui caráter garantidor de que o ser

¹⁵⁰ **A liberdade da mulher está em jogo.** Conquistando o direito legal ao aborto. O livro do feminismo/colaboração Hanna McCann. Tradução: Ana Rodrigues. 1 ed. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2019, p. 156.

¹⁵¹ **A liberdade da mulher está em jogo.** Conquistando o direito legal ao aborto. O livro do feminismo/colaboração Hanna McCann. Tradução: Ana Rodrigues. 1 ed. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2019, p. 156.

¹⁵² URTADO, Daniela; PARIS, Mariana Silvino. **Violência contra a mulher e direitos sexuais e reprodutivos: A regulação do aborto no Brasil.** v. 4. Criminalização do aborto no Brasil. Disponível em: <

https://www.academia.edu/en/44477221/Viol%C3%Aancia_contra_a_mulher_e_direitos_sexuais_e_reprodutivos_a_regula%C3%A7%C3%A3o_do_aborto_no_brasil> Acesso em: 31.7.2022.

¹⁵³ SANTOS, Vanessa Cruz; ANJOS, Karla Ferraz dos; SOUZAS, Raquel; EUGÊNIO, Bendito Gonçalves. **Criminalização do aborto no Brasil e implicações à saúde pública.** Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/bioet/a/3ZMrQd69ZnwWCGNXtsZzh7t/?lang=pt&format=pdf>> Acesso em: 31.7.2022.

¹⁵⁴ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III - a dignidade da pessoa humana. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em: 20.2.2023.

¹⁵⁵ MENDINA, Christina Gouvêa Pereira. **Políticas Públicas de Atenção à Saúde da Mulher.** Dissertação (mestrado) - Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2013. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://archivum.grupomarista.o> Acesso em: 20.1.2023.

humano merece ser respeitado na sua condição social, física, íntima psíquica, dentre outras reconhecidas juridicamente e, portanto, integra o núcleo dos direitos fundamentais previstos no texto constitucional, seja em relação de cada indivíduo em face dos demais e, do indivíduo em face do Estado.¹⁵⁶ E se encontra vinculada à possibilidade de o cidadão ser reconhecido em sua integralidade, de modo a lhe permitir a condição de realizar suas capacidades, sem quaisquer formas de discriminação ou represália.¹⁵⁷

Pode-se dizer que a dignidade da pessoa humana tem como pressuposto que seja respeitada o âmbito de “autodeterminação da mulher”, de maneira a lhe permitir o direito de escolha; mormente as que se tornam determinantes para a sua vida, acrescentada aos direitos fundamentais de privacidade e liberdade, conclui-se pela “autonomia reprodutiva da mulher”.¹⁵⁸

1.3. Liberdades e desigualdades femininas sob o olhar da interseccionalidade

Tradicionalmente, as desigualdades entre homens e mulheres, as diferenças entre raça, classe e sexualidade foram submetidas às interpretações dos direitos, da autonomia e da liberdade, sem que houvesse apontamentos de problemáticas, ou seja, o indivíduo abstratamente, passaria a compor subjetividades em relação a valores sociais e normativos.¹⁵⁹

Porém, há diversas histórias, ao considerar homens e mulheres e considerar a classe à qual pertencem e sua raça, o local em que habitam e o ambiente cultural no qual estão inseridos. Mergulhadas em relações em que a heteronormatividade e dominação masculina edificaram as “condições de possibilidade de suas trajetórias, os processos de individualização” diferenciados

¹⁵⁶ MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais: teoria geral**. 9.ed. São Paulo: Atlas, 2011. p.48.

¹⁵⁷ MENDINA, Christina Gouvêa Pereira. **Políticas Públicas de Atenção à Saúde da Mulher**. Dissertação (mestrado) - Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2013. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://archivum.grupomarista.o>. Acesso em: 20.1.2023.

¹⁵⁸ CASSOU, Beatriz Arantes; GOMES, Camila Ziller; KESIKOWSKI, Sabrina cunha. **O direito ao aborto e o movimento feminista na França: a luta pela autodeterminação da mulher**. Dossiê: As mulheres e o sistema penal. 2015. p. 56. Disponível em: <https://www.academia.edu/42797322/Dossi%C3%AAAs_Mulheres_e_o_Sistema_Penal>. Acesso em: 20.8.2022.

¹⁵⁹ BIROLI, Flávia. **Gênero e desigualdades: limites da democracia no Brasil**. 1. ed. São Paulo: Boitempo: 2018. p. 139.

e desiguais não possibilitam o tratamento de “direitos individuais ou do individualismo”, com a mesma significação para “todas as pessoas.”¹⁶⁰

Mesmo que diante de igual cenário normativo, eis que previsto constitucionalmente a igualdade entre homens e mulheres, nos moldes do art. 5º, caput, da Constituição da República¹⁶¹, tanto a restrição, como as “escolhas abertas às mulheres com o avanço dos direitos formais”, não se pode dizer que se encontram disponibilizadas de igual maneira para todas as mulheres.¹⁶²

Esta realidade torna a problemática ainda mais complexa, haja vista que o próprio conceito de direitos sexuais e reprodutivos como individuais escolhas permite omitir que o cenário em que os indivíduos deliberam são caracterizados por inúmeras “assimetrias”, manifestadas na desigual acessibilidade a recursos simbólicos e materiais. O cenário se constitui elemento fundamental em que as escolhas são definidas, para que seja possível a compreensão de possibilidades efetivas dessas escolhas. Os direitos sociais e as situações socioeconômicas implicam consideravelmente na efetividade das escolhas na esfera sexual e reprodutiva.¹⁶³

Uma “gravidez não planejada” atinge meninas e mulheres das mais diversas classes sociais, religiões, culturas e estados civis. Em alguns países e algumas culturas, o estigma se encontra interligado à gravidez de uma menina ou de uma mulher solteira. Por sua vez, mulheres que constituíram matrimônio, não raras vezes, são tidas como “abertas” à expectativa de possível gravidez a qualquer instante, ou a consentem, o que implica na eliminação de suas escolhas e vontades. Sob tal ótica, o significado de gravidez não planejada inexistente entre

¹⁶⁰ BIROLI, Flávia. **Gênero e desigualdades: limites da democracia no Brasil**. 1. ed. São Paulo: Boitempo: 2018. p. 139.

¹⁶¹ Art. 5º, *caput*, inciso I, da Constituição da República: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à **liberdade, à igualdade**, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - **homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações**, nos termos desta Constituição. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm > Acesso em: 20.2.2023.

¹⁶² CORRÊA, Sônia; PETCHESKY, Rosalind. **Direitos sexuais e reprodutivos: uma perspectiva feminista**. Physis: Revista de Saúde Coletiva, v. 6, n. 1-2, 1996, p. 149.

¹⁶³ CORRÊA, Sônia; PETCHESKY, Rosalind. **Direitos sexuais e reprodutivos: uma perspectiva feminista**. Physis: Revista de Saúde Coletiva, v. 6, n. 1-2, 1996, p. 149.

mulheres que constituíram matrimônio. Em verdade, qualquer mulher em idade reprodutiva e fértil poderá ter uma não planejada gravidez.¹⁶⁴

Portanto, pode-se dizer que são várias as mulheres que realizaram o aborto, independentemente de idade, classe social e credo. Contudo, mulheres que possuem melhores condições econômico-financeiras podem se utilizar de clínicas abortivas que proporcionam maiores cuidados e higiene adequada, enquanto a maior parte da população brasileira, composta por mulheres “carentes” acabam por buscar métodos menos seguros, fato que repercute em elevado índice de agravamento à saúde e de mortalidade materna.¹⁶⁵

Heteronormatividade, racismo e desigualdades de classe incorrem sobre essas escolhas na forma de políticas e normas excludentes e na omissão do ente estatal na criação de políticas que considerem as diferentes especificidades e vulnerabilidades. O tema em torno do direito ao corpo, abstratamente, pode falar pouco a respeito do posicionamento das mulheres, seus motivos e a conjuntura de suas decisões.¹⁶⁶

As limitações de exercício da autonomia corporal são consideravelmente maiores quando se leva em consideração as desigualdades entre as mulheres e as divergências referentes à garantia formal de um direito previsto em lei de caráter universal e a incompatibilidade de tal direito nas ocasiões e nas garantias disponíveis de forma concreta a essas mulheres.¹⁶⁷

O direito das mulheres de optar de realizar ou não o aborto consiste somente em um elemento da liberdade reprodutiva. Aliás, conceber a inexistência do direito das mulheres de escolher sobre o que acontece com o seu corpo, importa na renúncia de direitos nas demais áreas da vida. Não ter o direito de escolha significa ser essencialmente antifeminista, porquanto, se algumas mulheres decidem ao contrário de realizar um aborto, ser leal às

¹⁶⁴ **Vendo o invisível: em defesa da ação na negligenciada crise de gravidez não intencional.** Relatório da população mundial 2022. Disponível em: <<https://brazil.unfpa.org/sites/default/files/pub-pdf/swop2022-ptbr-web.pdf>> Acesso em: 20.8.2022.

¹⁶⁵ SANTOS, Vanessa Cruz; ANJOS, Karla Ferraz dos; SOUZAS, Raquel; EUGÊNIO, Bendito Gonçalves. **Criminalização do aborto no Brasil e implicações à saúde pública.** Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/bioet/a/3ZMrQd69ZnwWCGNXtsZzh7t/?lang=pt&format=pdf>> Acesso em: 1.8.2022.

¹⁶⁶ BIROLI, Flávia. **Gênero e desigualdades: limites da democracia no Brasil.** 1. ed. São Paulo: Boitempo: 2018. p. 141.

¹⁶⁷ BIROLI, Flávia. **Gênero e desigualdades: limites da democracia no Brasil.** 1. ed. São Paulo: Boitempo: 2018. p. 141.

políticas feministas representa apoiar o direito das mulheres de fazer a escolha de fazer ou não um aborto.¹⁶⁸

Em se tratando de aborto, são diversos fatores que distinguem as mulheres brancas e as mulheres negras¹⁶⁹. As batalhas feministas têm sido direcionadas ao direito das mulheres de escolher o momento em que desejam se tornar mães, porém, o histórico movimento “em defesa do controle de natalidade”, considerado de extrema relevância para o exercício da autonomia das mulheres, no decorrer do século XX, se mesclou às políticas racistas de controle da população.¹⁷⁰

A decisão individual, sob o ponto de vista das mulheres negras, é concebida como não satisfatória¹⁷¹, haja vista que o acesso ao aborto seguro e aos métodos contraceptivos seriam efetivos às “mulheres brancas”, de classe média e ricas, pois para as demais, o aborto poderia ser mais um indício de injustiça reprodutiva, limitações sociais e desigualdade social. Ademais disso, para as mulheres que se encontram em situação de opressão por sua classe social ou raça, as políticas destinadas para o domínio reprodutivo podem possuir significação bastante diversa da noção de escolha e domínio sobre o próprio corpo.¹⁷²

¹⁶⁸ HOOKS, Bell. **O feminismo é para todo mundo: políticas arrebatadoras**. 14. ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos. 2020. p. 55.

¹⁶⁹ A escravidão pode ser considerada como a motivação de existência de inúmeros preconceitos para com as mulheres negras na época contemporânea. Tal questão pode ser compreendida em razão da finalidade de se desviar o olhar para real situação de violência sexual existente por parte dos escravizadores sobre as pessoas negras no período escravocrata, eis que parte da sociedade que dava apoio a escravidão editou o “estereótipo de culpabilização da vítima” em que a mulher negra era tida como “perdida” sexualmente e, tal como se mantém. **Racismo e preconceito dentro do feminismo**. O livro do feminismo/colaboração Hanna McCann. Tradução: Ana Rodrigues. 1 ed. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2019, p. 204.

¹⁷⁰ BIROLI, Flávia. **Gênero e desigualdades: limites da democracia no Brasil**. 1. ed. São Paulo: Boitempo: 2018. p. 143.

¹⁷¹ A Organização Feminista Negra Nacional foi criada em 1973 pelas feministas negras visando tratar da questão do sexismo e racismo. Essas mulheres elaboram uma declaração proposital em que expressaram sua insatisfação com a “quase invisibilidade das mulheres negras” durante “a segunda onda do feminismo e os movimentos de Libertação Negra e de Direitos Civis”, além de se direcionar para as demandas da “maior, mas praticamente “abandonada metade da raça negra, a mulher negra”. **Feminismo negro e mulherismo**. O livro do feminismo/colaboração Hanna McCann. Tradução: Ana Rodrigues. 1 ed. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2019, p. 214. A utilização da expressão “risco múltiplo” revela como o “sexismo” se torna “multiplicado” quando combinado com o racismo” e, por consequente, multiplicados vezes mais, em razão da classe social e outras formas de opressões. **Interseccionalidade**. O livro do feminismo/colaboração Hanna McCann. Tradução: Ana Rodrigues. 1 ed. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2019, p. 242.

¹⁷² MIGUEL, Luis Felipe; BIROLI, Flávia. **Feminismo e política**. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2014, p. 129.

Diante deste cenário, cumpre trazer à baila a temática da interseccionalidade. A utilização da “interseccionalidade como ferramenta analítica” direciona para diversas proporções significativas do crescimento da desigualdade mundial. Isso porque, a desigualdade social é diversamente aplicada às crianças, mulheres, indivíduos com diferentes capacidades, indivíduos de cor, indivíduos trans, pessoas sem documentação e indígenas, eis que oferece uma estrutura para esclarecer como categorias de gênero, classe, raça, estatuto da cidadania, idade, dentre outras, colocam os indivíduos de modo diferenciado no mundo, pois, enquanto algumas categorias são particularmente vulneráveis às transformações na economia mundial, outras se favorecem de maneira desproporcional delas.¹⁷³

A interseccionalidade altera a maneira de pensar riqueza e renda, emprego, demais indicadores de desigualdade econômica, a partir do momento que foca gênero, raça, estatuto da cidadania e idade, haja vista que indivíduos negros, jovens, mulheres, indivíduos que residem em zonas rurais, indivíduos com diferentes capacidades e indivíduos sem documentos se deparam com inúmeros obstáculos à acessibilidade a empregos bem remunerados, seguro e com benefícios.¹⁷⁴

Assim, “a interseccionalidade é uma conceituação do problema que busca capturar as consequências estruturais e dinâmicas da interação entre dois ou mais eixos da subordinação”¹⁷⁵ Ou seja, a interseccionalidade trata principalmente da maneira pela qual o patriarcalismo, o racismo, a opressão de classe e demais sistemas discriminatórios geram desigualdades que estabelecem as posições referente às mulheres, classes, etnias, raça etc. Fora isso, também trata da forma como políticas e ações específicas criam opressões que emanam ao longo desses eixos, e constituem aspectos ativos ou dinâmicos de desempoderamento.¹⁷⁶

¹⁷³ COLLINS, Patrícia Hill; BILGE Sirma. **Interseccionalidade**. Tradução: Rane Souza. 1 ed. São Paulo: Boitempo, 2021. p. 33.

¹⁷⁴ COLLINS, Patrícia Hill; BILGE Sirma. **Interseccionalidade**. Tradução: Rane Souza. 1 ed. São Paulo: Boitempo, 2021. p. 33.

¹⁷⁵ CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o Encontro de Especialistas em Aspectos da Discriminação Racial Relativos ao Gênero. **Revista Estudos Feministas**. Ano 10 (1). Florianópolis, 2002. p.171-188.

¹⁷⁶ CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o Encontro de Especialistas em Aspectos da Discriminação Racial Relativos ao Gênero. **Revista Estudos Feministas**. Ano 10 (1). Florianópolis, 2002. p.171-188.

O olhar interseccional demonstra que as diferenciações de riqueza representam sistemas interligados de poder. As diferenças de riqueza são, simultaneamente, de raça e de gênero, ou melhor dizendo, análises interseccionais demonstram como a estrutura da discrepante desigualdade é, de modo simultâneo, de raça e gênero, notadamente, “para as mulheres de cor 177” 178

Crenshaw faz uma analogia em que vários eixos de poder, ou seja, gênero, raça, classe e etnia “constituem as avenidas que estruturam os terrenos” políticos, econômicos e sociais. Por vezes, essas vias se caracterizam como “eixos de poder” diferenciados e simultaneamente excludentes; como por exemplo, o patriarcalismo é diferente do racismo, o qual por sua vez é distinto da opressão de classe etc. Frequentemente, esses sistemas se cruzam e se sobrepõem e geram complexas intersecções, em que dois, três ou quatro eixos se encontram.¹⁷⁹

O ativismo das mulheres no campo das organizações dos direitos humanos e em inúmeras conferências mundiais proporcionou o desenvolvimento consensual de que os direitos humanos das mulheres não devem ser limitados somente às questões nas quais suas vulnerabilidades, suas dificuldades e seus problemas fossem assemelhados aos acometidos pelos homens. Assim, ao mesmo tempo em que a diferença deixou de ser um fundamento para a exclusão de gênero nos principais debates de direitos humanos, em si mesma, passou a ser apoio à incorporação de uma perspectiva de gênero.¹⁸⁰

¹⁷⁷ O termo “pessoas de cor” possui uma conotação antirracista em inglês, por contraposição ao termo “colored”. Isso faz parte de uma tendência mais geral dos movimentos sociais em países anglófonos de empregar algo que costuma ser chamado de “people-first language” (da mesma forma, prefere-se “pessoa com deficiência” a “deficiente” por exemplo). É importante destacar este ponto, pois a expressão “pessoas de cor” pode parecer racista a leitores e leitoras lusófonos.

¹⁷⁸ COLLINS, Patrícia Hill; BILGE Sirma. **Interseccionalidade**. Tradução: Rane Souza. 1 ed. São Paulo: Boitempo, 2021. p. 34.

¹⁷⁹ CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o Encontro de Especialistas em Aspectos da Discriminação Racial Relativos ao Gênero. **Revista Estudos Feministas**. Ano 10 (1). Florianópolis, 2002. p.172.

¹⁸⁰ CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o Encontro de Especialistas em Aspectos da Discriminação Racial Relativos ao Gênero. **Revista Estudos Feministas**. Ano 10 (1). Florianópolis, 2002. p.172.

Ademais, a pauta do movimento feminista se dava em razão das experiências e demandas das mulheres brancas, enquanto a agenda do movimento antirracista se dava em virtude das demandas e experiências dos homens negros, motivos pelos quais, ambos os movimentos fracassaram ao deixar de incluir demandas que dizem respeito às mulheres negras, além de deixar passar despercebido, que não poucas vezes, o racismo que um homem negro sofre não se assemelha ao racismo que uma mulher negra sofre; e o sexismo que afeta às mulheres brancas não é idêntico ao sexismo que agride às mulheres negras. Ou melhor dizendo, mesmo levando em consideração os objetivos e termos próprios do movimento feminista e das lutas antirracistas, estes se encontram limitados, de maneira que:

O fracasso do feminismo em confrontar-se com a questão da raça significa que as estratégias de resistência do feminismo frequentemente reproduzem e reforçam a subordinação das pessoas de cor, e o fracasso do antirracismo em interpelar o patriarcado significa que o antirracismo frequentemente reproduzirá a subordinação das mulheres. Essas elisões mútuas apresentam um dilema político particularmente difícil para mulheres de cor. Adotar qualquer uma das duas análises se constitui em uma negação de uma dimensão fundamental de nossa subordinação¹⁸¹ e impede o desenvolvimento de um discurso político que empodere mais plenamente as mulheres de cor.¹⁸²

Outrossim, ao passo que feministas antirracistas tratam da problemática em torno do “racismo de gênero”, deveriam incluir também classe, pois ao se tratar de desigualdade de classe, igualmente, deve-se ter em mente gênero e raça, eis que o “capital é interseccional”. Pode-se dizer que concepções contemporâneas do capital mundial que impulsionam as crescentes desigualdades sociais se encontram atreladas ao sexismo, racismo, a exploração de classes e a outros mecanismos de poder.¹⁸³

Estruturas de interseccionalidade que englobam não apenas a categoria de classe, mas que vão além dela, demonstram como gênero, sexualidade, raça

¹⁸¹ "Nossa subordinação" refere-se à subordinação das mulheres negras. Esta é uma das muitas ocasiões em que Crenshaw desafia a norma formal que aconselha o não-uso da primeira pessoa. Essa não é uma mera peculiaridade do texto, mas uma escolha deliberada, haja vista a importância da questão do lugar de fala quando se discutem questões relativas à interseccionalidade das opressões.

¹⁸² CRENSHAW, Kimberlé. *Mapping the Margins: Intersectionality, Identity Politics, and Violence Against Women of Color*. *Stanford Law Review*, Vol. 43, n. 6, jul., 1991. p. 1.252.

¹⁸³ COLLINS, Patrícia Hill; BILGE Sirma. *Interseccionalidade*. Tradução: Rane Souza. 1 ed. São Paulo: Boitempo, 2021. p. 35.

¹⁸⁴, capacidade, idade, cidadania, dentre outras se relacionam de formas embaraçadas e complexas para gerar desigualdade econômica. ¹⁸⁵

A existência de constantes críticas “das feministas negras à democracia racial” ¹⁸⁶ e a defesa das necessidades das mulheres negras” proporcionaram a organização do “Festival Latinidades¹⁸⁷” pela nova geração de ativistas.¹⁸⁸ A utilização que referido evento “fez da interseccionalidade como ferramenta analítica” demonstra situações de maior amplitude relacionadas ao fato de que o comprometimento datado há tempos das “afro-brasileiras” de enfrentar o sexismo e o racismo é espelho do cenário social específico de suas vivências.¹⁸⁹

Existente de longa data no campo das políticas públicas mundiais em virtude de seus vínculos com a “agenda de direitos humanos”, a interseccionalidade se encontra ordenada com as instruções “políticas da Organizações das Nações Unidas” para a antidiscriminação e igualdade de

¹⁸⁴ No Brasil, oficialmente se afirmou inexistir “raças”, posicionamento que se fundamentava na forma de como o governo tratava dos dados estatísticos raciais. Assim, o “mito da identidade nacional brasileira” eliminou a raça para elaborar “uma filosofia de democracia racial” em que ser brasileiro substituiu demais identidades, como por exemplo, as de raça. Ou seja, “o discurso nacional da democracia racial” apagou a linguagem que possibilitaria a descrição das desigualdades raciais das pessoas negras no país, de modo que, essa eliminação da “negritude” permitiu práticas discriminatórias contra essas pessoas de ascendência africana, notadamente na empregabilidade e na educação e, nesse contexto, as mulheres negras inexistiam como grupo oficialmente reconhecido. COLLINS, Patrícia Hill; BILGE Sirma. **Interseccionalidade**. Tradução: Rane Souza. 1 ed. São Paulo: Boitempo, 2021. p. 39.

¹⁸⁵ COLLINS, Patrícia Hill; BILGE Sirma. **Interseccionalidade**. Tradução: Rane Souza. 1 ed. São Paulo: Boitempo, 2021. p. 35.

¹⁸⁶ O “mito da democracia racial e, em específico a história do Brasil, “com escravidão, colonialismo, ditadura e instituições democráticas”, deram origem a distintos padrões de relacionamentos interseccionais de poder quanto a gênero, raça e sexualidade. COLLINS, Patrícia Hill; BILGE Sirma. **Interseccionalidade**. Tradução: Rane Souza. 1 ed. São Paulo: Boitempo, 2021. p. 41.

¹⁸⁷ Evento anual de afro-latinas e afro-caribenhas realizado em Brasília desde 2008, o qual visa promover a “igualdade racial e combater o racismo e o sexismo. O festival reúne apresentações de música, dança, teatro e literatura, além de debates sobre educação, empreendedorismo, economia criativa e comunicação. Realizado pelo Instituto Afrolatinas, foi criado como forma de comemoração do Dia Internacional da Mulher Negra Latino-Americana e Caribenha, celebrado em 25 de julho, e se tornou o maior evento de mulheres negras da América Latina. Disponível em: < https://pt.wikipedia.org/wiki/Festival_Latinidades> Acesso em: 3.1.2023.

¹⁸⁸ COLLINS, Patrícia Hill; BILGE Sirma. **Interseccionalidade**. Tradução: Rane Souza. 1 ed. São Paulo: Boitempo, 2021. p. 40.

¹⁸⁹ COLLINS, Patrícia Hill; BILGE Sirma. **Interseccionalidade**. Tradução: Rane Souza. 1 ed. São Paulo: Boitempo, 2021. p. 41.

direitos, consoante previsto na Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, em seu artigo 1º¹⁹⁰ e em seu artigo 2º.^{191 192}

Outrossim, a interseccionalidade se perfilhou aos projetos mundiais de justiça reprodutiva e aos projetos correlacionados de direitos reprodutivos e saúde. Compreende-se “justiça reprodutiva” como sendo um projeto mundial de saúde pública que objetiva o bem-estar de crianças, mulheres e famílias.¹⁹³

Em nível mundial, as demandas de saúde materno-infantil se demonstram fundamentais para o bem-estar dos países, especialmente, em locais onde a mortalidade materno-infantil se revela a problemática da saúde pública.¹⁹⁴ Porém, como sexualidade, classe, raça, deficiência, religião, etnia, idade e “estatutos de cidadania interferem na acessibilidade dos serviços de saúde e informações, a interseccionalidade oferece significativo marco de interpretação para as ações de justiça reprodutiva.¹⁹⁵

O termo “justiça reprodutiva” ganhou ênfase em 1990, oportunidade em que feministas negras passaram a demonstrar o “drama das mulheres mais pobres”, principalmente as mulheres negras, em razão do escasso acesso à assistência médica, de modo que, as expressões “pró vida” ou “pró escolha”, não representam as limitadas opções dessas mulheres.¹⁹⁶

Isso porque, historicamente, mulheres negras não recebem educação adequada, se submetem a realização de abortos não seguros e possuem

¹⁹⁰ Artigo 1 Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos> Acesso em: 9.11.2022.

¹⁹¹ Artigo 2 1. Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos> Acesso em: 9.11.2022.

¹⁹² COLLINS, Patrícia Hill; BILGE Sirma. **Interseccionalidade**. Tradução: Rane Souza. 1 ed. São Paulo: Boitempo, 2021. p. 121.

¹⁹³ COLLINS, Patrícia Hill; BILGE Sirma. **Interseccionalidade**. Tradução: Rane Souza. 1 ed. São Paulo: Boitempo, 2021. p. 121.

^{194 194} COLLINS, Patrícia Hill; BILGE Sirma. **Interseccionalidade**. Tradução: Rane Souza. 1 ed. São Paulo: Boitempo, 2021. p. 121.

¹⁹⁵ COLLINS, Patrícia Hill; BILGE Sirma. **Interseccionalidade**. Tradução: Rane Souza. 1 ed. São Paulo: Boitempo, 2021. p. 121.

¹⁹⁶ **Toda política é política reprodutiva**. O livro do feminismo/colaboração Hanna McCann. Tradução: Ana Rodrigues. 1 ed. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2019, p. 268.

escassa acessibilidade a contraceptivos, atendimento à saúde pré-natal, à “licença-maternidade e assistência no cuidado com os filhos”.¹⁹⁷

Insta mencionar que a Declaração de Pequim utilizada na IV Conferência Mundial sobre Mulheres, em que pese sem o termo, se constitui como sendo uma das primeiras interpretações da ideia de interseccionalidade no linguajar da Organização das Nações Unidas. Referida declaração, assim requisita aos governos:

Que intensifiquem os esforços para garantir o gozo igual de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais para todas as mulheres e meninas que enfrentam múltiplas barreiras a seu empoderamento e progresso devido a fatores como raça, idade, idioma, etnia, cultura, religião, deficiência, ou porque são indígenas.¹⁹⁸

O movimento feminista afro-brasileiro empreendeu esforços de longa data para tratar com as expectativas concorrenciais do “movimento negro” e especialmente o “movimento feminista brasileiro de mulheres brancas” e elaborou uma “expressão própria do feminismo negro”, que mostrou consideráveis ideias a respeito da interseccionalidade como “práxis críticas” e investigação. Tais movimentos objetivavam tratar das problemáticas sociais interligadas à desigualdade social mundial e identificaram as principais relações de poder de classe, raça, gênero, sexualidade, idade, religião, deficiência e cidadania em seus específicos cenários sociais, fato que possibilitou a negociação das diferenciações políticas que os distanciavam.¹⁹⁹

Nesse viés, impende consignar que os “projetos de justiça reprodutiva” se encontram interligados à interseccionalidade como modo de “práxis críticas e investigação. Em setembro de 1994, na Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento realizada no Cairo, as mulheres do Sul global se utilizaram do marco dos direitos humanos para postular com maior ênfase sua “autonomia sexual e reprodutiva”.²⁰⁰

¹⁹⁷ **Toda política é política reprodutiva.** O livro do feminismo/colaboração Hanna McCann. Tradução: Ana Rodrigues. 1 ed. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2019, p. 268.

¹⁹⁸ **Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher.** Pequim 1995. Disponível em: < https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao_beijing.pdf > Acesso em: 9.11.2022.

¹⁹⁹ COLLINS, Patrícia Hill; BILGE Sirma. **Interseccionalidade.** Tradução: Rane Souza. 1 ed. São Paulo: Boitempo, 2021. p. 125.

²⁰⁰ COLLINS, Patrícia Hill; BILGE Sirma. **Interseccionalidade.** Tradução: Rane Souza. 1 ed. São Paulo: Boitempo, 2021. p. 132.

As ações relacionadas à justiça reprodutiva se centralizavam nas seguintes proposições interligadas aos direitos humanos: i) “o direito de ter filhos nas condições de escolha própria; ii) o direito de não ter filhos, de controle de natalidade, aborto ou abstinência”; e iii) o direito de ter filhos em locais saudáveis e seguros, livres de quaisquer atos de violência cometidos pelo Estado ou por uma pessoa.²⁰¹

Tal referencial na justiça reprodutiva importou em considerável mudança no cenário estadunidense que ultrapassou o âmbito da defesa dos direitos reprodutivos, eis que o enfoque se deu na maneira de ²⁰² “como as mulheres de cor abordavam elas próprias as questões reprodutivas” mediante a utilização de pesquisas comunitárias e militantes com base em “análises interseccionais para fortalecer coalizões de base, não em termos jurídicos”.²⁰³

O marco da justiça reprodutiva engloba a autonomia corporal e a liberdade sexual, de maneira a tornar perceptíveis os efeitos “materiais da corporeidade como parte das relações de poder interseccionais”. Situações sociais como assédio sexual no ambiente de trabalho, sexualização do corpo feminino, tentativas de regulação da feminilidade de atletas, pornografia nos meios de comunicação e estupro se demonstram indicadores de que o corpo feminino é visualizado e policiado em distintas concepções culturais.²⁰⁴

A diferenciação entre sexo e gênero questionam os conceitos biológicos de gênero e ampliam a concepção de masculinidade e feminilidade. O marco da política a respeito do corpo se mostra inerente à interseccionalidade, eis que os relacionamentos interseccionais entre raça, gênero, idade, etnia, capacidade, classe e sexualidade se utilizam do corpo para estabelecer e elucidar as desigualdades sociais. A compreensão de justiça reprodutiva, segundo a qual as pessoas possuem o direito de ter filhos em locais saudáveis e seguros, livres de quaisquer atos de violência cometidas pelo Estado ou por indivíduos, aloca em

²⁰¹ COLLINS, Patrícia Hill; BILGE Sirma. **Interseccionalidade**. Tradução: Rane Souza. 1 ed. São Paulo: Boitempo, 2021. p. 132.

²⁰² COLLINS, Patrícia Hill; BILGE Sirma. **Interseccionalidade**. Tradução: Rane Souza. 1 ed. São Paulo: Boitempo, 2021. p. 132.

²⁰³ LUNA, Zakira; LUKER, Kristin. **Reproductive Justice. Annual Review of Law and Social Science**. v. 9, 2013, p. 338.

²⁰⁴ COLLINS, Patrícia Hill; BILGE Sirma. **Interseccionalidade**. Tradução: Rane Souza. 1 ed. São Paulo: Boitempo, 2021. p. 135.

destaque a importância dos grupos e das comunidades nas ações favoráveis à justiça reprodutiva que tem por base as análises interseccionais.²⁰⁵

Diante desse contexto, apesar da existência de leis que possam afirmar direitos que dão conformação as políticas públicas, é necessário agir para tornar reais tais políticas e, nesse sentido, a interseccionalidade tem sido fulcral para se refletir a respeito da relação entre as “políticas de direitos humanos” e o exercício desses direitos.²⁰⁶

2. POLÍTICAS PÚBLICAS DE ATENÇÃO INTEGRAL À SAÚDE DA MULHER

2.1. A saúde da mulher sobre os vieses dos direitos sexuais e reprodutivos

A Organização Mundial de Saúde define “saúde como um estado completo de bem-estar físico-mental e social e não apenas ausência de doença ou enfermidade”²⁰⁷, portanto, o direito à saúde abrange tanto a saúde física, quanto a saúde mental e, está prevista de forma expressa na Constituição da República, especificamente, em seu art. 6º, rol dos direitos sociais.²⁰⁸

E por ser considerado um direito social, requer uma prestação positiva do ente estatal, o qual está incumbido de oferecer atendimentos médico-hospitalares adequados, dentre outras providências direcionadas à implementação de políticas públicas de acessibilidade universal à saúde. Dito de outra forma, se trata de um direito universal a ser assegurado mediante políticas públicas, consoante previsto no art. 196, do texto constitucional.²⁰⁹²¹⁰

O direito à saúde se encontra relacionado a várias maneiras pelas quais esse direito fundamental pode ser efetivado, e desde logo permite identificar,

²⁰⁵ COLLINS, Patrícia Hill; BILGE Sirma. **Interseccionalidade**. Tradução: Rane Souza. 1 ed. São Paulo: Boitempo, 2021. p. 136.

²⁰⁶ COLLINS, Patrícia Hill; BILGE Sirma. **Interseccionalidade**. Tradução: Rane Souza. 1 ed. São Paulo: Boitempo, 2021. p. 121.

²⁰⁷ MEDEIROS, Patrícia Flores de; GUARESCHI, Neuza Maria de Fátima. **Políticas públicas de saúde da mulher: a integralidade em questão**. Estudos Feministas, Florianópolis, 17(1): 31-48, janeiro-abril/2009.

²⁰⁸ Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em: 20.2.2023.

²⁰⁹ Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em: 20.2.2023.

²¹⁰ POSSATO, Karim Regina Nascimento; MARQUES, Samantha Ribeiro Meyer-Plug. **A saúde sexual e reprodutiva da mulher como um direito fundamental**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/ojs/index.php/revista-cnj/article/view/339/183>> Acesso em: 10.9.2022.

uma dimensão defensiva no dever de proteção à saúde, que se revela, pelas normas penais de proteção à vida, à integridade física, ao meio ambiente e à saúde pública, assim como, em normas administrativas no campo da vigilância sanitária e uma dimensão prestacional *lato sensu* no dever de promoção a saúde a ser concretizada pelas políticas públicas e organização do Sistema Único de Saúde.²¹¹

A saúde abrange uma dimensão defensiva, em que o direito age como sistema de bloqueio, visando impedir que condutas estatais ou de terceiros impliquem em ameaça ou lesão à saúde de seu titular e, uma dimensão prestativa, em que se estabelece ao ente estatal “deveres comissivos”, no propósito de elaborar e implantar políticas públicas voltadas à promoção da saúde dos indivíduos mediante o fornecimento de materiais, medicamentos e atendimento médico-hospitalar. Porquanto, o direito à saúde não se demonstra ser um direito de forma exclusivamente negativa ou positiva, mas, simultaneamente, desenvolve ambas as funções.²¹²

O presente trabalho consiste no estudo da saúde reprodutiva das mulheres, especialmente em torno dos direitos sexuais e reprodutivos, ou melhor dizendo, ao planejamento familiar, a acessibilidade aos métodos de contracepção, ao acompanhamento adequado durante a gestação, “ao parto seguro”, à informação preventiva de doenças e, demais aspectos que compreendem a saúde da mulher. Aliás, esses direitos constam da Lei n. 9.263, de 12 de janeiro de 1996, a qual regulamentou o art. 196, do texto constitucional de 1988²¹³.

²¹¹ SARLET, Ingo Wolfgang; FIGUEIREDO, Mariana Filchiner Figueiredo. **Algumas Considerações sobre o direito fundamental e promoção da saúde aos 20 anos da Constituição Federal de 1988**. As ações judiciais no SUS e a promoção do direito à saúde. São Paulo: Instituto de Saúde 2009. p.31.

²¹² SARMENTO, Daniel. **Legalização do aborto e constituição**. Disponível em: < <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/27023/43619-92339-1-PB.pdf?sequence=1&isAllowed=y>> Acesso em: 10.8.2022.

²¹³ Art. 3º O planejamento familiar é parte integrante do conjunto de ações de atenção à mulher, ao homem ou ao casal, dentro de uma visão de atendimento global e integral à saúde. Parágrafo único - As instâncias gestoras do Sistema Único de Saúde, em todos os seus níveis, na prestação das ações previstas no caput, obrigam-se a garantir, em toda a sua rede de serviços, no que respeita a atenção à mulher, ao homem ou ao casal, programa de atenção integral à saúde, em todos os seus ciclos vitais, que inclua, como atividades básicas, entre outras: I - a assistência à concepção e contracepção; II - o atendimento pré-natal; III - a assistência ao parto, ao puerpério e ao neonato; IV - o controle das doenças sexualmente transmissíveis; V - o controle e prevenção do câncer cérvico-uterino, do câncer de mama e do câncer de pênis. V - o controle e prevenção

O direito à saúde e os direitos reprodutivos são compreendidos como “direitos básicos relacionados ao livre exercício da sexualidade e da reprodução humana” e devem abranger “o acesso a um serviço de saúde que assegure informação, educação e meios, tanto para o controle da natalidade, como para a procriação sem riscos para a saúde”²¹⁴. Outrossim, “o direito à saúde sexual e reprodutiva da mulher” se encontra fundamentalmente interligado a sua dignidade e a sua independência, elementos esses indispensáveis na demanda pela igualdade de gênero e desempenho da “cidadania feminina”.²¹⁵

O corpo humano como construção social se encontra permeado por inúmeras discussões, mediante procedimentos classificatórios, agrupamento e distinção, costumes de “significação” que atuam em regimes definidos e que instituem definidas maneiras de “ser mulher” e de ter zelo com o corpo feminino e a saúde. Por sua vez, o corpo feminino, como expressão da distinção das mulheres, é assinalado “como um corpo que reproduz”.²¹⁶

Os debates em torno da saúde das mulheres, ao apontar determinadas partes corporais como essenciais ou não, descreve, sob tal ponto de vista, quais seriam os procedimentos que tem de ser utilizados, quais ações tem de ser evitadas, e quem tem de permanecer de fora. Esse corpo diz e impõe dizer e dar visualidade a respeito do que sugere como integralidade de cuidados à saúde da mulher, de modo a conceber certas maneiras de entender, refletir e existir o que é “essa saúde e essa mulher”, compreendida, a título exemplificativo, no sentido biológico, pelos elementos de seu corpo.²¹⁷

A partir da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento em 1994, a saúde reprodutiva passou a ter a seguinte definição:

(...) um estado de completo bem-estar físico, mental e social em todas as matérias concernentes ao sistema reprodutivo, suas funções e

dos cânceres cérvico-uterino, de mama, de próstata e de pênis. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9263.htm> Acesso em: 10.9.2022.

²¹⁴ PIOVESAN, Flávia. **A proteção dos direitos reprodutivos no direito internacional e no direito interno**. Temas de direitos humanos. São Paulo: Max Limonad, 1998, p. 167-168.

²¹⁵ POSSATO, Karim Regina Nascimento; MARQUES, Samantha Ribeiro Meyer-Plug. **A saúde sexual e reprodutiva da mulher como um direito fundamental**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/ojs/index.php/revista-cnj/article/view/339/183>> Acesso em: 10.9.2022.

²¹⁶ MEDEIROS, Patrícia Flores de; GUARESCHI, Neuza Maria de Fátima. **Políticas públicas de saúde da mulher: a integralidade em questão**. Estudos Feministas, Florianópolis, 17(1): 31-48, janeiro-abril/2009.

²¹⁷ MEDEIROS, Patrícia Flores de; GUARESCHI, Neuza Maria de Fátima. **Políticas públicas de saúde da mulher: a integralidade em questão**. Estudos Feministas, Florianópolis, 17(1): 31-48, janeiro-abril/2009.

processos, e não apenas mera ausência de doença ou enfermidade. A saúde reprodutiva implica, por conseguinte, que a pessoa possa ter uma vida sexual segura e satisfatória, tendo a capacidade de reproduzir e a liberdade de decidir sobre quando e quantas vezes deve fazê-lo.²¹⁸

Referida definição é baseada no conceito de saúde da Organização Mundial de Saúde, acrescentadas as proporções da sexualidade e da reprodução humana, em uma expectativa de direitos, porém, restrita à saúde reprodutiva.

O abortamento demonstra uma problemática de saúde pública, haja vista que se estima a ocorrência de mais de um milhão de abortos induzidos, uma das mais importantes causas de mortalidade materna no Brasil, além de cerca de 240 mil intervenções no Sistema Público de Saúde por ano, para o tratamento de complicações decorrentes de tal prática.²¹⁹

No apogeu da denominada “revolução sexual”, a questão do “amor livre”, pôs a mulher face a face com a situação da gravidez não planejada, de modo que, antes de se falar em “amor livre”, mulheres necessitavam da acessibilidade à métodos contraceptivos eficientes e seguros e ao aborto. Embora “mulheres brancas individuais” e de classes privilegiadas possuíssem acessibilidade a tais garantias, grande maioria das mulheres não.²²⁰

Ao final dos anos 60 e início dos anos 70, mulheres que postulavam pelo aborto foram testemunhas visuais da ocorrência de tragédias de abortos não legais e a miserabilidade de casamentos impostos em virtude de uma gravidez não planejada. Existem inúmeras “crianças não planejadas” de criativas e talentosas mulheres que tiveram mudanças em sua vida em razão de uma gravidez indesejada.²²¹

Assim, era claro e evidente que não haveria que se falar em libertação sexual legítima para homens e mulheres sem a garantia de acesso aos métodos

²¹⁸ Disponível em: <https://portaldeboaspraticas.iff.fiocruz.br/biblioteca/conferencia-internacional-sobre-populacao-e-desenvolvimento-onu/> Acesso em: 19.8.2022.

²¹⁹ SANTOS, Vanessa Cruz; ANJOS, Karla Ferraz dos; SOUZAS, Raquel; EUGÊNIO, Bendito Gonçalves. **Criminalização do aborto no Brasil e implicações à saúde pública**. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/bioet/a/3ZMrQd69ZnwWCGNXtsZzh7t/?lang=pt&format=pdf> Acesso em: 1.8.2022.

²²⁰ HOOKS, Bell. **O feminismo é para todo mundo: políticas arrebatadoras**. 14. ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos. 2020. p. 50.

²²¹ HOOKS, Bell. **O feminismo é para todo mundo: políticas arrebatadoras**. 14. ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos. 2020. p. 55.

contraceptivos mais seguros e eficientes e sem o direito ao aborto legal e seguro. Dentre tantas outras questões reprodutivas que mereciam destaque, como a educação sexual básica, medicina preventiva, controle de natalidade, iniciativas que auxiliassem na compreensão do funcionamento do corpo, ²²² pois se tais iniciativas fossem oferecidas para as mulheres em sua totalidade, menor seria a possibilidade de gravidez não planejada.²²³

Aliás, era possível evitar uma gravidez não planejada e, por consequência, a prática do aborto clandestino e não seguro, por meio da “assistência do planejamento familiar”, haja vista que promove repercussões positivas à saúde, e acaba por reduzir a mortalidade materna em virtude da prática do aborto inseguro, pois seus índices elevados revelam a urgência de “melhorias na saúde reprodutiva da mulher”. Em que pese não integralmente seguras, o desenvolvimento de eficientes pílulas anticoncepcionais deu uma abertura maior para a “libertação sexual feminina” do que ao direito ao aborto. A utilização da pílula representou que a mulher estaria em direta afronta à sua escolha de ser ativa sexualmente. ²²⁴

Na época contemporânea, a utilização de métodos contraceptivos retrata as mesmas “condições da oferta desses insumos” quando da criação da “pílula anticoncepcional”, do Brasil de 1960. A sua utilização teve início nas “instituições privadas de saúde” a fim de controlar a natalidade. A pílula e a laqueadura eram os métodos usados praticamente com exclusividade naquela época, tais quais prevalecem. Impende consignar que, o planejamento familiar mediante suas ações tem de possibilitar o atendimento dos métodos e livre escolha “à sua clientela”, conforme a política de assistência integral à saúde da mulher²²⁵, e em

²²² HOOKS, Bell. **O feminismo é para todo mundo: políticas arrebatadoras**. 14. ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos. 2020. p. 50.

²²³ HOOKS, Bell. **O feminismo é para todo mundo: políticas arrebatadoras**. 14. ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos. 2020. p. 55.

²²⁴ HOOKS, Bell. **O feminismo é para todo mundo: políticas arrebatadoras**. 14. ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos. 2020. p. 52.

²²⁵ A assistência integral se vincula à oferta de ações globais direcionadas à atenção das necessidades de saúde do grupo em sua totalidade, que por sua vez, implica em toda e qualquer relação que a mulher possa vir a ter com a utilização dos serviços de saúde em prol de sua proteção, promoção e recuperação, o que remete a uma nova dimensão da significação do “corpo feminino” no cenário social e demonstra uma alteração no posicionamento das mulheres. BUCCI, Maria Paula Dallari. **O conceito de política pública em direito**. In: Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico. São Paulo: Saraiva, 2006. p.1.

atenção aos seus princípios norteadores, os serviços devem garantir o acesso a todas as maneiras para resguardar uma gravidez não planejada.²²⁶

Entretanto, nos programas de Saúde da Família, a mulher se enquadra na posição de gestante e mãe, e tal incorporação da mulher como mãe, em tais programas, não somente demonstra o foco concentrado em determinado grupo de risco, mas, sobretudo, na integração da mulher a partir de seu “ofício” na família. Assim, houve a necessidade de criação de políticas públicas de maior abrangência e que possibilitassem a contemplação da saúde da mulher na integralidade das etapas de sua vida e pela introdução de assuntos prioritários, como a sexualidade, o planejamento familiar e a violência contra a mulher.²²⁷

No âmbito da violência contra a mulher as deliberações são organizadas como “programas de atenção integral às mulheres vítimas de violência sexual e doméstica”, e compreendem a assistência social, jurídica e psicológica. Esses programas consistem na criação de espaços de convívio e vivência como locais de “recuperação da capacidade” de inclusão social das mulheres, onde recebem assistência para abandonar a posição de vítima e suplantar traumas de violência doméstica ou sexual, de modo a recuperar sua “autoestima”.²²⁸

Outrossim, os “programas de assistência à saúde reprodutiva” necessitam dispor de extensa diversidade de serviços sem nenhuma maneira de constrangimento, pois qualquer pessoa é possuidora do direito de decisão livre e responsável a respeito da quantidade e do momento de ter filhos, além de ter o direito a educação, informação e os recursos de o fazer. Entretanto, a saúde e a doença se encontram umbilicalmente correlacionadas e integram um processo cujo resultado está definido pela conjectura de condições econômicas, sociais, históricas e culturais, o que pressupõem declarar que “o perfil de saúde e

²²⁶ SANTOS, Vanessa Cruz; ANJOS, Karla Ferraz dos; SOUZAS, Raquel; EUGÊNIO, Bendito Gonçalves. **Criminalização do aborto no Brasil e implicações à saúde pública**. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/bioet/a/3ZMrQd69ZnwWCGNXtsZzh7t/?lang=pt&format=pdf>> Acesso em: 1.8.2022.

²²⁷ FARAH, Marta Ferreira Santos. **Políticas Públicas e Gênero**. p. 137. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ref/a/T3X8zdDGn5DZbcjxTLjcyKM/?format=pdf>> Acesso em: 1.8.2022.

²²⁸ FARAH, Marta Ferreira Santos. **Políticas Públicas e Gênero**. p. 137. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ref/a/T3X8zdDGn5DZbcjxTLjcyKM/?format=pdf>> Acesso em: 1.8.2022.

doença” possui variáveis temporais e espaciais, conforme o nível de “desenvolvimento “social, econômico e humano das regiões²²⁹.

Isso porque, pessoas expostas a insuficientes condições de existência possuem maior vulnerabilidade e, por consequência, sua perspectiva de vida diminui. A quantidade de mulheres que se encontram em condições de miserabilidade se demonstra muito superior quando comparada a dos homens; comumente mulheres possuem uma maior carga horária de trabalho, pois, ao menos metade desse período é investido em tarefas “não remuneradas”, o que implica na diminuição de sua acessibilidade aos “bens sociais”, até mesmo aos “serviços de saúde”.²³⁰

Assim, considerando que as desigualdades históricas de “poder” entre mulheres e homens resultam em grande impacto nas condições de saúde daquelas, tem de se levar em consideração as questões de gênero como fatores determinantes na formulação de políticas públicas de saúde.²³¹

Nesse sentido, toda a discussão em torno do aborto constitui importante temática inserida no contexto dos direitos humanos²³², em que a sua descriminalização tem por base os “direitos sexuais e reprodutivos das mulheres”, especialmente, no que concerne ao “direito fundamental à autodeterminação, à liberdade e a integridade psíquica e física”.²³³ Sob a ótica dos direitos sexuais e reprodutivos da mulher, a análise do aborto seguro importa

²²⁹ LAURELL, Asa Cristina. **A Saúde-doença como processo social**, 1982. In: GOMES, Everardo Duarte (Org.). *Medicina social: aspectos históricos e teóricos*. São Paulo: Global Editora, 1983.

²³⁰ **Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher**. Princípios e Diretrizes. Brasília-DF. 2004. p. 12. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/politica_nac_atencao_mulher.pdf> Acesso em: 1.7.2022.

²³¹ **Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher**. Princípios e Diretrizes. Brasília-DF. 2004. p. 12. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/politica_nac_atencao_mulher.pdf> Acesso em: 1.7.2022.

²³² Os direitos humanos protegem e reconhecem a dignidade de todos os seres humanos e, disciplinam a forma como esses seres humanos vivem individualmente em sociedade e entre os demais, o seu relacionamento com o ente estatal e as obrigações do Estado perante eles. Os direitos humanos são universais, inalienáveis e indivisíveis. Disponível em: < <https://www.unicef.org/brazil/o-que-sao-direitos-humanos>> Acesso em: 15.5.2023.

²³³ URTADO, Daniela; PARIS, Mariana Silvino. **Violência contra a mulher e direitos sexuais e reprodutivos: A regulação do aborto no Brasil**. v. 4. Criminalização do aborto no Brasil. Disponível em: < https://www.academia.edu/en/44477221/Viol%C3%Aancia_contra_a_mulher_e_direitos_sexuais_e_reprodutivos_a_regula%C3%A7%C3%A3o_do_aborto_no_brasil> Acesso em: 31.7.2022.

na reflexão de ineficientes garantias de tais direitos, fora a medicalização e ou apropriação dos corpos femininos.²³⁴

Da maneira como se encontra disciplinada na legislação pátria, a criminalização do aborto implica em “lesão coletiva ao direito à saúde das mulheres brasileiras em idade fértil”, em virtude dos efeitos práticos decorrentes das leis repressivas, pois se essas têm mínima eficácia preventiva, haja vista que pouco evitam a ocorrência de abortos, repercutem em efeito colateral de amplo conhecimento e completamente catastrófico, uma vez que inúmeras gestantes, principalmente as mais pobres, optam por realizar procedimentos clandestinos, não poucas vezes, sem condições adequadas de higiene e segurança, os quais alocam em importante risco à saúde e morte dessas mulheres.²³⁵

Isso porque, as sequelas psíquicas e ou físicas advindas da prática precária e das péssimas condições sanitárias e médicas do procedimento de abortamento podem resultar em inúmeras implicações na saúde feminina²³⁶, pois os riscos associados aos abortos clandestinos, realizados com cabides, arames, agulhas de tricô, violência física, por exemplo, se demonstram completamente contrários aos métodos seguros que tal procedimento demandaria, tais são alarmantes e tem se agravado, mormente, em se tratando de fatores sociais, econômico e políticos, por qual razão, sua descriminalização possui dimensão de direitos fundamentais e direitos humanos.²³⁷

Nada obstante, partindo do pressuposto de que a mortalidade materna representa tão somente parte de fração das problemáticas relacionadas ao aborto, os dados consistentes na hospitalização em virtude do abortamento

²³⁴ SANTOS, Vanessa Cruz; ANJOS, Karla Ferraz dos; SOUZAS, Raquel; EUGÊNIO, Bendito Gonçalves. **Criminalização do aborto no Brasil e implicações à saúde pública**. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/bioet/a/3ZMrQd69ZnWWCGNXTsZzh7t/?lang=pt&format=pdf> Acesso em: 1.8.2022.

²³⁵ SARMENTO, Daniel. **Legalização do aborto e constituição**. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/27023/43619-92339-1-PB.pdf?sequence=1&isAllowed=y>> Acesso em: 10.8.2022.

²³⁶ CASSOU, Beatriz Arantes; GOMES, Camila Ziller; KESIKOWSKI, Sabrina cunha. **O direito ao aborto e o movimento feminista na França: a luta pela autodeterminação da mulher**. Dossiê: As mulheres e o sistema penal. 2015. p. 58. Disponível em: <https://www.academia.edu/42797322/Dossi%C3%AA_As_Mulheres_e_o_Sistema_Penal> Acesso em: 20.8.2022.

²³⁷ SARMENTO, Daniel. **Legalização do aborto e constituição**. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/27023/43619-92339-1-PB.pdf?sequence=1&isAllowed=y>> Acesso em: 10.8.2022.

comprovam sua “magnitude”, pois o procedimento de “curetagem pós-abortamento” ocupa o terceiro lugar na esfera dos “procedimentos obstétricos nas unidades de internação” do Sistema Público de Saúde. A problemática advinda da morbidade referente ao aborto ou das “complicações pós-aborto” repercute em vários outros desdobramentos pertinentes à esfera da saúde da mulher, nos atendimentos prestados pelos serviços de saúde; elevada carga hospitalar e as despesas advindas das internações.²³⁸

Assim, ao invés da repressão criminal, haja vista que já se mostrou insuficiente para inibir a prática do aborto, medidas outras se demonstram muito mais eficientes e eficazes e sobretudo, não implicam em efeitos colaterais indesejados, a título exemplificativo, pode-se citar: maiores investimentos em educação sexual e planejamento familiar visando reduzir os índices de gravidez não planejada; medidas de combate à discriminação e preconceito da mulher gestante no âmbito de trabalho e a garantia do direito à creche; a fim de evitar que as mulheres gestantes não sejam afrontadas como a “escolha de Sofia” entre a maternidade ou o emprego; e a fim de assegurar que outro filho não seja “sinônimo de penúria” para mulheres que não possuem assistência, e o “fortalecimento da rede de segurança social”.²³⁹

Ademais, a medida em que os sistemas de saúde deixam de proporcionar a universalidade de cobertura, na medida em que “os cuidados sexuais e reprodutivos” deixam de ser centralizados no indivíduo, ou são de fraca qualidade, o direito à saúde resta violado por parte do ente estatal, haja vista que o Estado tem o dever de assegurar o direito à saúde a todo e qualquer cidadão. Tal situação resta evidenciada, principalmente, quando os “sistemas de saúde” deixam de viabilizar a acessibilidade de atendimento adaptado e adequado às adolescentes, eis que as implicações de uma “gravidez não planejada” em razão da idade, podem ser de maior complexidade. Aliás, a *causa mortis*

²³⁸ SANTOS, Vanessa Cruz; ANJOS, Karla Ferraz dos; SOUZAS, Raquel; EUGÊNIO, Bendito Gonçalves. **Criminalização do aborto no Brasil e implicações à saúde pública**. Disponível em: <https://www.scielo.br/lj/bioet/a/3ZMrQd69ZnwWCGNXTsZzh7t/?lang=pt&format=pdf> Acesso em: 1.8.2022.

²³⁹ SARMENTO, Daniel. **Legalização do aborto e constituição**. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/27023/43619-92339-1-PB.pdf?sequence=1&isAllowed=y>> Acesso em: 10.8.2022.

preponderante entre as meninas com idade entre 15 e 19 anos, decorre das complicações durante a gestação e no parto.²⁴⁰

Consigna-se que nem sempre as “gestações não planejadas” se tornam “indesejadas”, porém, grande parte das “gestações não planejadas” implica em abortamento e, essa situação sob a ótica dos direitos humanos, é de grande importância para a formulação de políticas públicas pelos entes estatais.²⁴¹

Isso porque, “direitos reprodutivos são direitos humanos”, haja vista o direito de escolhas livres a respeito de sua saúde e de seu corpo e, levando em consideração que dentre tais direitos, o direito à saúde e o direito à vida, se inclui a acessibilidade ao aborto seguro, o qual se encontra na dependência de proteção e gozo de direitos humanos outros, como por exemplo, a igualdade, a privacidade, a informação, discriminação e estereótipos de gênero.²⁴²

Entretanto, em que pese considerável evolução no que consiste aos direitos das meninas e das mulheres, grande parte dos sistemas legislativos e das políticas públicas são insuficientes, uma vez que existem os que se utilizam da aprovação de terceiros para utilização dos métodos de contracepção ou permitem a realização do procedimento de esterilização não consentida como um recurso para a “gravidez não intencional”, especialmente entre indivíduos portadores de deficiência.²⁴³ Restrições legislativas delimitam a acessibilidade ao abortamento seguro,²⁴⁴ em que pese se demonstrem insuficientes para coibir a sua prática, aliás, ao invés de impedir, implicam no aumento do número de

²⁴⁰ **Vendo o invisível: em defesa da ação na negligenciada crise da gravidez não intencional.** Relatório da População Mundial 2022. Disponível em: < <https://brazil.unfpa.org/pt-br/publications/situacao-da-populacao-mundial-2022> > Acesso em 20.8.2022.

²⁴¹ **Vendo o invisível: em defesa da ação na negligenciada crise da gravidez não intencional.** Relatório da População Mundial 2022. Disponível em: < <https://brazil.unfpa.org/pt-br/publications/situacao-da-populacao-mundial-2022> > Acesso em 20.8.2022.

²⁴² **Vendo o invisível: em defesa da ação na negligenciada crise da gravidez não intencional.** Relatório da População Mundial 2022. Disponível em: < <https://brazil.unfpa.org/pt-br/publications/situacao-da-populacao-mundial-2022> > Acesso em 20.8.2022.

²⁴³ **Meu corpo me pertence: reivindicando o direito à autonomia e à autodeterminação.** Relatório da População Mundial. 2021. Disponível em: < <https://popdesenvolvimento.org/images/noticias/2021/UNFPA-relatorio-popul-mundial-2021.pdf> > Acesso em: 17.8.2022.

²⁴⁴ **Contra a minha vontade: desafiando as práticas que prejudicam mulheres e meninas, e impedem a igualdade.** Disponível em: <https://brazil.unfpa.org/pt-br/publications/situacao-da-populacao-mundial-2020> > Acesso em: 20.8.2022.

abortos não seguros e nas causas de mortalidade materna em razão de sua realização.²⁴⁵

Desmedido empenho vem sendo aplicado para descobrir uma resposta para solucionar a gravidez não intencional, por exemplo, novos métodos contraceptivos, “suprimentos” de maior confiança e acessibilidade e maior oportunidade de escolha de métodos, contudo, as mais diversas dimensões de tais tratativas não são alvo de grandes discussões. Tal situação se demonstra absolutamente verídica ao passo que se trata de uma resposta primordial a fim de se liberar a igualdade de gênero.²⁴⁶

Pode-se dizer que a igualdade de gênero é meta de inexprimível desenvolvimento, pois meninas e mulheres que vivem a experiência de igualdade são dotadas de maior capacidade para tratar com uma “gravidez não intencional” e, inclusive de evitar que tal aconteça. Uma “educação de qualidade” e de transformações importam numa perspectiva de que o futuro de uma menina não se resuma à “reprodução e a maternidade”, mas de que possuam expectativas de autonomia e poder.²⁴⁷

Diante das contextualizações tecidas acerca da saúde reprodutiva da mulher e, considerando que a concretização desse direito se dá por meio da criação e implementação de políticas públicas, imprescindível a tratativa da temática na sequência.

2.2. Implementação de políticas públicas de atenção integral à saúde da mulher

Inicialmente, apenas a título introdutório do tema, serão tecidas breves considerações sobre o contexto histórico de implementação de políticas públicas direcionadas à atenção integral à saúde da mulher.

²⁴⁵ **Meu corpo me pertence: reivindicando o direito à autonomia e à autodeterminação.** Relatório da População Mundial. 2021. Disponível em: < <https://popdesenvolvimento.org/images/noticias/2021/UNFPA-relatorio-popul-mundial-2021.pdf> > Acesso em: 17.8.2022.

²⁴⁶ **Vendo o invisível: em defesa da ação na negligenciada crise da gravidez não intencional.** Relatório da População Mundial 2022. Disponível em: < <https://brazil.unfpa.org/pt-br/publications/situacao-da-populacao-mundial-2022> > Acesso em 20.8.2022.

²⁴⁷ **Vendo o invisível: em defesa da ação na negligenciada crise da gravidez não intencional.** Relatório da População Mundial 2022. Disponível em: < <https://brazil.unfpa.org/pt-br/publications/situacao-da-populacao-mundial-2022> > Acesso em 20.8.2022.

Em 1965 passou a atuar em território brasileiro a *Internacional Planned Parenthood Federation* estruturada às políticas de redução populacional dos Estados Unidos, de modo que, nasceria no Brasil, a denominada “Sociedade de Bem-Estar Familiar”, a qual se propagou especialmente nas regiões Centro-Oeste e Nordeste do país.²⁴⁸ A contar desse fato, clínicas privadas começaram a disponibilizar “esterilização às mulheres”, sem a existência de “políticas públicas alternativas” e, conforme fosse conveniente, em certas situações, com o olhar racista e manifesta eugenia por meio de governantes nacionais e estaduais.²⁴⁹

Posteriormente, quando de um cenário de transição do regime de ditadura para a democracia, mais precisamente, em 1983, houve a criação do Programa de Atenção Integral à Saúde da Mulher, momento em que se inaugurou uma política pública reprodutiva de Estado que possuía a compreensão de que as escolhas das mulheres se direcionavam às questões privadas e que versavam a respeito de sua saúde.²⁵⁰

Em virtude da instauração de uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) por parte do Senado, a qual investigava o crescimento populacional, em 21 de junho de 1983, o então Ministro da Saúde Waldyr Mendes Arcoverde, apresentou a criação de proposta do Programa de Assistência Integral²⁵¹ à Saúde da Mulher, tal proposta foi preparada por uma comissão, especificamente convocada pelo Ministério da Saúde para elaboração da redação do programa e identificada fortemente com o movimento de mulheres.²⁵²

²⁴⁸ Congresso Nacional, Relatório final da comissão parlamentar mista de inquérito n. 2 (Brasília, 1993).

²⁴⁹ Geledés. **Esterilização: impunidade ou regulamentação?** Cadernos Geledés. São Paulo, Geledés, Instituto da mulher negra. V. 2, 1991. Disponível em: < <https://pt.scribd.com/document/480860575/Esterilizao-Impunidade-ou-Regulamentao-pdf> > Acesso em: 10.7.2022.

²⁵⁰ OSIS, Maria José Martins Duarte. **PAISM: um marco de abordagem da saúde reprodutiva no Brasil**. Cadernos de Saúde Pública, v. 14, suplemento 1, 1998, p. 25-32.

²⁵¹ O conceito de assistência integral proposto no documento envolvia a oferta de ações globalmente dirigidas ao atendimento de todas as necessidades em saúde do grupo em questão. Todo e qualquer contato que a mulher viesse a ter com os serviços de saúde deveria ser utilizado em benefício da promoção, proteção e recuperação de sua saúde. MEDEIROS, Patrícia Flores de; GUARESCHI, Neuza Maria de Fátima. **Políticas públicas de saúde da mulher: a integralidade em questão**. Estudos Feministas, Florianópolis, 17(1): 31-48, janeiro-abril/2009.

²⁵² OSIS, Maria José Martins Duarte. **PAISM: um marco na abordagem da saúde reprodutiva no Brasil**. Cad. Saúde Públ., Rio de Janeiro, 14 (Supl. 1):25-32, 1998.

Consigna-se que desde o início dos anos 70, essa comissão já vinha questionando as primordiais condições a fim de proporcionar às mulheres atendimento em sua integralidade, ou seja, um modelo capaz de tratar o corpo feminino como um todo, e não como um conjunto de órgãos a serem tratados isoladamente e de competência de especialistas diversos²⁵³, pois até os anos 70, a saúde da mulher era tida como finalidade das políticas públicas de saúde em sua perspectiva de procriação, particularmente, no que se relaciona as atenções voltadas ao “ciclo gravídico puerperal” dando ênfase a visão materna da mulher.²⁵⁴

A atividade dessa comissão compreendia a definição de normas do programa, de modo a especificar quais seriam os seus fundamentos doutrinários de proposta e os regulamentos técnicos, de maneira a descrever e especificar a adoção dos mais variados procedimentos médicos. Além disso, lhes incumbia apresentar um programa que atendesse os anseios da sociedade de maneira geral, o qual fosse considerado correto tecnicamente, sem a necessidade de se fazer imensas remodelações.²⁵⁵

Em 1984, o Ministério da Saúde oficialmente divulgou o Programa de Assistência Integral²⁵⁶ à Saúde da Mulher, por meio do documento elaborado pela comissão, denominado “Assistência Integral à Saúde da Mulher: bases de ação programática”, em que o propósito inicial se concentrava na viabilização da rede básica de serviços de saúde mediante “integração, regionalização e hierarquização”. A fim de estabelecer tal proposta, o Ministério da Saúde tinha como ponto de partida a constatação de que o zelo com a saúde da mulher por meio do sistema de saúde, era limitado ao “ciclo gravídico-puerperal”, o qual, inclusive, era insuficiente. Tal quadro era considerado agravado diante “à

²⁵³ OSIS, Maria José Martins Duarte. **PAISM: um marco na abordagem da saúde reprodutiva no Brasil**. Cad. Saúde Públ., Rio de Janeiro, 14 (Supl. 1):25-32, 1998.

²⁵⁴ ULIANA, Máira Dutra; MARIN, Daniela Ferreira D'Agostini; SILVA, Maura Belomé da; GIUGLIANI Camila; ISER, Betine Pinto Moehlecke. Internações por aborto no Brasil, 2008-2018: estudo ecológico de série temporal. Revista do SUS. Epidemiologia e Serviços de Saúde, Brasília, 31(1): e 2021341, 2022.

²⁵⁵ OSIS, Maria José Martins Duarte. **PAISM: um marco na abordagem da saúde reprodutiva no Brasil**. Cad. Saúde Públ., Rio de Janeiro, 14 (Supl. 1):25-32, 1998.

²⁵⁶ O conceito de integral é ligado a uma ideia de assistência em saúde, e não de atenção; porém, é a questão da integralidade que coloca em articulação diferentes níveis de gestão (Federal, Estadual e Municipal), que hoje vemos mais definida no SUS. MEDEIROS, Patrícia Flores de; GUARESCHI, Neuza Maria de Fátima. Políticas públicas de saúde da mulher: a integralidade em questão. Estudos Feministas, Florianópolis, 17(1): 31-48, janeiro-abril/2009.

crescente presença da mulher na força de trabalho, além do seu papel fundamental no núcleo familiar”.²⁵⁷

Referido Programa estabelecia diretrizes gerais que continham a previsão de “capacitação do sistema de saúde” com a finalidade de prestar atendimentos as demandas da população feminina, dando ênfase as ações direcionadas ao “controle de patologias” de maior prevalência; estabelecia a imposição de adoção de nova conduta de “trabalho da equipe de saúde” diante da conceituação de “integralidade no atendimento”; prognosticavam uma técnica educativa visando as possíveis atividades a serem trabalhadas, de modo que toda a “clientela” tivesse a possibilidade de se apropriar dos necessários conhecimentos a fim de deter controle maior sobre sua saúde.²⁵⁸

As diretrizes do Programa também estabeleciam itens de dedicação ao planejamento familiar, dentre eles, as atividades direcionadas à “regulação da fecundidade” a título de complementação no rol de “ações de saúde materno-infantil”²⁵⁹, incumbindo ao Estado promover mecanismos e informações a fim de oportunizar o planejamento familiar à população brasileira.²⁶⁰

Diante desse cenário, defende-se que a atenção à mulher deve ser integral, educativa e clínico-ginecológica, eis que para além do direcionamento ao aprimoramento do “controle pré-natal, do parto e puerpério”, o tratamento das problemáticas advindas nas diversas etapas da vida; ao controle do câncer de útero e do câncer de mama; das doenças sexualmente transmissíveis e assistencialismo na “concepção e contracepção”.²⁶¹

²⁵⁷ OSIS, Maria José Martins Duarte. **PAISM: um marco na abordagem da saúde reprodutiva no Brasil**. Cad. Saúde Públ., Rio de Janeiro, 14 (Supl. 1):25-32, 1998.

²⁵⁸ OSIS, Maria José Martins Duarte. **PAISM: um marco na abordagem da saúde reprodutiva no Brasil**. Cad. Saúde Públ., Rio de Janeiro, 14 (Supl. 1):25-32, 1998.

²⁵⁹ As motivações do Ministério da Saúde para agir nessa área baseavam-se “... nos princípios de equidade – oportunidade de acesso às informações e aos meios para a regulação da fertilidade por parte da população – e de ordem médica, traduzidos no risco gravídico”. Enfatizava-se também que as atividades de planejamento familiar estavam desvinculadas “... de qualquer caráter coercitivo para as famílias que venham a utilizá-las” (MS, 1984:16). Salientava-se a necessidade de não se vincular a adoção dessas atividades à solução dos problemas sociais e econômicos do país “... e nem ter ignorada a sua inegável interface com o setor saúde” (MS, 1984:15)

²⁶⁰ OSIS, Maria José Martins Duarte. **PAISM: um marco na abordagem da saúde reprodutiva no Brasil**. Cad. Saúde Públ., Rio de Janeiro, 14 (Supl. 1):25-32, 1998.

²⁶¹ OSIS, Maria José Martins Duarte. **PAISM: um marco na abordagem da saúde reprodutiva no Brasil**. Cad. Saúde Públ., Rio de Janeiro, 14 (Supl. 1):25-32, 1998.

E para que esse Programa fosse implantado havia a necessidade de completa reciclagem das pessoas comprometidas de forma direta com a prestação de serviços e das pessoas incumbidas de coordenar e supervisionar referido programa, foi proposta então a criação de centros de conferências regionais visando a reciclagem continuada desses profissionais e, em paralelo, proporcionar apoio os “centros de estudos epidemiológicos” de saúde da mulher, visando a obtê-los como fornecedores de subsídios técnicos-científicos de modo a contribuir para a implementação do Programa de Atenção Integral à Saúde da Mulher. Por fim, contava com a previsão de atividade de “adequação e implementação das normas técnicas do ministério e do material institucional” teria de ser proporcionado “às secretarias de saúde” municipais e estaduais²⁶².

O Programa de Atenção Integral à Saúde da Mulher interrompeu com a ideia que, desde longa data, orientou as interferências sobre o corpo feminino, pois as mulheres não são tidas tão somente como “parideiras”. Aliás, no contexto deste programa as ações direcionadas à “regulação da fecundidade” passaram a ser desenvolvidas não mais como um fim em si mesmas, mas como parte de atenção à saúde da mulher em sua completude.²⁶³

Dentre os pontos importantes trazidos “pelas feministas como um salto de qualidade” consiste na inclusão de métodos contraceptivos “nas políticas públicas de saúde”, haja vista que se passou a compreender a mulher em condição de sujeito ativo no cuidado de sua saúde, recepcionando, desse modo, as questões relacionadas aos direitos reprodutivos.²⁶⁴

Através da implementação do Programa de Atenção Integral à Saúde da Mulher, houve a promoção de atenção à saúde da mulher nas diversas etapas de sua vida, englobando questões como sua saúde ocupacional e mental, prevenção do câncer, doenças sexualmente transmissíveis, sexualidade e

²⁶² OSIS, Maria José Martins Duarte. **PAISM: um marco na abordagem da saúde reprodutiva no Brasil**. Cad. Saúde Públ., Rio de Janeiro, 14 (Supl. 1):25-32, 1998.

²⁶³ OSIS, Maria José Martins Duarte. **PAISM: um marco na abordagem da saúde reprodutiva no Brasil**. Cad. Saúde Públ., Rio de Janeiro, 14 (Supl. 1):25-32, 1998.

²⁶⁴ MEDEIROS, Patrícia Flores de; GUARESCHI, Neuza Maria de Fátima. **Políticas públicas de saúde da mulher: a integralidade em questão**. Estudos Feministas, Florianópolis, 17(1): 31-48, janeiro-abril/2009.

planejamento familiar, ou seja, para além da centralização na “saúde materno-infantil”.²⁶⁵

E, por meio do documento da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher, o ente estatal tem o dever de assegurar o direito a informações referentes à “saúde sexual e reprodutiva para as mulheres e homens”, assim como o acesso aos métodos contraceptivos, inclusive aos contraceptivos de emergência. Essas ações têm de ser realizadas na esfera do Sistema Único de Saúde, na expectativa da “integralidade da atenção” e, elevar essa acessibilidade à educação sexual se constituiu importante mecanismo, eis que possibilitou aos jovens o manejo de contracepção de maneira mais adequada, de modo a evitar uma gravidez não planejada.²⁶⁶

Feitas essas considerações sobre o contexto histórico de implantação de políticas públicas pensadas no atendimento de saúde da mulher em sua integralidade, na sequência passa-se a tratar da conceituação da temática propriamente dita.

As políticas públicas são atividades exercidas pelo Estado que se concentram em uma área limítrofe entre o Direito e a Política. Portanto, a temática está situada em uma zona de interseccionalidade entre o Direito e a Política.²⁶⁷ As políticas públicas possuem *status* de “norma jurídica central do sistema vinculante a todos, que assegura direitos sociais e transindividuais, não apenas como meras promessas, mas com possibilidades reais de efetivação”, motivo pelo qual se demonstram fundamentais no âmbito jurídico perante a supremacia do Estado Democrático de Direito, com respaldo na Constituição da República.²⁶⁸

Assim, para que se alcance a concretização dos direitos sociais, especialmente, o direito à saúde, o texto constitucional estabelece ações e omissões por parte do ente estatal, as quais se consubstancializam por meio de

²⁶⁵ FARAH, Marta Ferreira Santos. **Políticas Públicas e Gênero**. p. 134. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ref/a/T3X8zdDGn5DZbcjxTLjcyKM/?format=pdf>> Acesso em: 1.8.2022.

²⁶⁶ SANTOS, Vanessa Cruz; ANJOS, Karla Ferraz dos; SOUZAS, Raquel; EUGÊNIO, Bendito Gonçalves. **Criminalização do aborto no Brasil e implicações à saúde pública**. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/bioet/a/3ZMrQd69ZnwWCGNXTsZzh7t/?lang=pt&format=pdf> Acesso em: 1.8.2022.

²⁶⁷ COELHO, Helena Beatriz Cesarino Mendes. **Políticas públicas e controle de juridicidade: vinculação às normas constitucionais**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2010. p. 90.

²⁶⁸ COELHO, Helena Beatriz Cesarino Mendes. **Políticas públicas e controle de juridicidade: vinculação às normas constitucionais**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2010. p. 84-85.

políticas públicas e, também estabelece os critérios jurídicos para formulação e execução dessas políticas públicas, portanto, obrigatoriamente, de caráter vinculante, o que significa dizer, que possui a discricionariedade limitada.²⁶⁹

Em tempos de Neoconstitucionalismo, a norma constitucional possui imperioso caráter, eis que determinada com fundamento em opções políticas e valores, nas finalidades, programas e objetivos a serem alcançados, ou seja, a Constituição possui comprometimento com a concretização dos direitos fundamentais, o que tão somente pode ser pretendido com o planejamento de políticas públicas pelo Estado.²⁷⁰

No Brasil, as políticas públicas de saúde desempenham papel essencial para a “estabilização da ordem sociopolítica e para a constituição”²⁷¹. O tema das políticas públicas passa a ter marcante presença em âmbito nacional a partir da década de 90, em que se pretendia saldar a “dívida social” por meio da concretização dos direitos sociais estabelecida na Constituição da República. Entretanto, se demonstrava desafiador elevar o nível de desenvolvimento do país, considerando as questões jurídicas, administrativas e econômicas indispensáveis para a promoção de tais direitos.²⁷²

Obviamente, na década de 90, seria impossível interpretar e desafiar as obrigações fundamentais para fornecer saúde e educação pública de qualidade para cerca de milhões de indivíduos brasileiros, sem levar em consideração, articuladamente, a organização política, os aspectos jurídicos, a composição social de cada local, cada qual com sua própria história, existência ou não de funcionários públicos para realização dos serviços públicos, ou possibilidades de “delegação a particulares, mediante regulação do Poder Público”, em suma, múltiplos elementos ligados ao vocábulo “política pública”.²⁷³

²⁶⁹ COELHO, Helena Beatriz Cesarino Mendes. **Políticas públicas e controle de juridicidade: vinculação às normas constitucionais**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2010. p.85.

²⁷⁰ BARROS, Marcus Aurélio de Freitas. **Controle jurisdicional de políticas públicas: parâmetros objetivos e tutela coletiva**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008. p.53.

²⁷¹ MEDEIROS, Patrícia Flores de; GUARESCHI, Neuza Maria de Fátima. **Políticas públicas de saúde da mulher: a integralidade em questão**. Estudos Feministas, Florianópolis, 17(1): 31-48, janeiro-abril/2009.

²⁷² BUCCI, MARIA PAULA D. **FUNDAMENTOS PARA UMA TEORIA JURÍDICA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS**. Disponível em: Minha Biblioteca, (2nd edição). Editora Saraiva, 2021.

²⁷³ BUCCI, MARIA PAULA D. **FUNDAMENTOS PARA UMA TEORIA JURÍDICA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS**. Disponível em: Minha Biblioteca, (2nd edição). Editora Saraiva, 2021.

A organização “teórica” da interpretação das “políticas públicas” tem de cooperar para a formação de instrumentos de estruturação e organização do “Poder Público” aptos a proporcionar melhorias na sua interferência, de maneira a torná-la mais eficaz, cognoscível e concebível e, agilizar a evolução de “modernização”, de diminuição das desigualdades e inserção social.²⁷⁴

A expressão “política pública” consiste em um programa de ação do governo que movimenta a “máquina pública” associando objetivos, competências e mecanismos estatais, com base no “impulso” governamental.²⁷⁵

A partir do pressuposto de que a política opera mediante “expressões jurídico-institucionais”, em que a dominação caracteriza um aspecto especial de poder, a funcionalidade governamental e criação de projetos institucionais, caracterizam “políticas públicas” que estabelecem uma específica agenda de “pesquisa e ação” em que sua principal meta tem de estar centrada na criação do direito, com fundamento nos planos de “ação governamental” em meio social “democrático”.²⁷⁶

Esse objetivo consiste na compreensão do “fenômeno governamental por dentro do direito”, com apoio nas próprias categorias com ferramentas analíticas que possam auxiliar o reconhecimento e a organização de regras, condições e instituições jurídicas indispensáveis a um ente estatal em “desenvolvimento para formular e executar políticas públicas, dando origem a canalizações e processos de preparação de esforços sociais.”²⁷⁷

O entendimento predominante de Constituição Programática-Dirigente permite a abertura para uma nova compreensão estabelecida por objetivos e diretrizes, cenário este que torna as políticas públicas um potencial ferramenta de concretização dos direitos fundamentais previstos no texto constitucional. Portanto, há uma relação entre Direito Constitucional e Direito Administrativo e políticas públicas, eis que o Direito administrativo possibilita a instrumentalização das políticas públicas, por sua vez, o Direito Constitucional estabelece as

²⁷⁴ BUCCI, MARIA PAULA D. **FUNDAMENTOS PARA UMA TEORIA JURÍDICA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS**. Disponível em: Minha Biblioteca, (2nd edição). Editora Saraiva, 2021.

²⁷⁵ BUCCI, MARIA PAULA D. **FUNDAMENTOS PARA UMA TEORIA JURÍDICA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS**. Disponível em: Minha Biblioteca, (2nd edição). Editora Saraiva, 2021.

²⁷⁶ BUCCI, MARIA PAULA D. **FUNDAMENTOS PARA UMA TEORIA JURÍDICA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS**. Disponível em: Minha Biblioteca, (2nd edição). Editora Saraiva, 2021.

²⁷⁷ BUCCI, MARIA PAULA D. **FUNDAMENTOS PARA UMA TEORIA JURÍDICA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS**. Disponível em: Minha Biblioteca, (2nd edição). Editora Saraiva, 2021.

garantias e os direitos fundamentais que podem ser objetos de demandas de políticas públicas e, por intermédio da Administração Pública o Direito Administrativo trata da implementação e efetivação das medidas que objetivam concretizar as garantias e os direitos fundamentais.²⁷⁸

Este seria o caminho para superar-se a concepção da norma geral e abstrata como referência central do aparelho burocrático do Estado, introduzindo-se no mundo do direito público o conceito de política pública como programa de ação. Na verdade, a crise do modelo normativista e dedutivo, em certa medida reducionista, levam a novos modelos de representação do direito, em que as técnicas de legislação e decisão não se baseiam mais exclusivamente em regras, mas também em princípios e objetivos. A visão liberal do direito como conjunto de normas cede lugar a compreensões baseadas na ideia de comunicação do direito com as expressões não jurídicas da vida, ou do subsistema jurídico com outros subsistemas, as decisões criam regras, mas as regras criam sua vez decisões.²⁷⁹

As políticas públicas se encontram estritamente vinculadas aos princípios da constitucionalidade e legalidade e, portanto, reconhecidas no âmbito do direito e geradoras de efeitos jurídicos. O calcanhar de Aquiles se refere ao desdobramento do exame jurídico, de maneira a “tornar operacional” a conceituação de política, na atividade interpretativa “do direito vigente” e de criação “do direito futuro”.²⁸⁰

As políticas públicas podem ser compreendidas como instrumentos de ação estatal, os quais tem como premissas o planejamento e a participação popular (de forma direta ou indireta), de modo a estruturar a atividade administrativa para a realização dos objetivos constitucionais. Para tanto, se mostra imprescindível que órgãos do Estado intervenham ativamente na realidade da sociedade, especialmente, visando a construção de condições de efetivação das inúmeras funções dos direitos fundamentais.²⁸¹

²⁷⁸ MENDINA, Christina Gouvêa Pereira. **Políticas Públicas de Atenção à Saúde da Mulher**. Dissertação (mestrado) - Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2013. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://arquivum.grupomarista.o>. Acesso em: 20.1.2023.

²⁷⁹ BUCCI, Maria Paula Dallari. **Direito administrativo e políticas públicas**. São Paulo: Saraiva, 2006. p.253.

²⁸⁰ BUCCI, Maria Paula Dallari. **Direito administrativo e políticas públicas**. São Paulo: Saraiva, 2006. p.255.

²⁸¹ PIVETTA, Saulo Lindorfer. **Direito Fundamental a Saúde. Regime Jurídico, políticas públicas e controle judicial**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 100.

Consigna-se que as políticas públicas demandam adequado planejamento e efetiva participação popular; eis que por um lado o planejamento é indispensável para que o quadro de ação estatal ganhe previsibilidade e transparência, além de relevância para que seus fins sejam alcançados com eficiência e; por outro lado a participação popular não pode ser afastada do processo de formação da gestão pública, em virtude de ter o constituinte previsto normativamente a democratização do agir estatal e, em razão de objetivos constitucionais demandarem por processos deliberativos-democráticos, que aliás, consiste em uma das dimensões de eficácia dos direitos fundamentais.²⁸²

Ademais, é através das políticas públicas que ocorre a articulação do agir administrativo, visando a obtenção de um resultado ótimo referente à finalidade almejada. Também, as políticas públicas abrangem normativas constitucionais, leis e atos administrativos, em que pese são essencialmente uma atividade administrativa, eis que o administrador público que dispõe de mecanismos jurídicos privilegiados para articular as mais variadas estruturas e atores para a realização dos fins preconizados pela Constituição da República.²⁸³

Outrossim, as políticas públicas são como um mecanismo pelo qual as competências discricionárias da Administração Pública sejam usadas para que se possa alcançar do melhor modo possível a finalidade perseguida pela norma.²⁸⁴ Dessa forma, as políticas públicas, quando adequadamente planejadas e informadas pelos reclames dos indivíduos, possibilitam a realização dos objetivos constitucionais com maior eficiência, de maneira a delinear a escolha administrativa ótima.²⁸⁵

Maria Paula Dallari Bucci define políticas públicas como sendo “programas de ação governamental” objetivando a coordenação dos meios dispostos ao ente estatal e as “atividades privadas”, a fim de efetivação de metas

²⁸² PIVETTA, Saulo Lindorfer. **Direito Fundamental a Saúde. Regime Jurídico, políticas públicas e controle judicial**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 100.

²⁸³ PIVETTA, Saulo Lindorfer. **Direito Fundamental a Saúde. Regime Jurídico, políticas públicas e controle judicial**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 102.

²⁸⁴ PIVETTA, Saulo Lindorfer. **Direito Fundamental a Saúde. Regime Jurídico, políticas públicas e controle judicial**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 104.

²⁸⁵ GABARDO, Emerson. **A eficiência no desenvolvimento do Estado brasileiro: uma questão política e administrativa**. In: MARRARA, Thiago (org). *Princípios do Direito Administrativo: legalidade, segurança jurídica, impessoalidade, publicidade, motivação, eficiência, moralidade, razoabilidade, interesse público*. São Paulo: Atlas, 2012. p. 340-342. *apud* PIVETTA, Saulo Lindorfer. **Direito Fundamental a Saúde. Regime Jurídico, políticas públicas e controle judicial**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 104.

determinadas política e socialmente relevantes. Ou seja, políticas públicas são objetivos coletivos “conscientes” e, por consequência, uma questão de direito público, em sentido *lato sensu*.²⁸⁶

Entretanto, referido conceito foi reformulado por Bucci em outro estudo a respeito da temática, veja-se:

Política pública é o programa de ação governamental que resulta de um processo ou conjunto de processos juridicamente regulados – processo eleitoral, processo de planejamento, processo de governo, processo orçamentário, processo legislativo, processo administrativo, processo judicial – visando coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados. Como tipo ideal, a política pública deve visar à realização de objetivos definidos, expressando a seleção de prioridades, a reserva de meios necessários à sua consecução e o intervalo de tempo em que se espera o atingimento dos resultados.²⁸⁷

As políticas públicas consistem em um conjunto de programas e ações dotadas de continuidade e que simultaneamente atingem muitas dimensões das condições essenciais da vida populacional, estruturadas em área de implementação estabelecida.²⁸⁸

Pode-se dizer que as políticas públicas possuem uma perspectiva constitucionalista dentro do ambiente jurídico, eis que demonstra uma ligação direta entre os objetivos, finalidades e propósitos estabelecidos nas políticas públicas, de modo que se pode interpretá-las como ferramenta de efetivação da norma constitucional.

Diante desse contexto, incumbe à Administração Pública a efetivação “dos comandos gerais” previstos na “ordem jurídica” e, para tanto, deve implementar programas e ações das mais variadas modalidades, assegurar a prestação de certos serviços etc. E, esse composto de atividades pode ser denominado de políticas públicas. Não é difícil notar que somente mediante políticas públicas o ente estatal será capaz, de maneira abrangente e sistemática, de realizar as finalidades previstas no texto constitucional, notadamente, no que versa a

²⁸⁶ BUCCI, Maria Paula Dallari. **Direito administrativo e políticas públicas**. São Paulo: Saraiva, 2006. p.241.

²⁸⁷ BUCCI, Maria Paula Dallari. **O conceito de política pública em direito**. In: Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico. São Paulo: Saraiva, 2006. p.39.

²⁸⁸ DRAIBE, Sônia. **A construção institucional da política brasileira de combate à pobreza: perfis, processo e agenda**. Cadernos de Pesquisa - NEPP/UNICAMP, n.34, p.28, 1998.

respeito dos direitos fundamentais que se tornam dependentes de ações governamentais para a sua efetivação.²⁸⁹

Outrossim, as políticas públicas podem ser definidas como conjuntos de ações do governo adaptadas racionalmente, implementadas e analisadas, especialmente, organizadas na “distribuição e redistribuição de bens” e ideias que efetivamente materializem possibilidades para cada indivíduo “viver com dignidade” e realizar direitos, lhes garantindo condições e recursos para esse exercício e, liberdade de decisão para se utilizarem desses recursos.²⁹⁰

A depender da configuração política-constitucional, as Políticas Públicas podem ser assim interpretadas: i) nos países mais compromissados com “constitucionalismo social”, as Políticas Públicas estudadas com base nas evidências visavam gerar melhorias nos “programas de governo” pensadas na maximização dos “resultados” e na legitimação do “gasto público”, principalmente o “gasto social”. Por sua vez, a análise de políticas públicas em “países mais alinhados ao neoliberalismo” e a lógicas de austeridade”, se apresenta como um modo de assegurar que “o gasto público” observe as ideias de economicidade, sem gastos ou desperdícios não eficientes com eventuais políticas de nenhum ou baixo resultado. Deste modo, pode-se dizer que o conceito de políticas públicas não é uníssono entre os estudiosos a respeito do tema, eis que possui vários e diversos entendimentos.²⁹¹

Para João Schmidt políticas públicas são “um conjunto de decisões e ações adotadas por órgãos públicos e organizações da sociedade, intencionalmente coerentes entre si, que, sob coordenação estatal, destinam-se a enfrentar um problema político”.²⁹² Portanto, as políticas públicas têm de ser

²⁸⁹ BARCELLOS, Ana Paula de. Neoconstitucionalismo, direitos fundamentais e controle de políticas públicas. **Revista diálogo jurídico**. Disponível em: < chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.ninc.com.br/img/pesquisa/arquivo_2_0160225212830_59.pdf> Acesso em: 25.1.2023.

²⁹⁰ MASSA-ARZABE, Patrícia Helena. **Dimensão jurídica das políticas públicas**. In: BUCCI, Maria Paula Dallari (Org.). Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico. São Paulo: Saraiva, 2006. p.64.

²⁹¹ BITTENCOURT, Caroline Muller; LOLLI, Eduardo Henrique; COELHO, Saulo de Oliveira Pinto. **Políticas públicas e constitucionalismo contemporâneo crítico: sistematizações para subsidiar análises em Direito e políticas públicas**. Disponível em: < https://www.scielo.br/j/seq/a/ZDLVCCksv8ZmsRgYPmpW6gx/> Acesso em: 30.3.2023.

²⁹² SCHMIDT, João Pedro. Para estudar políticas públicas: aspectos conceituais, metodológicos e abordagens teóricas. **Revista de Direito da UNISC**, Santa Cruz do Sul, v. 3, n. 56, p. 119-149, set/dez. 2018.

interpretadas a partir de elementos que lhe são estruturantes e fundamentais, quais sejam: “intencionalidade pública e resposta a um problema público”.²⁹³

Desta forma, o conceito de políticas públicas não se mostra compatível com compreensão limitada que as identifica somente com o “desenvolvimento de atividades executivas”²⁹⁴, haja vista que também engloba sua “atuação normativa, reguladora e de fomento, nas mais diversas áreas”²⁹⁵, além de se compreender com a articulação “das entidades estatais e destas com o segundo e terceiro setor”.²⁹⁶

Consigna-se que para o elemento finalístico tem de ser associado o caráter de cognição que a política pública compreende. Para além da ligação normativa, a existência de uma política pública necessita de diversas declarações e decisões proferidas por diferentes órgãos ou esferas do governo que possibilitem ser agregadas sob um panorama geral de ação que opera como um mecanismo de sentido, ou seja, estimulando conhecimentos e valores e ferramentas particulares de ação para a realização das metas construídas em comum entre a sociedade civil e o Estado.²⁹⁷

E como processamento designado ao alcance de um objetivo de melhor qualidade de vida em sociedade, ou de efetivação de direitos, as políticas públicas concebem aspectos de transformação e construção de ambientes de sentido, na esfera dos quais os problemas são colocados e redefinidos e os resultados propostos são testados.²⁹⁸

²⁹³ SECCHI, Leonardo. **Políticas públicas: conceito, esquemas de análise e casos práticos**. 2. ed. São Paulo, SP: Cengage Learning, 2013.

²⁹⁴ BITTENCOURT, Caroline Muller; LOLLI, Eduardo Henrique; COELHO, Saulo de Oliveira Pinto. **Políticas públicas e constitucionalismo contemporâneo crítico: sistematizações para subsidiar análises em Direito e políticas públicas**. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/seq/a/ZDLVCCksv8ZmsRgYPmpW6gx/>> Acesso em: 30.3.2023.

²⁹⁵ BARCELOS, Ana Paula de. **Constitucionalização das políticas públicas em matéria de direitos fundamentais: o controle político-social e o controle jurídico no espaço democrático**. In: SARLET, Ingo Wolfgang e TIMM, Luciano Benetti (orgs.). *Direitos fundamentais, orçamento e “reserva do possível”*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, p. 111-147, 2008.

²⁹⁶ BITTENCOURT, Caroline Muller; LOLLI, Eduardo Henrique; COELHO, Saulo de Oliveira Pinto. **Políticas públicas e constitucionalismo contemporâneo crítico: sistematizações para subsidiar análises em Direito e políticas públicas**. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/seq/a/ZDLVCCksv8ZmsRgYPmpW6gx/>> Acesso em: 30.3.2023.

²⁹⁷ MASSA-ARZABE, Patrícia Helena. **Dimensão jurídica das políticas públicas**. In: BUCCI, Maria Paula Dallari (Org.). *Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico*. São Paulo: Saraiva, 2006. p.64.

²⁹⁸ MASSA-ARZABE, Patrícia Helena. **Dimensão jurídica das políticas públicas**. In: BUCCI, Maria Paula Dallari (Org.). *Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico*. São Paulo: Saraiva, 2006. p.64

A partir da solidificação da democracia e restauração do ente estatal com a Constituição da República e estabelecimento da economia, que apresenta ao país a possibilidade de planejamento, existe considerável demanda por instituições. Porém, não se torna suficiente a presença de autoridades de confiança, a existência de normas explícitas, um Poder Judiciário adequadamente operante, pois a organização da democracia se encontra na dependência do financiamento da infraestrutura e de todos os gastos indispensáveis para as “atividades “civilizatórias” e do incentivo da atividade criativa e produtora como propósito em si.²⁹⁹

A novidade gira em torno da disponibilidade de maneiras especiais de articulação da sociedade e da economia com o direito para com países em desenvolvimento, que pode ser por meio dos mecanismos de participação do ente estatal, da atividade de planejamento, incentivo e fomento, os quais se lapidaram e se demonstram de maior complexidade e diversidade. Em verdade, a problemática gira em torno dos modos de atuação do Estado para que seja possível realizar com êxito propósitos escolhidos de forma democrática.³⁰⁰

Partindo da compreensão de que políticas públicas são tidas como importantes ferramentas sociais para a promoção do desenvolvimento e enfrentamento das problemáticas sociais ³⁰¹, passa-se a analisar o seu impacto em termos de desenvolvimento, compreendido numa perspectiva multidimensional, haja vista que corresponde a um processo de aprimoramento “nas condições de vida em sociedade”, visando relações mais equitativas, igualitárias e justas. ³⁰²

Esse olhar coincide com o conceito de políticas públicas como iniciativas direcionadas “à transformação de uma realidade social percebida como

²⁹⁹ BUCCI, MARIA PAULA D. **FUNDAMENTOS PARA UMA TEORIA JURÍDICA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS**. Disponível em: Minha Biblioteca, (2nd edição). Editora Saraiva, 2021.

³⁰⁰ BUCCI, MARIA PAULA D. **FUNDAMENTOS PARA UMA TEORIA JURÍDICA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS**. Disponível em: Minha Biblioteca, (2nd edição). Editora Saraiva, 2021.

³⁰¹ LIMA, Luciana Leite; D'ASCENZI, Luciano; LUI, Lizandro; AGUIAR, Rafael Barbosa de. **Políticas Públicas e desenvolvimento: uma proposta de modelo de análise**. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/urbe/a/x7hJDFKwKnjh387sTHpbZvz/>> Acesso em: 30.3.2023.

³⁰² LIMA, Luciana Leite; D'ASCENZI, Luciano; LUI, Lizandro; AGUIAR, Rafael Barbosa de. **Políticas Públicas e desenvolvimento: uma proposta de modelo de análise**. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/urbe/a/x7hJDFKwKnjh387sTHpbZvz/>> Acesso em: 30.3.2023.

problemática”³⁰³, conseqüentemente, se reconhece que as políticas públicas possuem potencial para acarretar transformações sociais, “e que o desenvolvimento multidimensional” permite classificar “seu sentido e direção”.³⁰⁴

2.3. Desenvolvimento sustentável

O desenvolvimento foi reconhecido como direito humano em razão da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, aprovada pela Resolução da Assembleia Geral da ONU sob o n. 41/133 em 4 de dezembro de 1986. Ademais, esta Declaração introduz no decorrer de seu preâmbulo e artigos subsequentes, elementos fundamentais ao entendimento desse direito.³⁰⁵

A expressão desenvolvimento pode ser definida “como um processo abrangente e dinâmico”, motivo pelo qual, passível de transformação, na medida em que abrange novos referenciais e variantes. No art. 1º da supramencionada Declaração, “o direito ao desenvolvimento” é reconhecido “como direito humano inalienável” e, sequencialmente, conceituado como tal, em virtude de qualquer indivíduo se encontrar habilitado para participar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político, como forma de contribuição e fruição, e onde a totalidade desses direitos humanos e dessas liberdades fundamentais possam ser realizados em sua plenitude.³⁰⁶

Portanto, o desenvolvimento enquanto processo se apresenta nas dimensões social, econômica, política e cultural. Também no art. 2º da referida Declaração se verifica o reconhecimento da pessoa humana como sujeito central

³⁰³ LIMA, Luciana Leite; D’ASCENZI, Luciano; LUI, Lizandro; AGUIAR, Rafael Barbosa de. **Políticas Públicas e desenvolvimento: uma proposta de modelo de análise**. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/urbe/a/x7hJDFKwKnjh387sTHpbZvz/>> Acesso em: 30.3.2023.

³⁰⁴ LIMA, Luciana Leite; D’ASCENZI, Luciano; LUI, Lizandro; AGUIAR, Rafael Barbosa de. **Políticas Públicas e desenvolvimento: uma proposta de modelo de análise**. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/urbe/a/x7hJDFKwKnjh387sTHpbZvz/>> Acesso em: 30.3.2023.

³⁰⁵ OLSSON, Giovanni; LAVALL, Tuana Paula. Alcance da Efetivação da dimensão social do direito humano ao desenvolvimento sustentável. Disponível em: <<https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/1705/712>> Acesso em: 24.1.2023.

³⁰⁶ OLSSON, Giovanni; LAVALL, Tuana Paula. Alcance da Efetivação da dimensão social do direito humano ao desenvolvimento sustentável. Disponível em: <<https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/1705/712>> Acesso em: 24.1.2023.

do desenvolvimento, reforçando o seu duplo papel, isto é, de principal beneficiário e de participante ativo do direito ao desenvolvimento.³⁰⁷

Outrossim, a Constituição da República, especialmente, já em seu preâmbulo estabelece: (...) “representantes do povo brasileiro” (...) “para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento”, (...) “pluralista e sem preconceitos”. E dentre os principais objetivos da República Federativa do Brasil, prevê em seu art. 3º, inciso II: “garantir o desenvolvimento nacional” e, para além disso, estabelece em seu inc. III: “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais”, e por fim, prevê em seu inciso. IV: “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.³⁰⁸

Ou seja, da leitura das disposições constitucionais acima elencadas, pode-se dizer que os representantes do povo brasileiro têm o dever de assegurar o desenvolvimento nacional sem quaisquer preconceitos de idade, origem, sexo, raça e cor, além de contribuir para a eliminação da marginalização e da pobreza e redução das desigualdades sociais.

Emerson Gabardo compreende que a felicidade deve fazer referência ao “nível ótimo” de vida com fundamento nas possibilidades momentâneas, tendo em mente que o indivíduo pode se aprimorar “em busca do autodesenvolvimento e desenvolvimento” social e estatal. Porém, oportuno lembrar que este “processo civilizacional” de aprimoramento de novos fatores pode não ser positivo, até mesmo porque, o contexto histórico traz consigo drásticas referências demonstrando como a humanidade é “capaz de retroceder”.³⁰⁹

E essa real circunstância demonstra que inexistente uma linha de evolução totalmente progressista, eis que existem aspectos negativos e positivos da ação humana no tempo, tampouco deve deixar de impulsionar as “proposições

³⁰⁷ OLSSON, Giovanni; LAVALL, Tuana Paula. Alcance da Efetivação da dimensão social do direito humano ao desenvolvimento sustentável. Disponível em: < <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/1705/712> > Acesso em: 24.1.2023.

³⁰⁸ **Constituição Federal de 1988.** Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm > Acesso em: 24.1.2023.

³⁰⁹ GABARDO, Emerson. A felicidade como fundamento teórico do desenvolvimento em um Estado social. **Revista Digital de Direito Administrativo.** Disponível em: < <https://www.revistas.usp.br/rdda/article/view/136849> > Acesso em: 8.2.2023.

normativas de felicidade e dignidade como princípios norteadores do desenvolvimento humano”, principalmente, através do ente estatal e de “sua inafastabilidade do interesse público com supremacia sobre o privado”.³¹⁰

Para Adriana Schier o desenvolvimento modelo na Constituição Federal, tem de ser compreendido como um objetivo da República que será alcançado enquanto processo, através um conjunto de medidas que possibilitem o acesso as benesses de uma vida com dignidade a ser usufruída por todas as pessoas. Tal processo deve se encarregar da redução das desigualdades, por meio da implementação de condições, visando a possibilidade da expansão das capacidades das pessoas, de forma a garantir o direito de escolherem a vida que desejam viver.³¹¹

Juarez Freitas destaca que o princípio de um desenvolvimento que seja sustentável introduz “no sistema jurídico-político” e na sociedade um paradigma que abrange os seguintes elementos essenciais: i) assegurar um ambiente favorável ao bem-estar à geração presente e às futuras gerações; ii) responsabilidade objetiva do Estado pela prevenção e precaução dos eventos danosos; iii) ampla sindicância das escolhas privadas e públicas; e iv) responsabilidade pelo desenvolvimento de baixo índice de carbono.³¹²

O desenvolvimento sustentável pode ser considerado como aquele que gera o bem-estar momentâneo sem implicar na possibilidade de que as futuras gerações possam encontrar o “bem-estar multidimensional”. Adverte que todo e qualquer desenvolvimento que se demonstrar, a longa data, contrário à dignidade humana e “à dignidade dos seres vivos em geral”, ainda que pague suas dívidas imediatas, será considerado insustentável.³¹³

Nas palavras de Juarez Freitas “o princípio da sustentabilidade molda e condiciona o desenvolvimento”, através de um ponto de vista multidimensional.³¹⁴ A sustentabilidade pode ser considerada um dever fundamental direcionado ao “bem-estar intergeracional”, de modo a construir e

³¹⁰ GABARDO, Emerson. A felicidade como fundamento teórico do desenvolvimento em um Estado social. **Revista Digital de Direito Administrativo**. Disponível em: < <https://www.revistas.usp.br/rdda/article/view/136849>> Acesso em: 8.2.2023.

³¹¹ SCHIER, Adriana da Costa Ricardo. **Fomento: administração pública, direitos fundamentais e desenvolvimento**. Curitiba: Íthala, 2019. p. 82.

³¹² FREITAS, JUAREZ. **Sustentabilidade: Direito ao futuro**. 4ªed. Belo Horizonte: Fórum, 2019

³¹³ FREITAS, JUAREZ. **Sustentabilidade: Direito ao futuro**. 4ªed. Belo Horizonte: Fórum, 2019

³¹⁴ FREITAS, JUAREZ. **Sustentabilidade: Direito ao futuro**. 4ªed. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

“compartilhar o desenvolvimento limpo” e favorável à saúde, em sentido *lato sensu*, e de maneira a abranger elementos essencialmente éticos combinados com os elementos ambientais, econômicos, sociais e “jurídico-políticos”.³¹⁵

Diante dessa perspectiva pode-se definir princípio da sustentabilidade como sendo um princípio constitucional de “eficácia direta e imediata” que estabelece a responsabilização solidária da sociedade e do ente estatal pela efetivação do desenvolvimento imaterial e material, inclusive socialmente, equânime e durável, ambientalmente inovador, limpo, eficiente e ético, visando garantir, especialmente, de maneira precavida e preventiva, no momento e futuramente, “o direito ao bem-estar”.³¹⁶

Partindo da ideia de que o desenvolvimento sustentável precisa ser concebido sob o prisma multidimensional, passa-se a analisar o que Amartya Sen e Martha Nussbaum desenvolveram acerca da teoria social do enfoque das capacidades.

Amartya Sen desenvolveu seu ponto de vista das capacidades com base na crítica ao modelo analítico das condições de vida dos habitantes de certos países com fundamento na renda *per capita*. Digno de nota que, organismos internacionais adotam o índice de desenvolvimento humano, no qual se avaliam fatores como escolaridade, taxa de mortalidade e empregabilidade, dentre outros para se verificar a qualidade de vida da população, em razão do trabalho desenvolvido pelo economista.³¹⁷

Outrossim, o “desenvolvimento humano” a partir da concepção de Martha Nussbaum remete à ideia de “desenvolvimento das capacidades humanas”.³¹⁸ O enfoque das capacidades proposto por Nussbaum é tido como referencial para analisar a qualidade de vida dos indivíduos e sugerir uma reflexão a respeito da “justiça social básica”.³¹⁹

³¹⁵ FREITAS, JUAREZ. **Sustentabilidade: Direito ao futuro**. 4ªed. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

³¹⁶ FREITAS, JUAREZ. **Sustentabilidade: Direito ao futuro**. 4ªed. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

³¹⁷ NUSSBAUM, Martha. **Fronteiras da Justiça. Deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie**. Tradução: Susana de Castro. Revisão da Tradução: Malu Rangel. Editora WMF: São Paulo. 2013. p. 18.

³¹⁸ FÁVERO, Altair Alberto; BUKOWSKI, Chaiane; CENTENARO, Junior Bufon. **Enfoque do desenvolvimento humano na construção de políticas educacionais com foco nas capacidades. o papel central da educação**. Leituras sobre Martha Nussbaum e educação. Curitiba: CRV, 2021. p. 62.

³¹⁹ FÁVERO, Altair Alberto; TONIETO, Carina; CONSALTÉR, Evandro; CENTENARO, Júnior Bufon. **Políticas públicas e a efetivação das capacidades humanas: o papel central da educação**. Leituras sobre Martha Nussbaum e educação. Curitiba: CRV, 2021. p. 29.

Isso porque, sobre o aspecto avaliativo se demonstra como opção aos enfoques tradicionais da economia do desenvolvimento na análise das condições de vida de um certo local quando comparado a outro. E sobre seu aspecto normativo faz relação, principalmente, à teoria política, as políticas públicas e ao direito, expõe concepções essenciais de como o processo constitucional e político dos países é fundamental para uma vida digna e confirmação da justiça social.³²⁰

Nussbaum esclarece que o enfoque das capacidades consiste, geralmente, em “aproximar a avaliação de qualidade de vida” e a “teorização” a respeito da “justiça social básica”,³²¹ de maneira a explicar sob o ponto de vista filosófico as razões pelas quais as “garantias humanas centrais” precisariam ser consideradas e colocadas em prática pelos governantes, haja vista que são “o mínimo do que o respeito pela dignidade humana requer.”³²² Por este motivo, o enfoque das capacidades tem se transformado em um manual valorativo e normativo forte para tratar das disputas e questões no campo das políticas públicas e jurídico.³²³ O mínimo social básico é proporcionado por um esclarecimento focado nas capacidades humanas, ou seja, “no que as pessoas são de fato capazes de fazer e ser”, de certo modo, doutrinadas, pela instintiva noção de uma vida harmônica à dignidade humana.³²⁴

Assim, as capacidades são anunciadas como a nascente de princípios políticos para um corpo social liberal pluralístico; são alocadas no cenário de uma modalidade de “liberalismo político” que as torna metas essencialmente políticas e as identifica isentas de qualquer motivação metafísica em específico. Dessa maneira, se torna possível que as capacidades se transformem em

³²⁰ FÁVERO, Altair Alberto; TONIETO, Carina; CONSALTÉR, Evandro; CENTENARO, Júnior Bufon. **Políticas públicas e a efetivação das capacidades humanas: o papel central da educação.** Leituras sobre Martha Nussbaum e educação. Curitiba: CRV, 2021. p. 29.

³²¹ NUSSBAUM, Martha. **Crear Capacidades: propuesta para el desarrollo humano.** Barcelona: Paidós. 2012. p. 18.

³²² NUSSBAUM, Martha. **Fronteiras da Justiça. Deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie.** Tradução: Susana de Castro. Revisão da Tradução: Malu Rangel. Editora WMF: São Paulo. 2013. p. 84.

³²³ FÁVERO, Altair Alberto; TONIETO, Carina; CONSALTÉR, Evandro; CENTENARO, Júnior Bufon. **Políticas públicas e a efetivação das capacidades humanas: o papel central da educação.** Leituras sobre Martha Nussbaum e educação. Curitiba: CRV, 2021. p. 30.

³²⁴ NUSSBAUM, Martha. **Fronteiras da Justiça. Deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie.** Tradução: Susana de Castro. Revisão da Tradução: Malu Rangel. Editora WMF: São Paulo. 2013. p. 84.

instrumento consensual sobreposto entre indivíduos que possuem percepções amplas de bem bastante diversas entre si.³²⁵

As capacidades devem ser buscadas por todo e qualquer indivíduo, cada um sendo tratado como um fim e nenhum como mera ferramenta dos fins alheios. Tal aspecto de abordagem possui notórias aplicações na igualdade de gênero, eis que as mulheres, não raras vezes, são tratadas não como um fim em si mesmas, mas como garantidoras dos fins alheios. “A ideia de nível mínimo para cada capacidade” merece ser compreendida como objetivo social em condições de elevar os indivíduos acima do nível mínimo de capacidade.³²⁶

Segundo Nussbaum o questionamento a ser feito, a ser respondido pelo enfoque das capacidades consiste em “o que as pessoas de fato são capazes de fazer e ser”³²⁷. Com fundamento na ética kantiana, Nussbaum compreende cada indivíduo como um fim em si mesmo e nenhum como mera ferramenta dos propósitos de outros³²⁸. Originalmente, o enfoque das capacidades foi apresentado como meio alternativo, especialmente, às interpretações “econômico-utilitaristas” que governavam e, de certo modo, continuam a governar os debates a respeito da “qualidade de vida” em espaços internacionais de política pública e desenvolvimento.³²⁹

A forma mais habitual de se avaliar a “qualidade de vida de um país em economia” de políticas públicas e desenvolvimento internacionais comumente se dava por meio de classificação dos países conforme seu Produto Nacional Bruto *per capita*, na contemporaneidade, tal método não mais se demonstra esclarecedor, eis que não questiona sequer a distribuição de renda e riqueza e, inclusive, países com números de Produto Nacional Bruto semelhantes

³²⁵ NUSSBAUM, Martha. **Fronteiras da Justiça. Deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie.** Tradução: Susana de Castro. Revisão da Tradução: Malu Rangel. Editora WMF: São Paulo. 2013. p. 85.

³²⁶ NUSSBAUM, Martha. **Fronteiras da Justiça. Deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie.** Tradução: Susana de Castro. Revisão da Tradução: Malu Rangel. Editora WMF: São Paulo. 2013. p. 85.

³²⁷ NUSSBAUM, Martha. *Crear Capacidades: propuesta para el desarrollo humano.* Barcelona: Paidós. 2012. p. 38.

³²⁸ FÁVERO, Altair Alberto; TONIETO, Carina; CONSALTÉR, Evandro; CENTENARO, Júnior Bufon. Políticas públicas e a efetivação das capacidades humanas: o papel central da educação. *Leituras sobre Martha Nussbaum e educação.* Curitiba: CRV, 2021. p. 30 - 1.

³²⁹ NUSSBAUM, Martha. **Fronteiras da Justiça. Deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie.** Tradução: Susana de Castro. Revisão da Tradução: Malu Rangel. Editora WMF: São Paulo. 2013. p. 278.

demonstram consideráveis variáveis de distribuição, aliás, por meio desse critério de medida, a África era colocada no “topo da lista dos países em desenvolvimento”, em que pese suas imensas desigualdades.³³⁰

Contrariamente ao “enfoque das capacidades”, tais pontos de vista não levam em consideração o indivíduo como um fim em si mesmo, mas, sobretudo, almejam a promoção do bem da sociedade mediante medidas que possibilitem o uso de alguns indivíduos como meio de enriquecimento alheios. Além disso, a abordagem do Produto Nacional Bruto também implica em perspectiva diversa, pois falha ao perquirir “elementos -chave da vida humana - garantias cruciais de inclusão”, as quais nem sempre se encontram relacionadas a renda e riqueza, ainda que distribuídas, como mortalidade infantil, oportunidades de educação e emprego, liberdades políticas, qualidades das relações de gênero e raça, perspectiva de vida.³³¹

A utilidade média se demonstra um número de pouca precisão, haja vista que não se mostra suficiente a respeito de diversos tipos de indivíduos e sua posição na sociedade, o que a torna um método de abordagem falho, principalmente, a partir da seletividade de princípios sociais de base que contenham a obrigatoriedade de considerar cada indivíduo como um fim.³³²

Outra problemática relacionada à utilidade consiste na ausência de inclusão de informações relevantes, quais sejam, o desejo de saber como as pessoas se sentem a respeito do que acontece com elas, se satisfeitas ou insatisfeitas e, o que de fato são capazes de fazer ou de ser.³³³

As abordagens avaliativas do desenvolvimento humano embasadas em riqueza, renda, recursos e utilidade, para “além de hegemônica”, causaram

³³⁰ NUSSBAUM, Martha. **Fronteiras da Justiça. Deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie.** Tradução: Susana de Castro. Revisão da Tradução: Malu Rangel. Editora WMF: São Paulo. 2013. p. 86.

³³¹ NUSSBAUM, Martha. **Fronteiras da Justiça. Deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie.** Tradução: Susana de Castro. Revisão da Tradução: Malu Rangel. Editora WMF: São Paulo. 2013. p. 86.

³³² NUSSBAUM, Martha. **Fronteiras da Justiça. Deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie.** Tradução: Susana de Castro. Revisão da Tradução: Malu Rangel. Editora WMF: São Paulo. 2013. p. 87.

³³³ NUSSBAUM, Martha. **Fronteiras da Justiça. Deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie.** Tradução: Susana de Castro. Revisão da Tradução: Malu Rangel. Editora WMF: São Paulo. 2013. p. 88.

imensos equívocos nas prioridades e escolhas das políticas públicas.³³⁴ Um enfoque bem tradicional para se avaliar o desenvolvimento dos países, se dá mediante a avaliação do progresso econômico pela média do PIB *per capita*, isto é, a adição de valores em moeda acerca da totalidade de “bens e serviços finais produzidos” em certa nação dividida pela quantia de habitantes.³³⁵

Nussbaum elabora uma série de críticas em relação à utilização de tal método e, a primeira se concentra no “núcleo” central desse enfoque; especialistas e profissionais ligados a tal método preconizam que “as benesses “do crescimento econômico geram melhorias na situação dos indivíduos pobres.”³³⁶ Em que pese seja relevante o crescimento econômico, eis que identifica o rendimento de uma região ou país, tal não apresenta elementares suficientes para que se possa avaliar a qualidade de vida dos indivíduos, embora seja um parâmetro comumente utilizado na economia do desenvolvimento.³³⁷

Portanto, tal enfoque se mostra limitado por “medir a qualidade de vida” em condições estritamente monetárias e usar “uma média numérica que não engloba indicativos de distribuição e, assim, pouco esclarece a respeito da real renda familiar, que se revela “um parâmetro” mais relevante para se identificar o “autêntico nível de vida das pessoas”³³⁸. Aliás, considerando que o enfoque do Produto Interno Bruto se baseia apenas em média nacional e deixa de observar as questões distributivas, pode dar altas notas a países que se desencontram no trilhar do desenvolvimento humano, como por exemplo, o Brasil que se encontra entre as 20^a mais elevadas economias do mundo, mas, em se tratando de índice de desenvolvimento humano (IDH), que considera não somente o nível

³³⁴ FÁVERO, Altair Alberto; BUKOWSKI, Chaiane; CENTENARO, Junior Bufon. **Enfoque do desenvolvimento humano na construção de políticas educacionais com foco nas capacidades. o papel central da educação.** Leituras sobre Martha Nussbaum e educação. Curitiba: CRV, 2021. p. 62.

³³⁵ FÁVERO, Altair Alberto; BUKOWSKI, Chaiane; CENTENARO, Junior Bufon. **Enfoque do desenvolvimento humano na construção de políticas educacionais com foco nas capacidades. o papel central da educação.** Leituras sobre Martha Nussbaum e educação.

³³⁶ NUSSBAUM, Martha. **Crear Capacidades: propuesta para el desarrollo humano.** Barcelona: Paidós. 2012, p. 68.

³³⁷ FÁVERO, Altair Alberto; BUKOWSKI, Chaiane; CENTENARO, Junior Bufon. **Enfoque do desenvolvimento humano na construção de políticas educacionais com foco nas capacidades. o papel central da educação.** Leituras sobre Martha Nussbaum e educação. Curitiba: CRV, 2021. p. 63.

³³⁸ NUSSBAUM, Martha. **Crear Capacidades: propuesta para el desarrollo humano.** Barcelona: Paidós. 2012. p. 69.

monetário, mas indicadores educacionais e longevidade dos indivíduos, sua posição se encontra entre a 79^a.³³⁹

Nada obstante, o Produto Interno Bruto se mostra limitado por reduzir e segregar vários elementares da vida humana a um fator numérico, ou seja, “como se fosse um funil” onde desaguam de forma uma questões como a saúde, a educação, integridade física, longevidade, acessibilidade e direitos políticos, oportunidade de empregabilidade etc., entretanto, tais aspectos são consideravelmente diferenciados e, nem sempre mensuráveis e pouco fazem relação entre si.³⁴⁰

O enfoque utilitarista também se mostra alvo de críticas, haja vista que oferece informações acerca da qualidade de vida dos indivíduos com base nas suas experiências e seu grau de satisfação. Tal enfoque possui uma versão de maior sensibilidade do que o enfoque do PIB, eis que “mede qualidade de vida em função das manifestações por essas pessoas sobre suas existências concretas”³⁴¹. Contudo, tal enfoque apenas demonstra certo interesse pelos indivíduos, mas, em verdade, esses indivíduos não lhe são tão importantes quanto se obter um único indicador que desconsidera boa parcela do que os indivíduos executam para procurar e encontrar valores em suas vidas.³⁴²

Há de se consignar, contudo, críticas mais enfáticas. Dentre elas, a perspectiva utilitarista pode dar ênfase ao *status quo* não justo da sociedade, ou seja, as pessoas não nascem com suas preferências, essas se encontram ligadas em grande parte às condições sociais, aliás, não raras vezes, determinadas coisas se encontram longe do alcance de alguns indivíduos, e de certo modo, esses aprendem a não desejar essas coisas, tal situação é denominada por Nussbaum como “preferências adaptativas”³⁴³: “as pessoas

³³⁹FÁVERO, Altair Alberto; BUKOWSKI, Chaiane; CENTENARO, Junior Bufon. **Enfoque do desenvolvimento humano na construção de políticas educacionais com foco nas capacidades. o papel central da educação.** Leituras sobre Martha Nussbaum e educação. Curitiba: CRV, 2021. p. 63.

³⁴⁰ NUSSBAUM, Martha. **Crear Capacidades: propuesta para el desarrollo humano.** Barcelona: Paidós. 2012. p. 71.

³⁴¹ NUSSBAUM, Martha. **Crear Capacidades: propuesta para el desarrollo humano.** Barcelona: Paidós. 2012. p. 71.

³⁴² NUSSBAUM, Martha. **Crear Capacidades: propuesta para el desarrollo humano.** Barcelona: Paidós. 2012. p. 72.

³⁴³ FÁVERO, Altair Alberto; BUKOWSKI, Chaiane; CENTENARO, Junior Bufon. **Enfoque do desenvolvimento humano na construção de políticas educacionais com foco nas**

aprendem desde o princípio a não querer determinados bens porque estão situados fora dos limites alcançáveis pelos indivíduos de seu gênero, sua raça ou classe”.³⁴⁴ Fora isso, alguns indivíduos internalizam sua categoria como pessoas de “segunda classe” e, ao passo que objetivo social consiste na satisfação, o enfoque coloca ênfase no estado de coisas, não raras vezes, injusto.³⁴⁵

Os indivíduos adequam suas preferências ao que consideram alcançável e ao que coletividade lhe fala sobre uma conquista apropriada para eles. De maneira frequente, mulheres e demais indivíduos não favorecidos demonstram “preferências adaptativas”, geradas sob condições de vida injusta e, tais preferências irão, conseqüentemente, convalidar o *status quo*. Alguns paradigmas de governo proporcionam a satisfação sem possibilitar aos indivíduos oportunidades de “escolha e atividade”, outros proporcionam “escolha e atividade”, mesmo que provavelmente, com liberdade para escolher, os indivíduos incorram em erros e experienciem frustrações. Ao que parece, o utilitarismo desvirtua o nosso olhar atento à importância da liberdade pessoal e da escolha democrática.³⁴⁶

“A ideia intuitiva básica” do enfoque das capacidades consiste inicialmente na concepção de dignidade humana e da vida adequada a tal dignidade. O enfoque das capacidades se apropria de tal ideia e, persiste na noção de que as capacidades para as quais todas as pessoas são autorizadas são inúmeras, não somente uma e, são possibilidades para atividade, não apenas “quantidades de recursos”. Os recursos não são adequados “como índice de bem estar”, eis que pessoas possuem necessidades de recursos diversificadas e habilidades variadas de fazer valer esses recursos. Portanto, dois indivíduos com similares

capacidades. o papel central da educação. Leituras sobre Martha Nussbaum e educação. Curitiba: CRV, 2021. p. 65.

³⁴⁴ NUSSBAUM, Martha. **Crear Capacidades: propuesta para el desarrollo humano.** Barcelona: Paidós. 2012. p. 75.

³⁴⁵ FÁVERO, Altair Alberto; BUKOWSKI, Chaiane; CENTENARO, Junior Bufon. **Enfoque do desenvolvimento humano na construção de políticas educacionais com foco nas capacidades. o papel central da educação.** Leituras sobre Martha Nussbaum e educação. Curitiba: CRV, 2021. p. 66.

³⁴⁶ NUSSBAUM, Martha. **Fronteiras da Justiça. Deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie.** Tradução: Susana de Castro. Revisão da Tradução: Malu Rangel. Editora WMF: São Paulo. 2013. p. 89.

quantidades de recursos, de fato, podem divergir consideravelmente nas questões de maior importância para a justiça social.³⁴⁷

Nesse sentido, outra crítica à perspectiva utilitarista consiste em tornar a satisfação um objetivo da sociedade. Em que pese o utilitarismo reforçar “o valor da liberdade”, acaba por alocar a “liberdade como um meio para se alcançar” o prazer ou a satisfação.³⁴⁸ Martha Nussbaum defende a ideia de que a liberdade de escolha e atuação se demonstra uma finalidade antes de ser um meio, eis que a liberdade possibilita que os indivíduos escolham o que lhes proporciona melhoria na “qualidade de vida”. Por sua vez, a satisfação consiste em uma condição psicológica ou física, possível de ser passiva, contudo, não se pode permitir que seja considerado um objetivo adequado para a humanidade.³⁴⁹

Por fim, outra crítica da perspectiva utilitarista de Nussbaum, consiste no enfoque com base nos recursos. Tal enfoque possui igual perspectiva do Produto Interno Bruto, ao passo que se entende que quanto mais recursos tiver um país, melhor será para sua população, desde que tais recursos sejam igualmente partilhados entre seus habitantes, ou seja o foco se concentra na distribuição de riqueza e renda de um país. Martha Nussbaum defende a ideia de que riqueza e renda não se demonstram bons indicadores do que indivíduos “são ou não capazes de fazer e ser”.³⁵⁰

Isso porque, cada pessoa possui diferenciadas necessidades de recursos para chegar a um semelhante nível de “funcionamento” e diferentes aptidões e faculdades para fazer a conversão de “recursos em funcionamento”. Ou seja, a crítica de tal enfoque não reside no papel essencial de distribuição de riqueza e renda, mas, sobretudo, no risco de distribuição igualitária de recursos sem se

³⁴⁷ NUSSBAUM, Martha. **Fronteiras da Justiça. Deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie.** Tradução: Susana de Castro. Revisão da Tradução: Malu Rangel. Editora WMF: São Paulo. 2013. p. 90.

³⁴⁸ FÁVERO, Altair Alberto; BUKOWSKI, Chaiane; CENTENARO, Junior Bufon. **Enfoque do desenvolvimento humano na construção de políticas educacionais com foco nas capacidades. o papel central da educação.** Leituras sobre Martha Nussbaum e educação. Curitiba: CRV, 2021. p. 65.

³⁴⁹ NUSSBAUM, Martha. **Crear Capacidades: propuesta para el desarrollo humano.** Barcelona: Paidós. 2012. p. 75.

³⁵⁰ NUSSBAUM, Martha. **Crear Capacidades: propuesta para el desarrollo humano.** Barcelona: Paidós. 2012. p. 78.

atentar as diferentes necessidades de cada indivíduo, eis que alguns precisam de maiores políticas públicas e de mais recursos do que outros.³⁵¹

Em verdade, o cerne da crítica ao “enfoque dos recursos” reside na alocação da riqueza e renda como objetivos, quando, no fundo, são meios e, assim, o enfoque deixa de questionar o que os indivíduos são “realmente capazes de fazer e ser com os recursos que têm ao seu dispor.”³⁵²

Amartya Sen define o conceito de capacidade como “viver pode ser visto como consistindo num conjunto de funcionamentos inter-relacionados, que compreendem estados e ações”.³⁵³ Tais funcionamentos constituem o estado de um indivíduo e, “uma avaliação da qualidade de vida” deve reconhecer “a forma de uma avaliação” desses elementares constituintes. A ideia de capacidade se encontra relacionada a realização de funcionamentos.³⁵⁴ Ou seja, “capacidade pode ser conceituada como um conjunto de vetores de funcionamentos, refletindo a liberdade da pessoa para levar um tipo de vida ou outro”.³⁵⁵

No mesmo sentido Martha Nussbaum compreende que “a capacidade é uma espécie de liberdade: a liberdade substantiva de alcançar combinações alternativas de funcionamentos”³⁵⁶. Para que uma sociedade possa ser considerada justa, se faz necessária a promoção das capacidades combinadas, as quais consistem na soma das condições sociais, econômicas e políticas e das capacidades internas. Assim, o enfoque das capacidades, para além de se questionar o que os indivíduos são capazes de ser e fazer, deve se perguntar quais de fato são as reais oportunidades que a sociedade coloca à disposição

³⁵¹ FÁVERO, Altair Alberto; BUKOWSKI, Chaiane; CENTENARO, Junior Bufon. **Enfoque do desenvolvimento humano na construção de políticas educacionais com foco nas capacidades. o papel central da educação.** Leituras sobre Martha Nussbaum e educação. Curitiba: CRV, 2021. p. 66.

³⁵² FÁVERO, Altair Alberto; BUKOWSKI, Chaiane; CENTENARO, Junior Bufon. **Enfoque do desenvolvimento humano na construção de políticas educacionais com foco nas capacidades. o papel central da educação.** Leituras sobre Martha Nussbaum e educação. Curitiba: CRV, 2021. p. 67.

³⁵³ SEN, Amartya. **A ideia de justiça.** Tradução: Denise Bottmann, Ricardo Dominelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2011, p. 49.

³⁵⁴ FÁVERO, Altair Alberto; BUKOWSKI, Chaiane; CENTENARO, Junior Bufon. **Enfoque do desenvolvimento humano na construção de políticas educacionais com foco nas capacidades. o papel central da educação.** Leituras sobre Martha Nussbaum e educação. Curitiba: CRV, 2021. p. 67.

³⁵⁵ SEN, Amartya. **A ideia de justiça.** Tradução: Denise Bottmann, Ricardo Dominelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2011, p. 50.

³⁵⁶ NUSSBAUM, Martha. **Crear Capacidades: propuesta para el desarrollo humano.** Barcelona: Paidós. 2012. p. 40.

dos indivíduos para que se permita a realização de funcionamentos e escolha de uma forma de vida própria e genuína.³⁵⁷ Nas palavras de Amartya Sen o enfoque das capacidades:

(...) se concentra na vida humana e não apenas em alguns objetos separados de conveniência, como rendas ou mercadorias que uma pessoa pode possuir, que muitas vezes são considerados, principalmente na análise econômica, como principal critério do sucesso humano. Na verdade, a abordagem propõe um sério deslocamento desde a concentração nos meios de vida até as oportunidades reais de vida.³⁵⁸

A avaliação do desenvolvimento humano a partir das capacidades promove uma definição com características mais plurais e qualitativas e, resultam em informações mais fidedignas para os indivíduos incumbidos do planejamento e da implantação de políticas públicas.³⁵⁹ A base de informações necessita ser mais abrangente o possível, eis que qualquer “teoria da filosofia política e da ética”, principalmente, “qualquer teoria da justiça”, tem de escolher um foco informacional, ou seja, tem de decidir em quais características deve se concentrar para julgar uma sociedade e avaliar a justiça e injustiça.³⁶⁰

Particularmente em se tratando do enfoque de desenvolvimento humano, o ponto informacional para que se possa fazer uma avaliação da qualidade de vida das pessoas se relaciona à “concentração nas capacidades” visando atrair a atenção para as decisões que deveriam ser tomadas e o estudo das políticas que precisa levar em consideração a maneira correta de informação, eis que a análise avaliativa das instituições e da sociedade pode ser consideravelmente “influenciada por informações em que a abordagem se concentra”.³⁶¹

³⁵⁷ FÁVERO, Altair Alberto; BUKOWSKI, Chaiane; CENTENARO, Junior Bufon. **Enfoque do desenvolvimento humano na construção de políticas educacionais com foco nas capacidades. o papel central da educação.** Leituras sobre Martha Nussbaum e educação. Curitiba: CRV, 2021. p. 67.

³⁵⁸ SEN, Amartya. **A ideia de justiça.** Tradução: Denise Bottmann, Ricardo Dominelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2011, p. 266 -267.

³⁵⁹ FÁVERO, Altair Alberto; BUKOWSKI, Chaiane; CENTENARO, Junior Bufon. **Enfoque do desenvolvimento humano na construção de políticas educacionais com foco nas capacidades. o papel central da educação.** Leituras sobre Martha Nussbaum e educação. Curitiba: CRV, 2021. p. 68.

³⁶⁰ SEN, Amartya. **A ideia de justiça.** Tradução: Denise Bottmann, Ricardo Dominelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2011, p. 265.

³⁶¹ SEN, Amartya. **A ideia de justiça.** Tradução: Denise Bottmann, Ricardo Dominelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2011, p. 267.

O ponto de vista de Amartya Sen se encontra interligado com maior destaque no papel de avaliação do enfoque, em que as capacidades são consideradas um indicativo de comparação a respeito da qualidade de vida, visando “superar os enfoques utilitaristas”.³⁶² Não diferentemente, Martha Nussbaum legitima esse papel do enfoque, mas no seu entender, para além de ser um critério de avaliação de qualidade de vida, poderia ser um manual “normativo e uma teoria da justiça social básica” para embasar a escolha e a decisão de políticas pertinentes de desenvolvimento humano.³⁶³

A partir dessa ideia, Nussbaum justifica uma lista de dez capacidades como fundamentais premissas “para uma vida com dignidade” e, tais capacidades são, hipoteticamente, metas gerais que podem ser mais específicas conforme a sociedade, ao passo como a qual se empenha na “determinação das garantias fundamentais” que almeja cancelar, porém, de algum modo, todas essas capacidades são avaliadas como “determinação mínima da justiça social”. O enfoque das capacidades consiste em uma mínima explanação de “garantias sociais centrais” e possui compatibilidade com divergentes pontos de vista a respeito de como tratar com questões de distribuição e justiça que emergiram quando todos os indivíduos se encontrassem em posição mais elevada que o “nível mínimo”.³⁶⁴

Martha Nussbaum assim define a lista das dez “capacidades humanas centrais”, veja-se:

1. **Vida:** possuir a capacidade de viver até o fim de uma vida humana de duração normal; não morrer prematuramente, ou antes que a própria vida se veja tão reduzida que não valha a pena vive-la.
2. **Saúde física:** ser capaz de ter boa saúde, incluindo a saúde reprodutiva; de receber uma alimentação adequada; de dispor de um lugar para viver.
3. **Integridade física:** ser capaz de se movimentar livremente de um lugar para o outro; de estar protegido contra ataques de violência, inclusive agressões sexuais e violência doméstica; dispor de oportunidades para a satisfação sexual e para a escolha em questões de reprodução.
4. **Sentidos, imaginação e pensamento:** ser capaz de usar os sentidos, a imaginação, o pensamento e o raciocínio

³⁶² FÁVERO, Altair Alberto; BUKOWSKI, Chaiane; CENTENARO, Junior Bufon. **Enfoque do desenvolvimento humano na construção de políticas educacionais com foco nas capacidades. o papel central da educação.** Leituras sobre Martha Nussbaum e educação. Curitiba: CRV, 2021. p. 69.

³⁶³ NUSSBAUM, Martha. **Crear Capacidades: propuesta para el desarrollo humano.** Barcelona: Paidós. 2012. p. 37.

³⁶⁴ NUSSBAUM, Martha. **Fronteiras da Justiça. Deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie.** Tradução: Susana de Castro. Revisão da Tradução: Malu Rangel. Editora WMF: São Paulo. 2013. p. 91.

e fazer essas coisas de um modo “verdadeiramente humano”, um modo informado e cultivado por uma educação adequada, incluindo, sem limitações, a alfabetização e o treinamento matemático e o científico básico. (...) ser capaz de ter experiências prazerosas e evitar dores não benéficas. 5. **Emoções**: ser capaz de manter relações afetivas (...) ser capaz de amar. (...) não ter o desenvolvimento emocional bloqueado por medo e ansiedade. (...) 6. **Razão prática**: ser capaz de formar uma concepção de bem e de ocupar-se com a reflexão crítica sobre o planejamento da própria vida. 7. **Afiliação**: a) ser capaz com e voltado para os outros, reconhecer e mostrar preocupação com os seres humanos; (...) ser capaz de imaginar a situação do outro. (...) b) ter as bases sociais de autorrespeito e não humilhação; ser capaz de ser tratado como um ser digno cujo valor é igual ao dos outros. Isso inclui disposições de não discriminação com base em raça, sexo, orientação sexual, etnia, casta, religião, origem nacional. 8. **Outras espécies**: ser capaz de viver uma relação próxima e respeitosa com animais, plantas e o mundo da natureza. 9. **Lazer**: ser capaz de rir, brincar, gozar de atividades recreativas. 10. **Controle sobre o próprio ambiente**: a) político: ser capaz de participar efetivamente das escolhas políticas que governam a própria vida; ter o direito à participação política, proteções de liberdade de expressão e associação. B) material: ser capaz de ter propriedade e ter direitos de propriedade (...) ser capaz de trabalhar como ser humano, exercendo a razão prática e participando de relacionamentos significativos, de reconhecimento mútuo com os demais trabalhadores.³⁶⁵

Para Nussbaum imaginar uma vida sem uma dessas capacidades, estar-se-ia diante de uma vida inapropriada à dignidade humana. Tal argumentação se fundamenta em pensar em cada situação um modo de vida; é discursivo e intuitivo. Nada obstante, descreve que essa lista e esse procedimento podem estimular um amplo acordo, intercultural, semelhantes aos acordos internacionais em relação aos “direitos humanos básicos” que vem sendo conquistados. O enfoque das capacidades, sob a sua ótica, se demonstra uma espécie de tratamento dos direitos humanos e, os direitos humanos se associam de modo semelhante à noção de dignidade humana.³⁶⁶

O enfoque das capacidades possui caráter universal, ou seja, as capacidades acima mencionadas são consideradas relevantes para toda e qualquer pessoa, “em toda ou qualquer nação” e cada indivíduo merece ser tratado “como um fim”. Tal enfoque reserva um posicionamento central para a relevante norma de atenção ao pluralismo. Isso porque, a lista das capacidades

³⁶⁵ NUSSBAUM, Martha. **Fronteiras da Justiça. Deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie**. Tradução: Susana de Castro. Revisão da Tradução: Malu Rangel. Editora WMF: São Paulo. 2013. p. 91-93.

³⁶⁶ NUSSBAUM, Martha. **Fronteiras da Justiça. Deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie**. Tradução: Susana de Castro. Revisão da Tradução: Malu Rangel. Editora WMF: São Paulo. 2013. p. 94-95.

é aberta e pode ser submetida a constantes revisões e reconsiderações; os itens da lista merecem ser especificados de uma forma geral e abstrata; a lista representa uma “concepção moral parcial”; o objetivo político tido como capacidade enseja proteção ao pluralismo.³⁶⁷

Especialmente, no que tange à saúde, Nussbaum apoia a ideia de que os indivíduos merecem uma gama de oportunidades de levar uma forma de vida saudável; porém, a esses indivíduos deve ser assegurado o direito de escolha; e tampouco merecem “ser penalizados por escolhas” que prejudiquem a sua saúde; as principais liberdades que conferem proteção ao pluralismo representam itens centrais da lista e; deve existir uma separação entre situações de implementação e situações de justificação.³⁶⁸

Os elementos fundamentais do enfoque são os seguintes: i) valores pluralistas, eis que os indivíduos não devem ser reduzidos a números; ii) liberdade e tomada de decisão, em virtude da autodeterminação dos indivíduos; iii) se ocupa da desigualdade social e injustiça advindas da marginalização e discriminação; e iv) confere ao ente estatal e às políticas públicas o dever de aprimorar a qualidade de vida dos indivíduos, a qual é determinada por suas capacidades.³⁶⁹

Na ótica de Nussbaum as capacidades consistem em “um conjunto de oportunidades inter-relacionadas para escolher e agir”, portanto, uma “espécie de liberdade, uma liberdade substantiva de alcançar combinações alternativas de funcionamentos”.³⁷⁰ Assim, as capacidades não consistem somente em habilitações internas, haja vista que demandam a “complexa interconexão” das oportunidades e liberdades advindas do cenário econômico, social e político.³⁷¹ Com a finalidade de sinalizar tal complexidade, Martha Nussbaum faz referência

³⁶⁷ NUSSBAUM, Martha. **Fronteiras da Justiça. Deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie.** Tradução: Susana de Castro. Revisão da Tradução: Malu Rangel. Editora WMF: São Paulo. 2013. p. 96.

³⁶⁸ NUSSBAUM, Martha. **Fronteiras da Justiça. Deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie.** Tradução: Susana de Castro. Revisão da Tradução: Malu Rangel. Editora WMF: São Paulo. 2013. p. 94-96.

³⁶⁹ NUSSBAUM, Martha. **Crear Capacidades: propuesta para el desarrollo humano.** Barcelona: Paidós. 2012. p. 40.

³⁷⁰ NUSSBAUM, Martha. **Crear Capacidades: propuesta para el desarrollo humano.** Barcelona: Paidós. 2012. p. 40.

³⁷¹ FÁVERO, Altair Alberto; TONIETO, Carina; CONSALTÉR, Evandro; CENTENARO, Júnior Bufon. **Políticas públicas e a efetivação das capacidades humanas: o papel central da educação.** Leituras sobre Martha Nussbaum e educação. Curitiba: CRV, 2021. p. 31.

as “liberdades substanciais” com a denominação de “capacidades combinadas”.³⁷²

As capacidades internas podem ser definidas como as características e os traços de cada indivíduo, como a saúde, a estrutura física, a personalidade, capacidade emocional e intelectual, as quais são treinadas, desenvolvidas e adquiridas ao interagir com o entorno econômico, social e político e com a família. As capacidades internas são consideradas indispensáveis para a efetivação das capacidades combinadas, ou seja, a inquietação social com a realização das capacidades humanas consiste em dar apoio ao desenvolvimento das capacidades internas.³⁷³

Neste sentido, a proposta da Agenda 2030 consiste em uma proposta em nível global convencionada pelas Nações Unidas visando um desenvolvimento sustentável³⁷⁴, o qual para o Fundo de População da Organização das Nações Unidas, igualmente compreende garantir às mulheres à maternidade segura; o direito ao planejamento reprodutivo e a ausência de submissão a quaisquer práticas de violência ³⁷⁵ .

Os Estados-Membros das Nações Unidas ao se reunirem no ano de 2015, em sua integralidade, consentiram com a criação da “Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, a qual visava, dentre elas, a igualdade de gênero, pois considerada o alicerce do desenvolvimento humano. Pode-se citar com um dos indicadores da Agenda 2030: “a proporção de mulheres de 15 a 49 anos que tomam suas próprias decisões informadas sobre relações sexuais, uso de contraceptivos e cuidados de saúde reprodutiva”.³⁷⁶

³⁷² NUSSBAUM, Martha. **Crear Capacidades: propuesta para el desarrollo humano**. Barcelona: Paidós. 2012. p. 40.

³⁷³ FÁVERO, Altair Alberto; TONIETO, Carina; CONSALTÉR, Evandro; CENTENARO, Júnior Bufon. **Políticas públicas e a efetivação das capacidades humanas: o papel central da educação**. Leituras sobre Martha Nussbaum e educação. Curitiba: CRV, 2021. p. 31.

³⁷⁴ Disponível em: <<https://brazil.unfpa.org/pt-br/news/fundo-de-popula%C3%A7%C3%A3o-destaca-desafios-no-exerc%C3%ADcio-dos-direitos-reprodutivos-de-jovens-e>> Acesso em: 21.8.2022.

³⁷⁵ Disponível em: <<https://brazil.unfpa.org/pt-br/news/fundo-de-popula%C3%A7%C3%A3o-destaca-desafios-no-exerc%C3%ADcio-dos-direitos-reprodutivos-de-jovens-e>> Acesso em: 21.8.2022.

³⁷⁶ **Vendo o invisível: em defesa da ação na negligenciada crise da gravidez não intencional**. Relatório da População Mundial 2022. Disponível em: < <https://brazil.unfpa.org/pt-br/publications/situacao-da-populacao-mundial-2022> > Acesso em 20.8.2022.

A Agenda 2030 coloca em destaque a “igualdade de gênero e o empoderamento das mulheres e meninas” e intima os “governos” a banir todas as “formas” de violência e discriminação contra elas. A adotada linguagem cuida de garantir a universalidade de acesso “à saúde sexual e reprodutiva e os direitos reprodutivos”, salvaguardar “o planeta” e gerar possibilidades visando um “crescimento econômico sustentável” e, reforça a Declaração Universal dos Direitos Humanos e as demais Conferências das Nações Unidas.³⁷⁷

“A agenda do desenvolvimento” compreende a formulação e execução de políticas públicas, através de sistemas diversos, com a finalidade de atender direitos, de forma direta; organizar as formas econômico-sociais que se correlacionam com este resultado, com base em ações organizadas e administradas pelo “Poder Público”. A modernização e o melhoramento da infraestrutura e dos serviços públicos, os estímulos à inovação, à produção, as políticas de inserção social e todas as deliberações, consistem na concepção das funções do ente estatal e da governabilidade, e da dominação técnica dos seus sistemas funcionais, no âmbito das tradicionais relações políticas e das complicações daquelas com a consecução das decisões e dos gastos do ente governamental.³⁷⁸

A privação de políticas públicas de “bem-estar para mulheres” se demonstra evidentes em nível global e sem dúvidas representa grande relevância para “a justiça social”, de modo a incluir “a justiça para mulheres”. A título exemplificativo, existem grandes demonstrações que as reconhecem como “contrária” biologicamente e, tal situação representa inquestionável importância para o bem-estar das mulheres e para o entendimento da titulação conferida às mulheres “menos do que iguais”. Não diferentemente, existem evidências muito difusas das carências femininas desconsideradas culturalmente pelo mundo afora. Porquanto, há motivos ímpares para trazer à baila respectivas privações e preservar determinadamente a erradicação dessas desigualdades.³⁷⁹

³⁷⁷ Disponível em: < <https://gtagenda2030.org.br/2015/08/11/objetivos-do-desenvolvimento-sustentavel-breve-olhar-sobre-genero-e-dh/> > Acesso em: 21.8.2022.

³⁷⁸ BUCCI, MARIA PAULA D. **FUNDAMENTOS PARA UMA TEORIA JURÍDICA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS**. Disponível em: Minha Biblioteca, (2nd edição). Editora Saraiva, 2021.

³⁷⁹ SEN, Amartya Kumar. **Desenvolvimento como liberdade**; tradução Laura Teixeira Motta; revisão técnica Ricardo Doniselli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras. 2000. p. 222.

O catálogo de “Objetivos de Desenvolvimento Sustentável” compreende dentre suas principais metas e objetivos garantir a universalidade de acesso aos “serviços e insumos de saúde sexual e reprodutiva”; eliminar as condutas danosas em face de crianças e mulheres, por exemplo, o matrimônio infantil; e a redução da mortalidade materna e essas temáticas se encontram intimamente interligadas com a Conferência Internacional a respeito de População e Desenvolvimento, ocorrida em 1994, no Cairo.³⁸⁰

Especificamente, o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável n. 5 versa a respeito da aplicação de providências para o fim de alcançar a igualdade de gênero e o empoderamento feminino. Tal Objetivo de Desenvolvimento Sustentável é composto de 11 metas³⁸¹ e dentre elas, merece destaque a meta 5.6: “Assegurar o acesso universal à saúde sexual e reprodutiva e os direitos reprodutivos”, conforme o “Programa de Ação da Conferência Internacional” a respeito da “População e Desenvolvimento” em conjunto com a “Plataforma de Ação de Pequim”, além das documentações provenientes de suas conferências de reavaliação.³⁸²

³⁸⁰ Disponível em: <<https://brazil.unfpa.org/pt-br/news/fundo-de-popula%C3%A7%C3%A3o-destaca-desafios-no-exerc%C3%ADcio-dos-direitos-reprodutivos-de-jovens-e>> Acesso em: 21.8.2022.

³⁸¹ **Objetivo 5.** Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas. 5.1 Acabar com todas as formas de discriminação contra todas as mulheres e meninas em toda parte 5.2 Eliminar todas as formas de violência contra todas as mulheres e meninas nas esferas públicas e privadas, incluindo o tráfico e exploração sexual e de outros tipos 5.3 Eliminar todas as práticas nocivas, como os casamentos prematuros, forçados e de crianças e mutilações genitais femininas 5.4 Reconhecer e valorizar o trabalho de assistência e doméstico não remunerado, por meio da disponibilização de serviços públicos, infraestrutura e políticas de proteção social, bem como a promoção da responsabilidade compartilhada dentro do lar e da família, conforme os contextos nacionais 5.5 Garantir a participação plena e efetiva das mulheres e a igualdade de oportunidades para a liderança em todos os níveis de tomada de decisão na vida política, econômica e pública 5.6 Assegurar o acesso universal à saúde sexual e reprodutiva e os direitos reprodutivos, como acordado em conformidade com o Programa de Ação da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento e com a Plataforma de Ação de Pequim e os documentos resultantes de suas conferências de revisão. 5.a Realizar reformas para dar às mulheres direitos iguais aos recursos econômicos, bem como o acesso a propriedade e controle sobre a terra e outras formas de propriedade, serviços financeiros, herança e os recursos naturais, de acordo com as leis nacionais. 5.b Aumentar o uso de tecnologias de base, em particular as tecnologias de informação e comunicação, para promover o empoderamento das mulheres 5.c Adotar e fortalecer políticas sólidas e legislação aplicável para a promoção da igualdade de gênero e o empoderamento de todas as mulheres e meninas em todos os níveis. Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/5>> Acesso em: 30.3.2023.

³⁸² POSSATO, Karim Regina Nascimento; MARQUES, Samantha Ribeiro Meyer-Plug. **A saúde sexual e reprodutiva da mulher como um direito fundamental.** Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/ojs/index.php/revista-cnj/article/view/339/183>> Acesso em: 10.9.2022.

A Organização das Nações Unidas direcionada às temáticas referentes “à saúde sexual e reprodutiva e ao desenvolvimento populacional” tem a incumbência de dar apoio e salvaguardar as escolhas e, dentre seus objetivos principais pode-se citar: i) eliminar a mortalidade materna evitável; atender universalmente às demandas por métodos contraceptivos e exterminar as práticas de violência e outras condutas danosas contra meninas e mulheres, tendo como seu termo final o ano de 2030.³⁸³

Os objetivos supramencionados são permeados por programas preventivos “à violência de gênero”, principalmente, eficácia legislativa e meios que proporcionem maior segurança e autonomia à população feminina; por qualidade no sistema educacional; pela acessibilidade e maior abrangência de assistência sexual e reprodutiva; especialmente, no que se refere ao assistencialismo médico-obstétrico adequado.³⁸⁴

Neste viés, retomando a análise de que a criminalização do aborto é tida como uma problemática de saúde pública, pois tal criminalização não impede a prática do abortamento, o qual é realizado na clandestinidade e não raras vezes por métodos inseguros, o que resulta em importantes implicações biopsicossociais na vida das mulheres e inclusive risco de vida, uma possível solução estaria na descriminalização do aborto, a qual inclusive foi extremamente defendida no presente trabalho, eis que o abortamento se tornaria mais seguro e, portanto, reduziria o risco de vida dessas mulheres³⁸⁵, importa trazer à tona a tratativa das temáticas envolvendo recursos públicos para a implantação de uma política pública de abortamento e se esta seria ou não sustentável a nível de Brasil.

Havendo a descriminalização do aborto, este se torna um programa de política pública de saúde, o qual deverá apresentar metas, estratégias, objetivos e orçamento próprio e, enquanto política pública, o aborto irá integrar o rol de

³⁸³ Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/153118-artigo-3-metas-ambiciosas-para-defender-os-direitos-reprodutivos>> Acesso em: 21.8.2022.

³⁸⁴ Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/153118-artigo-3-metas-ambiciosas-para-defender-os-direitos-reprodutivos>> Acesso em: 21.8.2022.

³⁸⁵ **O aborto e o Sistema Único de Saúde.** PARECER Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA sobre a Sugestão 15/2014, que propõe regular a interrupção voluntária da gravidez dentro das 12 primeiras semanas de gestação pelo Sistema Único de Saúde.

Disponível em: <<file:///D:/DOC-Relat%C3%B3rio%20Legislativo%20-%20SF176214754028-20171214.pdf>> Acesso em: 17.5.2023.

serviços prestados às mulheres pelo Sistema Único de Saúde, de modo a possibilitar a sua acessibilidade em hospitais da rede pública gratuitamente. Consigna-se que as despesas públicas inerentes ao procedimento de abortamento serão arcadas pelo Ministério da Saúde em parceria com os municípios e estados responsáveis pela rede hospitalar em cada uma das unidades da federação.³⁸⁶

Para fins de estimativas de despesas públicas com política pública de abortamento no país foi adotado como referencial a despesa média de tal procedimento nos países em que tal conduta não é criminalizada, principalmente, no Canadá, Reino Unido, nos Estados Unidos e na Espanha e, mesmo que diante de distintas realidades político-institucionais, pode-se dizer que a despesa média com o procedimento é relativamente alta e pode variar dentro de uma margem semelhante de custos em tais países.³⁸⁷

O custo médio de abortamento voluntário nas primeiras doze semanas de gestação, nos Estados Unidos varia de 225 entre 750 dólares por procedimento e a média gira em torno de 490 dólares.³⁸⁸ Tal procedimento é arcado pelo governo americano para determinada parcela da população feminina beneficiária do Sistema Público de Saúde, o *Medicaid*.³⁸⁹ Há uma estimativa de que cerca de 34% dos abortamentos são financiados pelo governo americano o que representa uma despesa pública média anual de aproximadamente 150 milhões

³⁸⁶ **O aborto e o Sistema Único de Saúde.** PARECER Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA sobre a Sugestão 15/2014, que propõe regular a interrupção voluntária da gravidez dentro das 12 primeiras semanas de gestação pelo Sistema Único de Saúde.

Disponível em: <file:///D:/DOC-Relat%C3%B3rio%20Legislativo%20-%20SF176214754028-20171214.pdf> Acesso em: 17.5.2023.

³⁸⁷ **O aborto e o Sistema Único de Saúde.** PARECER Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA sobre a Sugestão 15/2014, que propõe regular a interrupção voluntária da gravidez dentro das 12 primeiras semanas de gestação pelo Sistema Único de Saúde.

Disponível em: <file:///D:/DOC-Relat%C3%B3rio%20Legislativo%20-%20SF176214754028-20171214.pdf> Acesso em: 17.5.2023.

³⁸⁸ ROBERTS, Sarah C.M.; GOULD, Heather; KIMPORT, Katrina; WEITZ, Tracy A.; FOSTER, Diana Greene (2014). *Out-of-Pocket Costs and Insurance Coverage for Abortion in the United States*. Women's Health Issues 24-2, e211–e218.

³⁸⁹ O Programa *Medicaid* é um programa do governo federal Norte-Americano para a população de baixa renda, administrado de forma diferente em cada estado.

de dólares com a realização do procedimento nas doze primeiras semanas de gestação.³⁹⁰

Ao seu turno, no Canadá o abortamento é realizado pela rede pública de saúde completa ou parcialmente gratuita, conforme cada Província. Há a estimativa de que 75 milhões de dólares foram gastos com o procedimento em 2009, eis que foram realizados 93.750 abortamentos com preço unitário médio de 800 dólares.³⁹¹

Por sua vez, o Serviço de Saúde (Health Service) no Reino Unido realiza o procedimento de forma gratuita mediante a apresentação de carta de referência de dois médicos, sendo que o preço médio de cada procedimento extrapola mil euros. Cumpre mencionar que em 2012 a despesa pública com o procedimento girou em torno de milhões de euros.³⁹²

Outrossim, na Espanha as despesas públicas com o abortamento giram em torno de milhões, eis que nos últimos cinco anos, em média, foram realizados 110 mil abortos provocados por ano, dos quais 91% aconteceram nas clínicas particulares e tão somente 9% em hospitais públicos, ou seja, no sistema público foram realizados menos do que 10 mil abortamentos por ano.³⁹³ Contudo, apesar do baixo número de abortamentos custeados pelo ente governamental, estes tem gerado despesas de mais de 20 milhões de euros por ano aos cofres públicos, ou seja, em média cada procedimento gira em torno de 2 mil euros.³⁹⁴

Com base nessas informações, pode-se dizer que no Brasil o investimento de recursos públicos para custear o abortamento gira em torno de milhões por ano, ao passo que, o preço médio por procedimento gira em torno de R\$500,00 (quinhentos reais); inclusive o menor custo observado nos países

³⁹⁰ ROBERTS, Sarah C.M.; GOULD, Heather; KIMPORT, Katrina; WEITZ, Tracy A.; FOSTER, Diana Greene (2014). *Out-of-Pocket Costs and Insurance Coverage for Abortion in the United States*. Women's Health Issues 24-2, e211–e218.

³⁹¹ *Abortion in Canadá*. Disponível em: < <http://abortionincanada.ca/funding/> > Acesso em 17.5.2023.

³⁹² Mail online (2012). *NHS spends £1m a week on repeat abortions: Single women using terminations 'as another form of contraceptive'*. 13 May. Disponível em: <https://www.dailymail.co.uk/news/article-2143936/NHS-spends-1m-week-repeat-abortions-Single-women-using-terminations-form-contraceptive.html> > Acesso em 17.5.2023.

³⁹³ IPF, Instituto de Política Familiar (2015). *El Aborto en Espana* (1985-2013). Disponível em: <<http://www.ipfe.org/>> Acesso em 17.5.2023.

³⁹⁴ LA RAZÓN, Periódico (2014). *El gasto público en abortos supera los 20 millones al año. Versión: 28 de enero*. Disponível: <<http://www.larazon.es/sociedad/el-gasto-publico-en-abortossupera-los-20-millones-al-ano-HD5270797#.Ttt1kl4aAXt5MKX> > Acesso em 17.5.2023.

acima mencionados e, levando em consideração a estimativa de 100 a 1 milhão de abortamentos clandestinos por ano no país, a despesa pública inicial com o procedimento poderá alcançar 500 milhões de reais, sendo que esse número tende a se elevar com a descriminalização do procedimento.³⁹⁵

Consigna-se que o Ministério da Saúde dispense recursos públicos em torno de 34 bilhões de reais; dos quais 24 bilhões de reais; são destinados ao Fundo Nacional de Saúde, gestor financeiro dos recursos destinados para o Sistema Público de Saúde no âmbito federal. Os recursos do Fundo Nacional de Saúde custeiam as despesas públicas do Ministério da Saúde, de seus órgãos e entidades da administração direta e indireta, dos Municípios, dos Estados e do Distrito Federal para que, de forma descentralizada, promovam ações e serviços de saúde, investimentos na cobertura hospitalar e assistencial e na rede de serviços na esfera do Sistema Público de Saúde.³⁹⁶

E desses recursos, são investidos menos de 18 milhões de reais para programas de assistência à mulher gestante, principalmente o denominado Rede Cegonha.³⁹⁷ Tal programa tem como foco mulheres em idade fértil e engloba assistências obstétrica voltada à gravidez, parto e pós-parto e ao público infantil e, na hipótese de descriminalização do aborto, o abortamento integrará o Rede Cegonha. Entretanto, este procedimento poderá custar aos cofres públicos um valor muito maior do que o valor de todo o programa, sem contar as despesas advindas de complicações do abortamento para a saúde mental e física da mulher, mormente às doenças psicossomáticas e, diante da necessidade da

³⁹⁵ **O aborto e o Sistema Único de Saúde.** PARECER Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA sobre a Sugestão 15/2014, que propõe regular a interrupção voluntária da gravidez dentro das 12 primeiras semanas de gestação pelo Sistema Único de Saúde.

Disponível em: <file:///D:/DOC-Relat%C3%B3rio%20Legislativo%20-%20SF176214754028-20171214.pdf> Acesso em: 17.5.2023.

³⁹⁶ Ministério da Saúde (2015b). **Saúde com Transparência.** Disponível em: <<http://aplicacao.saude.gov.br/portalttransparencia/index.jsf>> Acesso em 17.5.2023.

³⁹⁷ A Rede Cegonha se trata de uma rede responsável pelos cuidados que assegura às mulheres o direito ao planejamento reprodutivo e o provimento contínuo das ações de atenção à saúde materno- infantil. Também fomenta a ampliação da acessibilidade e melhoria da qualidade da atenção ao pré-natal, ao parto e ao puerpério e a assistência à criança até 24 meses. Portanto, objetiva garantir o acolhimento, as boas práticas e a segurança na atenção ao parto e nascimento; a resolubilidade e o acesso às ações de planejamento reprodutivo. Brasil. Portaria nº 1.459, de 24 de junho de 2011. Institui no âmbito do Sistema Único de Saúde a Rede Cegonha. Diário Oficial da União 2011; 25 jun.

assistência médico-psicológica, por certo, há um aumento de despesas públicas.³⁹⁸

Ademais, apesar de notáveis avanços no Sistema Público de Saúde, cede-se que o referido sistema apresenta consideráveis carências de recursos humanos e limitações estruturais, principalmente nos municípios pequenos, fatos que impedem a universalização de prestações de serviços públicos de saúde e, o procedimento de abortamento, obviamente elevará as despesas públicas significativamente, conforme mencionado alhures.³⁹⁹

Partindo do conceito de saúde reprodutiva a partir da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento em 1994, especialmente, em possibilitar que a pessoa possa ter “uma vida sexual e satisfatória,” com capacidade de reproduzir e escolha de decisão livre a respeito de quando se quer ter filhos, com quem e quantos quer tê-lo, e diante da perspectiva de desenvolvimento sustentável pensado sob o enfoque das capacidades, notadamente, a respeito das reais oportunidades que se colocam à disposição da sociedade e, por fim, considerando o estabelecido no Objetivo de Desenvolvimento Sustentável n. 5, se defende a escolha livre da mulher sobre o seu próprio corpo, eis que inerente ao seu desenvolvimento e projeto de vida.

Entretanto, em se tratando do procedimento de aborto, considerando toda a discussão travada em torno dos recursos públicos para a criação de uma política pública de abortamento, passa-se ao terceiro e último capítulo do presente trabalho, o qual visa tratar sobre os direitos sexuais e reprodutivos sob uma perspectiva de conquista desses direitos, porém, por questões de cunho político, além de questões econômicas e sociais, inúmeros obstáculos impedem a concretização desses direitos em sua plenitude, razão pela qual esta pesquisadora defende a acessibilidade à educação voltada ao pensamento crítico, principalmente a educação sexual.

³⁹⁸ Ministério da Saúde (2015b). Saúde com Transparência. Disponível em: <<http://aplicacao.saude.gov.br/portalttransparencia/index.jsf>> Acesso em 17.5.2023.

³⁹⁹ **O aborto e o Sistema Único de Saúde.** PARECER Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA sobre a Sugestão 15/2014, que propõe regular a interrupção voluntária da gravidez dentro das 12 primeiras semanas de gestação pelo Sistema Único de Saúde.

Disponível em: <<file:///D:/DOC-Relat%C3%B3rio%20Legislativo%20-%20SF176214754028-20171214.pdf>> Acesso em: 17.5.2023.

3. DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS: UMA HISTÓRIA DE CONQUISTAS E OBSTÁCULOS

3.1. Excludentes de responsabilidade penal – hipótese legais de interrupção da gestação

A criminalização do aborto encontra fundamento na proteção ao direito à vida, eis que bem de maior valor do ser humano. O direito à vida se encontra previsto no art. 5º, *caput*, da Constituição da República ⁴⁰⁰e, “considerado um direito fundamental em sentido material”, dito de outra forma, imprescindível ao desenvolvimento do ser humano. Porém, sabido que nenhum direito fundamental se demonstra absoluto, eis que precisa conviver de modo harmônico com os demais direitos, de igual modo, fundamentais. O direito à vida se encontra limitado, por exemplo, na hipótese de gravidez decorrente de estupro, pois “a mulher, ferida em sua dignidade como pessoa humana, porque foi estuprada, merece proteção para decidir pelo aborto”.⁴⁰¹

Ou seja, há situações em que o direito à vida se encontra limitado, eis que merece prevalecer outro direito essencialmente relevante, como na hipótese de gravidez decorrente de estupro, em que prevalece a dignidade da pessoa humana, estar-se-á diante da possibilidade de aborto sentimental ou humanitário.⁴⁰²

O aborto ético, sentimental ou humanitário, possui fundamento na hipótese de gravidez resultante de estupro e, o que permite a interrupção da gestação é a violência sexual.⁴⁰³ A violência sexual é conceituada pela

⁴⁰⁰ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm > Acesso em: 21.2.2023.

⁴⁰¹ Nucci, Guilherme de S. **Curso de Direito Penal: Parte Especial**. Arts. 121 a 212 do Código Penal. v.2. Disponível em: Minha Biblioteca, (6th edição). Grupo GEN, 2022.

⁴⁰² (...) a autorização legal para interromper a gravidez quando a mulher foi vítima de estupro. Dentro da proteção à dignidade da pessoa humana em confronto com o direito à vida (nesse caso, do feto), optou o legislador por proteger a dignidade da mãe, que, vítima de um crime hediondo, não quer manter o produto da concepção em seu ventre, o que lhe poderá trazer sérios entraves de ordem psicológica e na sua qualidade de vida futura. Nucci, Guilherme de S. **Curso de Direito Penal: Parte Especial**. Arts. 121 a 212 do Código Penal. v.2. Disponível em: Minha Biblioteca, (6th edição). Grupo GE.

⁴⁰³ SOUZA, Josiene. **Direito ao aborto: Reflexões disruptivas em busca do protagonismo feminino sobre o direito ao próprio corpo**. Disponível em: < <https://plataforma.bvirtual.com.br/Leitor/Publicacao/189727/epub/0?code=QCFZJMw9z5GWATc5G7Qn1/Y4I90q+g3nWYySuCd/Ntgr+c7RqPFy0u7xWcGXJwIAqqvGTI3Y3EKHam9DMFpSHg> ==> Acesso em: 6.2.2023.

Organização Mundial de Saúde “como uma das formas de violência de gênero”, ou seja, qualquer “ato sexual” consumado ou tentado “sem o consentimento da vítima”, empreendido de maneira coercitiva, com ameaça, uso de “força física ou temor psicológico”.⁴⁰⁴ Para além das diversas consequências psíquicas, físicas e “sociais dos crimes sexuais”, merecem ênfase a gestação não planejada e o aborto não seguro.⁴⁰⁵

Outra hipótese legal que permite a relativização do direito à vida se encontra nas situações de salvar a vida materna e, é qualificado como aborto necessário ou terapêutico. Ou seja, o aborto terapêutico ou necessário, é caracterizado pelo estado de necessidade, pois estreitamente vinculado ao salvamento da vida da mulher gestante, eis que sua vida se encontra em risco em razão dos efeitos colaterais da gestação. Nesta hipótese, portanto, o aborto pode ser definido como medida protetiva da saúde física da mulher gestante, eis que não abarca eventual sofrimento psicológico daquela decorrente de uma gravidez involuntária.⁴⁰⁶

O embasamento para que seja permitido esse tipo de aborto, portanto, se encontra somente relacionado à “proteção da saúde física da mulher” que, não raras vezes, não teve a sua disposição a adequada assistência pré-natal ou adequada orientação médica para a boa evolução da gestação⁴⁰⁷, isto é, tão somente nas condições da gestação que comprometem a saúde física da gestante, com eminente risco de morte e, portanto, não contempla em sua unidade mente e corpo.⁴⁰⁸

⁴⁰⁴ Nucci, Guilherme de S. **Curso de Direito Penal: Parte Especial**. Arts. 121 a 212 do Código Penal. v.2. Disponível em: Minha Biblioteca, (6th edição). Grupo GEN, 2022.

⁴⁰⁵ SOUZA, Josiene. **Direito ao aborto: Reflexões disruptivas em busca do protagonismo feminino sobre o direito ao próprio corpo**. Disponível em: < <https://plataforma.bvirtual.com.br/Leitor/Publicacao/189727/epub/0?code=QCFZJMw9z5GWATc5G7Qn1/Y4I90q+g3nWYySuCd/Ntgr+c7RqPFy0u7xWcGXJwIAqqvGTI3Y3EKHam9DMFpSHg> ==> Acesso em: 6.2.2023.

⁴⁰⁶ SOUZA, Josiene. **Direito ao aborto: Reflexões disruptivas em busca do protagonismo feminino sobre o direito ao próprio corpo**. Disponível em: < <https://plataforma.bvirtual.com.br/Leitor/Publicacao/189727/epub/0?code=QCFZJMw9z5GWATc5G7Qn1/Y4I90q+g3nWYySuCd/Ntgr+c7RqPFy0u7xWcGXJwIAqqvGTI3Y3EKHam9DMFpSHg> ==> Acesso em: 6.2.2023.

⁴⁰⁷ MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato Nascimento. **Manual de Direito Penal**. São Paulo: Atlas, 2015.

⁴⁰⁸ SOUZA, Josiene. **Direito ao aborto: Reflexões disruptivas em busca do protagonismo feminino sobre o direito ao próprio corpo**. Disponível em: < <https://plataforma.bvirtual.com.br/Leitor/Publicacao/189727/epub/0?code=QCFZJMw9z5GWATc5G7Qn1/Y4I90q+g3nWYySuCd/Ntgr+c7RqPFy0u7xWcGXJwIAqqvGTI3Y3EKHam9DMFpSHg> ==> Acesso em: 6.2.2023.

Outrossim, partindo do pressuposto de que o Supremo Tribunal Federal é a corte competente para declarar a inconstitucionalidade ou constitucionalidade de lei ou ato normativo, com a finalidade de manter o ordenamento jurídico em conformidade com as regras e princípios estabelecidos na Constituição da República⁴⁰⁹, tal questão seria enfrentada pelo Supremo com a finalidade de estabelecer se este tipo penal se demonstra compatível ou não com o texto constitucional. Oportuno mencionar que em duas situações o Supremo já se posicionou a respeito do tema, quais sejam: i) Arguição de Preceito Fundamental n. 54 e ii) no Habeas Corpus n. 124.306/RJ.

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 54 trouxe o debate de descriminalização da interrupção da gestação em casos de fetos anencefálicos e o entendimento da referida corte nessa condição se consubstanciou na hipótese de que não haveria crime contra a vida, eis que um dos pressupostos de vida se encontra na atividade cerebral.

Por sua vez, no caso do *Habeas Corpus* n. 124.036/RJ, a interrupção da gestação nos primeiros três meses não seria compatível com o texto constitucional, razão pela qual as condutas típicas previstas nos artigos 124 e 126 do Código Penal, não foram recepcionadas em sua integralidade pela Constituição da República.

Oportuno mencionar que a decisão proferida em sede do *Habeas Corpus* n. 124.036/RJ, não atribuiu efeitos vinculantes, mas tão somente entre as partes no processo, eis que em sede de controle difuso, ou melhor dizendo, a interrupção da gestação é tida como crime em qualquer momento da gestação, pois quando do seu julgamento atribuiu efeitos tão somente entre as partes do processo.

Consigna-se que tramita perante o Supremo Tribunal Federal a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 442 proposta pelo Partido

⁴⁰⁹ Acerca do controle de constitucionalidade impede mencionar que se encontra ligado “à Supremacia da Constituição” em face do ordenamento jurídico em sua integralidade, assim como, “rigidez constitucional e de proteção aos direitos fundamentais” MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 29 ed. São Paulo: Atlas. 2013, p. 718, portanto, impõe limites ao poder estatal ao mesmo tempo que legitima seu poder, estabelecendo seus deveres de maneira a tornar “possível o processo democrático em um Estado de Direito. MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 29 ed. São Paulo: Atlas. 2013, p. 719.

Socialismo e Liberdade (PSOL), visando lograr êxito em uma decisão com efeitos *erga omnes* em torno da questão da descriminalização do aborto nos três primeiros meses da gestação.

Considerando que tantos os fundamentos jurídicos tecidos quando do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 54 e do *Habeas Corpus* 124.036/RJ se demonstram relevantes e enriquecedores para o presente tema de pesquisa, e inclusive a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 442 que atualmente se encontra pendente de julgamento, estes merecem uma análise mais pormenorizada.

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental encontra previsão legal no artigo 102, inc. I, §1º, da Constituição Federal de 1988⁴¹⁰, e deve ser ajuizada perante o Supremo Tribunal Federal, exclusivamente, e visa evitar ou reparar lesão a preceito fundamental previsto na norma constitucional, e que resulta de ato do poder público, ou questionar a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de determinada norma que, supostamente, estaria desrespeitando referido preceito.

Ajuizada pelo Partido Socialismo e Liberdade, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 442 traz a discussão em torno da criminalização da interrupção da gestação nos seus primeiros três meses e se tal conduta violaria preceitos fundamentais interligados à dignidade da mulher, razão pela qual, se pretende a declaração de não recepção em parte dos artigos 124 e 126 do Código Penal, visando a descriminalização do aborto até o período de 12 semanas da gestação.⁴¹¹

Em verdade, a Arguição de Preceito Fundamental n. 442 objetiva a interpretação dos artigos 124 e 126 do Código Penal, sob a ótica constitucional, haja vista que se compreende por inconstitucional a criminalização do aborto. Além disso, almeja o estabelecimento de um limite temporal para a prática do

⁴¹⁰ Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I - processar e julgar, originariamente: (...)§ 1º A arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm > Acesso em: 21.2.2023.

⁴¹¹ Supremo Tribunal Federal. Disponível em: < <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5144865> > Acesso em: < 20.2.2023.

aborto até nas primeiras doze semanas de gestação, visando preservar a integridade física e a saúde da mulher.⁴¹²

Na referida ação foi argumentado que as questões jurídicas que motivaram a criminalização do aborto pela legislação penal de 1940 não se explicam em face das relações contemporâneas, eis que afrontam princípios fundamentais da cidadania, da dignidade da pessoa humana, da não discriminação, da liberdade, da inviolabilidade da vida, da igualdade, da saúde, do planejamento familiar, da proibição de tratamento desumano ou de tortura e, dos direitos sexuais e reprodutivos.⁴¹³

Tal propositura para a descriminalização do aborto nas doze primeiras semanas de gestação se fundamentou “no direito constitucional de outros países”, pois grande parte dos países desenvolvidos e em desenvolvimento aderiram a tal prazo como condição legal para a prática do aborto, aliás esse prazo se mostra condizente com as indicações médicas por ser considerado seguro à saúde da mulher, pois oferece menor risco às complicações. Em contrapartida, os fundamentos contrários à descriminalização do aborto se pautaram em questões de cunho religioso com base no enaltecimento “do direito à vida do nascituro”.⁴¹⁴

Cumprе trazer à baila algumas manifestações realizadas na audiência pública referente a tal Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, com o fito de compreender a relevância do tema, eis que a descriminalização do aborto nas primeiras doze semanas de gestação remete a um *hard case*, isso pelo fato de o direito ao aborto provocar debate entre o direito à vida do nascituro e entre os princípios da autonomia privada da mulher, de modo que, se uma decisão judicial restar fundamentada tão somente no conceito positivista de aplicabilidade do direito e deixar de considerar as peculiaridades de um caso concreto, a realização do aborto tão apenas seria permitida nas hipóteses previstas em lei.⁴¹⁵

⁴¹² Disponível em: < <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5144865> > Acesso em: < 20.2.2023.

⁴¹³ Disponível em: < <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5144865> > Acesso em: < 20.2.2023.

⁴¹⁴ Disponível em: < <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5144865> > Acesso em: < 20.2.2023.

⁴¹⁵ SOUZA, Josiene. **Direito ao aborto: Reflexões disruptivas em busca do protagonismo feminino sobre o direito ao próprio corpo.** Disponível em: <

Portanto, referida ação se fundamenta quase que em sua integralidade “nos direitos de liberdade das mulheres”, e menciona diversos países que regulamentam o aborto e faz uso de diversas fontes do direito comparado, sem, contudo, adentrar no embate de quando se inicia a “vida humana”. Em verdade, se pretende o reconhecimento de que os direitos reprodutivos das mulheres teriam maior valoração jurídica do que o “direito à vida do nascituro”, citando, a título de exemplo, caso “*Roe versus Wade*”.

Dessa forma, o paradigma norte americano se fundamentou na ideia de que a criminalização do aborto afronta os direitos à privacidade da mulher gestante e, por este motivo, tal conduta foi descriminalizada se efetuada nos primeiros três meses do período gestacional, ou melhor dizendo, a liberdade das mulheres possui maior valoração jurídica em face da “vida do nascituro” no direito norte americano.⁴¹⁶

Também na referida ação, dentre um de seus fundamentos se encontra a questão de que a criminalização do aborto e, de consequência, a gravidez compulsória afronta a dignidade da pessoa humana e a cidadania das mulheres, eis que retira das mulheres a capacidade política e ética de decidir a respeito de suas questões reprodutivas e realização de seu “projeto de vida”.⁴¹⁷

Para além de afrontar o “direito à saúde”, à integridade psicológica e física das mulheres e à “proibição de submissão” a tratamento degradante ou desumano e a tortura, conforme previsto no art. 5º, inc. II, da Constituição da República⁴¹⁸, tendo em vista que a negativa do direito ao aborto poderá

<https://plataforma.bvirtual.com.br/Leitor/Publicacao/189727/epub/0?code=QCFZJMw9z5GWATc5G7Qn1/Y4I90q+g3nWYySuCd/Ntgr+c7RqPFy0u7xWcGXJwlAqqvGTI3Y3EKHam9DMFpSHg>
==> Acesso em: 6.2.2023.

⁴¹⁶ SOUZA, Josiene. **Direito ao aborto: Reflexões disruptivas em busca do protagonismo feminino sobre o direito ao próprio corpo.** Disponível em: < <https://plataforma.bvirtual.com.br/Leitor/Publicacao/189727/epub/0?code=QCFZJMw9z5GWATc5G7Qn1/Y4I90q+g3nWYySuCd/Ntgr+c7RqPFy0u7xWcGXJwlAqqvGTI3Y3EKHam9DMFpSHg> ==> Acesso em: 6.2.2023.

⁴¹⁷ SOUZA, Josiene. **Direito ao aborto: Reflexões disruptivas em busca do protagonismo feminino sobre o direito ao próprio corpo.** Disponível em: < <https://plataforma.bvirtual.com.br/Leitor/Publicacao/189727/epub/0?code=QCFZJMw9z5GWATc5G7Qn1/Y4I90q+g3nWYySuCd/Ntgr+c7RqPFy0u7xWcGXJwlAqqvGTI3Y3EKHam9DMFpSHg> ==> Acesso em: 6.2.2023.

⁴¹⁸ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm > Acesso em: 7.2.2023.

ocasionar sofrimentos e dores agudos para uma mulher, que podem, inclusive, possuir maior gravidade conforme específicas condições de vulnerabilidade que variam de acordo com a classe, cor, idade e “condição de deficiência” de meninas, adolescentes e mulheres.⁴¹⁹

Dentre os argumentos contrários aos quais se fundamenta a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 442, tem-se o de que o Supremo Tribunal Federal não pode atuar como legislador positivo e que referida matéria incumbe ao Congresso Nacional e de cabe ao poder legislativo decidir qual seria o marco inicial da vida humana com fundamento em pareceres de especialistas a respeito do tema, eis que órgão constituído legitimamente para representar a vontade do povo.⁴²⁰

Ainda, de que a constitucionalidade dos artigos 124 e 126 do Código Penal se encontra firmada no mais fundamental dos direitos assegurados pela norma constitucional, haja vista que ao deixar de limitar fase específica da gestação, assegura a proteção do nascituro em qualquer período que esteja, eis que se encontra previsto no capítulo dos crimes contra a vida e possui como “bem jurídico tutelado a vida humana intrauterina”, ademais, não distingue “vida extra e intrauterina”.⁴²¹

Ou seja, os argumentos contrários à descriminalização do aborto nos primeiros três meses de gestação se direcionam no sentido de que o “direito fundamental à vida do nascituro deve prevalecer em face dos direitos reprodutivos das mulheres e, considerando que na inexistência de previsão expressa do marco inicial da vida humana, merece proteção constitucional a partir do momento da concepção.

⁴¹⁹ SOUZA, Josiene. **Direito ao aborto: Reflexões disruptivas em busca do protagonismo feminino sobre o direito ao próprio corpo.** Disponível em: < <https://plataforma.bvirtual.com.br/Leitor/Publicacao/189727/epub/0?code=QCFZJMw9z5GWATc5G7Qn1/Y4I90q+g3nWYySuCd/Ntgr+c7RqPFy0u7xWcGXJwlAqqvGTI3Y3EKHam9DMFpSHg> ==> Acesso em: 6.2.2023.

⁴²⁰ SOUZA, Josiene. **Direito ao aborto: Reflexões disruptivas em busca do protagonismo feminino sobre o direito ao próprio corpo.** Disponível em: < <https://plataforma.bvirtual.com.br/Leitor/Publicacao/189727/epub/0?code=QCFZJMw9z5GWATc5G7Qn1/Y4I90q+g3nWYySuCd/Ntgr+c7RqPFy0u7xWcGXJwlAqqvGTI3Y3EKHam9DMFpSHg> ==> Acesso em: 6.2.2023.

⁴²¹ SOUZA, Josiene. **Direito ao aborto: Reflexões disruptivas em busca do protagonismo feminino sobre o direito ao próprio corpo.** Disponível em: < <https://plataforma.bvirtual.com.br/Leitor/Publicacao/189727/epub/0?code=QCFZJMw9z5GWATc5G7Qn1/Y4I90q+g3nWYySuCd/Ntgr+c7RqPFy0u7xWcGXJwlAqqvGTI3Y3EKHam9DMFpSHg> ==> Acesso em: 6.2.2023.

Outrossim, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 54 foi proposta pela Confederação Nacional dos Trabalhadores da Saúde para discutir a criminalização da interrupção da gravidez do feto anencefálico, mediante o argumento de que tal criminalização afronta os preceitos fundamentais ligados à dignidade da mulher sem demonstrar qualquer proteção à vida intrauterina, eis que sem expectativa de atividade cerebral, inexistente vida a ser protegida e, portanto, tal interrupção sequer poderia ser classificada como prática de aborto.⁴²²

Na referida situação, há ponderação entre os direitos da personalidade do feto anencefálico e direitos individuais da gestante, dentre os quais, liberdade, autodeterminação e saúde psíquica e física, para em momento posterior, estabelecer uma possibilidade de “titularidade do direito à vida” e, se tal direito seria revestido de caráter inviolável e absoluto.⁴²³ Segue colacionado trecho do r. acórdão nesse sentido, veja-se:

(...) inescapável é o confronto entre, de um lado, os interesses legítimos da mulher em ver respeitada sua dignidade e, de outro, os interesses de parte da sociedade que deseja proteger todos os que a integram – sejam os que nasceram, sejam os que estejam para nascer – independentemente da condição física ou viabilidade de sobrevivência. O tema envolve a dignidade humana, o usufruto da vida, a liberdade, a autodeterminação, a saúde e o reconhecimento pleno de direitos individuais, especificamente, os direitos sexuais e reprodutivos de milhares de mulheres. No caso, não há colisão real entre direitos fundamentais, apenas conflito aparente.⁴²⁴

Assim, quando houver entre direitos ou garantias fundamentais, há que se utilizar do “princípio da concordância prática ou da harmonização”, de modo a coordenar e alinhar os bens jurídicos conflitantes, de maneira a evitar o sacrifício de uns em relação aos demais e, efetuando juízo de proporcionalidade

⁴²² (ADPF 54, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 12/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 29-04-2013 PUBLIC 30-04-2013 RTJ VOL-00226-01 PP-00011). 26.3.2023.

⁴²³ SOUZA, Josiene. **Direito ao aborto: Reflexões disruptivas em busca do protagonismo feminino sobre o direito ao próprio corpo**. Disponível em: <<https://plataforma.bvirtual.com.br/Leitor/Publicacao/189727/epub/0?code=QCFZJMw9z5GWATc5G7Qn1/Y4I90q+g3nWYySuCd/Ntgr+c7RqPFy0u7xWcGXJwlAqqvGTl3Y3EKHam9DMFpSHg>> Acesso em: 6.2.2023.

⁴²⁴ (ADPF 54, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 12/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 29-04-2013 PUBLIC 30-04-2013 RTJ VOL-00226-01 PP-00011). 26.3.2023.

na esfera de alcance de cada um, visando a verdadeira significação da norma e harmonização com a principal finalidade do texto constitucional.⁴²⁵

Segundo Thomaz Gollop, a anencefalia pode ser assim definida pela literatura médica:

A anencefalia é uma malformação congênita grave e incompatível com a vida, caracterizada por ausência do encéfalo e do crânio, permanecendo apenas a base do crânio. Ela é uma entidade única e não é subdividida em graus. Em 100% dos casos, ela é letal. Os fetos portadores dessa anomalia sobrevivem minutos, dias, ou excepcionalmente, semanas após o nascimento.⁴²⁶

Ou seja, conforme a “literatura médica”, a anencefalia pode ser conceituada “como a má formação do cérebro e do córtex do feto, de modo que existe tão somente um “resíduo do tronco encefálico”. Tal anomalia ocasiona a morte de 65% dos bebês em fase intrauterina e, os bebês que conseguem chegar ao início da fase extrauterina possuem sobrevida de curto período, segundo a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Saúde (CNTS).⁴²⁷

Cumprе mencionar que o diagnóstico de anencefalia é feito mediante exame ultrassonográfico a partir da décima segunda semana da gravidez e por médicos habilitados e, no caso de haver diagnóstico inequívoco de anencefalia, a pedido da gestante e, independentemente de autorização do ente estatal, o profissional médico poder realizar a antecipação terapêutica do parto⁴²⁸, eis que se está diante de uma gestação em que inexiste perspectiva de vida para o “produto da concepção”, prosseguir com uma gravidez nessa circunstância, tão somente causaria considerável dor e sofrimento na gestante⁴²⁹.

⁴²⁵ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 29 ed. São Paulo: Atlas. 2013, p. 30.

⁴²⁶ GOLLOP, Thomaz. **Anencefalia e malformações fetais** in: ZANELLO, Valeska; PORTO, Madge. Conselho Federal de Aborto e (não) desejo de maternidade (s): Questões para a psicologia. Brasília: CFP, 2016. Cap. 5, p. 67.

⁴²⁷ (ADPF 54, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 12/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 29-04-2013 PUBLIC 30-04-2013 RTJ VOL-00226-01 PP-00011). Disponível em: < <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur229171/false> > Acesso em: 20.2.2023.

⁴²⁸ O Conselho Federal de Medicina dispõe sobre o diagnóstico de anencefalia para a antecipação terapêutica do parto, e consignou serem os anencéfalos natimortos cerebrais, motivo pelo qual a expressão mais coerente para o aludido empasse seria antecipação terapêutica do parto e não aborto (CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, 2012).

⁴²⁹ (ADPF 54, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 12/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 29-04-2013 PUBLIC 30-04-2013 RTJ VOL-00226-01 PP-00011). Disponível em: < <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur229171/false> > Acesso em: 20.2.2023.

Quando no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 54, o Ministro Relator Marco Aurélio Mello, se manifestou no seguinte sentido: “(...) o anencéfalo jamais se tornará uma pessoa. Em síntese não se cuida de vida em potencial, mas de morte segura”. Portanto, não há se está diante da hipótese de aborto, pois não se trata de crime contra a vida, em que o bem jurídico tutelado é a vida humana. Diante da inviabilidade da vida extrauterina de feto anencefálico, inexistente crime contra a vida, razão pela qual a expressão correta seria interrupção de gestação de feto anencefálico, portanto, conduta atípica.⁴³⁰ Nessa perspectiva, importa trazer à baila a conceituação de pessoa humana:

(...) em uma perspectiva jurídica, ser pessoa não é apenas ter a possibilidade de ser sujeito de direito, mas é também ter a possibilidade de se tornar sujeito de direito. O conceito de pessoa não é uma exclusividade da Ciência do Direito e não é desta única e exclusivamente proveniente, mas, ao contrário, é um conceito realizável também pelo Direito, na medida em que exprime tanto as coordenadas de uma pessoalidade reconhecida pelo ordenamento jurídico, quanto as coordenadas operacionais de uma personalidade jurídica que se move enquanto referencial de imputação normativa, neste aspecto, sujeito de direitos e deveres.⁴³¹

Diante dessa perspectiva, pode-se compreender que a conceituação de pessoa caracteriza uma construção biográfica e jurídica, de maneira que, se torna imprescindível ser pessoa e possuir personalidade jurídica para que se possa falar em direitos na ordem civil.⁴³²

O art. 2º, do Código Civil, assim estabelece: “A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a

⁴³⁰ (ADPF 54, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 12/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 29-04-2013 PUBLIC 30-04-2013 RTJ VOL-00226-01 PP-00011). Disponível em: < <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur229171/false> > Acesso em: 20.2.2023.

⁴³¹ MOUREIRA, Diogo Luna. **Pessoas e autonomia privada: dimensões reflexivas da racionalidade e dimensões operacionais da pessoa a partir da teoria do direito privado**. Rio de Janeiro: Lúmen juris, 2011, p. 208-209.

⁴³² SOUZA, Josiene. **Direito ao aborto: Reflexões disruptivas em busca do protagonismo feminino sobre o direito ao próprio corpo**. Disponível em: < <https://plataforma.bvirtual.com.br/Leitor/Publicacao/189727/epub/0?code=QCFZJMw9z5GWATc5G7Qn1/Y4I90q+g3nWYySuCd/Ntgr+c7RqPFy0u7xWcGXJwIAqqvGTI3Y3EKHam9DMFpSHg> ==> Acesso em: 6.2.2023.

concepção, os direitos do nascituro”.⁴³³ Ou seja, tal diploma legal reconhece como pessoa o ser humano que nasce com vida, no entanto, foi omissivo, ao deixar de estabelecer qual seria o início da vida humana, o que repercute em inúmeras divergências doutrinárias. Segundo a Ministra Carmem Lúcia há que se fazer uma distinção entre “ser humano de pessoa humana (...) O embrião é (...) ser humano, ser vivo, obviamente (...) Não é, ainda, pessoa, vale dizer, sujeito de direitos e deveres, o que caracteriza o estatuto constitucional da pessoa humana”.⁴³⁴

A partir da leitura do dispositivo acima mencionado, pode-se dizer que o nascimento, por si apenas, não é condição de existência de personalidade do nascituro, mas que tal se estabilize. No mais, quanto a situação jurídica do nascituro, notadamente, a respeito da antecipação terapêutica do parto de feto anencefálico, cumpre mencionar as teorias que visam determiná-la: “doutrina natalista, da personalidade condicional, e concepcionista”.⁴³⁵

O entendimento da doutrina natalista consiste na perspectiva de que o início da personalidade se dá com o nascimento com vida, de maneira que, o nascituro não seria titular de direito, em razão de não possuir personalidade jurídica e, portanto, ao nascituro caberia somente expectativas de direito, as quais mereciam ser asseguradas “até o nascimento com vida”.⁴³⁶

Ao seu turno, a doutrina da personalidade condicional, compreende que o início da personalidade jurídica se dá com a concepção, condicionada a nascer com vida, ou seja, se pode dizer que já existem os efeitos da personalidade jurídica, no entanto, caso o nascituro venha a nascer sem vida, tais efeitos cessariam.⁴³⁷ E, por fim, a teoria concepcionista, compreende que o nascituro

⁴³³Código Civil de 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm?gclid=deleted. Acesso em: 20.2.2023.

⁴³⁴ ANTUNES, Carmem Lúcia. **Vida Digna: Direito, Ética e Ciência**. Belo Horizonte: Fórum, 2004. p. 22.

⁴³⁵ SOUZA, Josiene. **Direito ao aborto: Reflexões disruptivas em busca do protagonismo feminino sobre o direito ao próprio corpo**. Disponível em: <<https://plataforma.bvirtual.com.br/Leitor/Publicacao/189727/epub/0?code=QCFZJMw9z5GWATc5G7Qn1/Y4I90q+g3nWYySuCd/Ntgr+c7RqPFy0u7xWcGXJwlAqqvGTI3Y3EKHam9DMFpSHg> ==> Acesso em: 6.2.2023.

⁴³⁶ SÁ, Maria De Fátima Freire De; NAVES, Bruno Torquato De Oliveira. **Manual de Biodireito**. Belo Horizonte: Del Rey, 2015.

⁴³⁷SÁ, Maria De Fátima Freire De; NAVES, Bruno Torquato De Oliveira. **Manual de Biodireito**. Belo Horizonte: Del Rey, 2015.

possui personalidade jurídica desde o momento de sua concepção, isto é, se considera o nascituro pessoa, por certo, titular de direitos, eis que concebido no ventre materno, em que pese não nascido.⁴³⁸

Conforme já mencionado alhures, o direito à vida é tido como um direito fundamental e se encontra previsto no art. 5º, caput, da Constituição da República e no art. 4º.1, da Convenção Americana de Direitos Humanos. A interpretação do direito à vida previsto constitucionalmente deve ser concebida em sua dupla dimensão, ou seja, o direito à vida em si mesmo, isto é, considerado biologicamente e o direito à vida com dignidade, ou melhor dizendo, em condições dignas de existência humana, isso em virtude do duplice caráter dos direitos fundamentais.⁴³⁹

O artigo 4º.1, da Convenção Americana dos Direitos Humanos estabelece: “Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente”.⁴⁴⁰ Há que se pontuar que a partir da literal leitura do dispositivo mencionado pode haver uma noção equivocada de que Sistema Interamericano é adepto à teoria concepcionista.

Aliás, tal dispositivo, inclusive já foi objeto de análise pela Corte Interamericana de Direitos Humanos e Comissão Interamericana de Direitos Humanos, principalmente, no que versa sobre direitos sexuais e reprodutivos

⁴³⁸ SÁ, Maria De Fátima Freire De; NAVES, Bruno Torquato De Oliveira. **Manual de Biodireito**. Belo Horizonte: Del Rey, 2015.

⁴³⁹ RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 491.

⁴⁴⁰ Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm > Acesso em: 15.5.2023.

femininos em confronto⁴⁴¹, a título exemplificativo, nos casos *Baby Boy vs. Estados Unidos* ⁴⁴² e *Artavia Murillo e Outros vs. Costa Rica*. ⁴⁴³

Quanto ao caso *Baby Boy vs. Estados Unidos* a Comissão Interamericana de Direitos Humanos afirmou que não é absoluta a proteção do direito à vida, uma vez que:

A interpretação que adjudicam os peticionários da definição do direito à vida formulada pela Convenção Americana é incorreta. A adição da frase “em geral, desde o momento da concepção” não significa que quem formulou a convenção teve a intenção de modificar o conceito de direito à vida que prevaleceu em Bogotá, quando se aprovou a Declaração Americana. As implicações jurídicas da cláusula “em geral, desde o momento da concepção” são substancialmente diferentes daquelas da cláusula mais curta “desde o momento da concepção”, que aparece repetida muitas vezes no documento dos peticionários.

444

Outrossim, a decisão proferida no caso *Artavia Murillo* é relevante para a compreensão do direito à vida, previsto no artigo 4.1, da Convenção Americana de Direitos Humanos e sua ligação com o direito à autonomia e à privacidade. Nesse viés, a Corte Interamericana de Direitos Humanos observa a inexistência de consensualidade a respeito do momento em que um embrião alcança um suficiente grau de maturidade a nível de ser considerado uma pessoa e, assim, titular do direito à vida, veja-se:

⁴⁴¹ O aborto no sistema interamericano de direitos humanos: contribuições feministas. **Rev. Investig. Const.**, Curitiba, vol. 9, n. 1, p. 103-135, jan./abr. 2022.

⁴⁴² O Sistema Interamericano se aprofundou no tema dos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres e o direito à vida no caso *Baby Boy vs. Estados Unidos* (OEA; CIDH; Relatório nº. 23/81; Caso 2141. *Caso Baby Boy y Otros Vs. Estados Unidos*. 1981). Tal caso possuía como “objeto o pedido de inconveniência de duas sentenças proferidas pela Suprema Corte dos Estados Unidos, as quais legalizavam o procedimento de aborto sem restrição de causa ante a viabilidade fetal”. A petição foi direcionada à Comissão Interamericana por meio do presidente da organização “Católicos pela Ação Política Cristã” e motivada pela realização do abortamento em uma clínica no Estado de Massachusetts em que o médico foi absolvido no julgamento da apelação pela Suprema Corte. Dentre as alegações em prol do feto abortado pode-se citar o direito à vida, direito das crianças à ajuda, proteção e cuidado, a igualdade perante a lei e o direito à saúde, previstos na Declaração Americana dos Direitos do Homem. (O aborto no sistema interamericano de direitos humanos: contribuições feministas. **Rev. Investig. Const.**, Curitiba, vol. 9, n. 1, p. 103-135, jan./abr. 2022).

⁴⁴³ O objeto do caso *Artavia Murillo e Outros vs. Costa Rica* (2012) consistia em combater as violações de direitos humanos em virtude da proibição total de realizar a fertilização *in vitro*. A decisão proferida pela Corte Internacional de Direitos Humanos possui importante relevância no debate acerca “da ausência de hierarquia entre os direitos fundamentais”, principalmente a respeito do direito à vida.

⁴⁴⁴ OEA; CIDH; Relatório nº. 23/81; **Caso 2141 (Caso Baby Boy y Otros Vs. Estados Unidos)**. 1981, par. 30. Disponível em: < <https://www.cidh.oas.org/annualrep/80.81sp/EstadosUnidos2141a.htm> > Acesso em: 20.5.2023.

(...) em relação à controvérsia sobre quando começa a vida humana, a Corte considera que se trata de uma questão apreciada de diversas formas sob uma perspectiva biológica, médica, ética, moral, filosófica e religiosa, e coincide com tribunais internacionais e nacionais, no sentido de que não existe uma definição consensual sobre o início da vida.⁴⁴⁵

Portanto, não se poderia interpretar a expressão “toda pessoa tem direito à vida” se referido direito é ou não aplicado ao nascituro, eis que existem diversos “estágios no seu desenvolvimento” e, por consequência, não se pode dizer que tal expressão é capaz de motivar quaisquer restrições ao abortamento. Destarte, com a análise da expressão “em geral”, por meio de técnicas hermenêuticas, a Corte Interamericana de Direitos Humanos compreendeu que a finalidade do artigo 4.1 reside em torno da proteção do direito à vida, mas desde que não implique na negação dos demais direitos protegidos pela Convenção Americana dos Direitos Humanos.⁴⁴⁶

Deste modo, a expressão “em geral” teria como objetivo a permissão de se valer das exceções ao direito à vida desde a concepção nas hipóteses de conflitos de interesses e, portanto, o direito à vida não seria revestido de caráter absoluto na Convenção Americana de Direitos Humanos, de maneira há se fazer uma ponderação de direitos conflitantes em determinado caso.⁴⁴⁷

Outrossim, a Corte Interamericana de Direitos Humanos destaca a inadmissibilidade do argumento do Estado acerca de que suas normas constitucionais atribuem uma proteção maior do direito à vida, consequentemente, tal direito deveria prevalecer de modo absoluto. Diversamente, esse ponto de vista acaba por negar a existência de direitos que poderiam ser objeto de desproporcionais restrições através de uma defesa da proteção absoluta do direito à vida, ou seja, contrariamente à tutela dos direitos humanos, ou melhor, em atenção ao princípio de interpretação mais favorável, no âmbito interno a “proteção mais ampla” não deve justificar e nem admitir a

⁴⁴⁵ OEA. Corte IDH. Sentença. **Caso Artavia Murillo y otros (Fecundación in vitro) Vs. Costa Rica**, 28 de novembro de 2012. p. 59. Disponível em: < https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_257_ing.pdf >. Acesso em: 20.5.2023.

⁴⁴⁶ O aborto no sistema interamericano de direitos humanos: contribuições feministas. **Rev. Investig. Const.**, Curitiba, vol. 9, n. 1, p. 103-135, jan./abr. 2022.

⁴⁴⁷ O aborto no sistema interamericano de direitos humanos: contribuições feministas. **Rev. Investig. Const.**, Curitiba, vol. 9, n. 1, p. 103-135, jan./abr. 2022.

supressão do exercício e gozo das liberdades e direitos reconhecidos na Convenção.⁴⁴⁸

A Corte Interamericana de Direitos Humanos dá ênfase à expressão “em geral” no sentido de que a proteção ao direito à vida não é revestida de caráter incondicional e absoluto, mas, sobretudo gradual e deve englobar exceções à regra geral. Entende pela possível fertilização *in vitro* com fundamento no direito à vida privada, no direito à integridade pessoal em relação à saúde sexual e reprodutiva e autonomia e ao direito de fazer uso do progresso tecnológico e científico.⁴⁴⁹

Destarte a Corte Interamericana dos Direitos Humanos destaca a diferença entre zigoto decorrente da implantação deste no útero em relação ao da mera fecundação, sem o qual inexistiria possibilidade da vida humana, de maneira há se compreender que se deve falar em concepção a partir de então. Igualmente, dá ênfase ao fundamento de que a vida deve ser compreendida gradualmente. Ou seja, o entendimento da Comissão Americana dos Direitos Humanos pressupõe um olhar a partir do desenvolvimento progressivo e do *pro persona*, previstos nos artigos 26 e 29, respectivamente.⁴⁵⁰

Portanto, é necessário levar em consideração o previsto no artigo 4.1, da Convenção Americana de Direitos Humanos em que deve haver um diálogo com os demais direitos em jogo, como por exemplo a liberdade, a não discriminação, direito à privacidade e o acesso à justiça, sob a perspectiva do desenvolvimento progressivo e do princípio *pro persona*.^{451, 452}

⁴⁴⁸OEA. Corte IDH. Sentença. **Caso Artavia Murillo y otros (Fecundación in vitro) Vs. Costa Rica**, 28 de novembro de 2012. p. 59. Disponível em: < https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_257_ing.pdf >. Acesso em: 20.5.2023.

⁴⁴⁹ O aborto no sistema interamericano de direitos humanos: contribuições feministas. **Rev. Investig. Const.**, Curitiba, vol. 9, n. 1, p. 103-135, jan./abr. 2022.

⁴⁵⁰ O aborto no sistema interamericano de direitos humanos: contribuições feministas. **Rev. Investig. Const.**, Curitiba, vol. 9, n. 1, p. 103-135, jan./abr. 2022.

⁴⁵¹ (...) na hipótese de um conflito entre normas internacionais e internas, em matéria de direitos humanos, há de prevalecer sempre a mais favorável ao sujeito de direito, pois a proteção da dignidade da pessoa humana é a finalidade última e a razão de ser de todo o sistema jurídico. Justamente, se a ordem jurídica forma um sistema dinâmico, isto é, um conjunto solidário de elementos criados pela determinada finalidade e adaptável às mutações do meio onde atua, os direitos humanos constituem o mais importante subsistema desse conjunto. E, como todo o sistema, eles se regem por princípios ou leis gerais, que dão coesão ao todo e permitem sempre a correção de rumos, em caso de conflitos internos ou transformações externas. COMPARATO, Fábio Konder. A afirmação histórica dos direitos humanos. 7ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010, p. 74-75.

⁴⁵² O aborto no sistema interamericano de direitos humanos: contribuições feministas. **Rev. Investig. Const.**, Curitiba, vol. 9, n. 1, p. 103-135, jan./abr. 2022.

Outrossim, o entendimento da Corte Interamericana dos Direitos Humanos quanto à proteção do direito à vida desde concepção, é que a última se dá a partir da implantação do útero, até mesmo porque, a fusão entre o óvulo e o espermatozoide, o zigoto, não é uma vida de imediato possível. Na esfera da saúde reprodutiva da mulher, a vida é entendida pela Corte, sob uma perspectiva gradual da vida ao passo que seu peso evolui no tempo de desenvolvimento biológico⁴⁵³.⁴⁵⁴

Ademais, para além das tradicionais teorias acima citadas e do entendimento do desenvolvimento biológico, sob a perspectiva gradual da vida, a teoria do centro de imputação normativa estabelece a atribuição de personalidade jurídica “como referencial de imputação de direitos de deveres”, ou seja, “de liberdades e não liberdades”, criado “na práxis jurídico-discursiva”⁴⁵⁵, e, portanto, se torna possível a definição de pessoa com base em uma criação “jurídico-argumentativa”.⁴⁵⁶

Ao seu turno, o debate em torno da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 54, em um primeiro momento, versava “sobre a possibilidade do nascituro ser titular do direito à vida”, para em momento posterior, discutir a respeito da questão se a vida do anencefálico, poderia ser considerada como vida relevante juridicamente.⁴⁵⁷ O Relator da referida ação, Ministro Marco Aurélio de Mello consignou que:

(...) não é dado invocar o direito à vida dos anencéfalos. Anencefalia e vida são termos antitéticos. Conforme demonstrado, o feto anencéfalo não tem potencialidade de vida. Trata-se, na expressão adotada pelo Conselho Federal de Medicina e por abalizados especialistas, de um natimorto cerebral. Por ser absolutamente inviável, o anencéfalo não

⁴⁵³ O desenvolvimento biológico não se interrompe e “se realiza sem intrínseca mutação qualitativa, sem que haja a necessidade de posterior intervenção casual, afirma-se claramente, que a nova entidade constitui um novo indivíduo humano, o qual desde o momento da concepção continua a sua curva vital. BIASOLI, Casagrande. O aborto na concepção da Bioética Personalista de Elio Sgreccia. **Rev Bras Bioética** 2020;16(e8):1-13.

⁴⁵⁴ O aborto no sistema interamericano de direitos humanos: contribuições feministas. **Rev. Investig. Const.**, Curitiba, vol. 9, n. 1, p. 103-135, jan./abr. 2022.

⁴⁵⁵ SÁ, Maria De Fátima Freire De; NAVES, Bruno Torquato De Oliveira. **Manual de Biodireito**. Belo Horizonte: Del Rey, 2015.

⁴⁵⁶ SOUZA, Josiene. **Direito ao aborto: Reflexões disruptivas em busca do protagonismo feminino sobre o direito ao próprio corpo**. Disponível em: <<https://plataforma.bvirtual.com.br/Leitor/Publicacao/189727/epub/0?code=QCFZJMw9z5GWATc5G7Qn1/Y4I90q+g3nWYySuCd/Ntgr+c7RqPFy0u7xWcGXJwlAqqvGTl3Y3EKHam9DMFpSHg>> Acesso em: 6.2.2023.

⁴⁵⁷ RODRIGUES, Renata De Lima. **Autonomia privada e direito ao livre planejamento familiar: como as escolhas se inserem no âmbito da autodeterminação dos indivíduos na realização do projeto parental?** Belo Horizonte, 2016.

tem a expectativa nem é ou será titular do direito à vida, motivo pelo qual aludi, no início do voto, a um conflito apenas aparente entre direitos fundamentais. Em rigor, no outro lado da balança, em contraposição aos direitos da mulher, não se encontra o direito à vida ou à dignidade humana de quem está por vir, justamente porque não há ninguém por vir, não há viabilidade de vida.⁴⁵⁸

Ou seja, “a vida humana juridicamente tutelada” é a identificada como “vida cerebral”, seja “intrauterina ou extrauterina”. E, diante da inexistência de possibilidade de vida extrauterina do anencefálico, não há como lhe conceder direitos da personalidade, sob o ponto de vista do “centro de imputação de liberdades e não liberdades”, eis que somente existe a possibilidade de atribuição de personalidade jurídica ao nascituro, “transformando-o em um referencial de imputação de direitos e deveres”, se existir potencial “vida extrauterina”, de maneira a ser tido como pessoa ao final “da gestação”.⁴⁵⁹

Noutra perspectiva, à mulher deve ser conferido o direito de escolher a respeito da manutenção ou interrupção da gravidez, conforme suas percepções pessoais de vida, e dentre elas, “o livre desenvolvimento de sua personalidade”.⁴⁶⁰ Sob a ótica protetiva dos direitos fundamentais da mulher, o Ministro Marco Aurélio de Mello:

(...) cabe à mulher, e não ao Estado, sopesar valores e sentimentos de ordem estritamente privada, para deliberar pela interrupção, ou não, da gravidez. Cumpre à mulher, em seu íntimo, no espaço que lhe é reservado – no exercício do direito à privacidade –, sem temor de reprimenda, voltar-se para si mesma, refletir sobre as próprias concepções e avaliar se quer, ou não, levar a gestação adiante. Ao Estado não é dado intrometer-se. Ao Estado compete apenas se desincumbir do dever de informar e prestar apoio médico e psicológico à paciente, antes e depois da decisão, seja ela qual for(...).⁴⁶¹

⁴⁵⁸ (ADPF 54, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 12/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 29-04-2013 PUBLIC 30-04-2013 RTJ VOL-00226-01 PP-00011). Disponível em: < <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur229171/false> > Acesso em: 20.2.2023.

⁴⁵⁹ SOUZA, Josiene. **Direito ao aborto: Reflexões disruptivas em busca do protagonismo feminino sobre o direito ao próprio corpo.** Disponível em: < <https://plataforma.bvirtual.com.br/Leitor/Publicacao/189727/epub/0?code=QCFZJMw9z5GWATc5G7Qn1/Y4I90q+g3nWYySuCd/Ntgr+c7RqPFy0u7xWcGXJwlAqqvGTI3Y3EKHam9DMFpSHg> ==> Acesso em: 6.2.2023.

⁴⁶⁰ RODRIGUES, Renata De Lima. **Autonomia privada e direito ao livre planejamento familiar: como as escolhas se inserem no âmbito da autodeterminação dos indivíduos na realização do projeto parental?** Belo Horizonte, 2016. p. 177.

⁴⁶¹ (ADPF 54, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 12/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 29-04-2013 PUBLIC 30-04-2013 RTJ VOL-00226-01 PP-00011). Disponível em: < <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur229171/false> > Acesso em: 20.2.2023.

Ou seja, cabe tão somente à mulher a tomada de decisão a respeito da interrupção ou não da gravidez, qual seja o motivo. E, na hipótese de optar pela realização do aborto, em razão de sua autodeterminação e concepções de vida, incumbe ao ente estatal tratar essa questão como uma problemática de saúde pública, de maneira que, tem o dever de garantir procedimentos e tratamentos pelo Sistema Único de Saúde para cuidar da saúde da mulher, compreendida na esfera mental e física.⁴⁶²

Portanto, a obrigatoriedade de manter uma gravidez de feto anencefálico, diante da inexistência de possibilidade de vida extrauterina, caracteriza a submissão das mulheres gestantes “à tortura psicológica” e considerável dano à sua saúde mental e física, além de representar uma afronta a seus direitos fundamentais, notadamente, a sua liberdade e autodeterminação.⁴⁶³

Cumpra mencionar trechos do voto do Ministro Joaquim Barbosa, quando do julgamento da referida Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental:

(...). Há, na verdade, a legítima pretensão da mulher em ver respeitada sua vontade de dar prosseguimento à gestação ou de interrompê-la, cabendo ao direito permitir essa escolha, respeitando o princípio da liberdade, da intimidade e de autonomia privada da mulher. (...) a procriação, gestação e direitos reprodutivos, compreende um componente indissociável do direito fundamental à liberdade e à autodeterminação da mulher.⁴⁶⁴

Em 12 de abril de 2012, em sede Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 54, o Supremo Tribunal Federal reconheceu o direito da gestante à submissão de antecipação terapêutica do parto, sem a necessidade de autorização judicial ou qualquer outro permissivo legal, eis que

⁴⁶² SOUZA, Josiene. **Direito ao aborto: Reflexões disruptivas em busca do protagonismo feminino sobre o direito ao próprio corpo.** Disponível em: < <https://plataforma.bvirtual.com.br/Leitor/Publicacao/189727/epub/0?code=QCFZJMw9z5GWATc5G7Qn1/Y4I90q+g3nWYySuCd/Ntgr+c7RqPFy0u7xWcGXJwlAqqvGTI3Y3EKHam9DMFpSHg> ==> Acesso em: 6.2.2023.

⁴⁶³ SOUZA, Josiene. **Direito ao aborto: Reflexões disruptivas em busca do protagonismo feminino sobre o direito ao próprio corpo.** Disponível em: < <https://plataforma.bvirtual.com.br/Leitor/Publicacao/189727/epub/0?code=QCFZJMw9z5GWATc5G7Qn1/Y4I90q+g3nWYySuCd/Ntgr+c7RqPFy0u7xWcGXJwlAqqvGTI3Y3EKHam9DMFpSHg> ==> Acesso em: 6.2.2023.

⁴⁶⁴ (ADPF 54, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 12/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 29-04-2013 PUBLIC 30-04-2013 RTJ VOL-00226-01 PP-00011). Disponível em: < <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur229171/false> > Acesso em: 20.2.2023.

houve o reconhecimento da inconstitucionalidade da compreensão de que tal interrupção da gravidez caracteriza conduta ilícita, tipificada nos artigos 124, 126 e 128, incisos I e II, do Código Penal, os quais versam a respeito do crime de aborto.⁴⁶⁵

Por sua vez, os argumentos contrários à tese se deram no sentido de que não compete ao Supremo Tribunal Federal a criação de nova norma jurídica, eis que se trata de competência do Poder Legislativo. E, de que o feto anencefálico se constitui como sujeito de direitos, motivo pelo qual possui o direito constitucional à vida e “a vida não é um conceito artificial criado pelo ordenamento jurídico para efeitos operacionais. A vida e a morte são fenômenos pré-jurídicos dos quais o direito se apropria para determinado fim”.⁴⁶⁶

Assim, pode-se dizer que ao ser descriminalizada a conduta de interrupção antecipada do parto houve a reafirmação de que o ordenamento jurídico brasileiro protege a vida humana e, portanto, nos casos de fetos anencefálicos, inexistente crime contra a vida, eis que não há vida a ser protegida.

Por fim, o *Habeas Corpus* n. 124.306/RJ foi impetrado visando a concessão de liberdade provisória a dois pacientes que foram presos preventivamente em razão da prática do crime de aborto em gestante com o seu consentimento em uma clínica clandestina.

Quando do julgamento do referido *Habeas Corpus*, o Ministro Relator Marco Aurélio Mello votou pelo deferimento da ordem para afastar a prisão provisória. Por sua vez, o ministro Luís Roberto Barroso concedeu de ofício a ordem de *Habeas Corpus*, para afastar a prisão preventiva dos pacientes, em razão da inconstitucionalidade da conduta típica de aborto nos primeiros três meses de gestação, sob o fundamento de afronta aos direitos fundamentais da

⁴⁶⁵ ESTADO – LAICIDADE. O Brasil é uma república laica, surgindo absolutamente neutro quanto às religiões. Considerações. FETO ANENCÉFALO – INTERRUÇÃO DA GRAVIDEZ – MULHER – LIBERDADE SEXUAL E REPRODUTIVA – SAÚDE – DIGNIDADE – AUTODETERMINAÇÃO – DIREITOS FUNDAMENTAIS – CRIME – INEXISTÊNCIA. Mostra-se inconstitucional interpretação de a interrupção da gravidez de feto anencefalo ser conduta tipificada nos artigos 124, 126 e 128, incisos I e II, do Código Penal. (ADPF 54, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 12/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 29-04-2013 PUBLIC 30-04-2013 RTJ VOL-00226-01 PP-00011). Disponível em: < <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur229171/false> > Acesso em: 20.2.2023.

⁴⁶⁶ (ADPF 54, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 12/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 29-04-2013 PUBLIC 30-04-2013 RTJ VOL-00226-01 PP-00011). Disponível em: < <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur229171/false> > Acesso em: 20.2.2023.

mulher e seus reflexos sobre o princípio da proporcionalidade e dignidade da pessoa humana.⁴⁶⁷

Dentre os direitos fundamentais violados, o debate se inicia em torno da “autonomia da mulher”, eis que considerada o cerne da “liberdade individual”, materializada mediante o “princípio da dignidade da pessoa humana”. Sob essa ótica, se compreende “a autonomia como autodeterminação da mulher” a respeito de seu corpo e seus projetos de vida. Também o direito à sua integridade física e psíquica, eis que tão somente a mulher se submete aos efeitos da gestação e, portanto, a criminalização do aborto afeta diretamente a integridade psicofísica da mulher, previsto no art. 5º, *caput*, inciso III, da Constituição da República.⁴⁶⁸

O Ministro Luís Roberto Barroso na oportunidade, assim compreendeu os direitos sexuais e reprodutivos da mulher:

(...) o direito de toda mulher de decidir sobre se e quando deseja ter filhos, sem discriminação, coerção e violência, bem como de obter o maior grau possível de saúde sexual e reprodutiva. A sexualidade feminina, ao lado dos direitos reprodutivos, atravessou milênios de opressão. O direito das mulheres a uma vida sexual ativa e prazerosa, como se reconhece à condição masculina, ainda é objeto de tabus, discriminações e preconceitos. Parte dessas disfunções é fundamentada historicamente no papel que a natureza reservou às mulheres no processo reprodutivo. Mas justamente porque à mulher cabe o ônus da gravidez, sua vontade e seus direitos devem ser protegidos com maior intensidade.⁴⁶⁹

Nada obstante, a criminalização do aborto também afronta a “igualdade de gênero” e reforça a “discriminação social”, eis que em virtude da

⁴⁶⁷ (HC 124306, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 09/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-052 DIVULG 16-03-2017 PUBLIC 17-03-2017) Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur364766/false>. Acesso em: 20.2.2023.

⁴⁶⁸ (HC 124306, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 09/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-052 DIVULG 16-03-2017 PUBLIC 17-03-2017) Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur364766/false>. Acesso em: 20.2.2023.

⁴⁶⁹ (HC 124306, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 09/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-052 DIVULG 16-03-2017 PUBLIC 17-03-2017) Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur364766/false>. Acesso em: 20.2.2023.

desproporcionalidade do impacto que tal conduta típica obriga “às mulheres pobres” submissas a prosseguir uma gravidez não desejada.⁴⁷⁰

Na mesma linha argumentativa, o Ministro Barroso se posicionou diante da “possibilidade da descriminalização do aborto” nos primeiros três meses de gestação, para tanto se utilizou do marco temporal estabelecido em determinados países desenvolvidos. Neste contexto, verificou que no primeiro trimestre gestacional, “o córtex cerebral”, não se encontra formado, logo, inexistente qualquer potencialidade de vida extrauterina.

(...) no primeiro trimestre de gestação, o feto não tem ainda desenvolvido seu sistema nervoso central, não haveria violação do direito fundamental de não sentir dor, revelando-se, possível a decisão de permitir o aborto como ato de liberdade de planejamento familiar, privilegiando os direitos de liberdade e de autonomia, em prol da vida digna daqueles que não pretendem constituir prole ou levar a cabo a autoria daquele projeto parental.⁴⁷¹

Quando da “ponderação em caso de colisão entre os direitos fundamentais” do embrião e da mulher, o Ministro Barroso realizou uma subdivisão do princípio da proporcionalidade e referenciou Roberto Alexy⁴⁷²: i) a necessidade, eis que manifesta “vedação do excesso”, isto é, na inexistência de meio diverso que de igual proteção a tal bem jurídico e que exija menor restrição dos direitos das mulheres; ii) a adequação, a qual reconhece a conveniência da medida para alcançar a finalidade almejada; e iii) “a proporcionalidade em sentido estrito”, a qual equivale a análise minuciosa do custo-benefício da medida pretendida, para o fim de se estabelecer se o que se perde possui menor valor do que se ganha. E, nesta perspectiva, referido Ministro compreendeu que os direitos fundamentais da mulher, especialmente, o direito a autonomia corporal possui maior grau de relevância quando equiparado a “vida intrauterina”.⁴⁷³

⁴⁷⁰ RODRIGUES, Renata De Lima. **Autonomia privada e direito ao livre planejamento familiar: como as escolhas se inserem no âmbito da autodeterminação dos indivíduos na realização do projeto parental?** Belo Horizonte, 2016. p. 99.

⁴⁷¹ RODRIGUES, Renata De Lima. **Autonomia privada e direito ao livre planejamento familiar: como as escolhas se inserem no âmbito da autodeterminação dos indivíduos na realização do projeto parental?** Belo Horizonte, 2016. p. 102.

⁴⁷² ALEXY, Robert. **Teoría de los derechos fundamentales**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1997.

⁴⁷³ (HC 124306, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 09/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-052 DIVULG 16-03-

Importa mencionar que na presente decisão, o Ministro Luís Roberto Barroso deixou claro seu entendimento de que nos primeiros três meses de gestação, a prática abortiva não deveria ser criminalizada, eis que afronta os direitos fundamentais das mulheres.

(...) é dominante no mundo democrático e desenvolvido a percepção de que a criminalização da interrupção voluntária da gestação atinge gravemente diversos direitos fundamentais das mulheres, com reflexos inevitáveis sobre a dignidade humana. O pressuposto do argumento aqui apresentado é que a mulher que se encontre diante desta decisão trágica – ninguém em sã consciência suporá que se faça um aborto por prazer ou diletantismo – não precisa que o Estado torne a sua vida ainda pior, processando-a criminalmente. Coerentemente, se a conduta da mulher é legítima, não há sentido em se incriminar o profissional de saúde que a viabiliza.⁴⁷⁴

O Ministro Barroso também abordou a questão “jurídico-científica do nascituro” nos primeiros três meses de gestação e, se demonstrou adepto do entendimento de que somente existe vida quando se tem a formação do “sistema nervoso central”, o que normalmente acontece após o primeiro trimestre de gestação. Fundamentou sua decisão no sentido de que não deveria haver a criminalização do aborto nos primeiros três meses de gestação, eis que “não há qualquer possibilidade de o embrião subsistir fora do útero materno nesta fase de sua formação. Ou seja, ele dependerá integralmente do corpo da mulher”.⁴⁷⁵

Também fundamentou a referida decisão em vários argumentos trazidos geralmente pelos movimentos que defendem a descriminalização do aborto, dentre eles: i) a criminalização do aborto afronta os direitos sexuais e reprodutivos das mulheres e o planejamento familiar; ii) afronta o princípio da igualdade; iii) afetam consideravelmente as mulheres pobres, haja vista que não possuem condições econômico-financeiras favoráveis para arcar com os custos de um abortamento seguro; e se submetem ao procedimento em clínicas clandestinas expondo sua vida em grave risco; ao passo que mulheres que

2017 PUBLIC 17-03-2017 Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur364766/false>. Acesso em: 20.2.2023.

⁴⁷⁴ (HC 124306, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 09/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-052 DIVULG 16-03-2017 PUBLIC 17-03-2017 Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur364766/false>. Acesso em: 20.2.2023.

⁴⁷⁵ (HC 124306, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 09/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-052 DIVULG 16-03-2017 PUBLIC 17-03-2017 Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur364766/false>. Acesso em: 20.2.2023.

possuem condições econômico-financeiras mais elevadas, realizam o aborto com a utilização de técnicas seguras e, iv) a criminalização do aborto não contribui efetivamente para a coibição de sua prática, eis que estatísticas demonstram que em países que optaram pela legalização do aborto, não houve aumento de sua prática com a descriminalização.⁴⁷⁶

Assim, com base nestes fundamentos acima elencados, houve a concessão do *Habeas corpus*, de ofício, não somente com base na “desnecessidade de prisão preventiva”, mas, sobretudo, de que os artigos 124 e 126 do Código Penal não foram recepcionados integralmente pela Constituição da República, pois não poderiam refletir sobre a prática de interrupção da gestação nos seus primeiros três meses. Consigna-se que dois Ministros do Supremo Tribunal Federal também pactuaram do mesmo entendimento. Tal decisão apenas produziu efeitos “inter partes”⁴⁷⁷, no entanto, o fato de ter sido

⁴⁷⁶ (HC 124306, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 09/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-052 DIVULG 16-03-2017 PUBLIC 17-03-2017) Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur364766/false>. Acesso em: 20.2.2023.

⁴⁷⁷ Ementa: Direito processual penal. Habeas corpus. Prisão preventiva. Ausência dos requisitos para sua decretação. Inconstitucionalidade da incidência do tipo penal do aborto no caso de interrupção voluntária da gestação no primeiro trimestre. Ordem concedida de ofício. 1. O habeas corpus não é cabível na hipótese. Todavia, é o caso de concessão da ordem de ofício, para o fim de deconstituir a prisão preventiva, com base em duas ordens de fundamentos. 2. Em primeiro lugar, não estão presentes os requisitos que legitimam a prisão cautelar, a saber: risco para a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal (CPP, art. 312). Os acusados são primários e com bons antecedentes, têm trabalho e residência fixa, têm comparecido aos atos de instrução e cumprirão pena em regime aberto, na hipótese de condenação. 3. Em segundo lugar, é preciso conferir interpretação conforme a Constituição aos próprios arts. 124 a 126 do Código Penal – que tipificam o crime de aborto – para excluir do seu âmbito de incidência a interrupção voluntária da gestação efetivada no primeiro trimestre. A criminalização, nessa hipótese, viola diversos direitos fundamentais da mulher, bem como o princípio da proporcionalidade. 4. A criminalização é incompatível com os seguintes direitos fundamentais: os direitos sexuais e reprodutivos da mulher, que não pode ser obrigada pelo Estado a manter uma gestação indesejada; a autonomia da mulher, que deve conservar o direito de fazer suas escolhas existenciais; a integridade física e psíquica da gestante, que é quem sofre, no seu corpo e no seu psiquismo, os efeitos da gravidez; e a igualdade da mulher, já que homens não engravidam e, portanto, a equiparação plena de gênero depende de se respeitar a vontade da mulher nessa matéria. 5. A tudo isto se acrescenta o impacto da criminalização sobre as mulheres pobres. É que o tratamento como crime, dado pela lei penal brasileira, impede que estas mulheres, que não têm acesso a médicos e clínicas privadas, recorram ao sistema público de saúde para se submeterem aos procedimentos cabíveis. Como consequência, multiplicam-se os casos de automutilação, lesões graves e óbitos. 6. A tipificação penal viola, também, o princípio da proporcionalidade por motivos que se acumulam: (i) ela constitui medida de duvidosa adequação para proteger o bem jurídico que pretende tutelar (vida do nascituro), por não produzir impacto relevante sobre o número de abortos praticados no país, apenas impedindo que sejam feitos de modo seguro; (ii) é possível que o Estado evite a ocorrência de abortos por meios mais eficazes e menos lesivos do que a criminalização, tais como educação sexual, distribuição de contraceptivos e amparo à mulher que deseja ter o filho, mas se encontra em condições adversas; (iii) a medida é desproporcional em sentido estrito, por gerar custos sociais (problemas

a decisão acompanhada por mais dois Ministros, acaba por criar a expectativa de procedência da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 442, o que resultaria na descriminalização do aborto nos primeiros três meses gestacionais, haja vista que em sede de ação de controle abstrato, os efeitos são “erga omnes”.⁴⁷⁸

3.2. Regulamentação do procedimento de abortamento nas hipóteses legais de interrupção da gestação

Em que pese a legislação penal elencar as hipóteses de aborto acima mencionadas como excludentes de ilicitude, foi omissa ao deixar de especificar o risco à vida ou à saúde da mulher; bem como deixou de tratar dos pressupostos necessários para identificação da ocorrência de crime de estupro, direcionando a verificação destas situações para a indicação médica. Nada obstante, a legislação também restou omissa quanto à garantia de acessibilidade aos serviços de saúde pública em caso de gestação decorrente de estupro.⁴⁷⁹

Conforme a Assembleia Geral das Nações Unidas, nas hipóteses em que o aborto não seja antagônico ao previsto legalmente, os serviços de saúde têm de estar aptos para garantir que esse procedimento seja acessível e seguro para as mulheres.⁴⁸⁰ Entretanto, a palavra da mulher não se mostra suficiente para

de saúde pública e mortes) superiores aos seus benefícios. 7. Anote-se, por derradeiro, que praticamente nenhum país democrático e desenvolvido do mundo trata a interrupção da gestação durante o primeiro trimestre como crime, aí incluídos Estados Unidos, Alemanha, Reino Unido, Canadá, França, Itália, Espanha, Portugal, Holanda e Austrália. 8. Deferimento da ordem de ofício, para afastar a prisão preventiva dos pacientes, estendendo-se a decisão aos corréus. (HC 124306, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 09/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-052 DIVULG 16-03-2017 PUBLIC 17-03-2017) Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur364766/false>. Acesso em: 20.2.2023.

⁴⁷⁸ SOUZA, Josiene. Direito ao aborto: **Reflexões disruptivas em busca do protagonismo feminino sobre o direito ao próprio corpo**. Disponível em: < <https://plataforma.bvirtual.com.br/Leitor/Publicacao/189727/epub/0?code=QCFZJMw9z5GWATc5G7Qn1/Y4I90q+g3nWYySuCd/Ntgr+c7RqPFy0u7xWcGXJwlAqqvGTI3Y3EKHam9DMFpSHg> ==> Acesso em: 6.2.2023.

⁴⁷⁹ SOUZA, Josiene. Direito ao aborto: **Reflexões disruptivas em busca do protagonismo feminino sobre o direito ao próprio corpo**. Disponível em: < <https://plataforma.bvirtual.com.br/Leitor/Publicacao/189727/epub/0?code=QCFZJMw9z5GWATc5G7Qn1/Y4I90q+g3nWYySuCd/Ntgr+c7RqPFy0u7xWcGXJwlAqqvGTI3Y3EKHam9DMFpSHg> ==> Acesso em: 6.2.2023.

⁴⁸⁰ OMS divulga diretrizes para melhorar seguranças em abortos. Disponível em: < <https://news.un.org/pt/story/2022/03/1782252> > Acesso em: 20.1.2023.

assegurar a interrupção da gestação decorrente de estupro⁴⁸¹, de maneira que, nas hipóteses de violência sexual, a realização de aborto legal se demonstra consideravelmente delicada, eis que para além dos entraves burocráticos encarados pelas mulheres à acessibilidade aos serviços de saúde, existem as situações peculiares de vulnerabilidade que postergam o procedimento⁴⁸² e, não raras vezes, a recusa médica de realizar tal procedimento, por motivo de cunho religioso ou moral.⁴⁸³

O procedimento de aborto legal é regulamentado mediante a criação de Portarias do Ministério da Saúde, entretanto, se trata de normas secundárias, eis que consistem em documentos que visam a organização do ordenamento administrativo em âmbito interno e estabelecem procedimentos, métodos e diretrizes sobre a aplicabilidade de regulamentos e leis.⁴⁸⁴ Nas palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello:

Se o regulamento não pode criar direitos ou restrições à liberdade, propriedade e atividades dos indivíduos que á não estejam estabelecidos e restringidos na lei, menos ainda poderão fazê-lo instruções, portarias ou resoluções. Se o regulamento não pode ser instrumento para regular matéria que, por ser legislativa, é insuscetível de delegação, menos ainda poderão fazê-lo atos de estirpe inferior, quais instruções, portarias ou resoluções. “Se o chefe do Poder Executivo não pode assenhorear-se de funções legislativas nem recebê-las para isso por complacência irregular do Poder Legislativo, menos ainda poderão outros órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta.”⁴⁸⁵

⁴⁸¹ SOARES, Gilberta Santos. **Profissionais de saúde frente ao aborto legal no Brasil: Desafios, conflitos e significados**. CAD Saúde Pública, Rio de Janeiro, v. 19, p. 399-406, 2003.

⁴⁸² DREZETT, Jefferson; GOLLOP, Thomaz Rafael. **O vírus Zika: Uma nova e grave ameaça para a saúde reprodutiva das mulheres**. Reprodução & Climatério. São Paulo. v.31, p. 1-4. 2016.

⁴⁸³ SOUZA, Josiene. **Direito ao aborto: Reflexões disruptivas em busca do protagonismo feminino sobre o direito ao próprio corpo**. Disponível em: <<https://plataforma.bvirtual.com.br/Leitor/Publicacao/189727/epub/0?code=QCFZJMw9z5GWATc5G7Qn1/Y4I90q+g3nWYySuCd/Ntgr+c7RqPFy0u7xWcGXJwAqqvGTI3Y3EKHam9DMFpSHg>> Acesso em: 6.2.2023.

⁴⁸⁴ SOUZA, Anna Carolina Faria de; SILVA, Natiane Saskia Vieira. **Aborto legal: as dificuldades das vítimas de estupro para a realização do procedimento abortivo**. Disponível em: <chrome-

extension://efaidnbmnnnibpcajpcgiclfindmkaj/https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/13784/1/Aborto%20Legal%20-%20As%20Dificuldades%20das%20V%C3%ADtimas%20de%20Estupro%20para%20Realiza%C3%A7%C3%A3o%20do%20Procedimento%20Abortivo.pdf> Acesso em: 20.2.2023.

⁴⁸⁵ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo** ed. 32. rev. e atual. 2015, p. 357.

Noutra senda, cumpre consignar que, em 1989 foi implantado o primeiro serviço de atenção “às mulheres vítimas de violência sexual” pela Prefeitura Municipal de São Paulo no Hospital Artur Ribeiro de Saboya, mas conhecido, como “Hospital do Jabaquara”. Consigna-se que, para que a mulher pudesse ter acessibilidade ao aborto, deveria ser apresentado laudo médico pericial emitido pelo Instituto Médico Legal e boletim de ocorrência.⁴⁸⁶ Tão somente em 1999, a nível de Brasil, que se deu início a regulamentação dos serviços de aborto legal, momento em que o Ministério da Saúde tratou de editar um documento visando a regulação desses procedimentos por meio de uma “norma técnica denominada “Prevenção e Tratamento dos Agravos Resultantes da Violência Sexual contra Mulheres e Adolescentes”.⁴⁸⁷

Conforme tal regulamentação, mulheres vítimas de estupro que engravidaram e tinham a intenção de realizar o aborto por meio dos serviços públicos de saúde, teriam de “apresentar cópia do registro de atendimento médico” datado da violência sofrida, “cópia do laudo médico” emitido pelo “Instituto Médico Legal”, boletim de ocorrência, termo de autorização da mulher e registro em prontuário médico.⁴⁸⁸ O procedimento para a realização do aborto era diversificado e conforme o tempo gestacional, o qual se limitava até a décima segunda semana.⁴⁸⁹ Todas essas exigências representam uma afronta à dignidade da mulher e a sua autonomia corporal, eis que o dizer dela, tão somente considerado, não se demonstra o suficiente para se ter acessibilidade aos serviços de abortamento legal.⁴⁹⁰

⁴⁸⁶ MADEIRO, Alberto Pereira; DINIZ, Débora. **Serviços de aborto legal no Brasil – um estudo nacional**. Ciênc. Saúde coletiva (online), Rio de Janeiro, v. 21, n. 2, 2016, p. 563-572.

⁴⁸⁷ Ministério da Saúde. **Prevenção e tratamento dos agravos resultantes da violência sexual contra mulheres e adolescentes**: Norma Técnica. Brasília: Ministério da Saúde, 1999. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgiclfndmkaj/https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/cade_rno6_saude_mulher.pdf> Acesso em: 11.2.2023.

⁴⁸⁸ Ministério da Saúde. **Prevenção e tratamento dos agravos resultantes da violência sexual contra mulheres e adolescentes**: Norma Técnica. Brasília: Ministério da Saúde, 1999. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgiclfndmkaj/https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/cade_rno6_saude_mulher.pdf> Acesso em: 11.2.2023.

⁴⁸⁹ Ministério da Saúde. **Prevenção e tratamento dos agravos resultantes da violência sexual contra mulheres e adolescentes**: Norma Técnica. Brasília: Ministério da Saúde, 1999. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgiclfndmkaj/https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/cade_rno6_saude_mulher.pdf> Acesso em: 11.2.2023.

⁴⁹⁰ SOUZA, Josiene. **Direito ao aborto: Reflexões disruptivas em busca do protagonismo feminino sobre o direito ao próprio corpo**. Disponível em: <

As diretrizes determinadas na Norma Técnica preservam os comprometimentos estabelecidos pelo “Brasil na Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento no Cairo em 1994, momento em que a criminalização do aborto foi tida como uma problemática de saúde pública, e tratam de aspectos éticos e legais do aborto, oferta de informações e apoio, planejamento familiar etc. A referida norma possui embasamento no atendimento clínico ao aborto e ao planejamento reprodutivo no pós-abortamento, com orientação e acolhimento. Porém, não houve a criação de mecanismos avaliativos do cumprimento da normativa na esfera do Sistema Público de Saúde.⁴⁹¹

Tal regulamentação foi atualizada em 2012 e, dentre os consideráveis avanços tem-se a desnecessidade de a mulher apresentar laudo do Instituto Médico Legal, boletim de ocorrência e autorização ou alvará judicial, sendo imprescindível o Termo de Responsabilidade⁴⁹², Termo de Relato

<https://plataforma.bvirtual.com.br/Leitor/Publicacao/189727/epub/0?code=QCFZJMw9z5GWATc5G7Qn1/Y4I90q+g3nWYySuCd/Ntgr+c7RqPFy0u7xWcGXJwlAqqvGTI3Y3EKHam9DMFpSHg>
==> Acesso em: 6.2.2023.

⁴⁹¹ MAIA, Maria Clara de Mendonça; RESENDE, Letícia Amédée Péret de. **O atendimento ao aborto legal enquanto política pública: avanços, obstáculos e retrocessos no Brasil.** Disponível em: < <https://ojs.ccsa.ufrn.br/index.php/interface/article/view/1264> > Acesso em: 6.2.2023.

⁴⁹² Consiste no direito à informação e pode ser definido como o documento que contém a assinatura da mulher ou de seu representante legal em que consta a declaração de que as informações prestadas pelos profissionais de saúde condizem à real expressão da verdade. Tem de constar declarações de ciência das consequências dos crimes de aborto e de falsidade ideológica previstos nos artigos 214 e 299 do Código Penal, respectivamente, de modo a se responsabilizarem no caso de eventuais inverdades nas informações prestadas. Ministério da Saúde. **Prevenção e tratamento dos agravos resultantes da violência sexual contra mulheres e adolescentes:** Norma Técnica. Brasília: Ministério da Saúde, 2012, p. 70. Disponível em: <<https://www.gov.br/ebserh/pt-br/hospitais-universitarios/regiao-sul/husm-ufms/governanca/superintendencia/setor-de-gestao-da-qualidade/nveh/violencia-sexual/norma-tecnica-prevencao-e-tratamento-dos-agravos-resultantes-da-violencia-sexual-contra-mulheres-e-adolescentes/view> > Acesso em: 11.2.2023.

Circunstanciado ⁴⁹³ e Termo de Consentimento Livre e Esclarecido.⁴⁹⁴ Por fim, se acrescenta o “Parecer Técnico”, o qual consiste em um documento emitido por um médico que declara ser compatível a data da violência sexual alegada com a idade gestacional, de modo a afastar hipótese de gravidez advinda de situação diversa da violência sexual. ⁴⁹⁵

Assim, posterior ao preenchimento de todos esses requisitos, é realizada a formulação do Termo de Provação de Procedimento de Interrupção da Gravidez, firmado pelo diretor ou responsável da instituição e pela equipe de saúde multidisciplinar para que seja realizado o procedimento de aborto legal.

⁴⁹⁶

⁴⁹³ A mulher ou seu representante legal tem de descrever detalhadamente as circunstâncias da violência sexual sofrida que resultaram na gestação. A respeito da violência sexual tem de constar a data, a proximidade do horário, o local e o detalhamento do fato acontecido. Quanto ao autor da violência perpetrada, tem de mencionar o número de envolvidos, se seu conhecido e eventual grau de parentesco, a idade aproximada, cor de cabelos, raça, as vestes, sinais peculiares, indícios de utilização de drogas ou substâncias alcoólicas. Também se o crime sexual, eventualmente, foi presenciado por outro indivíduo. Ministério da Saúde. **Prevenção e tratamento dos agravos resultantes da violência sexual contra mulheres e adolescentes**: Norma Técnica. Brasília: Ministério da Saúde, 2012, p. 70. Disponível em: <<https://www.gov.br/ebserh/pt-br/hospitais-universitarios/regiao-sul/husm-ufsm/governanca/superintendencia/setor-de-gestao-da-qualidade/nveh/violencia-sexual/norma-tecnica-prevencao-e-tratamento-dos-agravos-resultantes-da-violencia-sexual-contra-mulheres-e-adolescentes/view>> Acesso em: 11.2.2023.

⁴⁹⁴ Declaração da mulher ou de seu representante legal pela decisão de interrupção da gravidez, consciente da possibilidade de manutenção da gestação e das medidas alternativas que existem nessa hipótese. Também deve conter a declaração de conhecimento dos procedimentos médicos que serão realizados, possíveis risco à saúde, situações de desconforto, assistência e acompanhamentos ulteriores. E declaração da mulher ou seu representante legal de solicitação e interrupção da gravidez e autorização aos profissionais de saúde para realização dos procedimentos necessários. Ministério da Saúde. **Prevenção e tratamento dos agravos resultantes da violência sexual contra mulheres e adolescentes**: Norma Técnica. Brasília: Ministério da Saúde, 2012, p. 71. Disponível em: <<https://www.gov.br/ebserh/pt-br/hospitais-universitarios/regiao-sul/husm-ufsm/governanca/superintendencia/setor-de-gestao-da-qualidade/nveh/violencia-sexual/norma-tecnica-prevencao-e-tratamento-dos-agravos-resultantes-da-violencia-sexual-contra-mulheres-e-adolescentes/view>> Acesso em: 11.2.2023.

⁴⁹⁵ Ministério da Saúde. **Prevenção e tratamento dos agravos resultantes da violência sexual contra mulheres e adolescentes**: Norma Técnica. Brasília: Ministério da Saúde, 2012, p. 71. Disponível em: <<https://www.gov.br/ebserh/pt-br/hospitais-universitarios/regiao-sul/husm-ufsm/governanca/superintendencia/setor-de-gestao-da-qualidade/nveh/violencia-sexual/norma-tecnica-prevencao-e-tratamento-dos-agravos-resultantes-da-violencia-sexual-contra-mulheres-e-adolescentes/view>> Acesso em: 11.2.2023.

⁴⁹⁶ Ministério da Saúde. **Prevenção e tratamento dos agravos resultantes da violência sexual contra mulheres e adolescentes**: Norma Técnica. Brasília: Ministério da Saúde, 2012, p. 71. Disponível em: <<https://www.gov.br/ebserh/pt-br/hospitais-universitarios/regiao-sul/husm-ufsm/governanca/superintendencia/setor-de-gestao-da-qualidade/nveh/violencia-sexual/norma-tecnica-prevencao-e-tratamento-dos-agravos-resultantes-da-violencia-sexual-contra-mulheres-e-adolescentes/view>> Acesso em: 11.2.2023.

Cumprir mencionar que a reedição da referida norma técnica também alterou o tempo gestacional para realização do procedimento, o qual passou de doze semanas para vinte e duas semanas.⁴⁹⁷

Entretanto, em que pese a desnecessidade de apresentação de boletim de ocorrência, laudo do Instituto Médico Legal ou autorização e alvará judicial, há considerável percentual de profissionais da saúde que solicitam tais documentos para a realização do aborto legal. Nada obstante, o relato da mulher vítima de violência sexual é frequentemente contestado, de maneira que sua palavra não se demonstra o suficiente para assegurar a realização de tal procedimento.⁴⁹⁸

Pode-se dizer que, nas hipóteses de violência sexual, a procura pelo abortamento legal se demonstra delicada, eis que para além dos entraves burocráticos encarados “pelas mulheres para identificar e acessar os serviços de saúde que realizem o procedimento”, existem as situações peculiares de vulnerabilidade que atrasam a acessibilidade ao aborto legal, especialmente, nas situações em que a vítima possui grau de parentesco ou afetividade com o agressor.⁴⁹⁹

A violência intrafamiliar é caracterizada pelo relacionamento sexual entre os integrantes de uma mesma família, mas não se trata necessariamente de relação consanguínea, mas sobretudo exercida pela função social de parentesco entre os indivíduos integrantes no grupo familiar. A violência sexual no seio familiar é descrita como uma abordagem que acontece no ambiente doméstico, mormente com um integrante de confiança da família e que possui autoridade

⁴⁹⁷ Ministério da Saúde. **Prevenção e tratamento dos agravos resultantes da violência sexual contra mulheres e adolescentes**: Norma Técnica. Brasília: Ministério da Saúde, 2012, p. 71. Disponível em: <<https://www.gov.br/ebserh/pt-br/hospitais-universitarios/regiao-sul/husm-ufsm/governanca/superintendencia/setor-de-gestao-da-qualidade/nveh/violencia-sexual/norma-tecnica-prevencao-e-tratamento-dos-agravos-resultantes-da-violencia-sexual-contra-mulheres-e-adolescentes/view>> Acesso em: 11.2.2023.

⁴⁹⁸ Soares, Gilberta Santos. **Profissionais de saúde frente ao aborto legal no Brasil: desafios, conflitos e significados**. CAD Saúde Pública, Rio de Janeiro, v. 19, p. 399-406, 2003.

⁴⁹⁹ DREZETT, Jefferson. **Aborto e violência sexual**. In: ZANELLO, Valeska; PORTO, Madge. Conselho Federal de Aborto e (não) desejo de maternidade(s). Questões para a psicologia. Brasília: CFP, 2016. cap. 5, p. 60-66.

sobre a vítima, por contínuo e determinado período e, principalmente, cometida por pais e padrastos, avós, tios, irmãos e primos.⁵⁰⁰

Destarte, a violência sexual no ambiente familiar provoca imensa opressão à vítima, eis que grande temor acomete o adolescente ou a criança, haja vista a possibilidade de atitudes de retaliação e vingança na hipótese de o segredo vir a ser revelado. Outrossim, as vítimas compreendem o comportamento do abusador como algo natural, se sentem responsáveis e se culpam pelo abuso, de maneira que, acabam por protelar o pedido de auxílio e pensam que ninguém acreditará em seu relato.⁵⁰¹

O sistema dominação-exploração foi originado pela combinação da tríade de patriarcado-racismo-capitalismo e possui privilegiado lugar no entendimento da violência sexual intrafamiliar. O autor da violência irá adotar uma visão utilitarista do vínculo afetivo e da confiança, de maneira que, será necessária uma situação bem crítica para que haja a coragem de romper com o silêncio. A dominação é tão cultural e aceita passivamente que a mulher manifesta preferência a continuar no relacionamento do que a partir de sua revelação, promover a destruição do lar.⁵⁰²

Partindo da hipótese de uma gravidez decorrente da violência sexual intrafamiliar, importante mencionar que a dinâmica gestacional é extremamente complexa, haja vista que quando revelada ocasiona ambivalências e repulsa. Aliás, não raras vezes, a adolescente decide manter “o segredo do qual” ela “se tornou refém”⁵⁰³.

Outrossim, no caso de experiência sexual precoce e geradora de imposta gravidez, acontece uma desorganização do processo de maturidade, eis que antecipa funções para as quais a criança ou a adolescente não se encontra preparada. Ao seu turno, a gestação decorrente de estupro produz graves efeitos

⁵⁰⁰ LORDELLO, Sílvia Renata Magalhães; COSTA, Liana Fortunato. **Violência sexual intrafamiliar e gravidez na adolescência: Uma leitura Bioecológica**. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ptp/a/QqFGJhsKBdpdysXPBG9vYnQ/>> Acesso em: 25.5.2023.

⁵⁰¹ LORDELLO, Sílvia Renata Magalhães; COSTA, Liana Fortunato. **Violência sexual intrafamiliar e gravidez na adolescência: Uma leitura Bioecológica**. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ptp/a/QqFGJhsKBdpdysXPBG9vYnQ/>> Acesso em: 25.5.2023

⁵⁰² Bandeira, L. M. (2017). **Violência, gênero e poder: Múltiplas faces**. In C. Stevens, S. Oliveira, V. Zanello, E. Silva, & C. Portela (Eds.), *Mulheres e violências. Interseccionalidades* (pp. 14-35).

⁵⁰³ Rakovic-Felser, Z., & Vidovic, L. (2016). **Maternal perceptions of and responses to child sexual abuse**. *Zdrav Var*, 55(2), 124-130. Disponível em: <<https://doi.org/10.1515/sjph-2016-0017>> Acesso em: 25.5.2023.

e demanda imediatas providências aos direitos das vítimas, e é considerada causa excludente de culpabilidade na hipótese de abortamento, prevista no artigo 128 do Código Penal.⁵⁰⁴

Aqui, digno de nota, trazer à baila o caso ocorrido com uma criança de 11 anos de idade, vítima de estupro, para a qual foi negado o direito ao abortamento legal no sistema de saúde no Estado de Santa Catarina, não bastasse isso, foi vítima de uma série de violências institucionais ao se socorrer ao Poder Judiciário.⁵⁰⁵ Contudo, este caso não se trata de evento isolado, muito pelo contrário, representa uma problemática estrutural que acomete as meninas em toda extensão do território brasileiro, motivo pelo qual se faz necessário um comprometimento político e institucional de enfrentamento às violências sexuais em face de mulheres e meninas.⁵⁰⁶

Para tanto, igualmente há a necessidade de o Estado implementar e ampliar as políticas públicas que assegurem o direito ao abortamento legal ou antecipação terapêutica do parto⁵⁰⁷, às adolescentes e crianças vítimas de violência sexual.⁵⁰⁸

Além de melhorias no atendimento e prevenção aos agravos oriundos dessas violências e, qualquer retrocesso ou restrição à acessibilidade adequada de assistência à saúde, principalmente através do abortamento legal, são

⁵⁰⁴ LORDELLO, Sílvia Renata Magalhães; COSTA, Liana Fortunato. **Violência sexual intrafamiliar e gravidez na adolescência: Uma leitura Bioecológica**. Disponível em: < <https://www.scielo.br/j/ptp/a/QqFGJhsKBdpdysXPBG9vYnQ/> > Acesso em: 25.5.2023.

⁵⁰⁵ A menina de 11 anos descobriu estar com 22 semanas de gravidez ao ser encaminhada a um hospital de Florianópolis, mas a unidade negou o procedimento porque só realizaria a interrupção com até 20 semanas de gestação. Não há consenso nacional sobre interrupções de gestação após as 22 semanas em caso de estupro. A menina de 11 anos, vítima de estupro, foi mantida pela Justiça em um abrigo de Santa Catarina para evitar que fizesse um aborto autorizado. Disponível em: < <https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2022/06/23/aborto-negado-por-juiza-de-sc-a-menina-de-11-anos-estuprada-repercute-na-imprensa-interna> > Acesso em: 10.5.2023.

⁵⁰⁶ **NOTA TÉCNICA Nº 02/2022/NUDEM/DPE-PR**. Defensoria Pública do Estado do Paraná. Núcleo de Promoção e defesa dos direitos das mulheres. Disponível em: < chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.defensoriapublica.pr.def.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2022-06/nt_nudem_-_aborto_legal_de_meninas_1.pdf > Acesso em: 9.5.2023.

⁵⁰⁷ Segundo a Organização Mundial de Saúde, o abortamento é a interrupção da gravidez até a 20ª ou 22ª semana e com produto da concepção pesando menos que 500 gramas ou 16,5 centímetros e, a partir dessa idade gestacional, fala-se em "antecipação do parto".

⁵⁰⁸ **NOTA TÉCNICA Nº 02/2022/NUDEM/DPE-PR**. Defensoria Pública do Estado do Paraná. Núcleo de Promoção e defesa dos direitos das mulheres. Disponível em: < chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.defensoriapublica.pr.def.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2022-06/nt_nudem_-_aborto_legal_de_meninas_1.pdf > Acesso em: 9.5.2023.

desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos e legais e, implicam em grave omissão do ente estatal ⁵⁰⁹ no sentido de assegurar os direitos sexuais e reprodutivos de meninas e mulheres e atenção aos direitos humanos de crianças e adolescentes, os quais possuem prioridade absoluta no que se refere ao direito à saúde, à vida, ao respeito e dignidade. ⁵¹⁰

Um estudo realizado pela Rede Feminista de Saúde, Direitos Sexuais e Reprodutivos com a utilização de dados do Sistema de Informação sobre Nascidos Vivos e no Sistema de Informação sobre Mortalidade, ambos do Data SUS⁵¹¹, demonstrou que 252.786 meninas se tornaram mães entre o período de 2010 a 2019 no país. Dados esses que anunciam a alarmante realidade no Brasil e corroboram para o ponto de vista global da problemática, eis que, em média, uma criança se torna mãe a cada 20 minutos, aproximadamente mais de 70 partos são realizados diariamente em meninas, e em torno de 20 mil delas engravidam em decorrência de estupro⁵¹².

⁵⁰⁹ O Estado brasileiro, desde a Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento (CIPD), realizada no Cairo em 1994, e da 4ª Conferência Mundial sobre a Mulher, ocorrida em Beijing em 1995, associadas às obrigações previstas na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (ONU, 1979) e na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (OEA, 1994), assumiu internacionalmente compromissos com a garantia dos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres e meninas, com vistas a, entre outras finalidades, cumprir as Resoluções da Cúpula do Milênio das Nações Unidas (Nova Iorque, 2000), que definiu como uma de suas metas a redução dos níveis de mortalidade materna em 75%, até o ano 2015, em relação aos índices da década de 1990, índice este que não foi atingido. Em 2015, novos objetivos foram propostos para serem atingidos até 2030, nomeados Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), no entanto, dados recentes apontam que a taxa de mortalidade materna retrocedeu no último ano a patamares dos anos de 1990 no Brasil. Disponível em: <<https://portalods.com.br/noticias/mortalidade-materna-cresce-no-brasil/>> Acesso em: 9.5.2023.

⁵¹⁰ **NOTA TÉCNICA Nº 02/2022/NUDEM/DPE-PR.** Defensoria Pública do Estado do Paraná. Núcleo de Promoção e defesa dos direitos das mulheres. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.defensoriapublica.pr.def.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2022-06/nt_nudem_-_aborto_legal_de_meninas_1.pdf > Acesso em: 9.5.2023.

⁵¹¹ **Rede Feminista de Saúde, Direitos Sexuais e Reprodutivos.** Caracterização de meninas mães no país em um período de dez anos (2010-2019), com detalhamento pelas cinco regiões geográficas e Estados Brasileiros. Rede Feminista de Saúde, Curitiba, jun/agos/2021. Disponível em: <<https://bit.ly/3y6xtz5>> Acesso em: 10.5.2023.

⁵¹² **NOTA TÉCNICA Nº 02/2022/NUDEM/DPE-PR.** Defensoria Pública do Estado do Paraná. Núcleo de Promoção e defesa dos direitos das mulheres. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.defensoriapublica.pr.def.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2022-06/nt_nudem_-_aborto_legal_de_meninas_1.pdf > Acesso em: 9.5.2023.

Cumprе destacar que, juridicamente, toda e qualquer gestação de meninas ou adolescentes com idade inferior a 14 anos, é decorrente de estupro de vulnerável por força do previsto no art. 217-A do Código Penal.⁵¹³

O mencionado estudo também demonstrou que uma gravidez para meninas importa em considerável risco às suas vidas, eis que dentre os indicadores de saúde avaliados, os dados mais preocupantes se referiam às gestações de meninas quando equiparados às gestações nas demais faixas etárias.

Isso porque, a razão de mortalidade materna para as meninas foi de 62,57 para cada 100 mil nascidos vivos, enquanto em média nas demais faixas etárias foi de 57,27; os óbitos fetais representaram um índice de 13,64 natimortos para cada mil nascidos vivos e o índice geral foi de 10,72; prematuridade fetal maior, eis que em meninas o índice foi de 16,8, enquanto nas demais idades foi de 13,2; fetos de baixo peso, haja vista que em meninas o índice foi de 13% e nas demais idades foi de 9,65%. Importante frisar que, das 252 mil meninas mães, 71,1% dessas eram negras.⁵¹⁴

Portanto, partindo tão somente dos indicadores referentes à saúde, verifica-se que uma gestação das meninas demonstra riscos maiores de complicações e de mortalidade materna. Outrossim, cerca de 250 mil casos de meninas mães fazem referência aos casos de estupro que resultaram em gravidez, motivo pelo qual, em verdade, o cenário de violência sexual em face de meninas é muito mais alarmante, mesmo que diante da difícil elaboração de um diagnóstico, em razão da temática ser dissimulada.⁵¹⁵

Entretanto, se torna possível identificar o quão estruturante é a violência de gênero nos corpos das meninas, principalmente em se tratando de meninas

⁵¹³ **Estupro de vulnerável** (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm > Acesso em: 9.5.2023.

⁵¹⁴ **Rede Feminista de Saúde, Direitos Sexuais e Reprodutivos**. Caracterização de meninas mães no país em um período de dez anos (2010-2019), com detalhamento pelas cinco regiões geográficas e Estados Brasileiros. Rede Feminista de Saúde, Curitiba, jun/agos/2021. Disponível em: < <https://bit.ly/3y6xtz5> > Acesso em: 10.5.2023.

⁵¹⁵ **NOTA TÉCNICA Nº 02/2022/NUDEM/DPE-PR**. Defensoria Pública do Estado do Paraná. Núcleo de Promoção e defesa dos direitos das mulheres. Disponível em: < chrome-extension://efaidnbnmnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.defensoriapublica.pr.def.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2022-06/nt_nudem_-_aborto_legal_de_meninas_1.pdf > Acesso em: 9.5.2023.

pobres e negras, levando em consideração a intersecção discriminatória referente ao seu gênero, classe e raça.⁵¹⁶

Segundo os dados da 14ª edição do Anuário de Segurança Pública⁵¹⁷, a cada 8 minutos ocorre um estupro no Brasil e conforme o estudo “Estupro no Brasil”⁵¹⁸ acontecem aproximadamente 527 mil estupros por ano, sendo que 88% são vítimas do sexo feminino e 70% delas possuíam idade até 13 anos e conheciam seu agressor, geralmente, o padrasto, pai, familiar ou alguém conhecido da família; dos quais cerca de 7% resultaram em gravidez. Portanto, tão apenas com base nesses dados, eis que em razão do tema, esses podem ser ainda bem maiores, resta evidenciado o quão meninas são submetidas às violações de direitos.

Diante deste cenário, a Organização Mundial da Saúde editou o documento intitulado como Diretrizes de Atenção ao Aborto (*Abortion Care Guideline*), no qual se recomenda que os Estados protejam, respeitem e deem cumprimento aos direitos sexuais e reprodutivos de meninas e mulheres que buscam o abortamento, sem deixar de tomar as medidas necessárias para garantir um ambiente político e regulatório favorável e visando superar os obstáculos que impedem à acessibilidade ao procedimento seguro e de qualidade, nos quais se incluem inclusive, as negativas do abortamento fundamentadas no limite da idade gestacional.⁵¹⁹

Não diferentemente, a *Internacional Federation of Gynecology and Obstetrics* considera a acessibilidade ao abortamento seguro como um direito

⁵¹⁶ **Rede Feminista de Saúde, Direitos Sexuais e Reprodutivos.** Caracterização de meninas mães no país em um período de dez anos (2010-2019), com detalhamento pelas cinco regiões geográficas e Estados Brasileiros. Rede Feminista de Saúde, Curitiba, jun/agos/2021. Disponível em: < <https://bit.ly/3y6xtz5> > Acesso em: 10.5.2023.

⁵¹⁷ **Anuário Brasileiro de Segurança Pública** [Internet]. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública; 2014. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/storage/8_anuario_2014_20150309.pdf > Acesso em: 9.5.2023.

⁵¹⁸ CERQUEIRA, Daniel; COELHO, Danilo de Santa Cruz. **Nota Técnica n.º 11 - Estupro no Brasil: uma radiografia segundo os dados da saúde.** Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, março de 2014. Disponível em: <<https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/artigo/21/estupro-no-brasil-uma-radiografia-segundo-os-dados-da-saude>> Acesso em: 9.5.2023.

⁵¹⁹ *World Health Organization (WHO). Abortion care guideline.* Geneva: WHO, 2022. License: CC BY-CC-SA 3.0 IGO. Disponível em: <<https://srhr.org/abortioncare/>> Acesso em 10.5.2023.

humano básico e inegociável de meninas e mulheres e deve ser universalmente acessível, o quanto antes possível e mais tarde o necessário.⁵²⁰

Outrossim, a Federação Brasileira das Associações de Ginecologia e Obstetrícia através do Protocolo n. 69 nas hipóteses de interrupções da gestação com amparo e fundamentos legais⁵²¹, nas diretrizes para o atendimento em violência sexual quanto o papel da formação médica (2021)⁵²² e da nota informativa aos toco ginecologistas sobre abortamento legal na hipótese de gravidez decorrente de estupro de vulnerável⁵²³, a qual foi publicada em 22 de junho de 2022, aconselham a respeito da necessidade de orientação e consentimento acerca da indução do óbito fetal e abortamento acima das 22ª semanas de gestação nas situações previstas legalmente.

Nada obstante, o dever de acolhimento, o respeito, a não exposição da vítima ao fato (revitimização) e adequado tratamento às meninas vítimas de crimes sexuais também são impostas ao Poder Judiciário com fundamento na Recomendação do Conselho Nacional de Justiça n. 128 de 15.2.2022, a qual estabelece o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero.⁵²⁴

Também a Lei n. 13.431/2017, disciplina o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência; a Lei n. 14.245/2021, determina a punição para atos contra a dignidade de vítimas de violência sexual e das testemunhas do processo durante julgamentos; o Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense com crianças e adolescentes vítimas

⁵²⁰ FIGO regards reproductive autonomy, including access to safe abortion services, to be a basic and nonnegotiable human right of every woman and girl in the world. The provision of safe abortion is time-sensitive, essential health care. Safe abortion care should be available on request universally affordable, and accessible –as early as possible and as late as necessary”. International Federation of Obstetrics and Gynecology (FIGO). FIGO Statement: FIGO Calls for the Total Decriminalisation of Safe Abortion. Disponível em: <<https://www.figo.org/resources/figo-statements/figo-calls-total-decriminalisation-safe-abortion#:~:text=FIGO%20calls%20for%20the%20total%20decriminalisation%20of%20safe%20abortion%2C%20and,%2C%20coercion%2C%20violence%20and%20discrimination>> Acesso em: 10.5.2023.

⁵²¹ Federação Brasileira das Associações de Ginecologia e Obstetrícia (FEBRASGO). **Interrupções da gravidez com fundamento e amparo legais**. Protocolos Febrasgo. Obstetrícia n. 69. São Paulo: FEBRASGO, 2021.

⁵²² Disponível em: < <https://www.febrasgo.org.br/images/pec/anticoncepcao/FPS---N4---Abril-2021---portugues.pdf> > Acesso em: 10.5.2023.

⁵²³ Disponível em: < <https://www.febrasgo.org.br/pt/noticias/item/1470-nota-informativa-aos-tocoginecologistas-brasileiros-sobreo-aborto-legal-na-gestacao-decorrente-de-estupro-de-vulneravel> > Acesso em: 10.5.2023.

⁵²⁴ Disponível em: < <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf> > Acesso em: 10.5.2023.

ou testemunhas de violência ⁵²⁵; e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.

Assim, as dificuldades principais que as vítimas de violência sexual encontram para realizar o procedimento de aborto legal consistem na ausência de informação, a busca tardia pelo atendimento o que acaba por inviabilizar tal procedimento, a coerção e o constrangimento das mulheres, o julgamento da sociedade e o preconceito. ⁵²⁶ Além disso, motivação de cunho religioso ou moral também se encontra relacionada à recusa de alguns profissionais médicos a efetuem o procedimento. ⁵²⁷

Além disso, os médicos possuem “direito à objeção de consciência à prática do aborto”, mas imprescindível que os serviços públicos de saúde encarregados de dar atendimento às vítimas de violência sexual, coloquem à disposição, outro profissional da instituição para prestar a assistência ou então, proceder ao encaminhamento para outra instituição. ⁵²⁸

Frise-se que não se demonstra cabível “a objeção de consciência” nas situações que necessitam da prática do aborto em virtude de grave risco à vida da mulher; nas hipóteses de aborto legal quando ausente outro profissional médico que o realize ou quando advier possíveis danos ou agravamentos da saúde da mulher em virtude da omissão médica; e nas situações de

⁵²⁵ Disponível em: < https://www.childhood.org.br/childhood/publicacao/protocolo_entrevista_WEB.pdf.> Acesso em: 10.5.2023.

⁵²⁶ SOUZA, Anna Carolina Faria de; SILVA, Natiane Saskia Vieira. **Aborto legal: as dificuldades das vítimas de estupro para a realização do procedimento abortivo.**

Disponível em: < <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgiclfefindmkaj/https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/13784/1/Aborto%20Legal%20-%20As%20Dificuldades%20das%20V%C3%ADtimas%20de%20Estupro%20para%20Realiza%C3%A7%C3%A3o%20do%20Procedimento%20Abortivo.pdf>> Acesso em: 20.2.2023.

⁵²⁷ Conselho Federal de Medicina. Resolução n. 1.931, de 24 de setembro de 2009. **Código de Ética Médica.** Diário Oficial da União. Disponível em: < <https://portal.cfm.org.br/etica-medica/codigo-2010/resolucao-cfm-no-1931-2009/>> Acesso em: 11.2.2023.

⁵²⁸ Ministério da Saúde. **Prevenção e tratamento dos agravos resultantes da violência sexual contra mulheres e adolescentes:** Norma Técnica. Brasília: Ministério da Saúde, 2012, p. 71. Disponível em: < <https://www.gov.br/ebserh/pt-br/hospitais-universitarios/regiao-sul/husm-ufsm/governanca/superintendencia/setor-de-gestao-da-qualidade/nveh/violencia-sexual/norma-tecnica-prevencao-e-tratamento-dos-agravos-resultantes-da-violencia-sexual-contra-mulheres-e-adolescentes/view>> Acesso em: 11.2.2023.

complicações advindas da prática de aborto inseguro, pois se enquadram em casos de urgência e emergência.⁵²⁹

Ao tratar a respeito da “objeção de consciência” Mário Antônio Sanches assim descreveu:

(...) a objeção de consciência é direito da pessoa e salvaguarda princípios morais inalienáveis: o respeito à autonomia plena e consciente da pessoa e a sua liberdade. Essa valorização da objeção de consciência não pode esconder, nem se fundamentar em caprichos pessoais, subjetivismos nem intransigente obstinação. Por isso ela precisa ser temperada pela apresentação dos valores em questão, explicitação dos motivos pessoais e criativa abertura ao diálogo. Ou seja, ela não pode se saber o que os outros pensam.⁵³⁰

Ademais, a ausência de informações claras a respeito do “direito ao aborto legal” ou quando diante da recusa de atendimento não justificada dos serviços públicos de saúde, não raras vezes, mulheres se submetem a prática do aborto clandestino e inseguro, expondo sua integridade física e a vida a risco.⁵³¹

A Lei n. 12.845/2013⁵³² estabelece que instituições hospitalares “prestem atendimento emergencial, integral e multidisciplinar às vítimas de violência

⁵²⁹ Ministério da Saúde. **Prevenção e tratamento dos agravos resultantes da violência sexual contra mulheres e adolescentes**: Norma Técnica. Brasília: Ministério da Saúde, 2012, p. 71. Disponível em: <<https://www.gov.br/ebserh/pt-br/hospitais-universitarios/regiao-sul/husm-ufsm/governanca/superintendencia/setor-de-gestao-da-qualidade/nveh/violencia-sexual/norma-tecnica-prevencao-e-tratamento-dos-agravos-resultantes-da-violencia-sexual-contra-mulheres-e-adolescentes/view>> Acesso em: 11.2.2023.

⁵³⁰ SANCHES, Mário Antônio. **Objeção de consciência: reflexões no contexto da bioética**. Jornal. Gazeta do Povo. Disponível em: <<https://www.gazetadopovo.com.br/opiniaio/artigos/objecao-de-consciencia-reflexoes-no-contexto-da-bioetica-7k53hz3skz0crfv0sr2j55a32/>> Acesso em: 20.2.2023.

⁵³¹ DREZETT, Jefferson. **Atención a mujeres Sobrevivientes de violencia sexual: El rol de los servicios de salud**. *Comunicaciones, Madrid*, v. 10, n. 13, p. 5-18, 2003.

⁵³² Art. 1º Os hospitais devem oferecer às vítimas de violência sexual atendimento emergencial, integral e multidisciplinar, visando ao controle e ao tratamento dos agravos físicos e psíquicos decorrentes de violência sexual, e encaminhamento, se for o caso, aos serviços de assistência social. Art. 2º Considera-se violência sexual, para os efeitos desta Lei, qualquer forma de atividade sexual não consentida. Art. 3º O atendimento imediato, obrigatório em todos os hospitais integrantes da rede do SUS, compreende os seguintes serviços: I - diagnóstico e tratamento das lesões físicas no aparelho genital e nas demais áreas afetadas; II - amparo médico, psicológico e social imediatos; III - facilitação do registro da ocorrência e encaminhamento ao órgão de medicina legal e às delegacias especializadas com informações que possam ser úteis à identificação do agressor e à comprovação da violência sexual; IV - profilaxia da gravidez; V - profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis - DST; VI - coleta de material para realização do exame de HIV para posterior acompanhamento e terapia; VII - fornecimento de informações às vítimas sobre os direitos legais e sobre todos os serviços sanitários disponíveis. § 1º Os serviços de que trata esta Lei são prestados de forma gratuita aos que deles necessitarem. § 2º No tratamento das lesões, caberá ao médico preservar materiais que possam ser coletados no exame médico legal. § 3º Cabe ao órgão de medicina legal o exame de DNA para identificação do agressor. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12845.htm> Acesso em: 11.2.2023.

sexual”, inclusive, “profilaxia da gravidez”, a qual consiste no oferecimento de contraceptivos de emergência e de informações às vítimas de violência sexual a respeito de seus direitos e orientações a respeito dos serviços públicos de aborto legal e assistências disponíveis.⁵³³

Assim, às mulheres que optarem pelo direito ao aborto legal, tem de ser assegurados os mecanismos de acessibilidade aos serviços públicos de saúde, de maneira a ter a sua disponibilidade, atendimento acessível, seguro, humanizado e com profissionais habilitados e qualificados.⁵³⁴

Contudo, há que consignar a existência de inúmeros entraves burocráticos para que haja a prestação de assistência adequada às mulheres que pretendem realizar o aborto legal, eis que o consentimento da mulher ou de seu representante, por si só, não basta, tendo em vista que, nos casos de violência sexual, a palavra da mulher não é tida como “presunção de veracidade”, de maneira que profissionais da saúde buscam vestígios que possibilitem ratificar a violência sexual.⁵³⁵

Portanto, a mulher que recorre as instituições hospitalares para fazer o aborto legal, primeiramente, é vista como quem supostamente estaria infringindo o sistema normativo para fins de se beneficiar desse atendimento legalmente previsto, e não como uma pessoa que busca concretizar seu direito. E, por este motivo, são exaustivamente interpeladas à reconstrução do cenário da violência sexual sofrida, rememorando local, data, fatos e personagens, de maneira que, igual narrativa fática, tem de ser mencionada pela mulher para diversos profissionais, eis que o seu aceite como vítima de violência sexual depende dela. E essa repetitividade do rito da confissão explora as duas proporções para a

⁵³³ SOUZA, Josiene. **Direito ao aborto: Reflexões disruptivas em busca do protagonismo feminino sobre o direito ao próprio corpo.** Disponível em: < <https://plataforma.bvirtual.com.br/Leitor/Publicacao/189727/epub/0?code=QCFZJMw9z5GWATc5G7Qn1/Y4I90q+g3nWYySuCd/Ntgr+c7RqPFy0u7xWcGXJwlAqqvGTI3Y3EKHam9DMFpSHg> ==> Acesso em: 6.2.2023.

⁵³⁴ SOUZA, Josiene. **Direito ao aborto: Reflexões disruptivas em busca do protagonismo feminino sobre o direito ao próprio corpo.** Disponível em: < <https://plataforma.bvirtual.com.br/Leitor/Publicacao/189727/epub/0?code=QCFZJMw9z5GWATc5G7Qn1/Y4I90q+g3nWYySuCd/Ntgr+c7RqPFy0u7xWcGXJwlAqqvGTI3Y3EKHam9DMFpSHg> ==> Acesso em: 6.2.2023.

⁵³⁵ SOUZA, Josiene. **Direito ao aborto: Reflexões disruptivas em busca do protagonismo feminino sobre o direito ao próprio corpo.** Disponível em: < <https://plataforma.bvirtual.com.br/Leitor/Publicacao/189727/epub/0?code=QCFZJMw9z5GWATc5G7Qn1/Y4I90q+g3nWYySuCd/Ntgr+c7RqPFy0u7xWcGXJwlAqqvGTI3Y3EKHam9DMFpSHg> ==> Acesso em: 6.2.2023.

veracidade do estupro, quais sejam: a ocorrência da violência perpetrada e a “sua subjetividade como vítima”.⁵³⁶

A falta de confiança à palavra da vítima dá ênfase aos sistemas de poder, representados pela equipe dos profissionais de saúde, determinados “pela epistemologia” patriarcal que categoriza discursos e criações da verdade, de maneira a eliminar o “protagonismo feminino” a respeito de questões ligadas a seu próprio corpo.⁵³⁷

Com a publicação da Portaria n. 2.282/2020, em 2020, foi identificado o principal retrocesso em matéria de aborto legal, eis que ao estabelecer o procedimento de autorização e justificação da interrupção da gestação nas situações legais, na esfera do Sistema Público de Saúde, impôs aos profissionais de saúde a notificarem obrigatoriamente à autoridade policial a respeito de confirmação ou indícios de estupro; a imprescindibilidade de a gestante assinar o Termo de Relato Circunstanciado com a descrição da violência sexual sofrida; com expressa advertência de incorrência nos crimes de falsidade ideológica e de aborto; e a possibilidade de a mulher visualizar o embrião ou feto por meio de ultrassom, eis que se pode considerar uma forma de constrangimento das mulheres e dos profissionais da saúde que decidem pela prática do aborto legal.⁵³⁸ Na mesma linha de pensamento, Cecília Mello, veja-se:

O Estado tem o dever de fornecer todo o auxílio necessário às mulheres que se encontrem nas condições descritas no art.128 do Código Penal. Esse dever, em um primeiro plano, decorre de disposição constitucional expressa que assegura a todos o direito fundamental à saúde, por meio de políticas sociais e econômicas implementadas pelo Estado para prover condições indispensáveis ao seu exercício, nos termos da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que regula, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde. O Decreto 7.958, de 13 de março de 2013, valendo-se da Lei 8.080/90, fixou diretrizes para o atendimento humanizado às vítimas de violência sexual no âmbito da segurança pública e do SUS, priorizando o acolhimento, a observância dos princípios do respeito da dignidade da pessoa, da não discriminação, do sigilo e da privacidade.

⁵³⁶ DINIZ, Débora. Et al. A verdade do estupro nos serviços de aborto legal. **Revista Bioética**. Brasília, p. 295.

⁵³⁷ SOUZA, Josiene. **Direito ao aborto: Reflexões disruptivas em busca do protagonismo feminino sobre o direito ao próprio corpo**. Disponível em: < <https://plataforma.bvirtual.com.br/Leitor/Publicacao/189727/epub/0?code=QCFZJMw9z5GWATc5G7Qn1/Y4I90q+g3nWYySuCd/Ntgr+c7RqPFy0u7xWcGXJwIAqqvGTI3Y3EKHam9DMFpSHg> ==> Acesso em: 6.2.2023.

⁵³⁸ MAIA, Maria Clara de Mendonça; RESENDE, Letícia Amédée Péret de. **O atendimento ao aborto legal enquanto política pública: avanços, obstáculos e retrocessos no Brasil**. Disponível em: < <https://ojs.ccsa.ufrn.br/index.php/interface/article/view/1264> > Acesso em: 6.2.2023.

(...) A obrigatoriedade de notificação compulsória à autoridade policial pelo médico, conforme consta do art.1º da Portaria 2.282, apenas reitera aquilo que já consta da legislação, em nada melhorando ou facilitando o procedimento para as vítimas de violência sexual. A segunda modificação introduzida pela Portaria 2.282, de péssimas intenções e técnica, aponta para o dever de ser oferecida à vítima de violência sexual, que necessite se valer do que assente que o exame é do paciente, então por óbvio que qualquer um pode visualizar as imagens do seu ultrassom, por outro, causa profunda indignação. A medida foi introduzida no rol de procedimentos com o nítido caráter de criar mais um constrangimento à vítima de violência sexual, desafiando-a um novo teste de resistência psicológica, com o inegável intuito de coagi-la a desistir da interrupção da gravidez. Tem contorno cruel e desumano, em total descompasso com os deveres do médico e dos princípios de acolhimento, tratamento humanizado e auxílio multidisciplinar previstos na lei.⁵³⁹

O crescimento do neoconservadorismo religioso provoca o avanço de suas pautas e discursos e encontra acolhida em “espaços políticos-institucionais”, coordenados por uma “extrema direita” que possui como núcleo de sua agenda encontros desfavoráveis a “ideologia de gênero”.⁵⁴⁰ As funções tradicionais de gênero ganham centralidade, ao passo que o âmbito público deixa de ser tido como ambiente legítimo de promoção de justiça social e construção de solidariedade e, a realidade vivida em sociedade não gira em torno da compreensão de que família seria o fundamental e único ambiente em que o indivíduo deva ter o atendimento de suas necessidades e encontrar apoio.

541

Importa mencionar que a referida portaria foi atualizada pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria n. 2.561/2020, a qual dispõe a respeito do procedimento de justificação da interrupção da gravidez nos casos previstos em lei, no âmbito no Sistema Único de Saúde e, diversamente da normativa anterior, não mais estabelece o dever da equipe de saúde de informar à gestante a

⁵³⁹ MELLO, Cecília. **Portaria do Ministério da Saúde sobre o aborto só tem o poder de criar constrangimento**. Disponível em: < <https://www.debatejuridico.com.br/opiniaoportaria-sobre-o-aborto-so-tem-o-poder-de-criar-constrangimento/> > Acesso em: 20.2.2023.

⁵⁴⁰ MAIA, Maria Clara de Mendonça; RESENDE, Letícia Amédée Péret de. **O atendimento ao aborto legal enquanto política pública: avanços, obstáculos e retrocessos no Brasil**. Disponível em: < <https://ojs.ccsa.ufrn.br/index.php/interface/article/view/1264> > Acesso em: 6.2.2023.

⁵⁴¹ MAIA, Maria Clara de Mendonça; RESENDE, Letícia Amédée Péret de. **O atendimento ao aborto legal enquanto política pública: avanços, obstáculos e retrocessos no Brasil**. Disponível em: < <https://ojs.ccsa.ufrn.br/index.php/interface/article/view/1264> > Acesso em: 6.2.2023.

respeito da possível visualização do embrião ou do feto através do procedimento de ultrassom.⁵⁴²

Nada obstante, tal portaria foi revogada pelo Ministério da Saúde em 16.1.2023, eis que o texto destacava que era necessário preservar possíveis indícios materiais do crime de estupro, como fragmentos do feto ou do embrião, e a necessidade de comunicação à autoridade policial. O objetivo reside em eliminar políticas contrárias às diretrizes do SUS.⁵⁴³

Consigna-se que em relação a prática de aborto legal na hipótese de feto anencefálico, não há necessidade de autorização judicial. Assim, os serviços de abortamento legal atendem esses casos também. O Conselho Federal de Medicina através da Resolução n. 1.989/2012 determinou os critérios para a “antecipação terapêutica de feto anencefálico”, quais sejam: duas fotografias identificadas e datadas, sendo uma com a visualização do polo cefálico no corte transversal e outra, com a face do feto em posição sagital, de maneira a comprovar a inexistência de parênquima cerebral identificável e calota craniana; este laudo tem de ser assinado por dois profissionais médicos, habilitados para confirmar o diagnóstico de anencefalia.⁵⁴⁴

Entretanto, considerando que diante de todas as considerações tecidas, a descriminalização do aborto se demonstra uma temática bastante delicada, especialmente, sob o viés da moralidade e religiosidade, considerando que a acessibilidade à educação adequada resulta no maior controle de autodeterminação, considerando que os elevados índices de submissão aos abortos clandestinos se referem às mulheres negras e pobres, que não poucas vezes, resultam em complicações na saúde e inclusive, umas das maiores causas de mortalidade materna e, por fim, considerando que esses índices também se demonstram maiores em países em desenvolvimento e áreas de

⁵⁴² **Saúde atualiza novamente procedimentos para aborto no SUS.** Disponível em: < <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2020-09/saude-atualiza-novamente-procedimentos-para-aborto-no-sus> > Acesso em 20.2.2023.

⁵⁴³ **O Ministério da Saúde revoga portaria sobre aborto e outras medidas contrárias às diretrizes do SUS.** Disponível em: < <https://g1.globo.com/saude/noticia/2023/01/16/ministerio-da-saude-revoga-portaria-sobre-aborto-e-outras-medidas-contrarias-as-diretrizes-do-sus.ghtml> > Acesso em: 20.2.2023.

⁵⁴⁴ Conselho Federal de Medicina. Resolução n. 1.989, de 10 de abril de 2012. Dispõe sobre diagnóstico de anencefalia para antecipação terapêutica do parto e dá outras providências. Disponível em: < <https://portal.cfm.org.br/images/stories/documentos/1998alteraregimentointernocfm.pdf> > Acesso em: 20.2.2023.

baixa renda, pode-se relacionar que uma gravidez não planejada resulta da falta de educação e informação adequada, notadamente, a respeito dos direitos sexuais e reprodutivos, razão pela qual, na sequência serão tecidas considerações importantes sobre a educação como prática da liberdade.

3.3. Educação sexual sob o viés do pensamento crítico e solidificação da democracia

Não são poucos os países em que meninas e mulheres demandam por segurança e auxílio na assistência às suas essenciais necessidades para a plenitude do desenvolvimento humano. Essas demandas incluem vulnerabilidade na educação, no trabalho, na alimentação, na saúde, na política, nas situações de violências sexuais e físicas e, haja vista que o Brasil é um país em desenvolvimento, ocorre um aprofundamento da pobreza e da carência de políticas públicas para lhes oferecer apoio.⁵⁴⁵

E neste cenário se enraízam mais fortemente as situações que proporcionam a desigualdade de gênero e, por consequência mulheres e meninas ficam expostas às dificuldades díspares no caminhar para se chegar ao alcance da cidadania plena.⁵⁴⁶

O cenário mundial conta com “desigualdades moralmente alarmantes” e o distanciamento entre as nações pobres e nações ricas se encontra em elevação. Seja qual for a teoria da justiça que contenha propostas “princípios políticos” que determinam os “direitos humanos básicos” tem de possuir capacidade de afrontar tais desigualdades e o desafio que essas significam, em um contexto mundial “no qual o poder do mercado global e das empresas multinacionais corroeram de considerável maneira o “poder e autonomia das nações”.⁵⁴⁷

⁵⁴⁵ LEITE; Ana Carolina Cabral; SIMON, Caroline; GUERRA, Simone Zanatta. **Mulheres e educação: contribuições de Martha Nussbaum e as práticas escolares no Brasil**. Leituras sobre Martha Nussbaum e educação. Editora CRV. Curitiba. 2021, p. 191-192.

⁵⁴⁶ LEITE; Ana Carolina Cabral; SIMON, Caroline; GUERRA, Simone Zanatta. **Mulheres e educação: contribuições de Martha Nussbaum e as práticas escolares no Brasil**. Leituras sobre Martha Nussbaum e educação. Editora CRV. Curitiba. 2021, p. 191-192.

⁵⁴⁷ NUSSBAUM, Martha. **Fronteiras da Justiça. Deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie**. Tradução: Susana de Castro. Revisão da Tradução: Malu Rangel. Editora WMF: São Paulo. 2013. p. 278.

Os alicerces da desigualdade podem ser muito perturbadores face seu conservadorismo inerte, salvo se modificados por meio de “processos jurídico-institucionais” bem planejados. A situação de pobreza e atraso tem de ser entendida como uma problemática passível de ser ultrapassada, na expectativa de ações do Estado e da sociedade, no princípio de uma fase de eclosão e desenvolvimento que possibilite confiar nas evoluções institucionais e realizações sociais sustentáveis.⁵⁴⁸

A ideia consistente em não reproduzir caminhos anteriores, em que tal mobilidade se deu em desfavor da igualdade social e do meio ambiente, o que resultou no esquecimento de considerável número de indivíduos, não apenas de sua geração, mais de gerações futuras, não puderam desfrutar das benesses do desenvolvimento, aliás, em que pese o ineditismo grau de riqueza global, jamais houve privações e desigualdades de níveis tão acentuados para uma grande maioria da “população mundial”.⁵⁴⁹

A acessibilidade ao sistema educacional e as oportunidades de educação estão situadas entre uma das dimensões das desigualdades sociais e são acentuadas, consideravelmente, quando se trata de acesso aos níveis superiores de escolaridade.⁵⁵⁰ Nada obstante, um certo olhar depreciativo da população negra é difundida nas leituras escolares e, reflete nas elevadas taxas de evasão escolar.⁵⁵¹

O contexto “social do novo desenvolvimento” se encontra incentivado a considerável inovação cultural e social vinculado à transformação na atuação das mulheres, em virtude dos desdobramentos do movimento sexual da década de 1960, pois o crescimento da “escolaridade e da participação do gênero” em todas as esferas mundiais de ofício e seus efeitos demográficos, com a diminuição globalizada dos índices de “fecundidade”, condiz com maior representatividade das mulheres em mobilizações sociais e culturais e elevação

⁵⁴⁸ BUCCI, MARIA PAULA D. **FUNDAMENTOS PARA UMA TEORIA JURÍDICA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS**. Disponível em: Minha Biblioteca, (2nd edição). Editora Saraiva, 2021.

⁵⁴⁹ BUCCI, MARIA PAULA D. **FUNDAMENTOS PARA UMA TEORIA JURÍDICA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS**. Disponível em: Minha Biblioteca, (2nd edição). Editora Saraiva, 2021.

⁵⁵⁰ GONZALEZ, Léia. **Mulher negra**. Por um feminismo afro-latino-americano: ensaios, intervenções e diálogos/organização Flávia Rios, Márcia Lima. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar. 2020, p. 97.

⁵⁵¹ GONZALEZ, Léia. **Mulher negra**. Por um feminismo afro-latino-americano: ensaios, intervenções e diálogos/organização Flávia Rios, Márcia Lima. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar. 2020, p. 160.

feminina ao poder, a passos leves, mas perseverantes, nas mais diversas localidades mundiais.⁵⁵²

A sexualidade pode ser concebida como a construção de um processo no decorrer do desenvolvimento das pessoas, o qual perpassa por influências das experiências e aprendizagens culturais e sociais e remete a ideia de prazer e qualidade de vida.⁵⁵³ E diante do avanço dos debates políticos acerca dos direitos sexuais e reprodutivos foram ampliadas as discussões sobre a sexualidade para além do caráter biológico, de maneira a se compreender a sexualidade como uma aliada à saúde mental e física.⁵⁵⁴

Assim, houve o reconhecimento de que a sexualidade constitui os sujeitos desde a infância, de modo que, a escola foi eleita como sendo o local privilegiado para se tratar de projetos e políticas que assegurem direitos sexuais e reprodutivos.⁵⁵⁵ Deste modo, foi aprovada a Lei de Diretrizes e Bases na Educação Nacional a qual originou os Parâmetros Curriculares Nacionais, cujo objetivo consistia na orientação das escolas na reformulação de propostas pedagógicas e, dentre as temáticas abordadas no ambiente escolar, existia uma de orientação sexual. E o objetivo dessa proposta consistia em contribuir para o desenvolvimento dos alunos quanto ao exercício de sua sexualidade com saúde, prazer e responsabilidade.⁵⁵⁶

Contudo, há que se questionar a realização e efetividade de práticas direcionadas à sexualidade nas escolas, haja vista que condutas sexuais de adolescentes demonstram que, não raras vezes, colocam sua saúde em risco, eis que a iniciação sexual precoce se encontra interligada à maior frequência de relações sexuais e aumento de número de parceiros, ao menor uso de

⁵⁵² BUCCI, MARIA PAULA D. **FUNDAMENTOS PARA UMA TEORIA JURÍDICA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS**. Disponível em: Minha Biblioteca, (2nd edição). Editora Saraiva, 2021.

⁵⁵³ LOURO, Guacira Lopes. **Gênero e sexualidade: pedagogias contemporâneas**. Proposições, Campinas, v. 19, n. 2, p. 17-23, 2008.

⁵⁵⁴ SFAIR, Sara Caram; BITTAR, Marisa; LOPES, Roseli Esquerdo. **Educação sexual para adolescentes e jovens: mapeando proposições oficiais**. Saúde e Sociedade, São Paulo, v. 24, n. 2, p. 620-632, 2015.

⁵⁵⁵ GAVA, Thais; VILLELA, Wilza Vieira. **Educação em sexualidade: desafios políticos e práticos para a escola**. Sexualidad, Salud y Sociedad-Revista Latinoamericana, Rio de Janeiro, n. 24, p. 157-171, 2016.

⁵⁵⁶ PALMA, Yáskara Arrial; PIASON, Aline da Silva; MANSO, Almudena Garcia; STREY, Marlene Neves. **Parâmetros curriculares nacionais: um estudo sobre orientação sexual, gênero e escola no Brasil**. Temas em Psicologia, Ribeirão Preto, v. 23, n. 3, p. 727-738, 2015.

preservativo e, por consequência, à maior predisposição às gestações não planejadas e doenças sexualmente transmissíveis.⁵⁵⁷

Ademais disso, se debate o comportamento discriminatório de docentes e demais profissionais na rede de ensino face às manifestações sexuais dos discentes. Essa situação pode estar interligada ao fato de a maioria dos docentes não possuírem capacitação para tratar de temas relacionados à saúde sexual, o que dá ênfase a disseminação de propostas pedagógicas escoradas em concepções heteronormativas, higienistas e religiosas.⁵⁵⁸

No âmbito político com o surgimento do movimento “Escola sem Partido” vários projetos de lei tramitam ou tramitaram em casas legislativas e no Congresso Nacional visando o impedimento de doutrinação ideológica e política de discentes por parte dos docentes nas redes de ensino e, inclusive dentre as solicitações, se encontra a exclusão da orientação sexual e gênero.⁵⁵⁹

Nesse sentido, digno de nota, trazer à baila o Projeto de Lei. n. 606/2016 a qual estabelecia que fossem colocados cartazes nas redes de ensino privada e pública do Paraná impondo limites que não deveriam ser ultrapassados pelos professores para o fim de obstar o “doutrinação” por parte de educadores.⁵⁶⁰

O tema foi discutido pelo Conselho Pleno da Ordem dos Advogados do Brasil do Paraná, o qual se posicionou pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei n. 606/2016, eis que existiam vícios de iniciativa; nítida afronta aos artigos 205 e 206 da Constituição da República, os quais disciplinam o direito à educação e a liberdade de cátedra; violação à Carta de Direitos de San Salvador

⁵⁵⁷ ESPADA, José P.; MORALES, Alexandra; ORGILÉS, Mireia. **Riesgo sexual en adolescentes según la edad de debut sexual**. *Acta Colombiana de Psicología*, Bogotá, v. 17, n. 1, p. 53-60, 2014.

⁵⁵⁸ GESSER, Marivete; OLTRAMARI, Leandro Castro; PANISSON, Gelson. **Docência e concepções de sexualidade na educação básica**. *Psicologia & Sociedade*, Belo Horizonte, v. 27, n. 3, p. 558-568, 2015.

⁵⁵⁹ SANTANA, Erivelton. **Projeto de lei da Câmara n. 7180, de 2014**. Altera o art. 3º da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996. (Inclui entre os princípios do ensino o respeito às convicções do aluno, de seus pais ou responsáveis, dando precedência aos valores de ordem familiar sobre a educação escolar nos aspectos relacionados à educação moral, sexual e religiosa. Adapta a legislação à Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969, ratificada pelo Governo Brasileiro. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=606722>>. Acesso em: 15.5.2023.

⁵⁶⁰ **Conselho pleno da OAB Paraná se posiciona pela inconstitucionalidade do Escola Sem Partido**. Disponível em: <<https://www.oabpr.org.br/conselho-pleno-da-oab-parana-se-posiciona-pela-inconstitucionalidade-do-escola-sem-partido/>> Acesso em: 15.5.2023.

que trata da temática da educação mais detalhadamente; e geração de despesas sem dotação orçamentária.⁵⁶¹

Referido Projeto de Lei foi votado e rejeitado pela Assembleia Legislativa do Estado Paraná em 16.9.2019, haja vista que deve ser prestigiado o direito à educação plural, livre e sem censura de crianças e adolescentes, e a liberdade de cátedra dos professores, os quais se encontram previstos na Constituição da República e na Convenção Americana de Direitos Humanos. Outrossim, se trata de importante passo para o enfrentamento da violência de gênero, pois nas palavras da conselheira Ana Carla Harmatiuk Matos “o ambiente escolar pode ser um espaço para o combate da violência sexual. A escola é a proteção secundária da criança. Infelizmente 70% dos abusos infantis são de crianças abaixo de 3 anos”.⁵⁶²

Retomando a temática da orientação sexual na escola, a qual pode ser compreendida como atividade transversal que perpassa os níveis de ensino e atividades ou disciplinas escolares, eis que se trata de questão intrínseca ao ser humano, formada nas suas relações e concebida social e coletivamente no decurso de seu desenvolvimento e, portanto, deve ser trabalhada dentro da programação pedagógica e em extraprogramação, essa última quando surgirem questões afetas ao tema.⁵⁶³

A escola é concebida como ambiente que desempenha uma função social e responsável pela evolução cultural, intelectual, social e física das pessoas. Por sua vez, a sexualidade percorre as fases do desenvolvimento dos estudantes e fortemente se encontrará na dependência da formação discente e das variadas modalidades aprendidas no grupo familiar e na escola.⁵⁶⁴

Porém, estima-se que a dificuldade de se trabalhar a educação sexual na escola reside justamente com a construção histórica da sexualidade. Isso

⁵⁶¹ **Conselho pleno da OAB Paraná se posiciona pela inconstitucionalidade do Escola Sem Partido.** Disponível em: <<https://www.oabpr.org.br/conselho-pleno-da-oab-parana-se-posiciona-pela-inconstitucionalidade-do-escola-sem-partido/>> Acesso em: 15.5.2023.

⁵⁶² **Conselho pleno da OAB Paraná se posiciona pela inconstitucionalidade do Escola Sem Partido.** Disponível em: <<https://www.oabpr.org.br/conselho-pleno-da-oab-parana-se-posiciona-pela-inconstitucionalidade-do-escola-sem-partido/>> Acesso em: 15.5.2023.

⁵⁶³ PALMA, Yáskara Arrial; PIASON, Aline da Silva; MANSO, Almudena García; STREY, Marlene Neves. **Parâmetros curriculares nacionais: um estudo sobre orientação sexual, gênero e escola no Brasil.** Temas em Psicologia, Ribeirão Preto, v. 23, n. 3, p. 727-738, 2015.

⁵⁶⁴ FIGUEIRÓ, Mary Neide Damico. **Educação sexual: retomando uma proposta, um desafio.** 3. ed. Londrina: Eduel, 2010.

porque, a repressão da liberdade de expressão sexual e as práticas higienistas niveladas às crenças religiosas representaram o início da educação sexual no país, de maneira a valorizar o patriarcado, as relações heterossexuais e o olhar da sexualidade como um tabu.⁵⁶⁵

Desta forma, a orientação sexual na escola deve ser trabalhada a partir de uma visão sócio-histórica, no sentido de ressignificar padrões e normas vigentes de gênero e identidade, com a finalidade de estimular a extinção de situações de violência e preconceito, visando o respeito e a garantia dos direitos sexuais e reprodutivos. Ademais, toda a estratégia de educação sexual possui sua contribuição social, no entanto, tão somente as compromissadas com a transformação social poderão ajudar na desconstrução de padrões de conduta excludentes.⁵⁶⁶

A educação sexual trabalhada nestes moldes também dá sustentáculo para a abordagem emancipatória, a qual é reconhecida como instrumento de transformação dos padrões de relacionamento sexual e busca da felicidade. Nessa perspectiva, o educador não deve se encontrar delimitado por conhecimentos científicos descontextualizados da realidade vivida pelas pessoas. Até mesmo porque, uma abordagem emancipatória leva em consideração o contexto social em que os sujeitos vivem; se atenta respeitosamente para à diversidade sexual e de gênero para que seja possível a concretização dos direitos sexuais e reprodutivos, de modo a tornar possível a vivência da sexualidade com responsabilidade e liberdade.⁵⁶⁷

Tratando as coisas dessa maneira, passam a ocorrer profundas mudanças nas estruturas representativas, especialmente, na representação familiar, pois se permite que a mulher exerça o papel de “responsável” na esfera familiar em certas “políticas sociais”, conforme paradigma utilizado por organismos internacionais. A representação feminina nos cargos de chefia tende

⁵⁶⁵ FIGUEIRÓ, Mary Neide Damico. **Educação sexual: retomando uma proposta, um desafio**. 3. ed. Londrina: Eduel, 2010.

⁵⁶⁶ FURNALLETO, Milene Fontana; LAUERMANN, Franciele; COSTA, Cristófer Batista da; MARIN, Angela Helena. **Educação sexual em escolas brasileiras: revisão sistemática da literatura**. Disponível em: < <https://www.scielo.br/j/cp/a/FnJLpCKWxMc4CMr8mHyShLs/> > Acesso em: 15.5.2023.

⁵⁶⁷ FIGUEIRÓ, Mary Neide Damico. **Educação sexual: retomando uma proposta, um desafio**. 3. ed. Londrina: Eduel, 2010.

a reproduzir espaços e relações determinados pela “cultura do diálogo” do que pela animosidade.⁵⁶⁸

Amartya Sen ao referenciar o livro intitulado *A vindication of the rights of woman*, de autoria de Mary Wollstonecraft, publicado em 1792, descreveu que a obra continha diversas e distintas reivindicações expressas no plano “geral de defesa” e dentre os direitos aos quais se referia, foram incluídos os direitos ao bem-estar da mulher e os direcionados à “livre condição de agente da mulher”.⁵⁶⁹ Portanto, o papel ativo atribuído na condição de agente, proporcionou as mulheres que não se reduzam a meras “receptoras passivas” de assistência para aperfeiçoar seu “bem-estar” pois, gradativamente, as mulheres são tidas como “agentes ativos” de transformações.⁵⁷⁰

A condição de agente das mulheres se demonstra de considerável importância para fins de redução dos índices de fecundidade. Os aspectos adversos dos elevados índices de natalidade incluem a negativa de liberdades substanciais, em razão de frequentes gestações e ao interminável cuidado para com a prole. Via de consequência, existe um liame muito tênue entre a condição de agente das mulheres e o bem-estar feminino no que se refere a alteração de paradigma de fecundidade. Não causa admiração, portanto, que a melhoria do poder e *status* das mulheres tenha impactado na redução dos índices de natalidade.⁵⁷¹

O fundamento mais imediatista para que exista uma visão a respeito da condição de agente das mulheres, possa ser necessariamente a funcionalidade que tal condição possa vir a ter no extermínio das desigualdades que delimitam o bem-estar das mulheres. A maneira como a consideração e o respeito pelo bem-estar feminino “são acentuadamente influenciados” por fatores como a possibilidade de as mulheres conseguirem sua independência econômico-financeira, possuírem direitos de propriedade, serem alfabetizadas e detentoras de poder de decisões no âmbito doméstico e fora dele. Aliás, essas questões

⁵⁶⁸ BUCCI, MARIA PAULA D. **FUNDAMENTOS PARA UMA TEORIA JURÍDICA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS**. Disponível em: Minha Biblioteca, (2nd edição). Editora Saraiva, 2021.

⁵⁶⁹ SEN, Amartya Kumar. **Desenvolvimento como liberdade**; tradução Laura Teixeira Motta; revisão técnica Ricardo Doniselli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras. 2000. p. 220.

⁵⁷⁰ SEN, Amartya Kumar. **Desenvolvimento como liberdade**; tradução Laura Teixeira Motta; revisão técnica Ricardo Doniselli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras. 2000. p. 220 -221.

⁵⁷¹ SEN, Amartya Kumar. **Desenvolvimento como liberdade**; tradução Laura Teixeira Motta; revisão técnica Ricardo Doniselli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras. 2000. p. 230.

concedem a mulher “voz ativa”, possuem “efeitos educativos”, o que reforça a sua condição de agente e a torna mais qualificada e informada.⁵⁷²

As várias circunstâncias encontradas na “literatura” representam a unificada função de atribuir poder às mulheres. Tal função se refere ao reconhecimento de que o poder das mulheres representa importante perspectiva sobre os princípios e forças “organizadores” que determinam as divisões na sociedade e na esfera familiar e, possibilitam, principalmente, “influenciar o que é aceito implicitamente como intitamentos das mulheres”.⁵⁷³

A educação amplifica “horizontes” e auxilia na difusão de informações a respeito do planejamento familiar, logo, “mulheres instruídas” são inclinadas a possuir maior liberdade para o exercício da condição de agente, especialmente, na tomada de decisões no âmbito familiar, principalmente, nos aspectos referentes à fecundidade e gestação. Por outro lado, a alfabetização feminina e a condição de agente das mulheres se demonstram relevantes na redutibilidade dos índices de mortalidade.⁵⁷⁴

“A boa educação” não consiste somente em proporcionar conhecimento e aprimoramento técnico, mas, sobretudo, de uma preparação que instigaria o contínuo comprometimento com a “justiça social”, principalmente, na batalha “pela igualdade racial”.⁵⁷⁵ O direito à educação para todos os indivíduos, independentemente de gênero, classe social ou raça, é um dos aspectos mais importantes da democracia. E a cada geração a democracia precisa renascer, “a educação é a sua parteira”, a qual deve estar alinhada aos “valores democráticos”.⁵⁷⁶

Porém, assim o é tão somente na teoria, eis que na prática se mantém a hierarquia dentro das instituições de ensino, vez que uma elite privilegiada possui vantagens⁵⁷⁷, ou seja, a estrutura educacional reforça a “supremacia branca”, eis

⁵⁷² SEN, Amartya Kumar. **Desenvolvimento como liberdade**; tradução Laura Teixeira Motta; revisão técnica Ricardo Doniselli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras. 2000. p. 222.

⁵⁷³ SEN, Amartya Kumar. **Desenvolvimento como liberdade**; tradução Laura Teixeira Motta; revisão técnica Ricardo Doniselli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras. 2000. p. 223.

⁵⁷⁴ SEN, Amartya Kumar. **Desenvolvimento como liberdade**; tradução Laura Teixeira Motta; revisão técnica Ricardo Doniselli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras. 2000. p. 222.

⁵⁷⁵ HOOKS, Bell. **Ensinando pensamento crítico: sabedoria prática**. Tradução: Bhuvi Libanio. São Paulo: Elefante.2020, p. 23.

⁵⁷⁶ HOOKS, Bell. **Ensinando pensamento crítico: sabedoria prática**. Tradução: Bhuvi Libanio. São Paulo: Elefante.2020, p. 40.

⁵⁷⁷ HOOKS, Bell. **Ensinando pensamento crítico: sabedoria prática**. Tradução: Bhuvi Libanio. São Paulo: Elefante.2020, p. 41.

que aos estudantes brancos são ensinadas ideologias de dominação e aos estudantes negros ideologias de subordinação.⁵⁷⁸

Dito de outro modo, estudantes são induzidos a crer que ser um “homem branco e burguês” se constitui uma grande conquista, contrariamente, também são induzidos de que ser uma “mulher negra e podre” se constitui em um dos “piores males”.⁵⁷⁹ Também, há que se consignar que nenhum sistema educacional atua adequadamente as suas benesses somente alcançam elites privilegiadas.⁵⁸⁰

Há que se levar em consideração que “os efeitos dessa rejeição, da vergonha, da perda de identidade”, aos quais são submetidos os estudantes, principalmente, “as meninas negras”. Dentre um dos fatores que colaboram para os altos índices de “evasão escolar” consiste justamente nessa tipologia ideológica promovida nas instituições de ensino. E outro fator é o econômico e se encontra relacionado com o trabalho infantil, devido às condições de pobreza e miserabilidade em que considerável parcela da população negra vive, grande maioria começou a trabalhar entre 8 e 9 anos de idade, “nas casas de família” e, tal situação, resultava no abandono escolar.⁵⁸¹

A educação como mecanismo de “colonização que simplesmente ensina os estudantes a fidelidade ao *status quo* tem se demonstrado a regra comumente aceita, de maneira que não se deve atribuir a culpa ao imenso quadro de docentes, eis que tão simplesmente lecionavam da maneira como foram ensinados.⁵⁸² “O pensamento racista internalizado” define a maneira como grande parcela dos indivíduos negros educa e cria sua prole e, considerável parcela da população negra foi colonizada, educada a consentir e legitimar a “supremacia branca”.⁵⁸³

⁵⁷⁸ HOOKS, Bell. **Ensinando pensamento crítico: sabedoria prática**. Tradução: Bhuvi Libanio. São Paulo: Elefante.2020, p. 53.

⁵⁷⁹ GONZALEZ, Lélia. **Por um feminismo afro-latino-americano**: ensaios, intervenções e diálogos/organização Flávia Rios, Márcia Lima. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar. 2020, p. 160.

⁵⁸⁰ NUSSBAUM, Martha. **Sem fins lucrativos. Porque a democracia precisa de humanidades**. Tradução: Fernando Santos. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2013, p. 12.

⁵⁸¹ GONZALEZ, Lélia. **Por um feminismo afro-latino-americano**: ensaios, intervenções e diálogos/organização Flávia Rios, Márcia Lima. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar. 2020, p. 160.

⁵⁸² HOOKS, Bell. **Ensinando pensamento crítico: sabedoria prática**. Tradução: Bhuvi Libanio. São Paulo: Elefante.2020, p. 61.

⁵⁸³ HOOKS, Bell. **Ensinando pensamento crítico: sabedoria prática**. Tradução: Bhuvi Libanio. São Paulo: Elefante.2020, p. 63.

Toda e qualquer democracia é igualmente, uma sociedade na qual os indivíduos se distinguem conforme uma quantidade significativa de critérios, como por exemplo, o gênero e a sexualidade, a etnia, classe social, a capacidade física, a religião, na escolha de seus governantes e como essa escolha repercute na vida dos indivíduos que dela discordem. Uma forma de avaliação do sistema de educação consiste em questionar o quanto ele qualifica os indivíduos para conviver em uma organização política e social com tais características, eis que sem a contribuição de indivíduos educados de modo adequado, não há democracia que consiga se manter sólida.⁵⁸⁴

Martha Nussbaum destaca que se vive uma crise mundial de educação de imensas proporções e de relevante significância global e, futuramente bem provável que esta crise provoque importante prejudicialidade para a democracia, eis que impulsionados pelo Produto Nacional Bruto, os países e seus sistemas educacionais, imprudentemente, descartam imprescindíveis competências para preservar a democracia forte. E enfatiza, se assim prosseguir, em breve, os países irão produzir “gerações de máquinas lucrativas”, ao invés de produzir indivíduos íntegros que pensam por si mesmos, estes que criticam os moldes tradicionais e compreendem o significado das realizações e sofrimentos alheios.⁵⁸⁵

“A capacidade de pensar e de imaginar que nos torna humanos e que torna nossas relações humanas e ricas”, ao invés de “relações meramente” manipuladoras e utilitárias. Isso porque, se inexistir a compreensão “do eu e do outro” com capacidades de “pensar e de sentir”, a democracia se encontra destinada “ao fracasso”, uma vez que ela se fundamenta na consideração e respeito e, por sua vez, estes se fundamentam na capacidade de percepção dos demais como seres humanos, não como meros objetos.⁵⁸⁶

⁵⁸⁴ NUSSBAUM, Martha. **Sem fins lucrativos. Porque a democracia precisa de humanidades**. Tradução: Fernando Santos. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2013, p. 12.

⁵⁸⁵ NUSSBAUM, Martha. **Sem fins lucrativos. Porque a democracia precisa de humanidades**. Tradução: Fernando Santos. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2013, p. 4.

⁵⁸⁶ NUSSBAUM, Martha. **Sem fins lucrativos. Porque a democracia precisa de humanidades**. Tradução: Fernando Santos. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2013, p. 7.

Em uma sociedade democrática podem ser debatidos vários e diferenciados entendimentos a respeito de todo e qualquer assunto, e praticamente todos precisam ser tolerados, razão pela qual, inclusive, se demonstram pluralistas. A educação democrática se fundamenta na premissa de que a democracia se constitui a base de todo ensinamento e aprendizado legítimos.⁵⁸⁷

A existência de “competências decisivas” para a construção de uma cultura global benevolente, capaz de lidar, de modo construtivo das problemáticas mais urgentes do mundo e “para o bem-estar interno” da democracia se encontram interligadas às artes e às humanidades, ou seja, a capacidade de pensamento crítico, a capacidade de ultrapassar os afazeres locais e tratar de questões globais como um “cidadão do mundo” e, por fim, a capacidade de projetar empaticamente, a difícil condição em que o outro se encontra.⁵⁸⁸

Essas competências quando praticadas em seu nível mais elevado, outras disciplinas se encontram absorvidas do que se pode denominar “de espírito das humanidades”: a procura do pensamento crítico, do conhecimento empático dos diferenciados experimentos humanos, das ideias determinadas e da percepção de que o mundo é complexo.⁵⁸⁹

O centro do “pensamento crítico” se mostra pelo desejo do saber, entender a funcionalidade da vida, ultrapassando os limites de gênero, classe social e raça. Entretanto, não raras vezes, a paixão dos estudantes pelo ato de pensar acaba, quando se esbarram perante um mundo que visa a educação para a conformação e subordinação, ademais, pensar se torna “perigoso”. Infelizmente, os estudantes que se veem amedrontados pelo ato de pensar, frequentemente, vão as aulas convictos de que não será preciso pensar, ou seja,

⁵⁸⁷ HOOKS, Bell. **Ensinando pensamento crítico: sabedoria prática**. Tradução: Bhuvi Libanio. São Paulo: Elefante.2020, p. 45.

⁵⁸⁸ NUSSBAUM, Martha. **Sem fins lucrativos. Porque a democracia precisa de humanidades**. Tradução: Fernando Santos. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2013, p. 8.

⁵⁸⁹ NUSSBAUM, Martha. **Sem fins lucrativos. Porque a democracia precisa de humanidades**. Tradução: Fernando Santos. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2013, p. 9.

somente se fará necessário a consumação de informações e a sua regurgitação nos momentos oportunos.⁵⁹⁰

Bell Hooks ao referenciar Daniel Willingham a respeito do pensamento crítico descreveu que tal consiste em visualizar ambos os lados de uma questão, estar disposto a novas evidências que descartam imaturas ideias, constatar de forma imparcial, reclamar que argumentações estejam fundamentadas em evidências, depreender e concluir com base nos “fatos disponíveis”, e assim, sucessivamente.⁵⁹¹

O pensamento crítico pode ser compreendido como “a arte de analisar e avaliar o pensamento com objetivo de aprimorá-lo”. Além disso, se demonstra “autônomo, autodisciplinado, auto monitorado e autocorretivo”. O essencial elemento consiste em pensar de maneira consciente a respeito das ideias, “é pensar sobre pensar”.⁵⁹²

A educação não acontece somente nas instituições de ensino, na medida em que devem ser incentivadas na família. Aliás, parte de análise de política pública de educação tem de incluir o debate a respeito de como proporcionar apoio as famílias na atividade “desenvolvimento das crianças”.⁵⁹³ Entretanto, o foco nas instituições educacionais se justifica pelo fato de que as transformações mais lamentáveis vêm ocorrendo naquelas, ao passo que a imposição pelo crescimento da economia resulta em alterações curriculares, tanto no financiamento, quanto no ensino.⁵⁹⁴

O alcançado poder das mulheres pode ser considerado como um dos principais fatores de desenvolvimento de diversos países em nível global. A condição de agente das mulheres se mostra como um dos principais mediadores da transformação econômico-social, sua determinação e suas circunstâncias se encontram estreitamente relacionadas a vários aspectos referentes ao processo

⁵⁹⁰ HOOKS, Bell. **Ensinando pensamento crítico: sabedoria prática**. Tradução: Bhuvi Libanio. São Paulo: Elefante.2020, p. 32.

⁵⁹¹ HOOKS, Bell. **Ensinando pensamento crítico: sabedoria prática**. Tradução: Bhuvi Libanio. São Paulo: Elefante.2020, p. 33.

⁵⁹² HOOKS, Bell. **Ensinando pensamento crítico: sabedoria prática**. Tradução: Bhuvi Libanio. São Paulo: Elefante.2020, p. 34.

⁵⁹³ NUSSBAUM, Martha. **Sem fins lucrativos. Porque a democracia precisa de humanidades**. Tradução: Fernando Santos. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2013, p. 10.

⁵⁹⁴ NUSSBAUM, Martha. **Sem fins lucrativos. Porque a democracia precisa de humanidades**. Tradução: Fernando Santos. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2013, p. 10.

de desenvolvimento. Porém, a amplitude de abrangência da condição de agente das mulheres está entre uma das temáticas mais negligenciadas em conhecimento a respeito de desenvolvimento.⁵⁹⁵

Uma sociedade que reconhece em parte a “discriminação racial” e simultaneamente, discorda da predominância da “discriminação de gênero”, se encontra tendente a desconsiderar o quão grave se demonstra a “influência do machismo racializado”, o qual estabelece o modo de como as “mulheres negras” são vistas no cotidiano.⁵⁹⁶

Tradicionalmente, um dos “estereótipos machistas racistas” mais comumente utilizados “representava mulheres negras” obesas, felizes, com imagens maternas que possuem a vontade de cuidar e servir todos os indivíduos – “a mãe preta”. Tal estereótipo não apenas se fez presente quando houve a abolição da escravidão, mas, sobretudo, se tornou ainda mais forte, ao passo que mulheres brancas, de diferentes classes sociais, recorriam ao auxílio das mulheres negras nos afazeres domésticos.⁵⁹⁷

E, “quando não representadas por mães pretas”, simultaneamente, eram consideradas como “sexualmente permissivas, promíscuas”. O perfil pornográfico predador de homens brancos pela vulnerabilidade da carne das mulheres negras foi o cenário social que tal representatividade se destacou e, o desvalor da sexualidade da mulher negra, que persiste da época da escravidão à contemporaneidade, reforçou ideais “machistas a racistas” no sentido de que mulheres negras são incapazes de pensar racionalmente.⁵⁹⁸

Nos países em desenvolvimento, a reivindicação pelo Estado gira em torno de um modelo de governo mais harmônico e em condições de organizar a transformação das estruturas que reapresentem a desigualdade e o atraso. Incumbem ao governo as funções de executar e dirigir a Administração Pública,

⁵⁹⁵ SEN, Amartya Kumar. **Desenvolvimento como liberdade**; tradução Laura Teixeira Motta; revisão técnica Ricardo Doniselli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras. 2000. p. 234-235.

⁵⁹⁶ HOOKS, Bell. **Ensinando pensamento crítico: sabedoria prática**. Tradução: Bhuvi Libanio. São Paulo: Elefante.2020, p. 153

⁵⁹⁷ HOOKS, Bell. **Ensinando pensamento crítico: sabedoria prática**. Tradução: Bhuvi Libanio. São Paulo: Elefante.2020, p. 153.

⁵⁹⁸ HOOKS, Bell. **Ensinando pensamento crítico: sabedoria prática**. Tradução: Bhuvi Libanio. São Paulo: Elefante.2020, p. 154.

organizar a destinação dos bens públicos e, principalmente, planejar e coordenar a “ação coletiva”, nas mais diversas esferas e dimensões.⁵⁹⁹

No cenário do desenvolvimento, o diferencial da função governamental se encontra justamente na “condição de planejamento e execução coordenada da ação”, um planejamento de forma estratégica, em determinado prazo suficiente para concretizar as finalidades, porém, em futuro breve, em tempo necessário que não se configure o descrédito no processo.⁶⁰⁰

Em virtude dos valores da cidadania e da proteção aos direitos, da sustentabilidade do meio ambiente e da democracia, as maneiras de exercer o poder se modificaram, o que repercutiu na demanda de inclusão das dimensões jurídico-políticas internas do ente estatal, de modo a combinar as áreas da governabilidade e da Administração Pública; a política justaposta com a técnica; a “gestão pública institucionalizada” e regulada “pelo direito”.⁶⁰¹

A renovação do governo, em uma sociedade em desenvolvimento, decorre não somente de “inovações”, mas, sobretudo, da conjuntura daquelas com melhoramentos que resultem na criação de “condições de legitimação social” e, por consequência, na manutenção e retroalimentação afirmativa do processo.⁶⁰²

Há que se consignar a imprescindibilidade de uma educação que leve em consideração a diversidade global. Há a necessidade do aprendizado de estudantes a partir de percepções não distorcidas. Há a necessidade do aprendizado das diferenças de classe social, sexo, raça, gênero, sexualidade, nacionalidade, tanto estudantes quanto professores, caso exista o desejo de criação de modos de saber que dão ênfase a educação como exercício da liberdade.⁶⁰³

A fundamental conectividade entre sabedoria prática e pensamento crítico consiste na persistência da interdependência natural da teoria e fato interligado

⁵⁹⁹ BUCCI, MARIA PAULA D. **FUNDAMENTOS PARA UMA TEORIA JURÍDICA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS**. Disponível em: Minha Biblioteca, (2nd edição). Editora Saraiva, 2021.

⁶⁰⁰ BUCCI, MARIA PAULA D. **FUNDAMENTOS PARA UMA TEORIA JURÍDICA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS**. Disponível em: Minha Biblioteca, (2nd edição). Editora Saraiva, 2021.

⁶⁰¹ BUCCI, MARIA PAULA D. **FUNDAMENTOS PARA UMA TEORIA JURÍDICA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS**. Disponível em: Minha Biblioteca, (2nd edição). Editora Saraiva, 2021.

⁶⁰² BUCCI, MARIA PAULA D. **FUNDAMENTOS PARA UMA TEORIA JURÍDICA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS**. Disponível em: Minha Biblioteca, (2nd edição). Editora Saraiva, 2021.

⁶⁰³ HOOKS, Bell. **Ensinando pensamento crítico: sabedoria prática**. Tradução: Bhuvi Libanio. São Paulo: Elefante.2020, p. 173.

à consciência de que o conhecimento não pode ser dissociado da experiência”.

⁶⁰⁴ Na medida em que se reconhece que todas as pessoas detêm habilidades para se utilizar do poder mental e integralizar “pensamento e prática”, se legitima que o “pensamento crítico” é uma maneira “democrática de saber”. ⁶⁰⁵

Diante das considerações acima tecidas, pode-se dizer que a educação é a mola mestra para o desenvolvimento humano, mormente em se tratando de questões relativas aos direitos sexuais e reprodutivos, principalmente, em torno de uma gravidez não planejada. Entretanto, não basta tão somente pensar em uma educação nos moldes tradicionais, pensada em proporcionar conhecimento e aprimoramento técnico, mas, voltada ao pensamento crítico, eis que direcionada à uma preparação comprometida com a “justiça social”. Isso porque, quando se disponibiliza às mulheres melhores condições de educação, por consequência, melhores são as condições de gerenciamento de seu projeto de vida e maior domínio a respeito de suas questões reprodutivas.

CONCLUSÃO

O presente estudo tratou de abordar os direitos sexuais e reprodutivos, com destaque à temática do aborto, especificamente, sob o ponto de vista de uma problemática de saúde pública, eis que sua criminalização não impede a sua prática, muito pelo contrário, implica na busca do procedimento de aborto na clandestinidade e, não raras vezes, o aborto quando realizado por métodos inseguros, isto é, por profissionais não habilitados, condições insalubres e instrumentos inadequados, resulta em graves complicações à saúde da mulher e, inclusive risco de vida, aliás, tal prática é considerada uma dentre as causas mais importantes de mortalidade materna.

Ademais, a prática do aborto inseguro se encontra relacionada principalmente, ao nível de classe social, raça, e a localização geográfica dessas mulheres, o que significa dizer, que mulheres mais abastadas conseguem realizar o aborto seguro, enquanto mulheres pobres e geralmente, mulheres pobres e negras são as maiores vitimadas de tal prática. Fator este, que também

⁶⁰⁴ HOOKS, Bell. **Ensinando pensamento crítico: sabedoria prática**. Tradução: Bhuvi Libanio. São Paulo: Elefante.2020, p. 277.

⁶⁰⁵ HOOKS, Bell. **Ensinando pensamento crítico: sabedoria prática**. Tradução: Bhuvi Libanio. São Paulo: Elefante.2020, p. 280.

se encontra interligado ao nível educacional da população a respeito dos direitos sexuais e reprodutivos, notadamente, aos métodos de contracepção, doenças sexualmente transmissíveis, planejamento familiar e, especialmente ao grau de formação dos indivíduos, eis que quanto maior a formação educacional, maior o gerenciamento das suas questões reprodutivas.

Outrossim, não diferentemente se dá em relação às técnicas de reprodução humana, nas hipóteses de infertilidade e esterilidade, eis que tão apenas o desejo pela maternidade não basta, é preciso possuir condições econômico-financeiras favoráveis para arcar com o custo do procedimento, até mesmo porque a fecundação artificial não é considerada um bem essencial, embora igualmente interligada ao direito à liberdade, à intimidade, à privacidade e ao planejamento familiar.

A pesquisa também tratou de estudar o contexto histórico de lutas femininas em busca dos direitos sexuais reprodutivos e o combate contra a violência em face de meninas e mulheres, com o qual se pode compreender que, apesar de considerável avanço em termos formais de direitos, a materialidade de tais direitos pouco se perfectibilizou, eis os inúmeros obstáculos e dificuldades pelas quais perpassam na concretização desses direitos.

Deste modo, pode-se dizer que se trata de constructo social mediante a estruturação de mecanismos de poder de uma dominação do masculino sobre o feminino, em que o homem era considerado um ser superior, enquanto a mulher era caracterizada pela sua inferioridade ao masculino e, portanto, ao homem devia obediência.

Aliás, o estupro no casamento e as situações de violência doméstica eram justificadas mediante o argumento de que a mulher deveria se submeter aos desejos sexuais do marido, de maneira que, o estupro era algo impossível de ser concebido no casamento e, a violência do homem contra a mulher se justificava em face de seu dever de obediência ao esposo. Também da dualidade entre a esfera privada e a esfera pública em que as mulheres foram atribuídas as atividades domésticas e dedicação familiar, enquanto ao homem foram atribuídas as atividades de comando e sustento familiar.

Partindo dessa perspectiva, apesar das evoluções legislativas em prol de meninas e mulheres, o ideal se encontra bastante distante de ser materializado,

eis que em verdade se trata de uma construção social, por vezes, inconscientemente cultural, ou seja, se repete mesmo no inconsciente e, que precisa haver toda uma desconstrução cultural conscientizada, para que se possa pensar nessa materialização plena.

Outrossim, o presente estudo igualmente tratou de apresentar as hipóteses legais de abortamento, oportunidade em que se logrou êxito em verificar que tanto a gravidez de feto encefálico, quanto a gravidez que implica em grave risco à saúde da mulher, foram incumbidas para a esfera médica e sequer precisam de autorização judicial para tanto.

Por sua vez, para prática de aborto por gravidez decorrente de estupro, em que pese a existência de uma legislação determinando um atendimento humanizado, foi elaborada uma Portaria pelo Ministério da Saúde versando a respeito das documentações necessárias e o procedimento em si, o que implica em inúmeras dificuldades por parte dessas mulheres vítimas de violência sexual, eis que não poucas vezes, submetidas as mais variadas formas de violência, como por exemplo, a violência psicológica no tocante a demonstração de imagens do feto à mãe por meio de ultrassonografia antes da realização do procedimento e a comunicação do aborto à autoridade policial.

Tal portaria foi implantada quando no governo Jair Bolsonaro no ano de 2020, revogada em janeiro de 2023, sob a égide do Governo Lula, de maneira que, a temática do aborto sem sombra de dúvidas também se revela sobre uma questão política.

Por fim, pensando sob a perspectiva de um desenvolvimento sustentável, essa pesquisadora se perfilhou aos ensinamentos de Martha Nussbaum, eis que a autora defende o desenvolvimento humano sob o enfoque das capacidades, a qual elaborou uma lista de dez capacidades que considera o mínimo que a dignidade humana requer para a justiça social e reside no questionamento do que de fato “as pessoas são capazes de fazer e ser.”

Nada obstante, em que pese a temática do presente trabalho ser tratada no sentido de ser respeitada decisão das mulheres acerca do seguimento ou não de uma gravidez não desejada, cumpre mencionar que não raras vezes, não se trata nem de opção de dar continuidade ou não à gestação, mas pelo fato de se encontrarem em extrema situação de miserabilidade e, sequer haveria a

possibilidade de sustento do nascituro. Sem contar que provavelmente esta gestação ocorreu por falta de acesso à educação sexual adequada, a métodos de contracepção, inclusive à contracepção de emergência, esta última denominada de pílula do dia seguinte etc.

Outra questão que merece destaque, reside em torno da existência ou não de recursos públicos para criação de uma política pública de abortamento, eis que com base nas despesas públicas em países em que o aborto não é criminalizado, foi verificado que o procedimento possui um custo bastante elevado, de maneira que poderia restar comprometido considerável percentual dos recursos do Fundo Nacional de Saúde, responsável pelos recursos destinados para o Sistema Público de Saúde no âmbito federal, para demais áreas da saúde.

Por todos estes motivos, há que se pontuar a questão do direito à boa educação, a qual tem de ser pensada numa visão multidimensional, principalmente a educação sexual, de maneira que mulheres se apropriem do conhecimento de seus corpos e de que possam usufruir de sua sexualidade plena, isto é, pensar na educação direcionada ao pensamento crítico, em que existe uma troca entre docentes e discentes, há empatia, pensar nas diferenças e desigualdades, educação como forma de libertação. Não tão somente como algo que deve ser absorvido, onde não há espaço para se debater questões neste sentido.

Martha Nussbaum partilha do entendimento de que se faz necessária uma educação voltada às humanidades, faz uma crítica as instituições educacionais que visam tão somente os fins lucrativos. E defende a ideia de que o pensamento crítico pode contribuir para a construção de uma democracia sólida.

Portanto, ante todas as questões abordadas no presente trabalho, esta pesquisadora partilha da ideia de que tão somente uma educação de qualidade pensada na diversidade cultural pode transformar vidas, eis que possibilita os indivíduos a ter maior gerenciamento do seu projeto de vida e, principalmente, sobre as suas questões reprodutivas e, tal fato se encontra bem relacionado a questão do desenvolvimento de um país.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADPF 54, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 12/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 29-04-2013 PUBLIC 30-04-2013 RTJ VOL-00226-01 PP-00011). 26.3.2023.

(HC 124306, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 09/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-052 DIVULG 16-03-2017 PUBLIC 17-03-2017) Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur364766/false>. Acesso em: 20.2.2023.

A liberdade da mulher está em jogo. Conquistando o direito legal ao aborto. O livro do feminismo/colaboração Hanna McCann. Tradução: Ana Rodrigues. 1 ed. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2019.

Abortion in Canadá. Disponível em: < <http://abortionincanada.ca/funding/> > Acesso em 17.5.2023.

ALDANA, Myriam; WINCKLER, Silvana. Direitos reprodutivos: debates e disputas sobre o direito ao aborto no contexto da redemocratização no Brasil. **Revista Sequência**, n. 58, p. 167-183, jul. 2009.

ALEXY, Robert. **Teoría de los derechos fundamentales**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1997.

ANTUNES, Carmem Lúcia. **Vida Digna: Direito, Ética e Ciência**. Belo Horizonte: Fórum, 2004.

Anuário Brasileiro de Segurança Pública [Internet]. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública; 2014. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/storage/8_anuario_2014_20150309.pdf > Acesso em: 9.5.2023.

Apoio à Implementação da Rede Cegonha, do orçamento do Ministério da Saúde (RCE-RCEG). Disponível em: < https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2012/prt3149_28_12_2012_com_p.html > Acesso em: 15.5.2023.

ARAÚJO, Emanuel. **A arte da sedução: sexualidade feminina na colônia.** História das mulheres no Brasil. 10. ed. São Paulo: 2018.

Bandeira, L. M. (2017). **Violência, gênero e poder: Múltiplas faces**. In C. Stevens, S. Oliveira, V. Zanella, E. Silva, & C. Portela (Eds.), *Mulheres e violências. Interseccionalidades*.

BARCELLOS, Ana Paula de. Neoconstitucionalismo, direitos fundamentais e controle das políticas públicas. **Revista diálogo jurídico**. Disponível em: < chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.ninc.com.br/img/pesquisa/arquivo_20160225212830_59.pdf > Acesso em: 25.1.2023.

BARCELOS, Ana Paula de. **Constitucionalização das políticas públicas em matéria de direitos fundamentais: o controle político-social e o controle jurídico no espaço democrático**. In: SARLET, Ingo Wolfgang e TIMM, Luciano Benetti (orgs.). *Direitos fundamentais, orçamento e “reserva do possível”*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, p. 111-147, 2008.

BARROS, Marcus Aurélio de Freitas. **Controle jurisdicional de políticas públicas: parâmetros objetivos e tutela coletiva**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**. Tradução Sérgio Milliet - 2 ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira. 2009 2v.

BERTOLIM, Patrícia. Teixeira Machado; MACHADO, Mônica Sapucaia. Cidadania e participação das mulheres: um direito individual e social? **Revista Direitos Fundamentais & Amp; Democracia**, 23(3), 182–199. <https://doi.org/10.25192/issn.1982-0496.rdfd.v23i3892>. Acesso em: 4.1.2023.

BIASOLI, Casagrande. O aborto na concepção da Bioética Personalista de Elio Sgreccia. **Rev Bras Bioética** 2020;16(e8):1-13.

BIROLI, Flávia. **Gênero e desigualdades: limites da democracia no Brasil**. 1. ed. São Paulo: Boitempo: 2018.

BITTENCOURT, Caroline Muller; LOLLI, Eduardo Henrique; COELHO, Saulo de Oliveira Pinto. **Políticas públicas e constitucionalismo contemporâneo crítico: sistematizações para subsidiar análises em Direito e políticas públicas**. Disponível em: < <https://www.scielo.br/j/seq/a/ZDLVCCksv8ZmsRgYPmpW6gx/> > Acesso em: 30.3.2023.

BOURDIEU, Pierre. 1930-2002: **A dominação masculina**. Tradução: Maria Helena Kuhner. 11 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.

BRANDALISE, Camila. **O aborto masculino**. Disponível em: < <https://www.geledes.org.br/o-aborto-masculino/> > Acesso em: 20.5.2023.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. ADC 19/DF**. Rel. Min. Marco Aurélio. Julgamento em: 9 fev. 2012. Disponível em: < <http://w.w.w.stf.jus.br> >. Acesso em: 29.9.2022.

BUCCI, MARIA PAULA D. **FUNDAMENTOS PARA UMA TEORIA JURÍDICA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS**. Disponível em: Minha Biblioteca, (2nd edição). Editora Saraiva, 2021.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Direito administrativo e políticas públicas**. São Paulo: Saraiva, 2006.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **O conceito de política pública em direito**. In: Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico. São Paulo: Saraiva, 2006.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Tradução: Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 2003.

CASSOU, Beatriz Arantes; GOMES, Camila Ziller; KESIKOWSKI, Sabrina cunha. **O direito ao aborto e o movimento feminista na França: a luta pela autodeterminação da mulher**. Dossiê: As mulheres e o sistema penal. 2015. p. 56. Disponível em: <https://www.academia.edu/42797322/Dossi%C3%AA_As_Mulheres_e_o_Sistema_Penal> Acesso em: 20.8.2022.

CERQUEIRA, Daniel; COELHO, Danilo de Santa Cruz. **Nota Técnica n.º 11 - Estupro no Brasil: uma radiografia segundo os dados da saúde**. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, março de 2014. Disponível em: <<https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/artigo/21/estupro-no-brasil-uma-radiografia-segundo-os-dados-da-saude>> Acesso em: 9.5.2023.

CJF – ENUNCIADOS. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/736>>. Acesso em: 15.5.2023.

COELHO, Helena Beatriz Cesarino Mendes. **Políticas públicas e controle de juridicidade: vinculação às normas constitucionais**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2010.

COLLINS, Patrícia Hill; BILGE Sirma. **Interseccionalidade**. Tradução: Rane Souza. 1 ed. São Paulo: Boitempo, 2021.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 7ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

Conquistando o direito legal ao aborto. O livro do feminismo/ colaboração Hannah McCann. Tradução: Ana Rodrigues. 1 ed. Rio de Janeiro: Globo Livros. 2019.

Conselho Federal de Medicina. Resolução n. 1.931, de 24 de setembro de 2009. **Código de Ética Médica**. Diário Oficial da União. Disponível em: <<https://portal.cfm.org.br/etica-medica/codigo-2010/resolucao-cfm-no-1931-2009/>> Acesso em: 11.2.2023.

Conselho Federal de Medicina. Resolução n. 1.989, de 10 de abril de 2012. Dispõe sobre diagnóstico de anencefalia para antecipação terapêutica do parto e dá outras providências. Disponível em: <<chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgiclfefindmkaj/https://portal.cfm.org.br/images/stories/documentos/1998alteraregimentointernocfm.pdf>> Acesso em: 20.2.2023.

Conselho pleno da OAB Paraná se posiciona pela inconstitucionalidade do Escola Sem Partido. Disponível em: <<https://www.oabpr.org.br/conselho-pleno>>

da-oab-parana-se-posiciona-pela-inconstitucionalidade-do-escola-sem-partido/> Acesso em: 15.5.2023.

Contra a minha vontade: desafiando as práticas que prejudicam mulheres e meninas, e impedem a igualdade. Disponível em: <https://brazil.unfpa.org/pt-br/publications/situacao-da-populacao-mundial-2020> > Acesso em: 20.8.2022.

CORRÊA, Sônia; PETCHESKY, Rosalind. **Direitos sexuais e reprodutivos: uma perspectiva feminista.** Physis: Revista de Saúde Coletiva, v. 6, n. 1-2, 1996.

CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o Encontro de Especialistas em Aspectos da Discriminação Racial Relativos ao Gênero. **Revista Estudos Feministas.** Ano 10 (1). Florianópolis, 2002.

CRENSHAW, Kimberlé. *Mapping the Margins: Intersectionality, Identity Politics, and Violence Against Women of Color.* *Stanford Law Review*, Vol. 43, n. 6, jul., 1991.

DAVIES, Margaret; NAFFINE, Ngaire. **Pregnancy and the legal person: sex, reproduction and the self-proprietor.** In: *Person and property in private law. Org.: Brettel Dawson. 2 Ed. Concord: Canadian Captus Press, 2013.*

DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe.** Tradução: Heci Regina Candiani. 1 ed. São Paulo: Boitempo, 2016.

Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher. Pequim 1995. Disponível em: < https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao_beijing.pdf > Acesso em: 9.11.2022.

DINIZ, Débora. Et al. A verdade do estupro nos serviços de aborto legal. **Revista Bioética.** Brasília.

DINIZ, Debora. **Pesquisa Nacional de Abortamento. 2016.** Disponível em: < <https://www.scielo.br/j/csc/a/8LRYdgSMzMW4SDDQ65zzFHx/> > Acesso em: 10.6.2022.

Disponível em: < <https://www.febrasgo.org.br/images/pec/anticoncepcao/FPS--N4---Abril-2021---portugues.pdf> > Acesso em: 10.5.2023.

Disponível em: < <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/5> > Acesso em: 30.3.2023.

Disponível em: < <https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2022/06/23/aborto-negado-por-juiza-de-sc-a-menina-de-11-anos-estuprada-repercute-na-imprensa-interna> > Acesso em: 10.5.2023.

Disponível em: < <https://gtagenda2030.org.br/2015/08/11/objetivos-do-desenvolvimento-sustentavel-breve-olhar-sobre-genero-e-dh/> > Acesso em: 21.8.2022.

Disponível em: < <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5144865> > Acesso em: < 20.2.2023.

Disponível em: < https://www.childhood.org.br/childhood/publicacao/protocolo_entrevista_WEB.pdf > Acesso em: 10.5.2023.

Disponível em: < <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf> > Acesso em: 10.5.2023.

Disponível em: < <https://www.febrasgo.org.br/pt/noticias/item/1470-nota-informativa-aos-tocoginecologistas-brasileiros-sobreo-aborto-legal-na-gestacao-decorrente-de-estupro-de-vulneravel> > Acesso em: 10.5.2023.

Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12845.htm > Acesso em: 11.2.2023.

Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm > Acesso em: 21.2.2023.

Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm > Acesso em: 19.1.2023.

Disponível em: < <https://www.unicef.org/brazil/o-que-sao-direitos-humanos> > Acesso em: 15.5.2023.

Disponível em: < [ww.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9263.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9263.htm) > Acesso em: 10.9.2022.

Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/153118-artigo-3-metas-ambiciosas-para-defender-os-direitos-reprodutivos> > Acesso em: 21.8.2022.

Disponível em: <<https://brazil.unfpa.org/pt-br/news/fundo-de-popula%C3%A7%C3%A3o-destaca-desafios-no-exerc%C3%ADcio-dos-direitos-reprodutivos-de-jovens-e> > Acesso em: 21.8.2022.

Disponível em: <<https://portalods.com.br/noticias/mortalidade-materna-cresce-no-brasil/>> Acesso em: 9.5.2023.

Disponível em: <https://portaldeboaspraticas.iff.fiocruz.br/biblioteca/conferencia-internacional-sobre-populacao-e-desenvolvimento-onu/> Acesso em: 19.8.2022.

Disponível em: https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/2015/2121_2015.pdf Acesso em: 15.5.2023.

Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos> Acesso em: 9.11.2022.

Disponível em: <<https://www.figo.org/resources/figo-statements/figo-calls-total-decriminalisation-safe-abortion#:~:text=FIGO%20calls%20for%20the%20total%20decriminalisation%20of%20safe%20abortion%2C%20and,%20coercion%2C%20violence%20and%20discrimination>> Acesso em: 10.5.2023.

Do biopoder ao controle do corpo feminino. PUCRJ. p. 52. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/10063/10063_4.PDF> Acesso em: 1.8.2022.

DRAIBE, Sônia. **A construção institucional da política brasileira de combate à pobreza: perfis, processo e agenda.** Cadernos de Pesquisa - NEPP/UNICAMP, 1998.

DREZETT, Jefferson. **Aborto e violência sexual.** In: ZANELLO, Valeska; PORTO, Madge. Conselho Federal de Aborto e (não) desejo de maternidade(s). Questões para a psicologia. Brasília: CFP, 2016.

DREZETT, Jefferson. **Atención a mujeres Sobrevivientes de violencia sexual: El rol de los servicios de salud.** Comunicaciones, Madrid, v. 10, n. 13, p. 5-18, 2003.

DREZETT, Jefferson; GOLLOP, Thomaz Rafael. **O vírus Zika: Uma nova e grave ameaça para a saúde reprodutiva das mulheres.** Reprodução & Climatério. São Paulo. v.31, p. 1-4. 2016.

ESPADA, José P.; MORALES, Alexandra; ORGILÉS, Mireia. **Riesgo sexual en adolescentes según la edad de debut sexual.** Acta Colombiana de Psicología, Bogotá, v. 17, n. 1, p. 53-60, 2014.

FARAH, Marta Ferreira Santos. **Políticas Públicas e Gênero.** p. 137. Disponível em: < <https://www.scielo.br/j/ref/a/T3X8zdDGn5DZbcjxTLjcyKM/?format=pdf>> Acesso em: 1.8.2022.

FÁVERO, Altair Alberto; BUKOWSKI, Chaiane; CENTENARO, Junior Bufon. **Enfoque do desenvolvimento humano na construção de políticas educacionais com foco nas capacidades. o papel central da educação.** Leituras sobre Martha Nussbaum e educação. Curitiba: CRV, 2021.

FÁVERO, Altair Alberto; TONIETO, Carina; CONSALTÉR, Evandro; CENTENARO, Júnior Bufon. **Políticas públicas e a efetivação das capacidades humanas: o papel central da educação.** Leituras sobre Martha Nussbaum e educação. Curitiba: CRV, 2021.

Federação Brasileira das Associações de Ginecologia e Obstetrícia (FEBRASGO). **Interrupções da gravidez com fundamento e amparo legais.**

Protocolos Febrasgo. Obstetrícia n. 69. São Paulo: FEBRASGO, 2021.

Feminismo negro e mulherismo. O livro do feminismo/colaboração Hanna McCann. Tradução: Ana Rodrigues. 1 ed. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2019.
FERREIRA, Luciana Tasse. **A participação da mulher nos órgãos da administração societária no Brasil: obstáculos e perspectivas 2016.** 134 F. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro. 2016.

FIGUEIRÓ, Mary Neide Damico. **Educação sexual: retomando uma proposta, um desafio.** 3. ed. Londrina: Edue, 2010.

FLORES, Joaquin Herrera. **A (re) invenção dos direitos humanos.** Florianópolis: Boiteux, 2009.

FOUCAULT, Michel. **Em Defesa da Sociedade: Curso no Collège de France (1975-1976).** Tradução: Maria Ermantina Glavão. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder.** Organização, introdução e revisão técnica Roberto Machado. 13. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2022.

FOUCAULT, Michel. **Segurança, penalidade e prisão:** organização e seleção de textos Manoel Barros da Motta: tradução Vera Lúcia Avellar Ribeiro -Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2012.

FOUCAULT, Michel. **A História da sexualidade. A vontade do saber.** Tradução: Maria Thereza da Costa Albuquerque e José Augusto Guilhaon de Albuquerque. 13 ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1999.

FOUCAULT, Michel. **Em Defesa da Sociedade: Curso no Collège de France (1975-1976).** Tradução: Maria Ermantina Glavão. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

FREITAS, JUAREZ. **Sustentabilidade: Direito ao futuro.** 4ªed. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

FREITAS, Laura Cristina; FERREIRA, Marrielle Maia Alves. **O perfil dos casos de violação de direitos humanos da mulher no Sistema Interamericano e o padrão das decisões judiciais em casos de violência sexual.** Direitos Humanos: contextos e perspectivas. Indaiatuba, São Paulo. Editora Foco. 2022.

FURNALLETO, Milene Fontana; LAUERMANN, Franciele; COSTA, Cristófer Batista da; MARIN, Angela Helena. **Educação sexual em escolas brasileiras: revisão sistemática da literatura.** Disponível em: <
<https://www.scielo.br/j/cp/a/FnJLpCKWxMc4CMr8mHyShLs/>> Acesso em: 15.5.2023.

GABARDO, Emerson. **A eficiência no desenvolvimento do Estado brasileiro: uma questão política e administrativa.** In: MARRARA, Thiago

(org). **Princípios do Direito Administrativo: legalidade, segurança jurídica, impessoalidade, publicidade, motivação, eficiência, moralidade, razoabilidade, interesse público.** São Paulo: Atlas, 2012. p. 340-342. *apud* PIVETTA, Saulo Lindorfer. **Direito Fundamental a Saúde.** Regime Jurídico, políticas públicas e controle judicial. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

GABARDO, Emerson. A felicidade como fundamento teórico do desenvolvimento em um Estado social. **Revista Digital de Direito Administrativo.** Disponível em: < <https://www.revistas.usp.br/rdda/article/view/136849> > Acesso em: 8.2.2023.

GAVA, Thais; VILLELA, Wilza Vieira. **Educação em sexualidade: desafios políticos e práticos para a escola.** Sexualidad, Salud y Sociedad-Revista Latinoamericana, Rio de Janeiro, n. 24, p. 157-171, 2016.

Geledés. **Esterilização: impunidade ou regulamentação?** **Cadernos Geledés.** São Paulo, Geledés, Instituto da mulher negra. V. 2, 1991. Disponível em: < <https://pt.scribd.com/document/480860575/Esterilizao-Impunidade-ou-Regulamentao-pdf> > Acesso em: 10.7.2022.

GESSER, Marivete; OLTRAMARI, Leandro Castro; PANISSON, Gelson. **Docência e concepções de sexualidade na educação básica.** Psicologia & Sociedade, Belo Horizonte, v. 27, n. 3, p. 558-568, 2015.

GOLLOP, Thomaz. **Anencefalia e malformações fetais** in: ZANELLO, Valeska; PORTO, Madge. Conselho Federal de Aborto e (não) desejo de maternidade (s): Questões para a psicologia. Brasília: CFP, 2016.

GONZALEZ, Lélia. **Mulher negra.** Por um feminismo afro-latino-americano: ensaios, intervenções e diálogos/organização Flávia Rios, Márcia Lima. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar. 2020.

GONZALEZ, Lélia. **Por um feminismo afro-latino-americano:** ensaios, intervenções e diálogos/organização Flávia Rios, Márcia Lima. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar. 2020.

GORDON, Linda. **Woman's Body. Woman's Right: Birth Control in America.** Nova York, Penguin, 1976.

HOOKS, Bell. **Ensinando pensamento crítico: sabedoria prática.** Tradução: Bhuvli Libanio. São Paulo: Elefante.2020.

HOOKS, Bell. **O feminismo é para todo mundo: políticas arrebatadoras.** 14. ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos. 2020.

Interseccionalidade. O livro do feminismo/colaboração Hanna McCann. Tradução: Ana Rodrigues. 1 ed. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2019.

IPF, Instituto de Política Familiar (2015). **El Aborto en Espana** (1985-2013). Disponível em: Disponível em: <[Http://www.ipfe.org/](http://www.ipfe.org/)> Acesso em 17.5.2023.

JELIN, Elizabeth. ***Pan y afectos: la transformación de las familias***. 2. ed. Buenos Aires: Fondo de Cultura Económica, 2010.

LA RAZÓN, Periódico (2014). ***El gasto público en abortos supera los 20 millones al año. Versión: 28 de enero***. Disponível: <<http://www.larazon.es/sociedad/el-gasto-publico-en-abortos-supera-los-20-millones-al-ano-HD5270797#.Ttt1kl4aAXt5MKX>> Acesso em 17.5.2023.

LAURELL, Asa Cristina. ***A Saúde-doença como processo social***, 1982. In: GOMES, Everardo Duarte (Org.). *Medicina social: aspectos históricos e teóricos*. São Paulo: Global Editora, 1983.

LEITE, Eduardo de Oliveira. ***Procriações artificiais e o direito: aspectos médicos, religiosos, psicológicos, éticos e jurídicos***.

LEITE; Ana Carolina Cabral; SIMON, Caroline; GUERRA, Simone Zanatta. ***Mulheres e educação: contribuições de Martha Nussbaum e as práticas escolares no Brasil***. Leituras sobre Martha Nussbaum e educação. Editora CRV. Curitiba. 2021.

LESSA, Emília. Aborto masculino: o abandono de um pai. ***Revista Due***. Disponível em: < <https://www.revistadue.com/aborto-masculino-o-abandono-de-um-pai/> >. Acesso em: 20.5.2023.

LIMA, Flávia Danielle Santiago Lima. ***Meu corpo, minhas regras: A judicialização dos direitos reprodutivos da mulher no Supremo Tribunal Federal à luz da legal mobilization***. Constitucionalismo Feminista. 2. ed. Disponível em: < https://ler.amazon.com.br/reader?ref=dbs_p_ebk_r00_pbcb_rnvc00&_encoding=UTF8&asin=B098TM16CZ > Acesso em: 23.4.2022.

LIMA, Flávia Danielle Santiago Lima. ***Meu corpo, minhas regras: A judicialização dos direitos reprodutivos da mulher no Supremo Tribunal Federal à luz da legal mobilization***. Constitucionalismo Feminista. 2. ed. Disponível em: < https://ler.amazon.com.br/reader?ref=dbs_p_ebk_r00_pbcb_rnvc00&_encoding=UTF8&asin=B098TM16CZ > Acesso em: 23.4.2022.

LIMA, Luciana Leite; D'ASCENZI, Luciano; LUI, Lizandro; AGUIAR, Rafael Barbosa de. ***Políticas Públicas e desenvolvimento: uma proposta de modelo de análise***. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/urbe/a/x7hJDFKwKnjh387sTHpbZvz/>> Acesso em: 30.3.2023.

LÔBO, Paulo. Do poder familiar. ***Revista Jus Navigandi***, Teresina, ano 11, n. 1057, 2006. Disponível em: < <http://jus.com.br/artigos/8371>>. Acesso em: 15.5.2023.

LORDELLO, Sílvia Renata Magalhães; COSTA, Liana Fortunato. ***Violência sexual intrafamiliar e gravidez na adolescência: Uma leitura Bioecológica***.

Disponível em: < <https://www.scielo.br/j/ptp/a/QqFGJhsKBdpdysXPBG9vYnQ/> >
Acesso em: 25.5.2023.

LOURO, Guacira Lopes. **Gênero e sexualidade: pedagogias contemporâneas**. Pro-posições, Campinas, v. 19, n. 2, p. 17-23, 2008.

LUNA, Zakira; LUKER, Kristin. *Reproductive Justice. Annual Review of Law and Social Science*. v. 9, 2013.

MADEIRO, Alberto Pereira; DINIZ, Débora. **Serviços de aborto legal no Brasil – um estudo nacional**. Ciênc. Saúde coletiva (online), Rio de Janeiro, v. 21, n. 2, 2016.

MAIA, Maria Clara de Mendonça; RESENDE, Letícia Amédée Péret de. **O atendimento ao aborto legal enquanto política pública: avanços, obstáculos e retrocessos no Brasil**. Disponível em: < <https://ojs.ccsa.ufrn.br/index.php/interface/article/view/1264> > Acesso em: 6.2.2023.

Mail online (2012). **NHS spends £1m a week on repeat abortions: Single women using terminations 'as another form of contraceptive'**. 13 May. Disponível em: <https://www.dailymail.co.uk/news/article-2143936/NHS-spends-1m-week-repeat-abortions-Single-women-using-terminations-form-contraceptive.html> > Acesso em 17.5.2023.

MALISKA, Marcos Augusto. **Fundamentos da Constituição: abertura, cooperação, integração**. Curitiba: Juruá, 2013. p. 15. *apud*: MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**. 9. Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1992.

MASSA-ARZABE, Patrícia Helena. **Dimensão jurídica das políticas públicas**. In: BUCCI, Maria Paula Dallari (Org.). *Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico*. São Paulo: Saraiva, 2006.

MATTAR, Laura Davis. Reconhecimento jurídico dos direitos sexuais: uma análise comparativa com os direitos reprodutivos. Sur -**Revista Internacional de Direitos Humanos**, v. 5, n. 8, p. 60-83, 2008.

MEDEIROS, Patrícia Flores de; GUARESCHI, Neuza Maria de Fátima. **Políticas públicas de saúde da mulher: a integralidade em questão**. Estudos Feministas, Florianópolis, 17(1): 31-48, janeiro-abril/2009.

MEDEIROS, Patrícia Flores de; GUARESCHI, Neuza Maria de Fátima. **Políticas públicas de saúde da mulher: a integralidade em questão**. Estudos Feministas, Florianópolis, 17(1): 31-48, janeiro-abril/2009.

MELLO, Cecília. **Portaria do Ministério da Saúde sobre o aborto só tem o poder de criar constrangimento**. Disponível em: < <https://www.debatejuridico.com.br/opiniao/portaria-sobre-o-aborto-so-tem-o-poder-de-criar-constrangimento/> > Acesso em: 20.2.2023.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo** ed. 32. rev. e atual. 2015, p. 357.

MENDINA, Christina Gouvêa Pereira. **Políticas Públicas de Atenção à Saúde da Mulher**. Dissertação (mestrado) - Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2013. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://archivum.grupomarista.o> Acesso em: 20.1.2023.

Meu corpo me pertence: reivindicando o direito à autonomia e à autodeterminação. Relatório da População Mundial. 2021. Disponível em: <<https://popdesenvolvimento.org/images/noticias/2021/UNFPA-relatorio-popul-mundial-2021.pdf>> Acesso em: 3.8.2022.

MIGUEL, Luis Felipe. Aborto e democracia. **Revista Estudos Feministas**, v. 20, n. 3, 2012. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ref/a/dDYjxr9Q5R5Q4qx7JSWM6BL/?lang=pt>> Acesso em: 22.1.2023.

MIGUEL, Luis Felipe; BIROLI, Flávia. **Feminismo e política**. 1. Ed. São Paulo: Boitempo, 2014.

Ministério da Saúde (2015b). **Saúde com Transparência**. Disponível em: <<http://aplicacao.saude.gov.br/portaltransparencia/index.jsf>> Acesso em 17.5.2023.

Ministério da Saúde. **Prevenção e tratamento dos agravos resultantes da violência sexual contra mulheres e adolescentes**: Norma Técnica. Brasília: Ministério da Saúde, 2012. Disponível em: <<https://www.gov.br/ebserh/pt-br/hospitais-universitarios/regiao-sul/husm-ufsm/governanca/superintendencia/setor-de-gestao-da-qualidade/nveh/violencia-sexual/norma-tecnica-prevencao-e-tratamento-dos-agravos-resultantes-da-violencia-sexual-contramulheres-e-adolescentes/view>> Acesso em: 11.2.2023.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 29 ed. São Paulo: Atlas. 2013.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais: teoria geral**. 9.ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MORAES, Carlos Alexandre. **Responsabilidade civil dos pais na reprodução humana assistida**. Rio de Janeiro Método 2018 1 recurso online. (Coleção Rubens Limongi). ISBN 9788530982959.

MORAES, Carlos Alexandre; AMARO, Mylene Manfrinato dos Reis. Políticas públicas e os direitos reprodutivos por reprodução humana assistida: pela efetivação dos direitos da personalidade. **Revista direitos sociais e políticas públicas**. ISSN 2318 -5732 – v. 7, n. 3, 2019.

Mortalidade por aborto no Brasil: Perfil e evolução de 2000 a 2020. *Research, Society and Development*, v. 10, n. 7, e49910716866, 2021 (CC BY 4.0) | ISSN 2525-3409 | DOI: <http://dx.doi.org/10.33448/rsd-v10i7.16866>. Disponível em: <https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/16866>. Acesso em: 20.2.2023.

MOUREIRA, Diogo Luna. **Pessoas e autonomia privada: dimensões reflexivas da racionalidade e dimensões operacionais da pessoa a partir da teoria do direito privado.** Rio de Janeiro: Lúmen juris, 2011.

NOTA TÉCNICA Nº 02/2022/NUDEM/DPE-PR. Defensoria Pública do Estado do Paraná. Núcleo de Promoção e defesa dos direitos das mulheres. Disponível em: <
chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.defensoriapublica.pr.def.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2022-06/nt_nudem_-_aborto_legal_de_meninas_1.pdf > Acesso em: 9.5.2023.

Nucci, Guilherme de S. **Curso de Direito Penal: Parte Especial.** Arts. 121 a 212 do Código Penal. v.2. Disponível em: Minha Biblioteca, (6th edição). Grupo GEN, 2022.

Nucci, Guilherme de S. **Manual de Direito Penal.** Disponível em: Minha Biblioteca, (18th edição). Grupo GEN, 2022.

NUSSBAUM, Martha. **Crear Capacidades: propuesta para el desarrollo humano.** Barcelona: Paidós. 2012.

NUSSBAUM, Martha. **Fronteiras da Justiça. Deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie.** Tradução: Susana de Castro. Revisão da Tradução: Malu Rangel. Editora WMF: São Paulo. 2013.

NUSSBAUM, Martha. **Sem fins lucrativos. Porque a democracia precisa de humanidades.** Tradução: Fernando Santos. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2013.

O aborto e o Sistema Único de Saúde. PARECER Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA sobre a Sugestão 15/2014, que propõe regular a interrupção voluntária da gravidez dentro das 12 primeiras semanas de gestação pelo Sistema Único de Saúde. Disponível em: <file:///D:/DOC-Relat%C3%B3rio%20Legislativo%20-%20SF176214754028-20171214.pdf> Acesso em: 17.5.2023.

O aborto no sistema interamericano de direitos humanos: contribuições feministas. **Rev. Investig. Const.**, Curitiba, vol. 9, n. 1, p. 103-135, jan./abr. 2022.

O controle de natalidade. O livro do feminismo/colaboração Hanna McCann. Tradução: Ana Rodrigues. 1 ed. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2019.

O Ministério da Saúde revoga portaria sobre aborto e outras medidas contrárias às diretrizes do SUS. Disponível em: < <https://g1.globo.com/saude/noticia/2023/01/16/ministerio-da-saude-revoga-portaria-sobre-aborto-e-outras-medidas-contrarias-as-diretrizes-do-sus.ghtml> > Acesso em: 20.2.2023.

OEA. Corte IDH. Sentença. **Caso Artavia Murillo y otros (Fecundación in vitro) Vs. Costa Rica**, 28 de novembro de 2012. p. 59. Disponível em: < https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_257_ing.pdf >. Acesso em: 20.5.2023.

OEA; CIDH; Relatório nº. 23/81; **Caso 2141 (Caso Baby Boy y Otros Vs. Estados Unidos)**. 1981, par. 30. Disponível em: < <https://www.cidh.oas.org/annualrep/80.81sp/EstadosUnidos2141a.htm> > Acesso em: 20.5.2023.

OLIVEIRA, Ligia Ziggiotti de. **(Con)formação da(s) identidade(s) da mulher no direito das famílias contemporâneo: perspectivas feministas sobre o individual e o relacional em família.** Disponível em: <<https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/37805> > Acesso em: 25.5.2023.

OLSSON, Giovanni; LAVALL, Tuana Paula. Alcance da Efetivação da dimensão social do direito humano ao desenvolvimento sustentável. Disponível em: < <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/1705/712> > Acesso em: 24.1.2023.

OMS divulga diretrizes para melhorar seguranças em abortos. Disponível em: < <https://news.un.org/pt/story/2022/03/1782252> > Acesso em: 20.1.2023.

OSIS, Maria José Martins Duarte. **PAISM: um marco na abordagem da saúde reprodutiva no Brasil.** Cad. Saúde Públ., Rio de Janeiro, 14 (Supl. 1):25-32, 1998.

PALMA, Yáskara Arrial; PIASON, Aline da Silva; MANSO, Almudena Garcia; STREY, Marlene Neves. **Parâmetros curriculares nacionais: um estudo sobre orientação sexual, gênero e escola no Brasil.** Temas em Psicologia, Ribeirão Preto, v. 23, n. 3, p. 727-738, 2015.

PIOVESAN, Flávia. **A proteção dos direitos reprodutivos no direito internacional e no direito interno.** Temas de direitos humanos. São Paulo: Max Limonad, 1998.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos, civis e políticos: a conquista da cidadania feminina.** In: O progresso das mulheres no Brasil (2003-2010). Org.: Leila Linhares Barsted; Jacqueline Pitanguy. Rio de Janeiro: CEPIA; Brasília: ONU Mulheres, 2011.

PIOVESAN, Flávia. **Integrando a perspectiva de gênero na doutrina jurídica brasileira: desafios e perspectivas.** In: PIOVESAN, Flávia (org.) Temas de Direitos Humanos. 2. Ed. São Paulo: Max Limonad, p. 221-235, 2003.

PIOVESAN, Flávia. Sistema Interamericano de Direitos Humanos: Impacto transformador, diálogos jurisdicionais e os desafios da reforma. **Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global**. v. 3, n. 1, jan.jun/2014.

PIOVESAN, Flávia; FACHIN, Melina Girardi. **Diálogos sobre o feminino: a proteção dos direitos humanos das mulheres no Brasil à luz do impacto no sistema interamericano**. Constitucionalismo Feminista. I Volume. 2 ed. 2021.

PIVETTA, Saulo Lindorfer. **Direito Fundamental a Saúde. Regime Jurídico, políticas públicas e controle judicial**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher. Princípios e Diretrizes. Brasília-DF. 2004. p. 12. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/politica_nac_atencao_mulher.pdf> Acesso em: 1.7.2022.

POSSATO, Karim Regina Nascimento; MARQUES, Samantha Ribeiro Meyer-Plug. **A saúde sexual e reprodutiva da mulher como um direito fundamental**. Disponível em: < <https://www.cnj.jus.br/ojs/index.php/revista-cnj/article/view/339/183>> Acesso em: 10.9.2022.

Racismo e preconceito dentro do feminismo. O livro do feminismo/colaboração Hanna McCann. Tradução: Ana Rodrigues. 1 ed. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2019.

Rakovic-Felser, Z., & Vidovic, L. (2016). **Maternal perceptions of and responses to child sexual abuse**. Zdrav Var, 55(2), 124-130. Disponível em: <<https://doi.org/10.1515/sjph-2016-0017>> Acesso em: 25.5.2023.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

Rede Feminista de Saúde, Direitos Sexuais e Reprodutivos. Disponível em: < <https://bit.ly/3y6xtz5>> Acesso em: 10.5.2023.

ROBERTS, Sarah C.M.; GOULD, Heather; KIMPORT, Katrina; WEITZ, Tracy A.; FOSTER, Diana Greene (2014). **Out-of-Pocket Costs and Insurance Coverage for Abortion in the United States**. Women's Health Issues 24-2, e211–e218.

RODRIGUES JUNIOR, Walsir Edson Rodrigues; BORGES, Janice Silveira. **Alteração da vontade na utilização das técnicas de reprodução assistida**. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite (Coord.). Manual de direito das famílias e das sucessões. Belo Horizonte: Del Rey/Mandamentos, 2008.

RODRIGUES, Renata De Lima. **Autonomia privada e direito ao livre planejamento familiar: como as escolhas se inserem no âmbito da autodeterminação dos indivíduos na realização do projeto parental?** Belo Horizonte, 2016.

SÁ, Maria De Fátima Freire De; NAVES, Bruno Torquato De Oliveira. **Manual de Biodireito**. Belo Horizonte: Del Rey, 2015.

SANCHES, Mário Antônio. **Objecção de consciência: reflexões no contexto da bioética**. Jornal. Gazeta do Povo. Disponível em: < <https://www.gazetadopovo.com.br/opinioao/artigos/objecao-de-consciencia-reflexoes-no-contexto-da-bioetica-7k53hz3skz0crfv0sr2j55a32/> > Acesso em: 20.2.2023.

SANTANA, Erivelton. **Projeto de lei da Câmara n. 7180, de 2014**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=606722>>. Acesso em: 15.5.2023.

SANTOS, Vanessa Cruz; ANJOS, karla Ferraz dos; SOUZAS, Raquel; EUGÊNIO, Bendito Gonçalves. **Criminalização do aborto no Brasil e implicações à saúde pública**. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/bioet/a/3ZMrQd69ZnwWCGNXTsZzh7t/?lang=pt&format=pdf>> Acesso em: 20.8.2022.

SARLET, Ingo Wolfgang; FIGUEIREDO, Mariana Filchtiner Figueiredo. **Algumas Considerações sobre o direito fundamental e promoção da saúde aos 20 anos da Constituição Federal de 1988**. As ações judiciais no SUS e a promoção do direito à saúde. São Paulo: Instituto de Saúde 2009. p.31.

SARMENTO, Daniel. **Legalização do aborto e constituição**. Disponível em: < <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/27023/43619-92339-1-PB.pdf?sequence=1&isAllowed=y> > Acesso em: 10.8.2022.

Saúde atualiza novamente procedimentos para aborto no SUS. Disponível em: < <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2020-09/saude-atualiza-novamente-procedimentos-para-aborto-no-sus> > Acesso em 20.2.2023.

SCHIER, Adriana da Costa Ricardo. **Fomento: administração pública, direitos fundamentais e desenvolvimento**. Curitiba: Íthala, 2019.

SCHMIDT, João Pedro. Para estudar políticas públicas: aspectos conceituais, metodológicos e abordagens teóricas. **Revista de Direito da UNISC**, Santa Cruz do Sul, v. 3, n. 56, p. 119-149, set/dez. 2018.

SCOTT, Joan. **Gênero: uma categoria útil para análise histórica**. Tradução: Christine Rufino Dabat; Maria Betânia Ávila.

SECCHI, Leonardo. **Políticas públicas: conceito, esquemas de análise e casos práticos**. 2. ed. São Paulo, SP: Cengage Learning, 2013.

SEN, Amartya Kumar. **Desenvolvimento como liberdade**; tradução Laura Teixeira Motta; revisão técnica Ricardo Doniselli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras. 2000.

SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. Tradução: Denise Bottmann, Ricardo Dominelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

SFAIR, Sara Caram; BITTAR, Marisa; LOPES, Roseli Esquerdo. **Educação sexual para adolescentes e jovens: mapeando proposições oficiais**. Saúde e Sociedade, São Paulo, v. 24, n. 2, p. 620-632, 2015.

SILVA, Salete Maria da. **Feminismo Jurídico: uma introdução**. **Cadernos de Gênero e Diversidade**, [S. l.], v. 4, n. 1, 2018, p. 90. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/cadgendiv/article/view/25806>. Acesso em: 22 out. 2021.

SOARES, Gilberta Santos. **Profissionais de saúde frente ao aborto legal no Brasil: Desafios, conflitos e significados**. CAD Saúde Pública, Rio de Janeiro, v. 19, p. 399-406, 2003.

SOUZA, Anna Carolina Faria de; SILVA, Natiane Saskia Vieira. **Aborto legal: as dificuldades das vítimas de estupro para a realização do procedimento abortivo**. Disponível em: < chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/13784/1/Aborto%20Legal%20-%20As%20Dificuldades%20das%20V%C3%ADtimas%20de%20Estupro%20para%20Realiza%C3%A7%C3%A3o%20do%20Procedimento%20Abortivo.pdf> Acesso em: 20.2.2023.

SOUZA, Josiene. **Direito ao aborto: Direito ao aborto: Reflexões disruptivas em busca do protagonismo feminino sobre o direito ao próprio corpo**. Disponível em: < <https://plataforma.bvirtual.com.br/Leitor/Publicacao/189727/epub/0?code=y01DYsTG126lqo6FI0MiEWtCANwo98aiNMm6o1k1sFFU9fhPspAWxFLIzWEDKnz3ON+ihQOxXWSC8xPVSklaRg==> > Acesso em: 4.1.2023.

STELZER, Joana; KYRILLOS, Gabriela. Inclusão da Interseccionalidade no âmbito dos Direitos Humanos. **Revista Direito e Praxis**. Rio de Janeiro, Vol. 12, N. 01, 2021, p.237-262. Disponível em: < <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/44747> > Acesso em: 15.5.2023.

TIMACHI, Karina Bueno. **Aborto masculino: abandonar é pior que abortar**. Disponível em: < <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/aborto-masculino/1738959813> > Acesso em: 21.5.2023.

Toda política é política reprodutiva. O livro do feminismo/colaboração Hanna McCann. Tradução: Ana Rodrigues. 1 ed. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2019. ULIANA, Maíra Dutra; MARIN, Daniela Ferreira D'Agostini; SILVA, Maura Belomé da; GIUGLIANI Camila; ISER, Betine Pinto Moehleck. Internações por aborto no Brasil, 2008-2018: estudo ecológico de série temporal. **Revista do SUS**. Epidemiologia e Serviços de Saúde, Brasília, 31(1): e 2021341, 2022.

URTADO, Daniela; PARIS, Mariana Silvino. **Violência contra a mulher e direitos sexuais e reprodutivos**: A regulação do aborto no Brasil. V. 4.

Criminalização do aborto no Brasil. Disponível em: <https://www.academia.edu/en/44477221/Viol%C3%A2ncia_contra_a_mulher_e_direitos_sexuais_e_reprodutivos_a_regula%C3%A7%C3%A3o_do_aborto_no_brasil> Acesso em: 31.7.2022.

Vendo o invisível: em defesa da ação na negligenciada crise da gravidez não intencional. Relatório da População Mundial 2022. Disponível em: <<https://brazil.unfpa.org/pt-br/publications/situacao-da-populacao-mundial-2022>> Acesso em 20.8.2022.

WHO. Preventing unsafe abortion [Internet]. World Health Organisation. 2016 [cited 2020 Nov 22]. Available from: Disponível em: <<https://www.who.int/news-room/fact-sheets/detail/preventing-unsafe-abortion>>. Acesso em: 20.8.2022.

*World Health Organization (WHO). **Abortion care guideline.** Geneva: WHO, 2022.* License: CC BY-CC-SA 3.0 IGO. Disponível em: <<https://srhr.org/abortioncare/>> Acesso em 10.5.2023.